

**SUMÁRIO**

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			53
Atos do Poder Executivo	1	50	
Vice-Governadoria			
Casa Militar			
Secretaria de Governo			53
Secretaria de Gestão Administrativa	12	50	53
Secretaria de Fazenda e Planejamento	12		53
Secretaria de Educação	17		
Secretaria de Saúde	18	50	
Secretaria de Ação Social		50	53
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras			54
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	18	50	
Secretaria de Transportes			
Secretaria de Segurança Pública			
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal			55
Polícia Civil do Distrito Federal			
Polícia Militar do Distrito Federal			55
Secretaria de Cultura			
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia			
Secretaria de Comunicação Social			
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			63
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assuntos Fundiários			
Secretaria de Esporte e Lazer		51	
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos			
Secretaria de Solidariedade			
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	18	52	
Procuradoria Geral do Distrito Federal		52	
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios			
Tribunal de Contas do Distrito Federal	19	52	63
Ineditoriais			63

**SEÇÃO I**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 22.988, DE 24 DE MAIO DE 2002(\*)

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.604.500,00 (um milhão, seiscentos e quatro mil e quinhentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, à Região Administrativa IX – Ceilândia e à Região Administrativa X – Guará crédito suplementar, no valor de R\$ 1.604.500,00 (um milhão, seiscentos e quatro mil e quinhentos reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 94, de 27 de maio de 2002.

ANEXO I		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001	14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO				41.000
20.605.1100.3486	CONSTRUÇÃO DE POSTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS				
Ref.: 001464	0060 CONSTRUÇÃO DE POSTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS NO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	100	41.000	41.000
150101/00001	21101 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				15.000
18.542.0500.2864	MONITORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL				
Ref.: 000573	0009 MONITORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL DO DF	33.90.39	100	15.000	15.000
190101/00001	22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				120.000
15.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 001325	0160 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	44.90.52	100	70.000	70.000
15.126.0100.2005	AÇÕES DE INFORMÁTICA				
Ref.: 001730	0042 AÇÕES DE INFORMÁTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	33.90.39	100	50.000	50.000
280101/00001	28101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				1.200.000
16.482.1200.1737	PRODUÇÃO DE LOTES URBANIZADOS				
Ref.: 002440	0006 PRODUÇÃO DE LOTES URBANIZADOS - PROJETO A CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	44.90.51	120	400.000	400.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref.: 001336	0029 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	46.90.71	120	800.000	800.000
190111/00001	38111 REGIÃO ADMINISTRATIVA IX – CEILÂNDIA				200.000
15.452.0700.5529	OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA				
Ref.: 002024	0001 OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.39	100	200.000	200.000
190112/00001	38112 REGIÃO ADMINISTRATIVA X – GUARÁ				28.500
13.392.1300.2058	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref.: 000279	0001 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ.	33.90.39	100	7.000	7.000
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS	33.90.39	120	14.000	14.000
Ref.: 000637	0039 MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.30	100	7.500	7.500
200042					T O T A L
					1.604.500

ANEXO II		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
S U P L E M E N T A Ç Ã O					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO			41.000
20.122.2000.3498		REFORMA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO EDIFÍCIO SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO			
Ref.: 002455	0001	REFORMA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO EDIFÍCIO SEDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	44.90.51	100	41.000
150101/00001	21101	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS			15.000
18.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES			
Ref.: 000411	0122	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	33.90.30	100	15.000
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS			120.000
15.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref.: 001325	0160	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	33.90.35	100	120.000
280101/00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO			1.200.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			
Ref.: 001336	0029	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	32.90.21	120	1.200.000
190111/00001	38111	REGIÃO ADMINISTRATIVA IX – CEILÂNDIA			200.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			
Ref.: 001375	0058	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.93	100	200.000
190112/00001	38112	REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ			28.500
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS			
Ref.: 000607	0144	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.30	100	7.500
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref.: 000633	0150	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.30	100	7.000
			33.90.30	120	8.000
04.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA			
Ref.: 001743	0063	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	44.90.52	120	6.000
200035					1.604.500

## DECRETO Nº 23.001, DE 5 DE JUNHO DE 2002(\*)

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto, em favor da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, crédito suplementar, no valor de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 106, de 6 de junho de 2002.

ANEXO I		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
C A N C E L A M E N T O					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130103/00001	19.101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO			147.000
04.123.3500.1811		FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FINANCEIRA DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 000162	0001	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FINANCEIRA	33.90.36	100	147.000
200042					147.000
					T O T A L

ANEXO II		RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
S U P L E M E N T A Ç Ã O					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
340101/00001	34.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER			147.000
27.811.4000.2873		CRIANÇA FORA DA RUA - PROJETO "AMIGO DA GENTE"			
Ref. 001271	0022	PROJETO AMIGO DA GENTE	33.90.36	100	147.000
200035					147.000
					T O T A L

## DECRETO Nº 23.009, DE 5 DE JUNHO DE 2002(\*)

Altera o Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, que dispõe sobre o tratamento tributário para o segmento atacadista/distribuidor, e dá outras providências. (8ª alteração)

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, decreta: Art. 1º O Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, fica alterado como segue:

I - ficam acrescentadas as seguintes alíneas "e" e "f" ao inciso II do art. 5º:

"Art.5º.....  
II.....

e) com mercadorias sujeitas ao regime especial de apuração de que trata este Decreto, realizadas dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996; f) de remessa para industrialização.”;

II - o atual parágrafo único do art. 5º fica renumerado para § 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 5º.....

§ 1º A vedação constante da alínea 'b' do inciso II deste artigo não se aplica às operações internas com produtos farmacêuticos constantes do Convênio ICMS 76/94, e com as mercadorias de que trata o Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

.....”;

III - fica acrescentado ao art. 5º o seguinte § 2º:

”Art.5º.....

.....

§ 2º Nas operações referidas na alínea 'e' do inciso II, o contribuinte creditar-se-á do montante de 7% (sete por cento) do último preço de aquisição do produto.”.

Art. 2º O excesso porventura acumulado até 31 de maio de 2002 poderá ser compensado com os montantes apurados a partir de junho de 2002, à razão de um doze avos por mês.

§ 1º Para os estritos fins do “caput” deste artigo, considera-se excesso a diferença, mês a mês, entre o valor recolhido da média exigida na legislação então vigente e o imposto apurado conforme a sistemática definida no Termo de Acordo de Regime Especial.

§ 2º A compensação prevista neste artigo depende de aditivo ao Termo de Acordo de Regime Especial e não se aplica aos contribuintes que estiverem descumprindo suas obrigações tributárias para com o Distrito Federal, sejam principal ou acessórias, legais ou pactuadas.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2002.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 4º e a alínea b do § 3º do art. 6º do Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999.

Brasília, 5 de junho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília.  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 106, de 6/6/2002, pág. 5.

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012  
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador  
**BENEDITO DOMINGOS**  
Vice-Governador  
**WELIGTON LUIZ MORAES**  
Secretário de Comunicação Social  
**LAEZIA GLÓRIA BEZERRA**  
Diretora da Diretoria de Divulgação

## DECRETO Nº 23.040, DE 20 DE JUNHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.145.000,00 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto, em favor da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, crédito suplementar, no valor de R\$ 1.145.000,00 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160202/16202	18.202	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL			137.000
12.364.2100.2265		MANUTENÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE CURSOS DE ATUALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E ESPECIAIS			
Ref. 001283	0001	MANUTENÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE CURSOS DE ATUALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E ESPECIAIS	33.90.39	100	37.000
12.364.2100.5469		IMPLANTAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DISTRITO FEDERAL - FUNAB			
Ref. 001806	0001	IMPLANTAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ABERTA DO DF - FUNAB-DF	33.90.39	100	100.000
130103/00001	19.101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO			143.000
04.123.3500.1811		FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FINANCEIRA DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 000162	0001	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FINANCEIRA	33.90.39	100	113.000
			33.90.92	100	30.000
380101/00001	38.101	SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS			865.000
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS			
Ref. 001575	0026	COORDENAÇÃO E PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS NAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DF	33.90.39	100	365.000
18.543.0500.3489		RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS			
Ref. 001579	0055	COMBATE A EROSÕES E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS	33.90.39	100	500.000
200042					TOTAL 1.145.000

ANEXO II		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130103/00001	19.101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO			1.145.000
04.122.2000.2652		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS			
Ref. 001745	0001	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	33.90.39	100	1.145.000
200035					TOTAL 1.145.000

## DECRETO Nº 23.041, DE 20 DE JUNHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 608.000,00 (seiscentos e oito mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras crédito suplementar, no valor de R\$ 608.000,00 (seiscentos e oito mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de junho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001	22.101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS			608.000
15.122.3300.3493		CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS DO JARDIM BOTÂNICO			
Ref. 001729	0060	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS DO JARDIM BOTÂNICO	44.90.51	100	608.000
200042					TOTAL 608.000

ANEXO II		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001	22.101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS			608.000
15.122.3300.1187		CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DO PODER PÚBLICO			
Ref. 001627	0003	REFORMA DO PALÁCIO DO BURITI E ANEXO	44.90.51	100	608.000
200035					TOTAL 608.000

## DECRETO Nº 23.043, DE 21 DE JUNHO DE 2002

Abre crédito adicional, no valor de R\$ 1.810.781,00 (um milhão, oitocentos e dez mil, setecentos e oitenta e um reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com a Lei nº 2.993, de 11 de junho de 2002, e com o art. 41, incisos I e II, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito adicional, no valor de R\$ 1.810.781,00 (um milhão, oitocentos e dez mil, setecentos e oitenta e um reais), sendo:

I – crédito suplementar, no valor de R\$ 814.065,00 (oitocentos e quatorze mil e sessenta e cinco reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo V;

II – crédito especial, no valor de R\$ 996.716,00 (novecentos e noventa e seis mil, setecentos e dezesseis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos VI, VII e VIII.

Art. 2º O crédito adicional de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, pelo(a):

I – excesso de arrecadação oriundo de recursos diretamente arrecadados pelo Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, no valor de R\$ 814.065,00 (oitocentos e quatorze mil e sessenta e cinco reais), e da incorporação de recursos referentes ao Contrato de Repasse nº 134.756/01/MET/CAIXA, celebrado entre o Ministério do Esporte e Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e a Fundação Pólo Ecológico de Brasília, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais);

II – anulação parcial das dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 933.716,00 (novecentos e trinta e três mil, setecentos e dezesseis reais), conforme Anexos III e IV.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma dos Anexos I e II.

Art. 4º A despesa decorrente do presente decreto será ajustada pelas unidades interessadas no valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se ao final do exercício a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		R\$1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	1990.99.00	220		814.065	814.065
					TOTAL 814.065

ANEXO II		R\$1,00			
CRÉDITO ESPECIAL		ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	2470.00.00	232		63.000	63.000
					TOTAL 63.000

ANEXO III		ORÇAMENTO FISCAL				RS 1,00
CRÉDITO ESPECIAL		C A N C E L A M E N T O				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
110202/11202	11 202				34.609	
23.122.0100.8502						
Ref.: 001009	0117					
130103/00001	19 101	31.90.96	100	34.609	34.609	
04.122.0100.8502					778.000	
Ref.: 000276	0017					
04.122.0100.8517						
Ref.: 001461	0185	31.90.96	100	300.000	300.000	
150204/15204	21 204	33.90.93	100	478.000	478.000	
18.541.3400.1998					1.107	
Ref.: 000946	0001					
220103/00001	24 103	33.90.39	220	1.107	1.107	
06.181.2600.8540					1.000	
Ref.: 001992	0001					
220105/00001	24 105	44.90.51	100	1.000	1.000	
06.122.0100.8516					1.000	
Ref.: 000595	0114					
220201/22201	24 201	33.90.30	130	1.000	1.000	
06.122.2600.1717					1.000	
Ref.: 001517	0004					
220202/22202	24 202	44.90.51	220	1.000	1.000	
14.122.0100.8517					1.000	
Ref.: 001286	0174					
190106/00001	38 106	44.90.52	220	1.000	1.000	
27.392.1900.2033					115.000	
Ref.: 000382	0023	33.90.36	100	50.000		
		33.90.39	100	5.000	55.000	
27.813.4000.1103						
Ref.: 001937	0005	33.90.39	100	60.000	60.000	
200042				T O T A L	932.716	

ANEXO IV		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL				RS 1,00
CRÉDITO ESPECIAL		C A N C E L A M E N T O				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
170202/17202	23.202				1.000	
10.122.0100.8517						
Ref.: 001459	0184					
		33.90.30	420	1.000	1.000	
200042				T O T A L	1.000	

ANEXO V		ORÇAMENTO FISCAL				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		S U P L E M E N T A Ç Ã O				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
200203/20901	11.905				814.065	
26.453.2800.2875						
Ref.: 001436	0058					
		33.90.92	220	814.065	814.065	
200032				T O T A L	814.065	

ANEXO VI		ORÇAMENTO FISCAL				RS 1,00
CRÉDITO ESPECIAL		S U P L E M E N T A Ç Ã O				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
150204/15204	21 204				63.000	
27.813.3400.3501						
Ref.: 002456	0001	44.90.51	232	63.000	63.000	
200046				T O T A L	63.000	

ANEXO VII		ORÇAMENTO FISCAL				RS 1,00
CRÉDITO ESPECIAL		S U P L E M E N T A Ç Ã O				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
110202/11202	11 202				34.609	
28.846.0001.9050						
Ref.: 002447	0072					
130103/00001	19 101	31.90.96	100	34.609	34.609	
28.846.0001.9050					778.000	
Ref.: 002452	0076					
150204/15204	21 204	31.90.96	100	300.000	300.000	
		33.90.93	100	478.000	778.000	
27.813.3400.3501					1.107	
Ref.: 002456	0001					
220103/00001	24 103	44.90.51	220	1.107	1.107	
28.846.0001.9050					1.000	
Ref.: 002454	0078					
220105/00001	24 105	33.90.93	100	1.000	1.000	
28.846.0001.9050					1.000	
Ref.: 002448	0073					
220201/22201	24 201	33.90.93	130	1.000	1.000	
28.846.0001.9050					1.000	
Ref.: 002453	0077					
220202/22202	24 202	33.90.93	220	1.000	1.000	
28.846.0001.9050					1.000	
Ref.: 002451	0075					
190106/00001	38 106	33.90.93	220	1.000	1.000	
13.392.1300.2007					115.000	
Ref.: 002449	0032	33.90.30	100	5.000		
		33.90.36	100	60.000		
		33.90.39	100	45.000	115.000	
200038				T O T A L	932.716	

ANEXO VIII		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL				RS 1,00
CRÉDITO ESPECIAL		S U P L E M E N T A Ç Ã O				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
170202/17202	23.202				1.000	
28.846.0001.9050						
Ref.: 002450	0074					
		33.90.93	420	1.000	1.000	
200038				T O T A L	1.000	

## DECRETO Nº 23.045, DE 21 DE JUNHO DE 2002

Introduz alterações no Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997. (31ª alteração)  
 O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 53, de 26 de dezembro de 1997 e nos Convênios ICMS citados no texto, decreta:  
 Art. 1º O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
 I - o Caderno III do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 1997, fica alterado como segue:

“Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997  
Benefícios  
Caderno III  
Crédito Presumido  
(Operações a que se refere o art. 8º deste Regulamento)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
6	Ao estabelecimento que adquira Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) novo, que atenda aos requisitos definidos no Convênio ICMS 156/94 ou no Convênio ICMS 85/01, bem como equipamentos, aplicativo (software) e acessórios destinados à emissão de Comprovante Não Fiscal Vinculado para impressão de comprovante relativo às operações pagas por meio de cartão de crédito ou de débito automático.	ECF 01/01	de 9.08.2001 a 31.12.2003
6.1	O benefício previsto no item, sem prejuízo do crédito fiscal do ativo permanente, observará o seguinte : I – condiciona-se à idoneidade da documentação fiscal relativa à aquisição dos equipamentos, do aplicativo (software) e acessórios; II - será concedido a todo estabelecimento comercial que tenha necessidade de adquirir equipamentos, aplicativo (software) e acessórios para a impressão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado por cartão de crédito ou de débito em ECF, conforme exigência prevista na Cláusula quarta do Convênio ECF 01/98, de 18 de fevereiro de 1998; III - fica limitado ao valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) por ponto de venda, aplicando-se os seguintes percentuais conforme o enquadramento da empresa no Cadastro Fiscal da SEFP-DF: a) 100% (cem por cento) do valor de aquisição do ECF, aplicativo e acessórios para as microempresas; b) 70% (setenta por cento) do valor de aquisição do ECF, aplicativo e acessórios para as empresas de pequeno porte; c) 50% (cinquenta por cento) do valor de aquisição do ECF, aplicativo e acessórios para as demais empresas; IV - será deferido pela repartição fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento adquirente, no momento da autorização de uso, mediante requerimento instruído com os documentos fiscais de aquisição do ECF, aplicativo e acessórios; V - o valor do benefício concedido às microempresas será compensado a partir do exercício subsequente ao da aquisição dos equipamentos, aplicativo e acessórios, não podendo exceder a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da parcela mensal do carnê, limitado a 48 (quarenta e oito) parcelas; VI - o valor do benefício concedido às empresas de pequeno porte será compensado mensalmente, após a apuração do imposto devido, a partir do mês subsequente ao da ativação dos equipamentos, aplicativo e acessórios, conforme o disposto nos arts. 22 e 23 do Decreto N.º 21.205, de 2000, limitado a 36 (trinta e seis) parcelas; VII - o valor do benefício concedido às demais empresas será compensado mensalmente no Livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, com a indicação: “Crédito presumido, conforme item 6 do Caderno III do Anexo I do RICMS”, a partir do mês subsequente ao da ativação dos equipamentos, aplicativo e acessórios, limitado a 24 (vinte e quatro) parcelas; VIII - havendo alteração do enquadramento da empresa no Cadastro Fiscal da SEFP-DF no prazo de fruição do benefício, esse será recalculado conforme o percentual aplicável ao novo enquadramento.		
6.2	Na hipótese de perda, roubo, furto, extravio, destruição, alienação ou cessão de uso do equipamento fica vedado o aproveitamento do valor do benefício relativo às parcelas remanescentes, a contar da data da ocorrência do fato.		
6.3	Sem prejuízo das penalidades cabíveis, perderá o benefício fiscal o contribuinte que: I - utilizar o equipamento, aplicativo e acessórios em desacordo com a legislação tributária específica; II - deixar de: a) emitir e entregar espontaneamente ao consumidor o documento fiscal impresso no ECF; b) recolher o imposto devido, ou recolhê-lo a menor.		
6.4	Para efeito do benefício de que trata o subitem 6.1, III: I - entende-se por valor de aquisição, o valor despendido na compra dos seguintes itens:		

	a) Emissor de Cupom Fiscal novo que atenda ao disposto no Convênio ICMS 156/94 ou no Convênio ICMS 85/01; b) microcomputador, com respectivos teclado, monitor de vídeo, placa de rede e programa de sistema operacional; c) estabilizador de tensão; d) “no break”; e) balança, desde que funcione acoplada ao ECF; f) programa aplicativo (software) para automação comercial, homologado pelas administradoras de cartão de crédito ou de débito para Transações Eletrônicas de Fundos (TEF) e emissão de Comprovante Não Fiscal Vinculado em ECF; g) leitor de cartão ( <i>Pin Pad</i> ), homologado pelas administradoras de cartão de crédito ou de débito para Transações Eletrônicas de Fundos (TEF), desde que seja utilizado integrado ao ECF; II - no cálculo do montante a ser creditado, quando for o caso, o valor dos acessórios de uso comum será rateado igualmente pelos pontos de venda ativados para TEF.		
6.5	O benefício de que trata o item aplica-se também à aquisição de equipamento efetuada mediante a sistemática de arrendamento mercantil (“leasing”), desde que observadas as disposições contidas nos arts. 257 e 258 deste Regulamento.		
6.6	Na hipótese de devolução do equipamento ao arrendante aplicar-se-á a norma do subitem 6.2.		

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília.  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

DECRETO Nº 23.046, DE 21 DE JUNHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art.1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Segurança Pública crédito suplementar, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.  
Art.2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação total da dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art.3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília.  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		RS 1.00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
C A N C E L A M E N T O					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220101/00001 24.101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA				33.000	
06.181.2600.2709 APOIO À ESTRUTURAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA REGIÃO INTEGRADA DO DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO-RIDE					
Ref. 000476 0001 APOIO AOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA	44.90.51	121	33.000	33.000	
200042			T O T A L	33.000	
ANEXO II		RS 1.00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
S U P L E M E N T A Ç Ã O					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220101/00001 24.101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA				33.000	
06.421.2600.1773 CONSTRUÇÃO, EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO					
Ref. 000645 0001 CONSTRUÇÃO DO SETOR C DA PÁPUDA	44.90.51	121	33.000	33.000	
200035			T O T A L	33.000	

## DECRETO Nº 23.047, DE 21 DE JUNHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 514.277,00 (quinhentos e quatorze mil, duzentos e setenta e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 8º, incisos I, alínea "a", II, alínea "a", e III, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto, em favor da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, crédito suplementar, no valor de R\$ 514.277,00 (quinhentos e quatorze mil, duzentos e setenta e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos IV, V, VI e VII.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de recursos provenientes de superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relativo ao Termo de Responsabilidade firmado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Ação Social, executado pelo Fundo de Assistência Social do Distrito Federal; pelo excesso de arrecadação de recursos oriundos do Convênio nº 151/2001, celebrado entre o Ministério da Justiça e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Ação Social, com execução pelo Fundo de Assistência Social do Distrito Federal; e pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos II e III.

Art. 3º Em função do disposto no artigo 1º, a Receita do Distrito Federal fica alterada na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente decreto, relacionada ao excesso de arrecadação, será ajustada pela Unidade Orçamentária interessada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se, ao final do exercício, a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I						R\$ 1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL		1760.00.00	132	159.560		163.460
		2470.00.00	132	3.900		163.460
TOTAL						163.460

ANEXO II						R\$ 1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220101/00001	24.101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA					165.094
06.421.2600.1773	CONSTRUÇÃO, EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO					
Ref. 000645	0001 CONSTRUÇÃO DO SETOR C DA PAPUDA	44.90.51	102	165.094		165.094
200042	TOTAL					165.094

ANEXO III						R\$ 1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180902/18902	17.902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					40.000
08.244.2400.2855	APOIO INSTITUCIONAL À ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS E ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS (APIENG)					
Ref. 000944	0024 ORIENTAÇÃO E ACESSORIA A ENGS E OGS	33.50.43	100	40.000		40.000
200042	TOTAL					40.000

ANEXO IV						R\$ 1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180902/18902	17.902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					145.723
08.243.0600.2789	APOIO SÓCIO EDUCATIVO À CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM MEIO ABERTO					
Ref. 000846	0003 ATENDIMENTO INFANTIL COMPLEMENTAR	33.90.93	332	134.543		134.543
08.244.2400.2854	PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL A INDIVÍDUOS E FAMÍLIA (PROSOC)					
Ref. 000443	0017 ATENDIMENTO EM ABRIGO	33.90.93	332	11.180		11.180
200033	TOTAL					145.723

ANEXO V						R\$ 1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180902/18902	17.902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					163.460
08.243.0600.2853	EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS À ADOLESCENTES (EMESE)					
Ref. 000914	0013 LIBERDADE ASSISTIDA/ATEND. ASSIST. E SÓCIO TERAPEUTICO	33.90.30	132	38.800		38.800
		33.90.39	132	120.760		120.760
		44.90.52	132	3.900		3.900
200034	TOTAL					163.460

ANEXO VI						R\$ 1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
140101/00001	13.101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					165.094
04.128.2000.2655	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS					
Ref. 000570	0001 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	102	165.094		165.094
200035	TOTAL					165.094

ANEXO VII						R\$ 1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180902/18902	17.902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					40.000
08.244.2400.2855	APOIO INSTITUCIONAL À ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS E ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS (APIENG)					
Ref. 000944	0024 ORIENTAÇÃO E ACESSORIA A ENGS E OGS	44.50.42	100	40.000		40.000
200035	TOTAL					40.000

## DECRETO Nº 23.048, DE 21 DE JUNHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a" e inciso III da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos IV e V.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo (a) :

I – excesso de arrecadação, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), provenientes da incorporação de recursos do Contrato de Repasse nº 0134.870-47/2001/MA/CAIXA – celebrado entre a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Distrito Federal;

II – anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos II e III.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente decreto será ajustada pelas unidades interessadas no valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se ao final do exercício a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I						R\$1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL		1760.00.00	132	100.000		100.000
TOTAL						100.000

ANEXO II						R\$ 1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
380101/00001	38.101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS					110.000
04.122.0100.8514	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS					
Ref. 001573	0165 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	44.90.52	100	50.000		50.000
04.122.0100.8516	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES					
Ref. 001571	0158 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	44.90.52	100	10.000		10.000
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001572	0191 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	44.90.52	100	50.000		50.000
190104/00001	38.104 REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA					35.000
04.122.0100.8514	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS					
Ref. 000464	0133 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	33.90.92	100	5.000		5.000
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					

Ref. 000471	0138	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	33.90.39	120	30.000	30.000
190108/00001	38.108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTIMA				44.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000463	0137	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTIMA	33.90.39	120	44.000	44.000
T O T A L						189.000

RS 1,00						
ANEXO III						
CRÉDITO SUPLEMENTAR						
C A N C E L A M E N T O						
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL						
ANEXO AO DECRETO Nº						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190104/00001	38.104	REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA			79.000	
10.244.1500.5461		CONSTRUÇÃO DE RESTAURANTE COMUNITÁRIO				
Ref. 001785	0001	CONSTRUÇÃO DE RESTAURANTE COMUNITÁRIO	44.90.51	100	79.000	79.000
T O T A L						79.000

RS 1,00						
ANEXO IV						
CRÉDITO SUPLEMENTAR						
S U P L E M E N T A Ç Ã O						
ORÇAMENTO FISCAL						
ANEXO AO DECRETO Nº						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001	14.101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO			100.000	
20.665.1100.2783		CONTROLE DE QUALIDADE E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO				
Ref. 000091	0008	CONTROLE DE QUALIDADE E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE ALIMENTOS NO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	132	62.928	
			33.90.39	132	37.072	100.000
T O T A L						100.000

RS 1,00						
ANEXO V						
CRÉDITO SUPLEMENTAR						
S U P L E M E N T A Ç Ã O						
ORÇAMENTO FISCAL						
ANEXO AO DECRETO Nº						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
380101/00001	38.101	SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS			110.000	
15.451.3100.1763		AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA				
Ref. 001562	0016	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	44.90.51	100	110.000	110.000
190104/00001	38.104	REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA			114.000	
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000489	0105	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	33.90.46	100	20.000	20.000
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref. 001340	0021	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	33.90.39	120	30.000	30.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 001768	0069	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA	33.90.93	100	64.000	64.000
190108/00001	38.108	REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTIMA			44.000	
04.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA				
Ref. 001357	0021	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTIMA	33.90.39	120	44.000	44.000
T O T A L						268.000

## DECRETO Nº 23.049, DE 21 DE JUNHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 323.918,00 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e dezoito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação e à Polícia Civil do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 323.918,00 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e dezoito reais), para atender as programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial e total das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

RS 1,00						
ANEXO I						
CRÉDITO SUPLEMENTAR						
C A N C E L A M E N T O						
ORÇAMENTO FISCAL						
ANEXO AO DECRETO Nº						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			63.718	
12.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref. 000258	0122	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	33.90.30	100	63.718	63.718
220105/00001	24.105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL			260.200	
06.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000592	0030	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.46	130	250.000	250.000
06.181.2600.8526		REFORMA DO AUDITORIO DA COORDENAÇÃO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA - CPE DA PCDF				
Ref. 001840	0001	REFORMA DO AUDITORIO DA COORDENAÇÃO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA - CPE DA PCDF	44.90.51	100	10.200	10.200
T O T A L						323.918

RS 1,00						
ANEXO II						
CRÉDITO SUPLEMENTAR						
S U P L E M E N T A Ç Ã O						
ORÇAMENTO FISCAL						
ANEXO AO DECRETO Nº						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			63.718	
12.361.2100.3270		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - À CONTA DOS RECURSOS DO FUNDEF				
Ref. 001638	0001	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	44.90.92	100	63.718	63.718
220105/00001	24.105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL			260.200	
06.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref. 000594	0116	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	130	250.000	250.000
06.181.2600.1833		REFORMA, EXPANSÃO E MELHORAMENTO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000804	0016	REFORMA DO PRÉDIO DA COORDENAÇÃO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	100	10.200	10.200
T O T A L						323.918

## DECRETO Nº 23.050, DE 21 DE JUNHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a Secretaria de Estado de Educação crédito suplementar, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da cota parte da contribuição do salário educação.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida dos valores constantes no Anexo I.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

RS 1,00						
ANEXO I						
CRÉDITO SUPLEMENTAR						
S U P L E M E N T A Ç Ã O D A R E C E I T A						
ORÇAMENTO FISCAL						
ANEXO AO DECRETO Nº						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL		1721.01.30	103	3.500.000	3.500.000	
T O T A L						3.500.000

RS1,00						
ANEXO II						
CRÉDITO SUPLEMENTAR						
S U P L E M E N T A Ç Ã O						
ORÇAMENTO FISCAL						
ANEXO AO DECRETO Nº						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			3.500.000	
12.361.2100.3270		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL - À CONTA DOS RECURSOS DO FUNDEF				
Ref.001638	0001	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	103	2.569.000	2.569.000
12.361.2100.3276		REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL, CUSTEADAS, INCLUSIVE, COM RECURSOS DO FUNDEF				
Ref.000462	0002	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	44.90.51	103	931.000	931.000
T O T A L						3.500.000

## DECRETO Nº 23.051, DE 21 DE JUNHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 284.587,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso III, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 284.587,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação de aplicação financeira vinculada aos convênios nºs 246/97, 3208/98, 183/99, 434/99, 1037/99, 048/00, 828/00 e 3097/00 firmados entre o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida dos valores constantes no Anexo I.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	1325.00.00	121	284.587	284.587	
TOTAL					284.587

ANEXO II					RS1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL		284.587	
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref.001472	0186	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	33.90.14 33.90.30 33.90.33 33.90.35 33.90.39 44.90.52	177 1.319 156 34.974 3.152 75.941	
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR		115.719	
Ref.000280	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	33.90.14 33.90.30 33.90.33 33.90.36 33.90.39 44.90.52	2.413 21.054 2.006 15.258 8.009 120.128	
200034				168.868	
TOTAL					284.587

## DECRETO Nº 23.052, DE 21 DE JUNHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 280.471,00 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e setenta e um reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso II, alínea "a" e inciso III, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 280.471,00 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e setenta e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo:

I - superávit financeiro, no valor de R\$ 96.157,00 (noventa e seis mil, cento e cinquenta e sete reais), do convênio nº 1822/2000 celebrado entre o Ministério da Saúde e o Fundo de Saúde do Distrito Federal.

II - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 184.314,00 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e quatorze reais), referente as aplicações financeiras vinculadas dos convênios nºs 2885/98, 077/2001, 1055/2000, 343/2001, 1539/1999, 342/2001, 397/1999, 3800/1999, 2917/2000, 582/2001, 1506/2000, 2095/1999, 2093/2000, 2279/2000, 550/1999, 1947/2000, 571/2001 e 2936/2000 celebrados entre o Ministério da Saúde e o Fundo de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida dos valores constantes no Anexo I.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
ANEXO AO DECRETO Nº					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	1325.00.00	121	184.314	184.314	
TOTAL					184.314

ANEXO II					RS1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL		96.157	
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR			
Ref.000280	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	44.90.52 44.90.52	8.157 88.000	
200033				96.157	
TOTAL					96.157

ANEXO III					RS1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL		184.314	
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref.001472	0186	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	33.90.14 33.90.30 33.90.33 33.90.39 44.90.51 44.90.52	348 3.077 396 5.401 11.013 17.885	
10.302.0400.1669		CONSTRUÇÃO DE HOSPITAIS		38.120	
Ref.000284	0001	CONCLUSÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO PARANOÁ	44.90.51	12.288	
Ref.000286	0003	CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA	44.90.51	27.464	
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR			
Ref.000280	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	33.90.14 33.90.30 33.90.33 33.90.35 33.90.36 33.90.39 44.90.52	381 1.161 333 186 1.695 36.595 66.091	
200034				106.442	
TOTAL					184.314

## DECRETO Nº 23.053, DE 21 DE JUNHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 260.944,00 (duzentos e sessenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a" e inciso III da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta: Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 260.944,00 (duzentos e sessenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III, IV e V.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo (a) :

I - superávit financeiro, no valor de R\$ 53.818,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e dezoito reais), provenientes de recursos diretamente arrecadados pelo Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal;

II - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), provenientes da incorporação de recursos do Contrato de Repasse nº 138.027-18/2002 /SEDU/PR/CAIXA - celebrado entre a União Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Governo do Distrito Federal com intervenção da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

III - anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo II.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente decreto será ajustada pela unidade interessada no valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se ao final do exercício a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I					RS1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	1760.00.00	132	80.000		80.000
	2470.00.00	132	20.000		20.000
TOTAL					100.000

ANEXO II		ORÇAMENTO FISCAL				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		C A N C E L A M E N T O				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
150205/15205	22.207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL			10.000	
15.131.3200.8505		PUBLICIDADE E PROPAGANDA				
Ref. 000861	0024	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	220	10.000	
190107/00001	38.107	REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO			83.000	
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref. 000978	0150	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO ESTÁDIO AUGUSTINHO LIMA DE SOBRADINHO	33.90.39	100	5.000	
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref. 001001	0020	APOIO AOS FESTEJOS ALUSIVOS AO ANIVERSÁRIO DA CIDADE	33.90.39	100	28.000	
Ref. 002244	0030	APOIO AS FESTAS VIA SACRA, DAS REGIÕES, PADROEIRA N. SRA DO ROSÁRIO FÁTIMA, BOM JESUS DOS MIGRANTES E SÃO MATEUS	33.90.30	100	50.000	
190109/00001	38.109	REGIÃO ADMINISTRATIVA VII - PARANOÁ			11.126	
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				
Ref. 000316	0037	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS	33.90.39	100	4.126	
27.812.3300.5676		CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO DE FUTEBOL NO PARANOÁ				
Ref. 002407	0001	CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO DE FUTEBOL NO PARANOÁ	45.90.51	100	7.000	
190112/00001	38.112	REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ			3.000	
13.392.1300.2058		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref. 000279	0001	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.30	100	3.000	
200042					TOTAL 107.126	

ANEXO III		ORÇAMENTO FISCAL				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		S U P L E M E N T A Ç Ã O				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
150205/15205	22.207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL			53.818	
10.452.0700.2079		EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA				
Ref. 001598	0001	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	33.90.30	420	51.508	
15.452.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
Ref. 001327	0150	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.92	420	2.310	
200033					TOTAL 53.818	

ANEXO IV		ORÇAMENTO FISCAL				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		S U P L E M E N T A Ç Ã O				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
280101/00001	28.101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO			100.000	
16.482.1200.1871		REVISÃO DE PARCELAMENTOS URBANOS				
Ref. 000369	0003	IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISPLAN/SITURB/SICAD	33.90.35	132	80.000	
			44.90.52	132	20.000	
200034					TOTAL 100.000	

ANEXO V		ORÇAMENTO FISCAL				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		S U P L E M E N T A Ç Ã O				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
150205/15205	22.207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL			10.000	
15.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000916	0133	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	220	10.000	
190107/00001	38.107	REGIÃO ADMINISTRATIVA V - SOBRADINHO			83.000	
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref. 000956	0149	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	33.90.39	100	50.000	
Ref. 000978	0150	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO ESTÁDIO AUGUSTINHO LIMA DE SOBRADINHO	44.90.52	100	5.000	
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				
Ref. 001005	0050	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	33.90.30	100	10.000	
			44.90.52	100	10.000	
15.452.3100.1763		AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA				

Ref. 001055	0015	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SOBRADINHO	44.90.51	100	8.000	8.000
190109/00001	38.109	REGIÃO ADMINISTRATIVA VII - PARANOÁ				11.126
04.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
Ref. 000309	0120	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ	33.90.92	100	4.126	4.126
27.812.3300.5676		CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO DE FUTEBOL NO PARANOÁ				
Ref. 002407	0001	CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO DE FUTEBOL NO PARANOÁ	44.90.51	100	7.000	7.000
190112/00001	38.112	REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ				3.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 001762	0070	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	31.90.92	100	3.000	3.000
200035						TOTAL 107.126

## DECRETO Nº 23.054, DE 21 DE JUNHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.077.460,00 (um milhão, setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto, em favor da Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos, da Secretaria de Estado de Ação Social, do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, do Arquivo Público do Distrito Federal e da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central, crédito suplementar, no valor de R\$ 1.077.460,00 (um milhão, setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 2002  
114º da República e 43º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		ORÇAMENTO FISCAL				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		C A N C E L A M E N T O				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
230103/00001	13.102	ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL			67.000	
13.391.2300.2465		PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DOCUMENTAL DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001041	0005	MEMÓRIA FILMOGRÁFICA E DOCUMENTAL	33.90.39	100	54.500	
13.392.1400.2463		DIVULGAÇÃO DA HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001039	0002	DIVULGAÇÃO DA HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	12.500	
130201/13201	19.201	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL			80.000	
04.126.1000.2688		INFORMAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES				
Ref. 000394	0001	INFORMAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL	33.90.39	220	80.000	
250101/00001	25.101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS			189.460	
11.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA				
Ref. 001541	0041	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA SECRETARIA DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS	33.90.39	100	78.500	
11.331.2700.2044		ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - INTERMEDIÇÃO DE EMPREGO				
Ref. 001031	0001	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - INTERMEDIÇÃO DE EMPREGO	44.90.52	132	110.960	
200042					TOTAL 336.460	

ANEXO II		ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		C A N C E L A M E N T O				
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
180101/00001	17.101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL			130.000	
08.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001457	0183	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL	33.90.39	100	130.000	
180902/18902	17.902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL			611.000	
08.244.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000984	0162	SUPORTE OPERACIONAL DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	44.90.52	100	611.000	
200042					TOTAL 741.000	

ANEXO III					RS 1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
S U P L E M E N T A Ç Ã O					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
230103/00001	13.102			67.000	
13.391.2300.2465					
Ref. 001040	0004	33.90.39	100	54.500	54.500
13.392.1400.1733					
Ref. 001048	0002	33.90.30	100	12.500	12.500
130201/13201	19.201			80.000	
04.122.0100.8502					
Ref. 000358	0018	31.90.92	220	30.000	30.000
04.122.0100.8517					
Ref. 000445	0130	33.90.14	220	50.000	50.000
250101/00001	25.101			189.460	
11.122.2000.8504					
Ref. 001170	0122	33.90.39	100	74.000	74.000
		33.90.46	100	4.500	78.500
11.331.2700.2044					
Ref. 001031	0001	33.90.39	132	110.960	110.960
200035				TOTAL	336.460

ANEXO IV					RS 1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
S U P L E M E N T A Ç Ã O					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180101/00001	17.101			130.000	
08.126.0100.2005					
Ref. 000646	0001	33.90.39	100	130.000	130.000
180902/18902	17.902			611.000	
08.244.0100.8517					
Ref. 000984	0162	33.50.39	100	611.000	611.000
200035				TOTAL	741.000

## DECRETO Nº 23.055, DE 21 DE JUNHO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto, em favor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, crédito suplementar, no valor de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 2002  
114ª da República e 43ª de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I					RS 1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
C A N C E L A M E N T O					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
140101/00001	13.101			150.000	
04.128.2000.2655					
Ref. 000570	0001	33.90.39	100	150.000	150.000
150201/15201	19.203			13.000	
19.126.1000.1826					
Ref. 002408	0001	33.90.39	100	13.000	13.000
200042				TOTAL	163.000

ANEXO II					RS 1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR					ORÇAMENTO FISCAL
S U P L E M E N T A Ç Ã O					
ANEXO AO DECRETO Nº					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
150201/15201	19.203			13.000	
19.126.1000.1826					
Ref. 002408	0001	44.90.52	100	13.000	13.000
340101/00001	34.101			150.000	
27.811.4000.2873					
Ref. 001271	0022	33.90.36	100	150.000	150.000
200035				TOTAL	163.000

## DECRETO Nº 23.056, DE 21 DE JUNHO DE 2002

Regulamenta o art. 5º, § 1º, da Lei nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, que instituiu a Carreira Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Fica regulamentada, nos termos deste Decreto, a avaliação de desempenho e produtividade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, com vistas à percepção da Gratificação de Apoio Fazendário – GAF, instituída pela Lei nº 1.994, de 2 de julho de 1998 e alterações posteriores.

Art. 2º O pagamento da Gratificação de Apoio Fazendário – GAF – fica condicionado ao preenchimento do Formulário de Avaliação de Desempenho e Produtividade, constante do Anexo I deste Decreto, nos percentuais estabelecidos na legislação vigente.

§ 1º Compete à chefia imediata do servidor promover o preenchimento do formulário de que trata este artigo e, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência, proceder o envio ao setorial de pessoal.

§ 2º Não será exigida a ciência do servidor, no formulário de avaliação de que trata o caput deste artigo, quando for concedido o percentual máximo da Gratificação de Apoio Fazendário – GAF, sendo obrigatória nos demais casos.

Art. 3º Excecuam-se do disposto no caput do art. 2º, percebendo integralmente a Gratificação de Apoio Fazendário – GAF, os aposentados, os beneficiários de pensão e os servidores que se encontrem nas seguintes situações:

I – em exercício de cargo em comissão ou equivalente, no âmbito da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

II – percebendo a Gratificação de Apoio Administrativo, no âmbito da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

III – em exercício de cargo em comissão ou equivalente, em outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com retribuição em valor igual ou superior ao símbolo DFG-12 ou DFA-12;

IV – em usufruto de licenças ou afastamentos legais, iguais ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que seja englobado integralmente o mês de referência, nas hipóteses em que seja mantida a percepção da remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Nos meses em que houver afastamentos legais, considerados como de efetivo exercício, em períodos inferiores a trinta dias, o servidor será avaliado relativamente aos dias trabalhados.

Art. 4º A avaliação de desempenho e produtividade de que trata este Decreto compreende a análise dos seguintes critérios:

I – Assiduidade;

II – Qualidade;

III – Iniciativa e Criatividade;

IV – Cooperação;

V – Postura Profissional.

§ 1º Para o cômputo da Gratificação de Apoio Fazendário – GAF, nos limites estabelecidos na legislação vigente, cada critério previsto neste artigo corresponderá a até 04 pontos, aferidos nos termos da tabela definida no Anexo II deste Decreto.

§ 2º O servidor que discordar da avaliação efetuada por sua chefia imediata poderá, até o dia 15 do mês subsequente ao de referência, interpor recurso junto à Comissão Permanente, a ser instituída pelo Secretário de Fazenda e Planejamento, composta por três membros.

§ 3º Para subsidiar o recurso previsto no parágrafo anterior o servidor poderá anexar quaisquer documentos e declarações de testemunhas, se assim julgar necessário.

§ 4º O recurso de que trata o § 3º deverá ser analisado e julgado no prazo de até quinze dias, contados da data de recebimento pela Comissão Permanente de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Após o julgamento do recurso, o servidor deverá ser cientificado do respectivo resultado, somente cabendo pedido de reconsideração da decisão mediante apresentação de fatos novos.

Art. 5º Os demais procedimentos para a regulamentação da Carreira Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, serão estabelecidos em ato conjunto a ser editado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento e Secretaria de Gestão Administrativa, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 2002  
114ª da República e 43ª de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I  
(Art. 2º do Decreto nº 23.056, de 21 de junho de 2002.)

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE  
GRATIFICAÇÃO DE APOIO FAZENDÁRIO – GAF

LOTAÇÃO:			MÊS/ANO DE REFERÊNCIA:						
Nº	Matrícula	Servidor	CRITÉRIOS					TOTAL	Ciência do Servidor
			Assiduidade (de 01 a 04)	Qualidade (de 01 a 04)	Iniciativa e Criatividade (de 01 a 04)	Cooperação (de 01 a 04)	Postura Profissional (de 01 a 04)		
1.									
2.									
3.									
4.									
5.									
6.									
7.									
8.									
9.									
10.									
11.									
12.									
13.									
14.									
15.									

Brasília, de 2002.

-----  
Assinatura da Chefia Imediata

## OBSERVAÇÕES:

- 1) A assinatura no campo “Ciência do Servidor” somente será obrigatória quando o mesmo não obtiver o percentual máximo da Gratificação de Apoio Fazendário – GAF, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto nº , de de de 2002.
- 2) A assinatura no campo “Ciência do Servidor” não implica na concordância do mesmo em relação à pontuação obtida, podendo ser interposto recurso nos termos dos §§ 2º a 5º do art. 4º, do Decreto nº , de de de 2002, até o dia 15 do mês subseqüente ao de referência.

ANEXO II  
(Art. 4º do Decreto nº 23.056, de 21 de junho de 2002.)  
CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO FAZENDÁRIO – GAF

CRITÉRIOS	SITUAÇÕES EM QUE OS PONTOS PODERÃO SER ATRIBUÍDOS AO SERVIDOR		PONTUAÇÃO MÁXIMA
ASSIDUIDADE Comparecer e permanecer no local de trabalho desempenhando atribuições próprias do cargo.	4	Sempre cumpre horários e desempenha suas funções	04
	3	Normalmente cumpre horários e desempenha suas funções	
	2	Raramente cumpre horários e/ou desempenha as tarefas estabelecidas	
	1	Não cumpre horários prejudicando a execução de suas funções	
QUALIDADE Desempenhar as atribuições com eficiência, zelo e responsabilidade, cumprindo prazos e buscando sempre a qualidade do trabalho.	4	Sempre desempenha o trabalho com exatidão e ordem, cumprindo prazos estipulados	04
	3	Habitualmente executa suas funções com exatidão e ordem, cumprindo prazos estipulados	
	2	Apresenta trabalhos com pouco zelo e raramente observa prazos	
	1	Sempre apresenta trabalhos com erros e fora de prazos estipulados	
INICIATIVA E CRIATIVIDADE Sugerir e/ou buscar soluções e alternativas criativas no ambiente de trabalho.	4	Sempre é dinâmico e propõe soluções no ambiente de trabalho	04
	3	Identifica situações novas e propõe soluções no ambiente de trabalho	
	2	Tem baixo potencial para identificação de situações-problema	
	1	Nunca é dinâmico e/ou propõe soluções no ambiente de trabalho	
COOPERAÇÃO Cooperar com o desenvolvimento do trabalho, agindo com espontaneidade e boa vontade com os demais integrantes da equipe.	4	Sempre coopera na execução dos trabalhos, com espontaneidade e boa vontade	04
	3	Normalmente coopera com os colegas espontaneamente	
	2	Somente quando solicitado coopera na execução dos trabalhos	
	1	Opõe-se a cooperar mesmo quando solicitado	
POSTURA PROFISSIONAL Lidar com o cliente (interno e externo) com presteza, cortesia, atenção e respeito, sendo ético no exercício de suas funções.	4	Altamente ético. Sempre respeita e é cordial com as pessoas	04
	3	Ético. Respeita e normalmente é cordial com as pessoas	
	2	Raramente é cordial com o público. Eventualmente é ético	
	1	Nunca se dirige ao público com ética e/ou respeito	
TOTAL DE PONTOS			20

RESULTADO DA AVALIAÇÃO	
PONTUAÇÃO OBTIDA	PERCENTUAL A SER PAGO
De 05 a 08 pontos	25% do valor da GAF
De 09 a 12 pontos	50% do valor da GAF
De 13 a 16 pontos	75% do valor da GAF
De 17 a 20 pontos	100% do valor da GAF

## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA  
Em 18 de junho de 2002

Processo:151.000.033/2002

ASSUNTO: Renovação do Jornal de Brasília.

Ratifico, para os fins do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, a inexigibilidade da licitação em favor da MEIO &amp; MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), relativo a Nota de Empenho n.º 2002NE00094, para fazer face às despesas com assinatura do periódico Jornal de Brasília, por período anual, para este ArPDF, referente ao exercício de 2002.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.

Processo:151.000.048/2002

ASSUNTO: Renovação da Assinatura do DOU.

Ratifico, para os fins do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, a inexigibilidade da licitação em favor da IMPRENSA NACIONAL, no valor de R\$ 1.048,46 (um mil quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), relativo a Nota de Empenho n.º 2002NE00096, para fazer face às despesas com assinatura do periódico Diário Oficial da União Seção I, II e Seção III, por período anual, para este ArPDF, referente ao exercício de 2002.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

## SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 350, DE 17 DE JUNHO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I, II, III e IV, a alteração dos Quadros de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, do Arquivo Público do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Ação Social, do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos e da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I

R\$ 1,00

ORÇAMENTO FISCAL

## R E D U Ç Ã O

ANEXO À PORTARIA Nº 350

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230103/00001	13.102	ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL				4.500
13.392.1400.1733		IMPLANTAÇÃO DO PROJETO "ARQUIVO VIVO"				
Ref. 001048	0002	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO ARQUIVO VIVO	33.90.39	100	4.500	4.500
250101/00001	25.101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS				293.000
11.331.2700.2044		ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR-INTERMEDIÇÃO DE EMPREGO				
Ref. 001031	0001	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR-INTERMEDIÇÃO DE EMPREGO	33.90.30	132	85.000	
			33.90.35	132	155.000	240.000
14.241.2400.2272		COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS PARA A TERCEIRA IDADE				
Ref. 001539	0002	COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS PARA A TERCEIRA IDADE	33.90.30	100	10.000	
			33.90.36	100	5.000	15.000
14.244.2400.2274		COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DOS DIREITOS DA MULHER-CASA ABRIGO				
Ref. 001536	0002	COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DOS DIREITOS DA MULHER-CASA ABRIGO	33.90.36	100	7.000	
			33.90.39	100	31.000	38.000
340101/00001	34.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				11.700
27.811.4000.2873		CRIANÇA FORA DA RUA – PROJETO "AMIGO DA GENTE"				
Ref. 001271	0022	PROJETO AMIGO DA GENTE	33.90.30	100	11.700	11.700
200081					TOTAL	309.200

ANEXO II		R E D U Ç Ã O				ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		R\$ 1,00
ANEXO À PORTARIA Nº 350		RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL			
140101/00001	13.101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			353.500			
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 001735	0019	31.90.01	106	353.500	353.500			
180101/00001	17.101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL			1.060.000			
08.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000160	0014	31.90.11	100	1.060.000	1.060.000			
180902/18902	17.902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL			1.555.723			
08.244.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000984	0162	33.90.30	100	352.587				
		33.90.32	100	1.103.136				
		44.90.52	100	100.000	1.555.723			
200081		TOTAL				2.969.223		

ANEXO III		A C R É S C I M O				ORÇAMENTO FISCAL		R\$ 1,00
ANEXO À PORTARIA Nº 350		RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL			
230103/00001	13.102	ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL			4.500			
13.392.1400.1733		IMPLANTAÇÃO DO PROJETO "ARQUIVO VIVO"						
Ref. 001048	0002	33.90.30	100	4.500	4.500			
250101/00001	25.101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS			293.000			
11.331.2700.2044		ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR-INTERMEDIÇÃO DE EMPREGO						
Ref. 001031	0001	33.90.39	132	240.000	240.000			
14.241.2400.2272		COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS PARA A TERCEIRA IDADE						
Ref. 001539	0002	33.90.39	100	15.000	15.000			
14.244.2400.2274		COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DOS DIREITOS DA MULHER-CASA ABRIGO						
Ref. 001536	0002	33.90.30	100	38.000	38.000			
340101/00001	34.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER			11.700			
27.811.4000.2873		CRIANÇA FORA DA RUA - PROJETO "AMIGO DA GENTE"						
Ref. 001271	0022	33.90.39	100	11.700	11.700			
200080		TOTAL				309.200		

ANEXO IV				R\$ 1,00		
				ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL		
ANEXO À PORTARIA Nº 350				ACRÉSCIMO		
				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001	13.101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				353.500
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001735	0019	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	31.90.92	106	353.500	353.500
180101/00001	17.101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				1.060.000
08.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000160	0014	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL	31.90.92	100	1.060.000	1.060.000
180902/18902	17.902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				1.555.723
08.244.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000984	0162	SUPORTE OPERACIONAL DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	33.50.39 44.50.42	100 100	1.455.723 100.000	1.555.723
200080					TOTAL	2.969.223

## PORTARIA Nº 358, DE 20 DE JUNHO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I, II, III e IV, as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas Unidades Orçamentárias, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I				R\$1,00		
				ORÇAMENTO FISCAL		
ANEXO À PORTARIA Nº 358				REDUÇÃO		
				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				18.505
12.361.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:000335	0044	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	31.90.11	101	1.287	1.287
12.362.2100.2390		MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO				
Ref.:000209	0001	MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	4.172	4.172
12.363.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:000341	0088	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	100	5.540	5.540
12.365.0100.2828		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL				
Ref.:000343	0001	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	100	7.506	7.506
220105/00001	24.105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				1.800.000
06.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:000588	0033	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	130	1.500.000	1.500.000
06.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
Ref.:000595	0114	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	130	300.000	300.000
200081					TOTAL	1.818.505

ANEXO II			R\$ 1,00			
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL						
R E D U Ç Ã O						
ANEXO À PORTARIA Nº 358			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				300.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.:001470	0014	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	31.90.01	130	300.000	300.000
200081					TOTAL	300.000

ANEXO III			R\$1,00			
ORÇAMENTO FISCAL						
A C R É S C I M O						
ANEXO À PORTARIA N.º 358			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				18.505
12.361.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:000335	0044	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	31.90.13	101	1.287	1.287
12.362.2100.2390		MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO				
Ref.:000209	0001	MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.32	100	4.172	4.172
12.363.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:000341	0088	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ENSINO PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.04 31.90.16	100 100	5.423 117	5.540
12.365.0100.2828		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL				
Ref.:000343	0001	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.04 31.90.16	100 100	7.347 159	7.506
220105/00001	24.105	POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				1.800.000
06.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.:000588	0033	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	31.90.92	130	1.500.000	1.500.000
06.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
Ref.:000595	0114	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	130	300.000	300.000
200080					TOTAL	1.818.505

ANEXO IV			R\$ 1,00			
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL						
A C R É S C I M O						
ANEXO À PORTARIA Nº 358			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				300.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.:001470	0014	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	31.90.92	130	300.000	300.000
200080					TOTAL	300.000

PORTARIA Nº 366, DE 21 DE JUNHO DE 2002

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º O valor da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, relativo à atualização para o mês de referência de cálculo julho de 2002, é de 0,09 (nove centésimos por cento).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA**

GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 99/2002–AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP DE 19 DE JUNHO DE 2002  
Não incidência e remissão das parcelas do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo Único à Portaria 648 de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 32 de 25/03/02, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670 de 11/01/2001, declara:

A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores a partir do exercício de 2002, para o veículo infra elencado, objeto de furto, pertencente ao interessado relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
042009403/02	MARIA NAIR DA SILVA	FIAT FIORINO WORKING	JEL8207

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação do veículo, implicará presunção relativa de que a recuperação ocorreu no mesmo dia do furto do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

**BANCO DE BRASÍLIA S.A**

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS, REALIZADAS AOS VINTE E SEIS DE ABRIL DE 2002, INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES SOB O Nº 00.000.208/0001-00

Aos vinte e seis de abril de dois mil e dois, às dez horas, na sede social do BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A., Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco “E”, Edifício Brasília, 4º andar, reuniram-se, em primeira convocação, seus acionistas representando mais de dois terços do capital social, consoante assinaturas no “Livro de Registro de Presença de Acionistas” n.º 2, fls. 19. Nos termos do artigo 13 do Estatuto Social, o acionista TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA, Presidente do Conselho de Administração, abriu a reunião convocada para esta data e hora, convidando para tomar assento à mesa a DD. Procuradora, Dra. DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES, representante do Acionista Controlador, Distrito Federal, conforme delegação do DD. Procurador-Geral do Distrito Federal, Dr. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO, por meio do Ofício n.º 773/2000-GAB/PRG, de 06.10.2000, e procedeu à eleição da mesa, sendo eleita Presidente das Assembléias a mencionada representante do Acionista Controlador. Em seguida, a Presidente da Sessão declarou instaladas as Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, convidando a mim, Liliane Ferreira Porfírio, acionista, para tomar assento à mesa, e exercer a função de Secretária. Presente, ainda, à Reunião o Senhor Alexandre Dias Fernandes, Gerente de Auditoria, representando a TREVISAN Auditores Independentes. Em seguida, a Presidente solicitou à Secretária que procedesse à leitura do Edital de Convocação desta Assembléia, publicado no “Jornal de Brasília”, nos dias 11 a 13.04.2002 e no “Diário Oficial do Distrito Federal”, nos dias 17, 19 e 22.04.2002, do seguinte teor: “EDITAL DE CONVOCACÃO. O Conselho de Administração do BRB - Banco de Brasília S.A. convida os Senhores Acionistas para participarem das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária que cumulativamente se realizarão em sua sede social, situada no Edifício Brasília, 4º andar, Setor Bancário Sul, nesta Capital, às 10 horas do dia 26 de abril de 2002. 1 - Quanto à Assembléia Geral Ordinária: a) tomar conhecimento do Relatório da Administração e examinar, para deliberação, contas, balanços, demonstrações financeiras, pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes, relativos ao exercício de 2001; b) homologar a destinação do resultado do exercício; e, c) eleger os membros do Conselho Fiscal. 2 - Quanto à Assembléia Geral Extraordinária: a) assuntos de interesse geral da Sociedade. Encontram-se à disposição dos Senhores Acionistas, no Departamento de Captação e Administração Financeira deste Banco, em Brasília-DF, no SBS, Quadra 1, Bloco “E”, Edifício Brasília, 8º andar, os documentos a que se refere o artigo 133, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei n.º 10.303, de 31 de outubro de 2001. Os acionistas que desejarem poderão obter cópia dos citados documentos no referido Departamento. Em atendimento ao que dispõe o art. 3º da Instrução CVM n.º 165, de 11.12.1991, informa-se que o percentual mínimo de participação no capital votante da Companhia, necessário à requisição de adoção do processo de voto múltiplo, é de 5% (cinco por cento). As transferências de ações ficam suspensas de 11 a 26 de abril de 2002. Brasília, 08 de abril de 2002. TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA, Presidente do Conselho de Administração.” Assembléia Geral Ordinária: Cuidando inicialmente do item 1 “a” da Ordem do Dia, a Presidente pôs em discussão o Relatório da Administração, contas, balanços, demonstrações financeiras, pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes, relativos ao exercício de 2001, publicados no “Jornal de Brasília” e “Diário Oficial do Distrito Federal” em 14.03.2002 e no “Gazeta Mercantil” em 15.03.2002, oportunidade em que a representante do Acionista Controlador manifestou concordância com a matéria sob exame, nos termos do relatório da auditoria independente e em vista da aprovação pelo Conselho Fiscal, ressalvando que a análise das contas pela Secretaria de Fazenda, que deveria ter sido feita anteriormente, será realizada a posteriori, submetendo, em seguida, a matéria à votação, quando foi aprovada por unanimidade. Em seguida, passando ao item 1 “b” da Ordem do Dia, a Presidente da Sessão solicitou à Secretária que procedesse à leitura da proposta da Diretoria referente à destinação do resultado do exercício de 2001. A proposta lida pela Secretária tem o seguinte teor: “Senhores Acionistas, Nos termos do artigo 11, inciso II do Estatuto Social do Banco, compete à Assembléia Geral Ordinária “deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos”. Considerando que o BRB - Banco de Brasília S.A. levanta seus balanços semestralmente, praxe perfeitamente compatível com a Lei das Sociedades Anônimas (artigo 204), o Estatuto Social do Banco, no seu artigo 26, ao definir a competência do Conselho de Administração, estatuiu: “XX - aprovar a distribuição e aplicação dos lucros apurados em balanços semestrais, observando-se as disposições legais e estatutárias, “ad referendum” da Assembléia-Geral.” Em reunião de 05.03.2002, o Conselho de Administração do BRB aprovou proposta da Diretoria referente à distribuição dos lucros. Ante o exposto, o Conselho de Administração, na forma da Lei e do Estatuto, considerando que a distribuição do lucro líquido apurado no exercício de 2001 se fez nos estritos termos da legislação

vigente e obedecidas as disposições estatutárias, conforme consta dos Balanços e demais demonstrações financeiras que acompanham a Prestação de Contas da Diretoria relativa àquele exercício, solicita a homologação da soberana Assembléia-Geral dos Senhores Acionistas para a destinação do lucro líquido do exercício. Brasília, 08 de abril de 2002. TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA, Presidente do Conselho de Administração.” Sobre a distribuição de dividendos, consta no expediente C.DIRFI/DECON-2002/038, de 04.03.2002, aprovado pelo Conselho de Administração, em reunião de 05.03.2002, o seguinte: “C.DIRFI/DECON-2002/038. Brasília, 04 de março de 2002. À DIRETORIA FINANCEIRA - DIRFI. Senhor Diretor, Ref.: DISTRIBUIÇÃO DO RESULTADO DO 2º SEMESTRE/2001. Em conformidade com o Estatuto do BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A e demais normativos vigentes, bem como visando ao encerramento do balanço de 31.12.2001, estamos encaminhando a V.Sa. resumo do resultado do Banco. 2. O estatuto do Banco determina que seja destinado aos acionistas a título de dividendos, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do Lucro Líquido, ajustado na forma do estatuto. 3. Assim, ratificamos a sugestão da distribuição de dividendos no montante de R\$ 6.563.000,00 (seis milhões quinhentos e sessenta e três mil reais), que corresponde a 25% desse montante, sobre o qual será imputado o valor do juros sobre o capital próprio, líquido do imposto de renda na fonte, que passou a ser de R\$ 6.469.301,23 (seis milhões quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e um reais e vinte e três centavos) conforme demonstração no anexo. À consideração de V.Sa. BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A. DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE GERAL.” Conforme quadro demonstrativo anexo ao expediente C.DIRFI/DECON-2002/038, de 04.03.2002, fica registrado que o valor bruto de juros sobre Capital Próprio e Dividendos Propostos totaliza, no segundo semestre de 2001, a importância de R\$ 6.593.698,77 (seis milhões, quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) e, no exercício de 2001, o valor bruto de R\$ 7.981.698,77 (sete milhões, novecentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do Lucro Líquido ajustado na forma do Estatuto. Colocada a matéria em discussão e votação, a representante do Acionista Controlador manifestou concordância com a matéria sob exame, nos termos do relatório da auditoria independente e em vista da aprovação pelo Conselho Fiscal, ressalvando que a análise das contas pela Secretaria de Fazenda, que deveria ter sido feita anteriormente, será realizada a posteriori, submetendo, em seguida, a matéria à votação, quando foi aprovada por unanimidade, tal como foi submetida pelo Conselho de Administração. Em prosseguimento aos trabalhos, passou-se ao item 1 “c” da Ordem do Dia, relativa à eleição dos membros do Conselho Fiscal, oportunidade em que a Presidente esclareceu aos Senhores Acionistas que, de acordo com a Lei das Sociedades Anônimas e com o art. 38 do Estatuto Social do Banco, o Conselho Fiscal, eleito anualmente, será composto por 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, sendo que, na forma da Lei, um dos seus membros e respectivo suplente serão eleitos pelos acionistas minoritários e, em votação em separado, outro e respectivo suplente, pelos acionistas preferenciais, podendo ser reeleitos. A representante do Acionista Controlador, de acordo com as disposições legais e estatutárias, indicou para serem reconduzidos ao Conselho Fiscal do BRB-Banco de Brasília S.A., como membros efetivos, os seguintes nomes: CELSO DE PAULA FRANCO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 7377 - OAB/DF, expedida em 02.10.97, e do CPF n.º 047.443.816-34, residente e domiciliado em Brasília-DF; LUÍS FERNANDES DE BRITO, brasileiro, casado, professor, portador da Carteira de Identidade n.º 071.488 - SSP/DF, expedida em 19.08.74, e do CPF n.º 010.355.331-20, residente e domiciliado em Brasília-DF, representante da Secretaria de Fazenda do GDF; SÍLVIA MARIA FERREIRA GUMARÃES, brasileira, solteira, cientista social, portadora da Carteira de Identidade n.º 1.515.177 - SSP/DF, expedida em 24.03.92, e do CPF n.º 666.194.081-68, residente e domiciliada em Brasília-DF, para membros efetivo e suplente, respectivamente, do Conselho Fiscal, representando os acionistas minoritários, tendo os indicados acima qualificados sido eleitos por unanimidade. Foi realizada, em seguida, a eleição dos representantes dos acionistas minoritários, nos termos do art. 38 do Estatuto Social, oportunidade em que o representante dos Acionistas Minoritários, Senhor Flávio José Couri, indicou os seguintes nomes: ARGEU RAMOS DA SILVA, brasileiro, viúvo, advogado, portador da OAB/DF n.º 5056, expedida em 25.11.83, e do CPF n.º 029.198.771-00, residente e domiciliado em Brasília-DF e MARCOS JOSÉ TERRA, brasileiro, casado, bancário aposentado, portador da Carteira de Identidade n.º 131.073-SSP/DF, expedida em 13.10.92, e do CPF n.º 002.374.181-34, residente e domiciliado em Brasília-DF, para membros efetivo e suplente, respectivamente, do Conselho Fiscal, representando os acionistas minoritários, tendo os indicados acima qualificados sido eleitos por unanimidade. Em seguida, foi realizada a eleição do representante dos acionistas preferenciais, oportunidade em que a representante do Acionista Controlador indicou a recondução do Senhor FRANKLIN GONÇALVES DE SOUSA, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade n.º 3.193.184 - SSP/PE, expedida em 22.08.89, e do CPF n.º 698.181.184-72, residente e domiciliado em Brasília-DF, para membro efetivo do Conselho Fiscal. Submetida a matéria à votação, foi eleito por unanimidade o Senhor FRANKLIN GONÇALVES DE SOUSA, indicado do Acionista Controlador, como membro efetivo do Conselho Fiscal, representante dos Acionistas Preferenciais. Os Conselheiros Fiscais eleitos cumprirão mandato até a Assembléia Geral Ordinária de 2003, conforme estabelecido no artigo 38 do Estatuto Social. Em seguida, em cumprimento à Resolução n.º 2.645, de 22.09.99, do Banco Central do Brasil, a Presidente informou aos Senhores Acionistas que os Conselheiros ora eleitos preenchem os requisitos exigidos na referida Resolução. Esgotados os itens da pauta prevista para a Assembléia Geral Ordinária, a Presidente da Sessão encerrou a reunião, declarando iniciados os trabalhos da Assembléia Geral Extraordinária: Esgotada a pauta, a Presidente das Assembléias franqueou aos Senhores Acionistas o uso da palavra para quaisquer esclarecimentos ou comentários que julgassem necessários. Como ninguém mais desejasse fazer uso da palavra, a Presidente solicitou que ficasse registrado em Ata que será encaminhada, pelo Acionista Majoritário, proposta de reforma do núcleo de advogados do BRB, a ser oportunamente submetida à apreciação da Assembléia Geral. Em seguida, como ninguém mais desejasse fazer uso da palavra, a Presidente agradeceu a presença de todos, declarando encerrada a sessão, solicitando a mim, LILIANE FERREIRA PORFÍRIO, Secretária da reunião, que dela lavrasse ata que assino com os demais membros da Mesa.

TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA  
Presidente do Conselho de Administração  
Diretor-Presidente do Banco

DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES  
Representante do Acionista Controlador  
Procuradora

ALEXANDRE DIAS FERNANDES  
Auditor Independente  
CRC/DF 12.460

LILIANE FERREIRA PORFÍRIO  
Secretária

CERTIDÃO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico que por despacho do Presidente da Junta fica arquivado e registrado em 14.06.2002, sob o número 02/034102-4 (ass.) Antonio Celson G. Mendes - Secretário Geral.

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

## ATO DA SECRETÁRIA

## CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 61/91-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 236 de 29 de novembro de 1991, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificação em anexo.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILABOIM

Centro Educacional Caiçaras

Ato de Credenciamento : Portaria nº 195/98 – SE/DF

NOME DO CONCLUINTE	REGISTRO	FOLHA	LIVRO
Ensino Médio - Relação 03/2002			
SIMONE SERVATO FERREIRA	430	44	02
TARCILA RODRIGUES BATISTA	431	44	02
FERNANDO ASSAD TERRA	432	44	02
Valdeci Gomes de Oliveira		José Sérgio de Jesus	
Secretária Reg. 495 – DIE/SE		Diretor. Reg. 158338425/98-UNIG	

Centro Educacional Projeção-Brasília

Reconhecido pela Portaria nº09/88 SE/DF e Credenciada Conforme Resolução nº02/98 CEDF

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Supletivo Fase IV – Auxiliar de Contabilidade - Relação 4/2002			
Josias Rodrigues Lima	803	068	003
Habilitação Específica de 2ºGrau para o Exercício do Magistério Nível de 1ºGrau - Relação 5/2002			
Ivone Pereira Pinto	804	069	003
Maria Cristina Henrique Rebouças	802	068	003
Donato González Arribas		Elisângela Alves dos Santos de Abreu	
Diretor-Reg. MEC nº855		Secretário Escolar-Reg.1541 SUBIP/SE	

CENTRO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM-ENF-TEC

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 094/2002 – SE/DF

Nome do Diplomado	Registro	Folha	Livro
Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem - Relação 05/2002			
Jovani Rodrigues da Costa	483	165	01
Técnico em Enfermagem – Relação 06/2002			
Jovani Rodrigues da Costa	484	165	01
ADRIENE BARBOSA DE ARAÚJO LUZ – DIRETORA		PORCINO PEREIRA	
REG. 9502111/DEMEC/MG		LOPES FILHO	
		SEC. ESC. AUT. 2581-GDR/SUBIP/SE	

Escola CETEB de Jovens e Adultos

Ato de Credenciamento: Portaria nº 68/02 - SE/DF

Nome do Concluinte	Registro	Página	Livro
Educação de Jovens e Adultos – Relação 07/02			
Carlos Alberto Batista Filho	8649	80	26
Lara Luiza de Souza Oliveira	8650	80	26
Daniel Granjeiro Rodrigues	8651	81	26
Thiago Jose Alves de Almeida	8652	81	26
Felipe Mangini Corrêa	8653	81	26
Juçara Munhoz Franco	8654	82	26
Alessandra Rodrigues de Alcantara	8655	82	26
Bruno Silva Braga	8656	82	26
Eduardo de Mello Benzi	8657	83	26
Jallem Cantanhede de Souza	8658	83	26
Ana Paula Marques Vieira	8659	83	26
Paulo Antonio Alves Lepletier	8660	84	26
Etienne Almeida de Moraes	8661	84	26
Bruna Sarkis Simão	8662	84	26
Juliana Arnêz Marques	8663	85	26
Samuel Mendonça de Farias	8664	85	26
Thiago de Castro Cunha	8665	85	26
Simone Pimenta Dias da Fonseca	8666	86	26
Caroline Soares Pereira	8667	86	26
Felipe Queiroz Martins	8668	86	26
Felipe Alberto de Sá Carvalho	8669	87	26
Igor Thiago Maux Lopes	8670	87	26
Hugo César Barbosa dos Santos	8671	87	26

Fabiane Nakagawa dos Santos	8672	88	26
Felipe da Costa Silva	8673	88	26
Adriana Lima Pereira	8674	88	26
Rachel Smidt de Queiroz	8675	89	26
Daniel Jonas Péres de Souza	8676	89	26
Edson Fernandes dos Santos	8677	89	26
Leandro de Oliveira Estrela	8678	90	26
Geraldo Rodrigues Prado Neto	8679	90	26
Pietro Lemos Figueiredo de Paiva	8680	90	26
Cláudio Vasconcelos Lopes	8681	91	26
André Luiz Pires de Aguiar	8682	91	26
Marina Gomes de Moura		Bartolomeu Sebastião Vilela	
Reg. MEC 30.205 Diretora		Reg. 1.156/SE-GDF Secretário Escolar	

Centro de Ensino do SESI/DF – Taguatinga

Ato de Reconhecimento: Portaria nº 37/85 e credenciado por força da Resolução nº 02/98 – CEDF

Nome do concluinte	Registro	Folha	Livro
Educação de Jovens e Adultos Relação 02/2002			
Dayane Cristine Neves de Almeida	47	16	01
Shisley Gonçalves Lima	48	16	01
Elisa Stopassoli	49	17	01
Vera Lúcia da Silva Anselmo	50	17	01
João Carlos Medeiros de Azevedo	51	17	01
Aneleane de Araújo Silva	52	18	01
Rivane de Lima Braga	53	18	01
Zenia Maria Borges Alves	54	18	01
Rogério Gonçalves do Vale	55	19	01
Natal Gomes da Silva	56	19	01
Cleyton José da Silva	57	19	01
Neusa Aparecida dos Santos Garcia	58	20	01
Rosa Helena Alvim de Oliveira		Osvaldo Luís Corrêa	
Diretora – Reg.nº 3.487-MEC		Secretário-Reg. 565/95-DIE/SE/DF	

Centro Educacional Juscelino Kubitschek - Taguatinga

ATO DE RECONHECIMENTO: PORTARIA N.º 83/81 - SEC/DF E CREDENCIADO POR FORÇA DA RESOLUÇÃO 02/98-CEDF.

Nome do Concluinte	Registro	Folha	Livro
Educação de Jovens e Adultos - Relação 05/02			
Ana Consília Gomes	2224	244	04
André Rafael Ferracioli	2225	244	04
Anderson Luis Leal Saboia	2226	245	04
Anderson Norcio Scott	2227	245	04
Andrea Bayeh	2228	245	04
Andreia Christina Caetano Garcia	2229	246	04
Alex Augusto de Oliveira	2230	246	04
Alexandre Felix de Souza	2231	246	04
Amanda Silva Soares	2232	247	04
Caroline Marques de Sá	2233	247	04
Cassiana Suely Alves de Sousa	2234	247	04
Celio de Souza Dourado	2235	248	04
Clebe de Abreu Silva	2236	248	04
Danilo Cieslak de Castro	2237	248	04
Daniel Andrade Bertoldo	2238	249	04
Denizy Borges Ribeiro	2239	249	04
Ednardy Araujo Lial	2240	249	04
Eliane Gomes Lack	2241	250	04
Fabíola Dutra dos Santos	2242	250	04
Francisco Corrêa Neto	2243	250	04
Francisca Dagmar Araújo Sousa	2244	251	04
Inácio Pinheiro Lima	2245	251	04
Jácio Luiz Bezerra Fiuza Neto	2246	251	04
Java Gonçalves Umbelino	2247	252	04
Janice Maria Salgado	2248	252	04
João Cordeiro da Silva	2249	252	04
Joseane da Silva Vieira	2250	253	04
José Abel do Nascimento Dias	2251	253	04
José de Arimateia de Sampaio	2252	253	04
José Eustáquio Alves da Silva	2253	254	04
Jucimar Martins Fonseca	2254	254	04
Katia Fernandes dos Santos	2255	254	04
Kelly Araujo Corrêa	2256	255	04
Ladislau Rodrigo Moreira	2257	255	04
Leonardo Viana	2258	255	04

Luciana Norcio Scott	2259	256	04
Luiz Fernando Pereira Vidal	2260	256	04
Luis Fernando M. Silva Freitas	2261	256	04
Luiz Carlos Gomes Sousa	2262	257	04
Maira Sousa Alves	2263	257	04
Maria das Graças Gouvêa	2264	257	04
Marcelo Gonçalves Silva	2265	258	04
Marcelo Moura Mesquita	2266	258	04
Marcelo Quintino Graciano Batista	2267	258	04
Michel Araújo Medeiros	2268	259	04
Michelle Ribeiro Quaresma	2269	259	04
Michelle Viana Batista	2270	259	04
Orioslanda Soares Gomes	2271	260	04
Paulo Elísio Brito Júnior	2272	260	04
Rafael Vieira de Almeida	2273	260	04
Rafaela Abrantes Lourenço	2274	261	04
Rita Isalene de Lima Moraes	2275	261	04
Robson Guimarães Bragança	2276	261	04
Rubens de Moura Alabarce	2277	262	04
Tatiana Patricia de Araújo	2278	262	04
Raquel Ferreira dos Reis	2279	262	04
Roberto Pereira Costa	2280	263	04
Rock Walter Borba Soares	2281	263	04
Ricardo Quintino Graciano Batista	2282	263	04
Susana Freisleben Campol	2283	264	04
Thiago Comoti Borges	2284	264	04
Wellington Martins Borges	2286	265	04
Wilson Rubrenitte Bezerra de Melo	2287	265	04
Wilson Oliveira Silva	2288	265	04
Auxiliar de Contabilidade - Relação 06/02			
Luciana Cristina Silva Ribeiro	2289	266	04
Maria Gorete da Silva	2290	266	04
Maria Luzia Tôrres Santos	2291	266	04
Roberto Porfirio da Fonseca	2292	267	04
Auxiliar de Escritório - Relação 07/02			
Andreia Pereira Basileu	2293	267	04
Jakson Ferreira de Jesus	2294	267	04
Peterson de Jesus Ferreira	2295	268	04
Terezinha de Jesus Martins da Costa		Maria Auxiliadora de Sousa Ribeiro	
Diretora - Reg. n.º 3792 - MEC		Secretária - Aut. n.º 2.521 - SE / DF	
Centro de Ensino Médio Setor Leste			
Portaria de Reconhecimento n.º 17/80 - SEC / DF e credenciada por força da			
Resolução n.º 02/98 - CEDF			
Nome do Concluinte		Registro	Folha Livro
Ensino Médio - Relação 01/2002			
Helder Rodrigo Souza Conceição		365	122 07
Henrique Barros Joça		Francislaines Carvalho de Souza	
Diretor - Reg. n.º LP9601824-MEC		Reg. n.º 554-GDF/SE/DIE	

**DESPACHO DA SECRETÁRIA**  
Em 20 de junho de 2002

PROCESSO N.º : 030.002511/2002  
 INTERESSADO : Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal  
 HOMOLOGO o Parecer n.º 112/2002-CEDF, de 18/12/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, em cuja conclusão aquele Conselho "considera, pedagogicamente, que a Lei Distrital n.º 2.921, de 22 de fevereiro de 2002, é lesiva à formação básica integral dos alunos matriculados no ensino médio do Sistema de Ensino do Distrito Federal."  
 ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLOBOIM

**SECRETARIA DE SAÚDE**

**FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE**

INSTRUÇÃO N.º 32, DE 21 DE JUNHO DE 2002  
 O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE-FEPECS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º da Lei n.º 2.676, de 12.01.2001 c/c art. 22, inciso I, do Decreto n.º 21.941, de 06.02.2001, resolve:  
 Art. 1º - Aprovar "AD REFERENDUM" do Egrégio Conselho Deliberativo, o Regimento Interno da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde.  
 Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.  
 PAULO AFONSO KALUME REIS

**SECRETARIA DE AGRICULTURA,  
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**  
Em 20 de junho de 2002

PROCESSO: 070.000367/2002  
 INTERESSADO: Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF.  
 ASSUNTO: Assinatura de Jornal  
 Ratifico a despesa, em conformidade com o Art. 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21/06/93, e alterações posteriores, face a INEXIGIBILIDADE de Licitação, de acordo com o Caput 25, do mesmo dispositivo legal, DETERMINO a emissão de Nota de Empenho em favor da MEIO & MÍDIA COMUNICACÃO LTDA, no valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), baseando-se no Art. 38 Inc. I, combinado com o Art. 39, Inc. II, do Decreto N.º 16.098 de 29/11/94.  
 Publique-se e encaminhe-se a Gerência Financeira, para as providências cabíveis.  
 AGUINALDO LÉLIS

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO  
DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS**

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA**

**ORDEM DE SERVIÇO N.º 180, DE 18 DE JUNHO DE 2002**

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XLVI, do Artigo 64 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n.º 16.246, de 29 de dezembro de 1994. RESOLVE: REVOGAR o Alvará de Funcionamento de n.º RA 39.504, de 22/11/1991, expedido em caráter definitivo, referente ao processo n.º 4.090/1991, do estabelecimento denominado GONÇALVES & RODRIGUES LTDA, localizado no Setor Comercial Local Sul, Quadra 314, Bloco "D", Loja 02- Térreo, por ocupar área pública irregularmente.  
 FERNANDO LEITE DE GODOY

**ORDEM DE SERVIÇO N.º 182, DE 19 DE JUNHO DE 2002**

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Decreto n.º 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e conforme determina o Decreto n.º 596, de 08 de março de 1967 bem como o Decreto n.º 7.667, de 02 de setembro de 1983, regulamentado pela Portaria n.º 001/84, de 11 de janeiro de 1984, torna público que apreendeu os materiais abaixo discriminados e que encontram-se no depósito desta RA-I, devendo os proprietários, num prazo de 30 (trinta) dias apresentarem os documentos fiscais para a sua retirada, após o que serão considerados abandonados.  
 TERMO DE APREENSÃO N.º 12234 - DATA 11/06/2002 - HORA 10:55 - LOCAL: SMHC ACESSO AO AMBULATÓRIO DO HOSPITAL DE BASE - NOME OU RAZÃO SOCIAL: NÃO INFORMADO

QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	
04	TÁBUAS DE PREPARAR CARNE ,	02 COCARES
08	CUMBUCAS ,	04 PORTA FARINHAS
04	PILÕES ,	109 COLHERES DE PAU
20	FACAS DE MADEIRA ,	10 GARFOS DE MADEIRA
35	COLARES ,	69 PAUZINHOS
40	GAMELAS	

TERMO DE APREENSÃO N.º 12233 - DATA 18/06/2002 - HORA 11:08 - LOCAL: ADMINISTRAÇÃO DE BRASÍLIA - NOME OU RAZÃO SOCIAL: ADINAIR RIBEIRO ALMEIDA SAISSU

QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO
578	PEÇAS DE ROUPAS DIVERSAS FERNANDO LEITE DE GODOY

**DESPACHOS DO ADMINISTRADOR**

PROCESSO N.º: 141.005.056/99  
 INTERESSADO: BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
 ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA  
 Conforme instruções contidas no processo em epígrafe e consoante o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto n.º 16.098, de 29.11.1994, e de acordo com o estabelecido no inciso I do artigo 38 combinado com os incisos II e IV do artigo 39, do mesmo diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento, em favor da BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, no valor de R\$93.512,40 (noventa três mil, quinhentos e doze reais e quarenta centavos), referente ao serviço de vigilância armada/desarmada no Parque da Cidade no exercício de 2001.  
 Publique-se e encaminhe-se a SOF/DAG, para as devidas providências.  
 PROCESSO N.º: 141.000.282/2001  
 INTERESSADO: BEZERRA E GERBRIM LTDA.  
 ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA  
 Conforme instruções contidas no processo em epígrafe e consoante o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto n.º 16.098, de 29.11.1994, e de acordo com o estabelecido no inciso I do artigo 38 combinado com os incisos II e IV do artigo 39, do mesmo diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Lançamento e da Previsão de Pagamento, em favor da BEZERRA E GERBRIM LTDA, no valor de R\$ 552,95 (quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), referente a Serviços Fotográfico, referente aos meses novembro e dezembro de 2001.  
 Publique-se e encaminhe-se a SOF/DAG, para as devidas providências.  
 FERNANDO LEITE DE GODOY

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3664

Aos 04 dias de junho de 2002, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3663, de 23.5.02, e Extraordinárias Reservada nº 287, de 23.5.02, e Administrativas nºs 365, de 21.5.02, e 366, de 23.5.2002.

A Presidência submeteu à consideração do Plenário o Ofício nº 050/02-Gab-JF, mediante o qual o Conselheiro JACOBY FERNANDES solicita alteração de suas férias para os períodos de 10 a 18/06, 06 a 12/07 e 21 a 27/07 do exercício em curso.- O Tribunal aprovou a solicitação.

A seguir, deu conhecimento do Plenário do seguinte:

- Representação nº 006/2002-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, solicitando ao Tribunal que aprecie a constitucionalidade das Leis Complementares nºs 404, 447, 521, 523, 535, 538, 540, 541, 543, 545, 546, 547, 549, 550, 551, 553, 554, 555, 557, 558, 561, 563, 564 e 575/2002, em face dos artigos 18, inciso I, e 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e 19, inciso I, da Constituição Federal.

- Representação nº 09/2002-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, solicitando que o Tribunal autorize a realização de medidas de fiscalização e a execução de auditoria operacional no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, objetivando apurar a procedência de informação relativa à aplicação, de forma inadequada, de recursos originários de convênios firmados entre aquela Corporação e instituições públicas e particulares.

- Representação nº 10/2002-MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, solicitando ao Tribunal que autorize a adoção de medida fiscalizatória no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, objetivando avaliar a legalidade da aplicação de recursos orçamentários daquele Órgão Jurisdicionado na 3ª Ponte do Lago Sul, conforme noticiado no Decreto nº 22.873/02.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 1999 00 2 00 3322-6, impetrado por MARILU ARRUDA RIGBEIRO; 2000 00 2 00 3880-3, impetrado por GENY SOARES COELHO e outros; 2000 00 2 004067-4, interposto por ELZA SOARES RIBEIRO HELOU e outros; 2001 00 2 004099-9, impetrado por MARIA LÚCIA ISMAEL NUNES MORICONI; 2002 00 2 000124-4, interposto por RONALDO SOARES ANTUNES e outros; 2002 00 2 003590-7, impetrado por WELLINGTON TEÓFILO DA CUNHA.

Finalmente, a Presidência informou que se encontrava no Plenário o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Dr. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

#### JULGAMENTO

##### PROCESSOS COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Presidência informou ao Plenário que constava da pauta desta sessão, conforme decidido por esta Corte nas Sessões Ordinárias realizadas a 30.4 e 9.5.2002, os Processos nºs 6765/96 e 0850/90 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA).

Naquelas sessões foram deferidos requerimentos formulados por HUDSON ANDRADE AQUINO e MEIRE MOHN, para oferecimento de sustentação oral de defesa, marcando para esta data a apreciação dos processos, tendo sido feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.

Considerando a peculiaridade da matéria, a Presidência, com a concordância dos membros do Plenário, inverteu a pauta desta sessão, concedendo a palavra ao Conselheiro ÁVILA E SILVA, para relatar os referidos processos.

PROCESSO Nº 6765/96 - Revisão dos proventos da aposentadoria de HUDSON ANDRADE AQUINO-SGA.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Presidência indagou à representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral, MÁRCIA FARIAS, se desejava manifestar-se naquele momento, havendo a Procuradora-Geral deixado para outra oportunidade.

Em seguida, concedeu a palavra ao Senhor HUDSON ANDRADE AQUINO, para proceder à referida defesa, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para produzir a defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que, em face dos argumentos apresentados pelo defendente e dos novos documentos juntados aos autos, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para proferir seu voto. - DECISÃO Nº 2145/02.- O Tribunal aprovou o pedido.

PROCESSO Nº 0850/90 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, tendo por finalidade apurar responsabilidades por irregularidades na execução de contrato firmado entre a referida empresa pública e a UNIMED Brasília – Cooperativa de Trabalho Médico.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Presidência indagou à representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral, MÁRCIA FARIAS, se desejava manifestar-se naquele momento, havendo a Procuradora-Geral deixado para outra oportunidade.

Em seguida, concedeu a palavra à Senhora MEIRE MOHN, para proceder à referida defesa, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para produzir a defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que, em face dos argumentos apresentados pelo defendente e dos novos documentos juntados aos autos, apresentou seu voto. - DECISÃO Nº 2144/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do

Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer, nos termos da Decisão nº 1768/02, fl. 837.

#### PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

A Presidência deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 2902/99 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro ÁVILA E SILVA (Revisor), e 1315/93 (Relator: Conselheiro ANDRADE NETO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisor).

PROCESSO Nº 2902/99 (apenso o de nº 3551/99) - Contratos nºs 14/99 e 18/99, firmados pela CODEPLAN com a DOMÍNIO - Consultoria e Tecnologia Relacional Ltda. Houve empate na votação: o Conselheiro JACOBY FERNANDES acompanhou o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. O Conselheiro ANDRADE NETO votou com o Revisor, Conselheiro ÁVILA E SILVA. - DECISÃO Nº 2113/02.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, que acompanhou o Revisor, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 781/789; b) da Informação nº 053/2002; II - considerar insubsistentes as razões de justificativas, constantes às folhas 655/663, em razão do atendimento incorreto do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93; III - excepcionalmente, isentar os responsáveis da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 e art. 182, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3/99, por considerar a inexistência de prejuízo e o entendimento incorreto de dispositivo legal; IV determinar a CODEPLAN que proceda à correta e minuciosa definição do objeto a ser contratado, em consonância com a Súmula de Jurisprudência nº 8, a fim de evitar a falha observada no Contrato nº 14/99, que exigiu a complementação vinda pelo Contrato nº 18/99. Declararam-se impedidos de votar os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, em conformidade com o artigo 135, inciso I, do Código do Processo Civil.

PROCESSO Nº 1315/93 (apensos os de nºs 1113/96, 1114/96, 1116/96 e 2924/96) - Contrato de prestação de serviços advocatícios DIRAD/COMAP nº 92/054, celebrado entre o Banco de Brasília S.A. e Weliton Soares Teles. - DECISÃO Nº 2114/02.- O Tribunal determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro ANDRADE NETO.

Retornando aos demais relatos previstos, a Presidência concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 0737/88 (anexo o de nº 5328/90) - Revisões dos proventos da aposentadoria de MARIA MAGDALENA ROSA CUNHA-SE. - DECISÃO Nº 2115/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - em relação à revisão da Lei nº 6.732/79 (Proc. nº 030.009.484/87-anexo) - considerar legal a revisão de proventos efetivada pelo ato de fl.99 (retificado pelo ato de fl.221, com recomendação à Secretaria de Estado de Educação, de adoção das providências (abaixo indicadas), a serem verificadas em posterior auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 95, para calcular os valores com base na tabela salarial vigente em 19.08.87; b) tornar sem efeito o documento substituído; II - em relação à revisão pela Lei nº 92/90 (Proc. n 030005959/90-anexo) - considerar legal a revisão de proventos efetivada com base no artigo 2º, da Lei nº 92/90. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1161/93 - Atas da Diretoria Colegiada do Banco de Brasília S.A., referentes ao ano de 1992. - DECISÃO Nº 2116/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o retorno do processo à 1ª ICE para verificar se houve o efetivo recolhimento do débito.

PROCESSO Nº 5329/95 (apenso 1 volume) - Exame formal do Contrato DIRAD/COMAP-95/095 celebrado entre o Banco de Brasília S.A. e a Associação Brasileira dos Bancos Estaduais. - DECISÃO Nº 2117/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3557/97 (apenso o de nº 141.004.429/98) - Representação conjunta formulada pelos Inspectores da 1ª, 2ª e 3ª Inspeções de Controle Externo, motivada por notícias jornalísticas acerca do evento denominado “Micarecandanga”, realizado em Brasília, durante o mês de agosto de 1997, promovido pela empresa Monday Monday Promoções e Eventos Ltda. - DECISÃO Nº 2118/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2198/98 (apensos os de nºs 3045/99, 061.000.340/98, 061.001.193/98, 061.001.566/98, 061.002.500/98, 061.003.440/98 e 16 volumes) - Prestação de contas dos administradores da Fundação Hospitalar do Distrito Federal – FHDF, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 2119/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4613/98 (apenso o de nº 082.000.129/98) - Aposentadoria de JANETE MELLO FELDHaus-SE. - DECISÃO Nº 2120/02.- O Tribunal, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2870/99 - Concurso público para o cargo de Assistente Superior de Saúde, da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, aberto pelo Edital nº 16/99-IDR. - DECISÃO Nº 2121/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação anexada às folhas 71/80, relativa ao Concurso Público para o cargo de Assistente Superior de Saúde, regulado pelo Edital Normativo nº 16, de 29.07.99; II) recomendar à SGA que retifique o Edital nº 16, de 22.11.01, com vistas a corrigir a data de publicação, nele mencionada, do Edital nº 53, de 22.11.99; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE para acompanhamento e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 1258/01 (apenso o de nº 030.007.640/00) - Pensão civil concedida a MARIA DA PENHA SIQUEIRA DE CARVALHO e outros-SGA. - DECISÃO Nº 2122/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, com recomendação à Secretaria de Gestão Administrativa que posteriormente refaça o título de fl. 68-apenso/pensão para corrigir o percentual do adicional por tempo de serviço de 16 para 21%, tornando sem efeito o documento substituído, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0331/02 (apensos 2 volumes) - Documentação apresentada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, objetivando à verificar a regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 01/96-FEDF, para provimento do cargo de Professor de Matemática. - DECISÃO Nº 2123/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0332/02 (apensos 2 volumes) - Documentação enviada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para verificação a regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso

público aberto pelo Edital nº 1/96 (DODF 25/11/96), para o cargo de Professor de Matemática - DECISÃO Nº 2124/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0350/02 (apensos 2 volumes) - Documentação enviada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal visando à verificação da regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 1/96, para o cargo de Professor de Física. - DECISÃO Nº 2125/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0365/02 (apensos 2 volumes) - Documentação enviada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, visando à verificação da regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 1/96-FHDF. - DECISÃO Nº 2126/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0366/02 (apensos 2 volumes) - Documentação enviada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal objetivando à verificação da regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 47/99, da extinta FEDF, para provimento do cargo de Professor, nível 3 – Artes Plásticas e Cênicas. - DECISÃO Nº 2127/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0369/02 (apensos 2 volumes) - Documentação apresentada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para verificar a regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 47/99, da extinta FEDF, para provimento do cargo de Professor nível 3, Eletrotécnica. - DECISÃO Nº 2128/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0391/02 (apensos 2 volumes) - Documentação apresentada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para verificar a regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 47/99, da extinta FEDF, para os cargos de Professor, níveis 2 e 3 – Arte/Educação Musical. - DECISÃO Nº 2129/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0394/02 (apensos 2 volumes) - Documentação enviada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para verificar a regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 47/99-IDR. - DECISÃO Nº 2130/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0402/02 (apensos 2 volumes) - Exame da documentação enviada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para verificar a regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 47/99-IDR. - DECISÃO Nº 2131/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1454/87 (apenso o de nº 2782/84) - Retificação e integralização da pensão civil concedida a SOLEMAR SANTOS DE OLIVEIRA e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 2132/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, os atos de retificação e de integralização da pensão especial vitalícia, concedida à IZA MARIA DOS SANTOS, companheira, e, temporária, a SOLEMAR SANTOS DE OLIVEIRA, filha do servidor aposentado WILTON SOARES DE OLIVEIRA, vistos às fl. 73 e 96/97 autos; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova, por apostilamento, à vista dos documentos de fls. 45, 45-verso e 47, a correção do nome da pensionista vitalícia para IZA MARIA DOS SANTOS, consignado incorretamente no ato de fl. 73, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1924/95 (apenso o de nº 082.012.692/94) - Aposentadoria de LUIS ANTÔNIO DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 2133/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 433/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LUÍS ANTÔNIO DA COSTA, visto à fl. 22, retificado às fls. 81/83 e 97/99 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore Abono Provisório, em substituição ao de fl. 105, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir o valor das parcelas referentes à Gratificação de Atividade e ao total dos proventos, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0112/98 (apenso o de nº 082.003.648/97) - Aposentadoria de IONE ANA DE SOUSA LOPES-SE. - DECISÃO Nº 2134/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2863/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de IONE ANA DE SOUSA LOPES, visto à fl. 23, retificado às fls. 48/52 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 55, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela Provento com base na proporcionalidade de 27/30 do vencimento do Cargo de Analista de Educação, Classe Especial, Padrão VI, vigente na data da aposentadoria; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0725/98 (apenso o de nº 073.000.062/98) - Aposentadoria de MILTON VIEIRA LIMA-SAA. - DECISÃO Nº 2135/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 85/99 do processo apenso, referentes ao Mandado de Segurança nº 2000.01.1.014485-7, impetrado pelo servidor, requerendo a manutenção do pagamento da parcela “Decisão Judicial - URP (26,05%)”, concedida por meio de decisão trabalhista; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa para que sejam adotadas as seguintes providências: a) verificar, no prazo de 60 (sessenta dias), a regularidade do pagamento da parcela referente aos quintos incorporados, transformados em décimos, à vista dos documentos de fls. 49 e 106, procedendo, se for o caso, a correção necessária; b) acompanhar o desfecho da ação, informando ao Tribunal a decisão final quando do trânsito em julgado e as providências porventura adotadas.

PROCESSO Nº 4103/98 (apenso o de nº 082.004.211/97) - Aposentadoria de MARIA LEONÍDIA MAGALHÃES CÉZAR-SE. - DECISÃO Nº 2136/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5286/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA LEONÍDIA MAGALHÃES CÉZAR, visto às fls. 25/26, retificado às fls. 69/70 dos autos apensos; III -determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, elabore Abono Provisório, em substituição ao de fl. 75, observan-

do a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para mencionar na parcela Representação Mensal a incorporação do DF-06 ao invés do DF-04, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0602/00 (apenso o de nº 030.002.097/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes para apurar responsabilidade pelo prejuízo suportado pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, em decorrência do recolhimento em atraso da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento do mês de novembro de 1996, objeto do Processo nº 030.002.097/00. - DECISÃO Nº 2137/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial; b) da Informação nº 036/2002; II - relevar o atraso apontado; III - considerar regular a presente Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 030.002.097/00, com a conseqüente absorção do prejuízo pelo erário distrital, diante da constatação da falta de recursos financeiros da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília para fazer face ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento do mês de novembro de 1996, na data de seu vencimento; IV - autorizar o retorno do Processo nº 030.002.097/00 à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0643/01 (apenso o de nº 030.002.650/01) - Auditoria realizada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento na NOVACAP para avaliar atos de gestão dos responsáveis pela ampliação da obra da Feira Permanente do Gama. - DECISÃO Nº 2138/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Auditoria nº 03/2001 e demais documentos; b) da Informação nº 16/2002; II - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, que, doravante, observe o disposto no § 2º do art. 114 do Regimento Interno do Tribunal, diante da possibilidade de aplicação da penalidade prevista no inciso VI do art. 182 da mesma norma; III - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento destes autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0305/02 (apenso 1 volume) - Denúncia formulada pela Associação Brasileira das Administradoras de Estacionamentos Rotativos Públicos – ABRAERP sobre possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 001/2002, realizada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DECISÃO Nº 2139/02.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1146/90 - Aposentadoria e revisão dos proventos de WANTYL GOMES DE NÉ-SGA. - DECISÃO Nº 2140/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do recurso interposto, conferindo-lhe o efeito suspensivo; II) dar ciência desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, alertando-os de que ainda pende de análise o mérito do recurso; III) determinar o retorno dos autos à 4.ª ICE para análise de mérito.

PROCESSO Nº 7426/96 (apenso o de nº 040.003.954/96) - Aposentadoria de EUSTÁQUIO JOSÉ FERREIRA SANTOS-SEFP. - DECISÃO Nº 2141/02.- Havendo o Conselheiro ÁVILA E SILVA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1739/00 (apenso o de nº 060.000.398/95) - Recurso interposto por ROBERTO CARLOS SOARES LUZ contra a determinação de reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente, constante da Decisão 1113/01. - DECISÃO Nº 2142/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da desistência pelo Sr. Roberto Carlos Soares Luz da Ação Cautelar movida mediante o processo judicial nº 39.347.8/01 - 5ª Vara de Fazenda Pública; II) no mérito, dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Roberto Carlos Soares Luz, quanto ao item “II-b” da Decisão nº 1.113/01; III) determinar à Secretaria de Saúde do DF a devolução dos valores descontados nos vencimentos do servidor Roberto Carlos Soares Luz, em atendimento à determinação tratada no item precedente; IV) dar ciência desta Decisão ao recorrente; V) autorizar o encaminhamento do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2625/00 (apenso o de nº 054.001.131/00) – Tomada de Contas Especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos danos causados à veículo oficial. - DECISÃO Nº 2143/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial de que cuida o Processo nº 054.001.131/2000, cuja instauração foi comunicada à Corte pelo Ofício nº 3.120/2000/CTCE; II. nos termos do art.13, § 1º, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a Tomada de Contas Especial sob exame; III. tendo em vista o entendimento a que se chegou nesta Tomada de Contas Especial, no sentido de que, com fundamento no previsto no item 14.7 do Edital de Concorrência nº 014/99-DER/DF, a responsabilidade pelo dano causado ao erário cabe à empresa Ewec Construções Ltda. (terceiro não vinculado à Administração Pública), autorizar a devolução do processo nº 054.001.131/2000 à origem para que a mesma adote as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis junto à contratada; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2496/99 (apenso o de nº 2015/99) - Relatório anual sobre os resultados da ação fiscalizadora promovida pela 1ª Inspeção de Controle Externo, referente ao exercício de 1999, utilizando as informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX para a Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2146/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) acolher as razões de justificativas apresentadas pelo ex Comandante-Geral, Cel. QOPM RR Antônio Ribeiro da Cunha, para, no mérito, dar-lhe provimento; 2) determinar à 1ª ICE que examine a questão levantada nos autos sobre a ocorrência do pagamento sem a emissão de Nota de Empenho, para regularização posterior, autorizado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento.

PROCESSO Nº 1033/00 (apenso 1 volume) - Inspeção levada a efeito pela 2ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto o emprego de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, com intervenção do Instituto Nacional do Câncer, à extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, visando ao desenvolvimento dos programas referentes ao Plano Global de Controle do Tabagismo e outros fatores de risco de câncer. - DECISÃO Nº 2147/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Secretaria de Saúde que, em 30 dias, dê cumprimento ao determinado pela Decisão nº 9616/00, reiterada pela de nº 5807/2001, alertando-a para o disposto no art. 57, incisos IV e VII e § 1º, da Lei Complementar nº 1/94.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 1060/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de EDNEI VAZ DUARTE SILVA-SEDF. - DECISÃO Nº 2148/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar satisfatoriamente

cumprida a diligência determinada na Decisão nº 8.150/200, fl. 54; b) com esteio na Súmula nº 20 da jurisprudência desta Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento às decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança nos 3543/93 e 4110/95; c) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que providencie a confirmação formal, junto à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, do trânsito em julgado das ações em questão, o que será verificado em futura auditoria.

PROCESSO Nº 4598/93 - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a JOSEPHA PEREIRA RAMOS e outra-SGA. - DECISÃO Nº 2149/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legais, para fim de registro, a concessão e a revisão ora examinadas; 2) informar à jurisdicionada que a interessada poderá pleitear, no caso da revisão, a vantagem instituída pela Lei n.º 22/89.

PROCESSO Nº 2850/99 (apenso o de nº 040.009.447/99) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa V - Sobradinho, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 2150/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da presente Tomada de Contas Anual; II - considerar satisfatória a apresentação das presentes contas; III - julgar, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, e no artigo 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares com ressalvas as contas dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa V - Sobradinho, referentes ao exercício de 1998; IV - em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites os servidores ANTÔNIO DE LISBOA AMÂNCIO VALE, Administrador Regional nos períodos de 01.01 a 24.11.1998 e 28 a 29.11.1998 e Diretor da Divisão de Administração Geral (Substituto) no período de 02.03 a 31.03.1998; JOÃO MARCOS ASSIS DA SILVA, Administrador Regional (Substituto) nos períodos de 25.11 a 27.11.1998 e 30.11 a 31.12.1998; JOSÉ ROSA VALE DA SILVA, Diretor da Divisão de Administração Geral nos períodos de 01.01 a 01.03.1998 e 01.04 a 31.12.1998, e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos (Substituto) nos períodos de 01.01 a 28.01.1998, 16.03 a 14.04.1998 e 22.04 a 11.05.1998; ELENE MARIA DE SOUSA LOPES MELLO, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos no período de 29.01 a 15.03.1998; e ANTÔNIO DE PÁDUA VIANA TELES, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos nos períodos de 15.04 a 21.04.1998 e 12.05 a 31.12.1998; V - remeter aos agentes nominados cópia do presente, visando a que adotem providências para o acompanhamento sistemático das falhas apontadas, para coibir a sua repetição; VI - aprovar e mandar publicar o Acórdão apresentado pelo Relator; VII - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1399/00 (apensos os de nºs 2055/99, 2593/99 e 040.003.557/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Transportes do Distrito Federal, hoje Agência Reguladora de Serviços Públicos - ARSP, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2151/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1999 e dos processos apensos; II - relevar a ausência do pronunciamento sobre a exatidão das receitas e a regularidade das despesas, no relatório do Organizador das Contas, previsto no art. 140, inciso I, caput, do RI/TCDF; III - em razão de haver lançado, indevidamente, despesas efetuadas com a Caesb, CEB e Telebrasília no PT 16.007.0021.8501.0035 - Funcionamento da ST, quando deveriam ter sido realizadas no PT 03.007.0025.2032.0001 - Conservação de Prédios, recomendar à Agência Reguladora de Serviços Públicos que, doravante, observe rigorosamente a classificação das despesas, apropriando-as nos programas de trabalho devidos; IV - determinar à Agência Reguladora de Serviços Públicos que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas: a) rescinda os contratos de trabalho dos empregados conveniados, oriundos de qualquer convênio entre entes públicos, que exercem cargo em comissão, ante a ausência de amparo legal para a percepção de ambas as remunerações, por estar infringindo a disposição constante do art. 3º da Lei nº 1.141/96 c/c as determinações do TCDF, exaradas nas Decisões nºs 8519/97 (item I) e 5047/99 (item III); b) em razão de restar pendente de pagamento a multa de trânsito imputada ao veículo de placa JFO 4302, e de não haver sido instaurado processo apuratório, atenda ao disposto no subitem 3.1, da Portaria 04/92-SAT: "Não identificado o infrator no prazo de oito dias, o titular do órgão setorial de transportes fica responsabilizado pelo pagamento do valor da multa."; V - em consequência do item IV-a retro, determinar às ICES para que perscrutem, incluindo nos autos que tratam do assunto (Processo nº 7618/93 da 1ª ICE, nº 3632/99 da 2ª. ICE e nº 342/00 da 3ª. ICE), sobre a percepção de cargos em comissão ou de natureza especial cumulativamente com a remuneração de origem, em desacordo com o art. 3º da Lei nº 1.141/96, por servidores oriundos de convênios celebrados por outros órgãos, que não a Novacap; VI - julgar, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, e no artigo 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares com ressalvas as contas dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Transportes, referentes ao exercício de 1997; VI - em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites os servidores Abdala Carim Nabut, Secretário de Estado, no período de 01.01 a 31.12.99; Januário Elcio Lourenço, Secretário Adjunto no período de 08.01 a 31.12.99; Pedro Maurício Cabral Teixeira, Chefe de Gabinete no período de 08.01 a 31.12.99 e Jorge Jumi Miura, Chefe da Assessoria Técnica, nos períodos de 01.01 a 03.01.99 e 27.01. a 31.12.99; VII - remeter aos agentes nominados cópia do presente, visando a que adotem providências para o acompanhamento sistemático das falhas apontadas, para coibir a sua repetição; VIII - aprovar e mandar publicar o Acórdão seguinte; IX - autorizar o arquivamento dos processos nºs 2.055/99 e 2.593/99 e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2392/00 - Concurso público para admissão de pessoal nos cargos de Agente Penitenciário, Escrivão de Polícia, Papioscopista Policial, Perito Criminal e Perito Médico-Legista, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal, decorrente do certame regulado pelo Edital nº 1/00. - DECISÃO Nº 2152/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) conhecer dos Editais de nºs 20/01, 21/01, 23/01 a 27/01 e 6/02 (fls. 278 a 292), considerando-os regulares; 2) autorizar o arquivamento dos autos.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4020/94 (apenso o de nº 4018/94) - Contratos nºs 3111 e 3112/94, celebrados entre a Companhia de Saneamento de Brasília - CAESB e a empresa URBRÁS-Urbanização e Premoldados Ltda., para a implantação do sistema de abastecimento de água do Vale do Amanhecer, bem como do Centro de Reserva de Água de Santa Maria. - DECISÃO Nº 2153/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento de inspeção realizada na CAESB, em cumprimento da Decisão-TCDF nº 3123/2001; b) determinar à CAESB que passe a informar, detalhadamente, nas Prestações de Contas Anuais, a

situação dos Processos Judiciais nºs. 11221-6/99 e 106036-2/2001; c) autorizar o arquivamento dos autos, bem como de seu apenso, sem prejuízo de futuras verificações.

PROCESSO Nº 1098/95 (anexo o de nº 447/91) - Convênio nº 34/94 celebrado entre a então Secretaria de Administração do Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - DECISÃO Nº 2154/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do resultado de inspeção e da Prestação de Contas do Convênio nº 34/94, celebrado entre a NOVACAP e a então Secretaria de Administração do DF, apreciada na forma do artigo 18 do Decreto nº 18.098/94; II. autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1598/95 (apenso o de nº 082.006.484/94) - Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação Educacional do Distrito Federal, tendo por propósito apurar responsabilidades por prejuízo causado ao patrimônio público decorrente do desaparecimento de diversos bens pertencentes ao acervo patrimonial daquela entidade jurisdicionada. - DECISÃO Nº 2155/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do documento de fl. 102; b) deferir o parcelamento do débito requerido e enviar cópia do documento de fl. 102 a jurisdicionada; c) determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o desconto do débito de R\$ 235,76 (duzentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), nos vencimentos da Sra. Vânia do Carmo Oliveira Paulino, Matrícula nº.º 96369-0, na forma requerida pela servidora; d) alertar a jurisdicionada de que o Tribunal tomará conhecimento do ressarcimento em tela a partir do demonstrativo elaborado em obediência ao disposto no art. 14 da Resolução nº 102/98, a ser anexado à Tomada de Contas Anual do Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado de Educação do DF; e) autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3982/95 (apensos 12 volumes) - Denúncia relativa a possível irregularidade na concessão de anistia a servidores da extinta Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. - SHIS. - DECISÃO Nº 2156/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos Ofícios nos 1486/2001, 109/2002-GAB/SEDUH e documentos a eles anexados; b) determinar o sobrestamento dos autos até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº.º 2001.01.1.003181-4, em curso na 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; c) autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2583/98 (apenso o de nº 052.000.443/98) - Aposentadoria de RAIMUNDO FARIAS DA SILVA-PCDF - DECISÃO Nº 2157/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Polícia Civil do Distrito Federal a adoção das providências abaixo mencionadas, que serão objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 28/29 - apenso, observando a Decisão Normativa nº.º 02/93 - TCDF, a fim de que o cálculo do valor da parcela "Décimos Lei-GDF 1.004/96" seja feito com base na retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº.º 3395/99, adotada no Processo nº.º 3871/96); b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1903/00 (apenso o de nº 030.005.256/00) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Educação do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2158/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativas apresentadas por Rosalvo Gomes Cruz, Marilza Braga Chaves, Janduir de Lima Soeiro e João José Pereira, considerando-as capazes de afastar a responsabilidade que lhes foi imposta; b) do óbito de Eli Bernardo de Carvalho Rios; II - julgar regulares, nos termos do inciso I do artigo 17 da Lei Complementar nº.º 1/94, as contas dos Agentes de Material acima nominados; III- determinar à Secretaria de Estado de Educação que ultime providências no sentido de dotar o Almoarifado daquela Jurisdicionada de extintores de incêndio, conforme previsto no inciso VI do item 16 da Portaria SEA nº.º 003/96, alterada pela Portaria nº.º 32, de 19/11/98; IV - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2107/00 - Resultado de inspeção realizada na Secretaria de Educação - SEDF, objetivando acompanhar o procedimento de extinção da FEDF Distrital nº 2.294/99 e Decreto nº 21.396/2000. - DECISÃO Nº 2159/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Redator, tendo em contra a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 966/2001-Gab/SE (fl. 113/116) e dos documentos anexos (fl.117/135) referentes a diligência ordenada na Decisão nº 5.347/2002, considerando-a parcialmente cumprida; b) sobrestar a apreciação da matéria de que tratam os autos até decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da Lei Distrital nº 2.299/99, resultado de recurso extraordinário admitido pelo Tribunal de Justiça do DF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2000.00.2.000293-6; c) determinar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0062/02 (apensos os de nºs 1173/01, 309/02 e 4 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e dos responsáveis por bens e valores do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, inclusive dos Agentes de Patrimônio, atinente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 2160/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual em apreço; II. na forma dos artigos 17, inciso I, da Lei Complementar nº.º 01/94, e 167, inciso I, do Regimento Interno do /TCDF, julgar REGULARES as contas, referentes ao exercício de 2001, dos Ordenadores de Despesas e Agentes de Patrimônio desta Corte, a seguir relacionados: MARLI VINHADELI, Presidente, 1º.01.2001, 1º.02 a 07.02.2001, 10.02 a 22.02.2001, 05.03 a 29.03.2001, 31.03 a 1º.04.2001, 03.04 a 23.05.2001, 26.05 a 20.06.2001, 23.06 a 02.08.2001, 31.08 a 02.09.2001, 06.09 a 26.09.2001, 28.09 a 30.10.2001, 05.11 a 11.11.2001, 20.11 a 31.12.2001; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Presidente - Substituto, 02.01 a 31.01.2001, 08.02 a 09.02.2001, 23.02 a 04.03.2001, 30.03.2001, 02.04.2001, 24.05 a 25.05.2001, 21.06 a 22.06.2001, 03.08 a 30.08.2001, 03.09 a 05.09.2001, 27.09.2001, 31.10 a 04.11.2001, 12.11 a 19.11.2001; FRANCISCO SOLANO U. BOTELHO, Diretor-Geral de Administração, 1º.01.2001 e 15.01 a 28.02.2001; MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA, 02.01 a 14.01.2001; MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA, 1º.03 a 05.07.2001, 21.07 a 02.12.2001, 15.12 a 31.12.2001; FÁTIMA NERI DIAS, Diretora-Geral de Administração - Substituta, 06.07 a 20.07.2001; AGNALDO MOREIRA MARQUES, Diretor-Geral de Administração - Substituto, 03.12 a 14.12.2001; MARISTELA PESSOA FERREIRA COSTA, Diretora da Divisão de Material e Patrimônio, 1º.01 a 14.01.2001, 04.02 a 28.02.2001 e 14.03 a 10.04.2001; HENRIQUE DE FREITAS SOARES, Diretor da Divisão de Material e Patrimônio - Substituto, 15.01 a 03.02.2001 e 1º.03 a 13.03.2001; JORGE LUIZ PES-

SOA FARIA, Diretor da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio, 11.04 a 15.07.2001 e 31.07 a 25.12.2001; MARISTELA PESSOA FERREIRA COSTA, Diretora da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio - Substituta, 16.07 a 30.07.2001 e 26.12 a 31.12.2001; BARTHOLOMEU SANCHES DE OLIVEIRA, Chefe da Seção de Patrimônio - Substituto, 1º.01 a 28.01.2001 e 25.06 a 14.07.2001; ANTÔNIO BATISTA DE MELO, Chefe da Seção de Patrimônio, 29.01 a 24.06.2001 e 15.07 a 31.12.2001; III. em consequência, considerar quites os responsáveis relacionados no item anterior, nos termos da Decisão n.º 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/1998, e em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94; IV. aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar o arquivamento dos autos, inclusive o Processo n.º 309/2002 e apensos.

PROCESSO Nº 0063/02 (apensos os de n.ºs 1175/01 e 243/02) - Tomada de contas anual dos agentes de material desta Corte de Contas, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 2161/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da presente Tomada de Contas Anual; b) na forma dos artigos 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/94, e 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas dos Agentes de Material do Tribunal de Contas do Distrito Federal referentes ao exercício de 2001; em consequência, nos termos da Decisão n.º 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 18 c/c o inciso I do art. 24 da Lei Complementar n.º 1/94, considerar quites, neste caso, as pessoas a seguir relacionadas: NOME-CARGO OU FUNÇÃO - PERÍODO DE GESTÃO -Maristela Pessoa, Diretora da Divisão de Material e Patrimônio, 1º.01 a 14.01.2001, 04.02 a 28.02.2001 e 14.03 a 10.04.2001; Henrique de Freitas Soares, Diretor da Divisão de Material e Patrimônio - Substituto, 15.01 a 03.02.2001, 01.03 a 13.03.2001; Jorge Luiz Pessoa Faria, Diretor da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio, 11.04 a 15.07.2001 31.07 a 25.12.2001; Maristela Pessoa Ferreira Costa, Diretora da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio - Substituta, 16.07 a 30.07.2001,26.12 a 31.12.2001;Rone Carlos de Oliveira Machado, Chefe da Seção de Material, 1º.01 a 28.01.2001, 10.03 a 04.04.2001; Marcos Roberto dos Santos, Chefe da Seção de Material - Substituto, 29.01 a 09.03.2001; Igno Jeová da Silva, Chefe da Seção de Material, 11.04 a 7.09.2001, 29.09 a 16.12.2001; Antônio Leonel Mendonça, Chefe da Seção de Material - Substituto, 28.09.2001 e 17.12 a 31.12.2001; c) aprovar e autorizar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; d) autorizar o arquivamento dos autos e dos apensos n.ºs 1175/01 e 243/02.

#### RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1986/89 (apensos os de n.ºs 924/89, 074.000.091/89 e 074.000.126/90 e anexo o de n.º 030.003.378/87) - Prestação de contas anual da PROFLOA - Florestamento e Reflorestamento S.A., referente ao exercício de 1988. - DECISÃO Nº 2162/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa apresentada pelo Sr. José Gomes Pinheiro Neto, fls. 684/685, considerando-a procedente quanto ao mérito; II - dar por cumpridas as determinações contidas na Decisão n.º 5150/2001, de 09.08.01; III - determinar o destrancamento das contas da Proflora - Florestamento e Reflorestamento S/A - em liquidação, relativas ao período de 1988, nos termos do § 1º, do art. 22, da Lei Complementar n.º 1/94, e, em consequência, a audiência dos responsáveis nominados às folhas 53 e 54, sob os títulos CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO e DIRETORIA, para que, em 30 dias, apresentem suas razões de defesa, com vistas ao julgamento pela irregularidade das contas, pelas impropriedades evidenciadas nos autos e abaixo descritas: a) demonstrativos contábeis não apresentados em conformidade com o determinado na Lei 6404/76; b) não realização, na época devida, do inventário físico dos projetos de reflorestamento, com reflexos na representação patrimonial e financeira; c) falta de providências para adequar a representação patrimonial e de resultados dos Projetos de Reflorestamento administrados pela PROFLOA, conforme conclusão da Auditoria Externa contratada; d) afronta continuada aos arts. 153 e 158 da Lei 6.404/76 (dever de diligência e lealdade) e ao DL 200/67, arts. 28, 77 e 79; e) descumprimento do Estatuto Social da Proflora (arts. 19, § 1º, 26 e 28).

PROCESSO Nº 7289/94 (apenso o de n.º 050.001.456/93) - Aposentadoria de JOVECY CÂNDIDO DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 2163/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas em decorrência da Decisão n.º 3253/01; II - determinar o retorno dos autos à origem, em diligência, para que promova o acompanhamento da ação judicial em curso, encaminhando os autos, novamente, ao Tribunal quando do seu trânsito em julgado, com as informações pertinentes.

PROCESSO Nº 2724/97 (apensos os de n.ºs 040.002.909/96, 040.009.906/96, 132.001.442/98 e 2 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa III - Taguatinga, referente ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 2164/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I. julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 1/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, REGULARES as contas dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Região Administrativa III - Taguatinga, referentes ao exercício de 1995; II. em consequência, considerar quites com o erário distrital, neste caso, JOÃO EUSTÁQUIO CORREIA, Administrador Regional no período de 01.01 a 03.01.1995; JOSÉ LIMA SIMÕES, Administrador Regional no período de 04.01 a 31.12.1995; OSVALDO ALVES DE AMORIM, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos no período de 01.01 a 07.02.1995; e VALDAIR MASON, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos no período de 08.02 a 03.09.1995; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos processos n.ºs 040.009.906/96, 040.002.909/96 e 132.001.442/98 à origem. IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 4047/98 (apensos os de n.ºs 040.003.929/98 e 040.005.293/98) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1997. Aos autos juntaram-se pedidos de prorrogação de prazo para cumprimento de determinação da Corte, formulados por GÓDIVA DE VASCONCELOS PINTO e JOÃO LUIZ HOMEM DE CARVALHO. - DECISÃO Nº 2165/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento dos requerimentos de fls. 60 e 61 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

Após o relato dos processos do Conselheiro JACOBY FERNANDES, a Senhora Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, assumiu os trabalhos, presidindo a sessão durante o relato dos processos de responsabilidade dos Conselheiros ANDRADE NETO, RENATO RAINHA e do Auditor PAIVA MARTINS, e do Processo n.º 2902/99, de relato do Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessões

Extraordinárias, de caráter reservado, a realizarem-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Continuando, a Senhora Presidente solicitou o registro em ata de elogio, nos termos da Portaria nº 249/98, ao ex-servidor ROBERTO PARENTONI MARTINS pela dedicação, eficiência e pelos relevantes serviços prestados a esta Corte de Contas à frente da Secretaria das Sessões. Na oportunidade, os demais Conselheiros, o Auditor e a representante do Ministério Público junto a esta Corte associaram-se ao elogio proposto pela Senhora Presidente e teceram considerações e agradecimentos ao Dr. ROBERTO PARENTONI MARTINS.

Nada mais havendo a tratar, às 17h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 53 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, ANDRADE NETO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MÁRCIA FARIAS.

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3665

Aos 05 dias de junho de 2002, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de "quorum" (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3664 e Extraordinárias Administrativa nº 367 e Reservada nº 288, todas de 04.6.2002.

A Senhora Presidente informou ao Plenário que, nos termos do art. 84, inciso XV, do RI/TCDF, o servidor LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Analista de Finanças e Controle Externo, foi nomeado para exercer o cargo de Secretário das Sessões desta Corte de Contas.

#### JULGAMENTO

##### VOTO DE DESEMPATE

A Senhora Presidente submeteu à consideração do Plenário o Processo nº 0843/01, que trata do Edital de Concorrência nº 5/2001, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tele-atendimento aos usuários do DETRAN/DF, com fornecimento de solução completa de pessoal e informática. Tendo havido, na Sessão Ordinária de 23 de maio último, empate na votação, a Senhora Presidente avocou o processo, para, na forma do art. 84, inciso VI, c/c o art. 73, do Regimento Interno desta Corte, proferir voto de desempate. - DECISÃO Nº 2167/02.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, que acompanhou a proposta do Relator, Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelo DETRAN/DF em atenção à Decisão 5655/2001; II - considerar, no mérito, cumpridos os itens III-b e III-c, não atendido o item III-d e inconsistente as razões de interesse público relativas ao item III-a, todos relativos à decisão acima; III - manter na íntegra o teor do item III-a da decisão referida, concedendo à autarquia o prazo de 30 (trinta) dias, para seu cumprimento e envio ao Tribunal do resultado das medidas adotadas; IV - alertar o jurisdicionado de que a contratação indireta de pessoal para desenvolver atividades normais, rotineiras e inerentes às categorias profissionais pertencentes ao seu plano de cargos e salários constitui afronta à proibição prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e no inciso II do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sujeitando o (s) infrator(es) às penas de lei (CF, art. 37, § 2º e LODF, art. 19, § 2º).

#### PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

A Senhora Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 1839/99 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RENATO RAINHA (Revisor) - Contrato DIRAD/DESEG-99/012 firmado entre o Banco de Brasília S/A e a Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais, tendo por fim a prestação, por esta entidade, de serviços de compensação bancária. - DECISÃO Nº 2168/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, decidiu: I) tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas em atendimento à Decisão nº 9577/2000 (fls. 150/159 e 160/168, considerando-as procedentes; II) autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, proferido pela Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, e da instrução, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Retornando aos demais relatos previstos, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4119/93 - Pensão civil concedida a DELY COUTO E SILVA e outra-BELACAP. - DECISÃO Nº 2169/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5297/93 - Aposentadoria e revisão dos proventos de ELZA RODRIGUES DUARTE MACEDO-SES. - DECISÃO Nº 2170/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, os atos concessórios. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0106/96 (apenso o de n.º 082.002.015/95) - Aposentadoria de CLEMENTINA LOPES RIBEIRO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2171/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4577/96 (apenso o de n.º 082.024.879/95) - Aposentadoria de LAURA COSTA MARQUES-SE. - DECISÃO Nº 2172/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4490/97 (apenso o de n.º 050.000.699/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do Processo nº 050.000699/97. - DECISÃO Nº 2173/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3728/98 (apenso o de nº 030.009.767/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELIZEU PAULO DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 2174/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3877/98 (apenso o de nº 082.004.263/98) - Aposentadoria de MARIA INETE MACIEL ISACKSSON DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 2175/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, Preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1230/00 (apensos os de nºs 1769/99 e 063.000.089/00) - Prestação de contas anual dos administradores da Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2176/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2602/00 - Relatório produzido pela Comissão constituída pelo Decreto nº 22.712/2002, para proceder à avaliação do patrimônio da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília, em atendimento ao art. 12 do Decreto nº 21.170/2000, que determinou sua privatização. - DECISÃO Nº 2177/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0851/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2178/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado até 19.08.2002.

PROCESSO Nº 0312/02 (apensos 2 volumes) - Exame da documentação apresentada para verificar a regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 156/94-IDR – para o cargo de Professor. - DECISÃO Nº 2179/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0315/02 (apensos 2 volumes) - Exame da documentação apresentada para verificar a regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 116/95 – IDR, para o cargo de Professor da extinta FEDF. - DECISÃO Nº 2180/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0422/02 (apensos 2 volumes) - Exame da documentação apresentada para verificar a regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 1/98-FEDF, para o cargo de Professor, Padrão inicial, níveis 2 e 3. - DECISÃO Nº 2181/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0523/02 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, para conclusão da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 2182/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ao tomar conhecimento do Ofício nº 063/2002-GAB/FAPDF, conceder à Fundação de Apoio à Pesquisa do DF prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar de 30/4/2002, para conclusão da Prestação de Contas Anual - exercício de 2001, objeto do Processo nº 193.000.025/2002; II. determinar à Jurisdicionada que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a esta Corte as providências adotadas com relação à instalação do Conselho Fiscal dessa Fundação; III. dar ciência desta decisão à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0555/02 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Fundação Hemocentro de Brasília, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2183/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ao tomar conhecimento dos Ofícios nºs 111, 135 e 151/2002/GAB/FHB/SES, conceder à FHB/DF prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para conclusão dos trabalhos referentes à TCE objeto do Processo nº 063.000.066/2002; II. alertar a Jurisdicionada para o fiel cumprimento do art. 200, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF (Resolução 38/90), com a redação dada pela Emenda Regimental 10, de 13/12/01, no sentido de fundamentar as solicitações de prorrogação de prazo.

PROCESSO Nº 0610/02 - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades cometidas no âmbito da Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, entidade integrante do Sistema CONFEA/CREAs, na aquisição de imóveis. - DECISÃO Nº 2184/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4203/92 (apenso o de nº 050.001.684/92) - Aposentadoria de FRANCISCO JOAQUIM DE ALMEIDA-PCDF. - DECISÃO Nº 2185/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6462/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FRANCISCO JOAQUIM DE ALMEIDA, visto à fl. 03-verso, retificado à fl. 12 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1488/95 (apenso o de nº 030.012.563/94) - Complementação da pensão civil concedida a CLARICE BOMFIM DE FREITAS e outros-SGA. - DECISÃO Nº 2186/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4987/99; II - considerar legal o ato de complementação da pensão civil concedida a CLARICE BOMFIM DE FREITAS, viúva, e a LUANA BOMFIM DE FREITAS, HARLEI BOMFIM DE FREITAS e HUDSON BOMFIM DE FREITAS, filhos do servidor aposentado JOSÉ JORGE DE FREITAS, visto às fls. 13/14, retificado à fl. 20 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) promover, por apostilamento, à vista dos documentos de fls. 02 e 24, a correção do nome da pensionista para CLARICE BOMFIM DE FREITAS, consignado incorretamente no ato de fls. 13/14; b) tornar sem efeito o documento de fl. 22.

PROCESSO Nº 0973/98 (apenso o de nº 073.000.159/98) - Aposentadoria de JOSÉ FERNANDES MOTA-SAA. - DECISÃO Nº 2187/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do documento de fl. 21 dos autos apensos, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 2845/2001.

PROCESSO Nº 3981/98 (apensos os de nºs 2906/97, 040.003.554/98 e 040.005.357/98) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 2188/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. - tomar conhecimento da Informação nº 059/2002; II - autorizar o levantamento do sobrestamento do feito; III - determinar a audiência dos responsáveis nominados no item 7 de fl. 93 para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem razões de justificativa em virtude da possibilidade das referidas contas serem julgadas

irregulares, pelo prejuízo decorrente de contratações ilegais de que trata o Processo nº 7618/93, nos termos do art. 17, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 1/94, cumulativamente com a aplicação da multa prevista no art. 57, incisos II e III, sem embargo das providências quanto ao ressarcimento ao erário; IV - devolver os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para continuidade do acompanhamento. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 4439/98 (apenso o de nº 082.006.431/97) - Aposentadoria de MARIA ELIZABETE MARTINS-SE. - DECISÃO Nº 2189/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5895/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA ELIZABETE MARTINS, visto à fl. 40, retificado às fls. 81/85 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4941/98 (apenso o de nº 082.020.445/96) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ CORREIA MUNIZ-SE. - DECISÃO Nº 2190/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4836/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA JOSÉ CORREIA MUNIZ, visto às fls. 24/25, retificado às fls. 53 e 85/88 dos autos apensos; III - tomar conhecimento dos documentos de fls. 77/78 dos autos apensos, que informam a adequação dos proventos da servidora aposentada em decorrência da aplicação da Lei nº 2.707, de 04/05/01, publicada no DODF nº 89, de 10/05/01, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2001. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0753/99 - Atas de reuniões de Órgãos Colegiados do então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2191/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - deferir, com base nos arts. 179 e 180 do Regimento Interno deste Tribunal, o pedido formulado por João Carlos Coelho de Medeiros, autorizando o recolhimento da multa aplicada pela Decisão nº 9.289/00, em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento em 30 dias da notificação; II - autorizar: a) seja dado conhecimento ao interessado desta decisão, fixando o prazo de 150 dias da notificação para a remessa a este Tribunal dos comprovantes de recolhimentos efetuados, conforme art. 186 do Regimento Interno/TCDF; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências decorrentes do item anterior.

PROCESSO Nº 0295/00 - Estudo realizado pela 4ª ICE sobre incorporação aos proventos de aposentadoria e inclusão nos benefícios pensionais das vantagens consideradas transitórias, em cumprimento à determinação contida na Decisão nº 10015/99, proferida no Processo nº 2560/98. - DECISÃO Nº 2192/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento da apreciação dos autos, determinado pela Decisão nº 6887/2000, à vista do contido na Decisão nº 269/2002, adotada no Processo nº 1088/95, que concluiu pela não-incorporação, aos proventos de aposentadoria, da parcela Complementação Salarial instituída pela Lei nº 379/92; II - fixar entendimento uniforme sobre a incorporação aos proventos de aposentadoria e a inclusão aos benefícios pensionais das vantagens consideradas transitórias, na forma a seguir consignada: a) quanto às concessões sob a égide da legislação vigente anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: a.1) nas concessões de aposentadoria e pensão é vedada, por falta de amparo legal, a incorporação aos proventos e estímulos pensionais das seguintes vantagens transitórias: a.1.1) Adicional de Insalubridade (Lei nº 8.112/90 e Decreto-Lei nº 1883/81); a.1.2) Adicional de Periculosidade (Lei nº 8.112/90); a.1.3) Adicional Noturno (Lei nº 8.112/90); a.1.4) Adicional por Serviço Extraordinário - horas extras (Lei nº 8.112/90); a.1.5) Gratificação de Apoio Fazendário (Leis nºs 1994/98, 2058/98 e 2153/98); a.1.6) Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (Lei nº 318/92, art. 1º); a.1.7) Gratificação de Movimentação (Lei nº 318/92, art. 3º); a.1.8) Gratificação de Apoio à realização de Espetáculos (Lei nº 334/92); a.1.9) Complementação Salarial (Lei nº 379/92); a.2) o Salário-Família, embora não incorporável aos proventos de aposentadoria e à pensão, é devido ao servidor inativo (art. 197 da Lei nº 8.112/90), e tão-somente enquanto perdurar a dependência econômica prevista em lei; a.3) a vantagem Opção e Representação Mensal incorpora-se aos proventos de inatividade, observados os critérios definidos na Decisão nº 3395/99, prolatada no Processo nº 3871/96, e, também, à pensão, tendo como requisito, neste caso, a percepção pelo instituidor do benefício no momento do seu falecimento, até a edição da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998, quando restou vedada a incorporação dessa vantagem tanto na aposentadoria como na pensão; a.4) a Gratificação de Raio X incorpora-se: a.4.1) aos proventos de aposentadoria (Leis nºs 1234/50, 6786/80, Decreto-Lei nº 1883/81 e Decreto nº 12.660/90), de forma integral ou proporcional, nas condições estabelecidas nessas normas; a.4.2) à pensão, na seguinte forma: a.4.2.1) se o servidor falecer na inatividade, o valor a ser pago aos pensionistas corresponderá à parcela já incorporada aos proventos; a.4.2.2) se o servidor falecer em atividade, o valor será pago integralmente aos pensionistas; a.5) a Gratificação por Exercício em Escola Rural (Leis nºs 66/89 e 299/92), incorpora-se aos proventos de aposentadoria e aos benefícios da pensão, atendido o requisito de o servidor estar em exercício nas unidades de ensino localizadas na zona rural do Distrito Federal, quando de sua inativação ou, no caso de pensão, quando de seu óbito; a.6) a Gratificação de Regência de Classe - GRC (Leis nºs 202/91 e 696/94), incorpora-se: a.6.1) aos proventos dos servidores que: a.6.1.1) se aposentaram antes da vigência da Lei nº 696/94, de 15/04/94, a partir desta norma, por força do seu art. 2º, § 2º, no percentual de 20% (vinte por cento), de acordo com as condições estabelecidas pela Lei nº 202/91, conforme entendimento firmado na Decisão nº 2283/98, prolatada no Processo nº 4528/95; a.6.1.2) se aposentaram após a vigência da Lei nº 696/94, à razão de 0,8% (oito décimos por cento) de seu valor, por ano de efetivo exercício em regência de classe, até o limite de 20% (vinte por cento); a.6.2) à pensão, nas seguintes condições: a.6.2.1) se o servidor falecer na inatividade, o valor a ser pago aos beneficiários corresponderá à parcela já incorporada aos proventos; a.6.2.2) se o óbito do instituidor da pensão ocorrer quando se encontrava em atividade, a vantagem deve ser calculada sempre no percentual de 20% (vinte por cento); a.7) a Gratificação de Alfabetização (Lei nº 654/94), incorpora-se: a.7.1) aos proventos da inatividade na razão de 1% (um por cento) de seu valor, por ano de efetivo exercício de regência de classe, em atividades de alfabetização de crianças ou adultos nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública ou conveniados que desenvolvam as modalidades de Ensino Fundamental e da Fase I do Ensino Supletivo, tendo como limite o percentual de 25% (vinte e cinco por cento); a.7.2) à pensão, nas seguintes condições: a.7.2.1) se o servidor falecer na inatividade, o valor da gratificação a ser paga aos beneficiários corresponderá à parcela já incorporada aos proventos; a.7.2.1) se o óbito do instituidor da pensão ocorrer quando se encontrava em atividade, a vantagem deve ser calculada sempre no percentual de 25% (vinte e cinco por cento); a.8) a Gratificação de Ensino Especial - GATE (Lei nº 540/93), incorpora-se: a.8.1) aos proventos da inatividade no percentual de 25% (vinte e cinco por

cento) correspondente à carga horária de 20 ou 40 horas e ao nível e padrão em que o servidor estiver posicionado, atendido o requisito de estar o servidor, no período predominante nos últimos 03 (três) anos anteriores à aposentadoria, atuando em estabelecimento ou em instituição de atendimento a aluno portador de necessidade educativa ou situação de risco e vulnerabilidade; a.8.2) à pensão, nas seguintes condições: a.8.2.1) se o servidor falecer na inatividade, o valor a ser pago aos beneficiários corresponderá ao quantum percebido nos proventos de aposentadoria; a.8.2.2) se o óbito do instituidor ocorrer na atividade e no exercício das atribuições de ensino especial, a vantagem deve ser calculada no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), correspondente à carga horária de 20 ou 40 horas e ao nível e padrão em que o servidor estiver posicionado; a.9) a Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDEM (Leis nºs 356/92, 695/94, 940/95 e 1030/96), incorpora-se: a.9.1) aos proventos da inatividade, integralmente, desde que o servidor, ao se aposentar, esteja submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva ao Magistério Público e tenha completado, pelo menos, 19 (dezenove) meses nesse regime nos 03 (três) anos que antecederam à aposentadoria; a.9.2) aos benefícios pensionais, sendo que, no caso de o instituidor falecer em exercício, exige-se, para a sua percepção pelos pensionistas, que o mesmo, à época do óbito, estivesse no exercício de suas atribuições funcionais sob o regime da Lei nº 356/92 e alterações posteriores, ou seja, estar prestando 40 horas semanais de trabalho, em dois turnos diários, e impedido do exercício de outra atividade remunerada; a.10) a Parcela Autônoma Especial Variável (Leis nºs 940/95 e 1.030/96), que é de caráter geral, embora não seja incorporável aos proventos de aposentadoria e aos estímulos da pensão, é devida aos inativos e beneficiários pensionais enquanto houver autorização do Governo do Distrito Federal para sua concessão, “ex vi” do art. 3º, Parágrafo Único, da Lei nº 1.030/96; b) quanto às concessões sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98: b.1) mantém-se o entendimento de que as vantagens eminentemente transitórias não se incorporam aos proventos de aposentadoria, a menos que haja previsão legal para tanto, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 20/98 não inovou nos critérios anteriormente adotados para o cálculo do quantum dos proventos, salvo no que diz respeito aos cargos e às funções de confiança, que não mais neles se integram; b.2) para o cálculo dos estímulos da pensão, no que tange às vantagens provisórias, devem ser mantidas as regras anteriores, até que lei nova discipline a matéria, conforme preconizado no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, conforme posicionamento manifestado no Processo nº 1476/99, quando da Sessão Ordinária nº 3444, de 20/08/99; III - autorizar: a) a consignação, nos termos da Portaria nº 249/98, de elogio funcional aos Analistas de Finanças e Controle Externo Regis Gonçalves Leite, matrícula 486-3, e Manoel Antonio Curcino Ribeiro, matrícula 533-9, pela dedicação e elevado desempenho profissional na realização do trabalho; b) seja dada ciência aos jurisdicionados dos termos da decisão adotada nestes autos. Parcialmente vencidos: o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento total do parecer do Ministério Público junto à Corte; o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela exclusão das alíneas “a.1.1” a “a.1.9”; e o Conselheiro ANDRADE NETO, que votou pela exclusão das alíneas “a.1.1” e “a.1.2”. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto (Anexo I).

PROCESSO Nº 0316/02 (apenso o de nº 082.011.769/00) - Aposentadoria de IVANI AYRES DE SOUSA DIAS-SE. - DECISÃO Nº 2193/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1735/91 (anexos os de nºs 2875/91 e 7555/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA JOSÉ DE ALMEIDA E SÁ-SEFP. - DECISÃO Nº 2194/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 3.345/2001; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 2994/97 (apenso o de nº 061.030.302/96) - Aposentadoria de SANTINA DE SOUZA BORGES-SES. - DECISÃO Nº 2195/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 4.384/2001; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4071/98 (apenso o de nº 030.002.751/98) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da então Secretaria de Administração do Distrito Federal (Serviço de Aproveitamento de Peças e Acessórios do Departamento de Transporte/SEA), relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 2196/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas às fls. 41 a 45 deste Processo, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II. julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos Agentes de Material da Secretaria de Administração (Serviço de Aproveitamento de Peças e Acessórios), mencionados à fl. 8 do processo, relativas ao exercício de 1997, tendo em vista as seguintes impropriedades: a) controle de estoque insuficiente quanto ao recebimento de combustível; b) ausência de registro e controle (almoarifado e contabilização) para os saldos dos combustíveis em estoque; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5025/98 (apenso o de nº 082.010.204/96) - Aposentadoria de MARIA SÍLVIA MEIRELLES PATTI-SE. - DECISÃO Nº 2197/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a - ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4938/01; b - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório em exame.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 7247/96 (apenso o de nº 061.042.274/96) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo descumprimento da carga horária contratual pela servidora Luíza Virgínia Bonfim Pimentel, Matrícula nº 132.220-6, Médica, do QP/FHDF, no período de 1º/5/94 a 30/6/96. - DECISÃO Nº 2198/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu aprovar o Acórdão apresentado pelo Relator a ser expedido e publicado.

PROCESSO Nº 8097/96 (apenso o de nº 3649/97) - Contratos (97/005 e 97/035 - 96/061 e 96/089 e 96/076) celebrados entre o Banco de Brasília S.A e a Associação Brasileira de Bancos Estaduais - ASBACE. - DECISÃO Nº 2199/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, nos termos do § 1º do art. 60 do Regimento Interno, incluir os autos na pauta de julgamento do dia 20 de junho do corrente, cientificando o recorrente da data para que, se for do interesse, possa oferecer sustentação oral.

PROCESSO Nº 2855/99 (apensos os de nºs 040.006.471/99, 040.009.097/99 e 1 volume) - Tomada

de contas anual, relativa ao exercício de 1998, dos ordenadores de despesa da Região Administrativa de Ceilândia-RA IX. - DECISÃO Nº 2200/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 104/108; II) considerar parcialmente cumprida a diligência objeto do item IV da Decisão nº 3804/2001; III) determinar, em obediência ao devido processo legal, nos termos do art. 13, inc. III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos Senhores Rubem Fonseca Filho, Marcos Helano Montenegro, Ailton Passos Jardim (todos Administradores Regionais), Antônio Araújo da Silva Louzeiro e Ailton Passos Jardim (ambos Diretores da Divisão de Administração Geral), para, no prazo de 30 dias, apresentarem razões de justificativa pelo descumprimento do item I da Decisão nº 8519/97, sem embargo das providências pertinentes ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes, tratados no Processo nº 7618/93; IV) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0193/02 - Concorrência nº 19/2001 - Ascal/Pres, realizada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção da sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal, situada na Praça Municipal, Lote 05, Brasília - DF. - DECISÃO Nº 2201/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar à NOVACAP, quanto ao Contrato que: a) inclua o parágrafo terceiro na Cláusula Quinta, com a seguinte redação: “O Termo de Recebimento Definitivo será fornecido após entrega dos originais das plantas de execução de todos os serviços a cargo da contratada, acrescidos de dois jogos de cópias, caso haja ocorrido modificações nos projetos originais”; b) detalhe a dotação orçamentária na Cláusula Sexta, como exigido pela Lei 8666/93; c) esclareça, no item “Estudos e Projetos”, fl. 27, a contrapartida que deverá ser apresentada pela contratada; d) exclua o valor de R\$630.000,00, relativo aos projetos de arquitetura, instalações hidráulicas e sanitárias, instalações elétricas e eletrônicas, instalações mecânicas e de utilidades, instalações de combate a incêndio, detecção e alarme e instalações especiais, tendo em vista a informação de que já haviam sido elaborados, descabendo a inclusão de suas programações; III - orientar a NOVACAP para que inclua, em seus editais e contratos, itens assegurando que a contratada: a) providencie seguros, inclusive contra acidentes de trabalho, de responsabilidade civil contra danos causados a terceiros, correndo por sua conta e risco a responsabilidade por quaisquer riscos e danos ocorridos no decorrer da execução dos serviços; b) responsabilize-se por quaisquer acidentes de trabalho decorrentes da obra contratada, uso indevido de patentes, destruição e danificação da obra em construção, até definitiva aceitação dela pela contratante, bem como as indenizações que possam vir a ser devidas a terceiros por fatos oriundos dos contratos, ainda que ocorridos na via pública; cabendo à contratada fazer comunicação, da maneira mais detalhada possível, por escrito, de todo tipo de acidente, inclusive princípios de incêndio; c) garanta a solidez e segurança da obra pelo período de 5 (cinco) anos, independentemente do vencimento do prazo do contrato, bem como a solidez e segurança do trabalho, compreendido também, o material empregado; IV - determinar à Câmara Legislativa do DF que, no processo nº 001.1062/2001-CLDF, que cuida do Contrato nº 16/01 firmado com a NOVACAP, sejam inseridas todas as informações, estimativas e declaração demandadas pelos arts 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, disso dando ciência ao Tribunal em trinta dias; V - informar à CLDF que o Tribunal analisou o cumprimento do art. 45 da LRF, do art. 151, § 1.º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e do art. 167, § 1.º, da Constituição; VI - orientar a todas as jurisdicionadas que, nas licitações, quando for o caso, sejam observadas as prescrições da LRF, em especial os arts. 15, 16 e 45, este último combinado com os arts. 5.º do mesmo diploma, 151, § 1.º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e 167, § 1.º, da Constituição Federal; VII - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para acompanhamento. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento total do parecer do Ministério Público.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 3938/93 (apensos os de nºs 357/89, 030.001.867/91 e 030.011.979/95) - Pensão civil concedida a MARIA IRIS DE CARVALHO e outros-SE. - DECISÃO Nº 2202/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de fls. 50/52-ap., que excluiu a pensão vitalícia em favor da beneficiária Maria Iris de Carvalho; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão em exame.

PROCESSO Nº 3284/94 - Aposentadoria de JOÃO TADEU CINTRA-SES. - DECISÃO Nº 2203/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2868/99 - Concurso público para admissão no cargo de Assistente Intermediário de Saúde, nas especialidades de Agente Administrativo e Motorista do quadro da então Fundação Hospitalar do Distrito Federal, decorrente do certame regulado pelo Edital nº 18, de 29.07.99. - DECISÃO Nº 2204/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) conhecer dos Editais de nºs 67/99, 14/00, 18/01 e 5/02 (fls. 73/99), considerando-os regulares; 2) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0151/02 (apenso 1 volume) - Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, exercício/2001, referentes ao Fundo da Arte e da Cultura - FAC, da Secretaria de Cultura do Distrito Federal. Juntou-se aos autos relatório de inspeção. - DECISÃO Nº 2205/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposta do Conselheiro JORGE CAETANO, em conformidade com o art. 41, § 2º, da LO/TCDF, decidiu, preliminarmente, encaminhar à Jurisdicionada cópia do relatório de inspeção em apreço. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0241/02 - Representação nº 01/2002, formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre os desdobramentos da transferência de emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte utilizados no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, atual Agência Reguladora de Serviços Públicos, para empresa contratada pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros - SETRANSP, nos termos da Lei nº 2.661, de 03 de janeiro de 2001. - DECISÃO Nº 2206/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 01/2002 - 1ª ICE, constante às fls. 01 e 02; II - determinar à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal que: a) adote, com a urgência que o caso requer, medidas administrativas ou judiciais de forma a tornar efetivos os dispositivos constantes dos artigos 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 2661/2001, tendo em vista as prerrogativas conferidas no art. 7º, bem como dos índices de prejuízos verificados, em face da ausência do repasse dos recursos destinados à Agência, por força do art. 6º; b) no prazo de 90 (noventa) dias, informe as medidas adotadas, com vistas ao cumprimento das disposições constantes do item supra, bem como

o levantamento exato e atualizado dos valores retidos pela empresa contratada, nos termos do § 3º do art. 6º da mesma lei; III – autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/voto do Relator (Anexo II).

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2427/96 (apensos os de nºs 040.002.411/95 e 040.006.215/95) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de então Turismo do Distrito Federal, referente ao exercício de 1994. - DECISÃO Nº 2207/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação de fls. 158/166 e 211/218; b) dar provimento parcial às razões de justificativa oferecidas por Maria Eulália Franco; c) nos termos do inciso I do art. 17 da Lei Complementar n.º 1/94, c/c o inciso I do art. 167 do Regimento Interno do TCDF, julgar regulares as contas relativas ao exercício de 1994 dos Ordenadores de Despesas da Secretaria de Turismo do Distrito Federal mencionados a seguir: ELSON SILVA, matrícula n.º 39.097-6, Diretor da Divisão de Administração Geral no período de 01/01 a 31/12/94; ISMAEL DA SILVA BARÃO, matrícula n.º 30.853-6, Chefe da Seção de Orçamento e Finanças no período de 01/01 a 31/12/94; e SÍLVIA SANTAGUIDA DE SOUSA, Matrícula n.º 39.185-9, Chefe do Serviço de Recursos Materiais no período de 01/01 a 31/12/94; d) em decorrência, nos termos da Decisão n.º 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, e em consonância com o art. 18 c/c o inciso I do art. 24, ambas da Lei Complementar n.º 1/94, considerar quites, neste caso, os senhores nominados na alínea “c” retro; e) nos termos do inciso II do art. 17 da Lei Complementar n.º 01/94, c/c o inciso II do art. 167 do RI/TCDF, julgar regulares, com ressalvas, as contas relativas ao exercício de 1994 da Ordenadora de Despesas da Secretaria de Turismo do Distrito Federal, MARIA EULÁLIA FRANCO, matrícula n.º 39.218-9, Secretária de Turismo do DF no período de 01/01/94 a 31/12/94, haja vista a inobservância das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal, com relação ao orçamento e às fases de empenho, liquidação e pagamento das Despesas do Convênio n.º 52/92-DETUR/EMBRATUR (Processo n.º 3801/97); f) em decorrência, nos termos da Decisão n.º 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, e em consonância com o art. 19 c/c o inciso II do art. 24, ambos da Lei Complementar n.º 1/94, considere quite, neste caso, a senhora nominada na alínea “d” retro; g) nos termos do artigo 19 da Lei Complementar n.º 1/94, determinar à Agência de Execução do Turismo do Distrito Federal que, doravante, observe, com rigor, as normas de execução orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal em todas as operações por ela realizadas; h) aprovar e determinar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; i) determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5012/97 (apenso o de nº 052.002.062/97) - Aposentadoria de DAVID PEDRO BECHELENI GUIMARÃES-PCDF. - DECISÃO Nº 2208/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Polícia Civil do DF que numere as folhas seguintes à de número 32 - apenso, a partir do ofício nº 32/2002-APC, datado de 26/03/2002, inclusive, tendo em vista que esses documentos foram dirigidos diretamente à esta Corte.

PROCESSO Nº 2368/00 (apenso o de nº 050.000.168/00) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2209/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual; II. na forma do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/94, e artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, referentes ao exercício financeiro de 1999; III. nos termos da Decisão n.º 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites os servidores a seguir relacionados: NOME - CARGO OU FUNÇÃO - PERÍODO DE GESTÃO: Nádia Ferreira Penna, Chefe do Almoxarifado, 01. 01 a 03.01.99; Paulo Érico Silva Castelo Branco, Chefe do Almoxarifado – respondendo, 04.01 a 07.01.99; Edson Caixeta de Paula, Chefe do Almoxarifado – respondendo, 08.01 a 21.01.99; Túlio Roriz Fernandes, Chefe do Almoxarifado – respondendo, 22.01 a 25.01.99; Roberto Martins de Miranda, Chefe do Almoxarifado, 26.01 a 24.02.99; Carlos Adriano Tavares de Souza, Chefe do Almoxarifado, 25.02 a 31.12.99; IV – aprovar e determinar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0187/02 (apenso o de nº 095.000.538/00) - Exame da legalidade, para fins de registro, de admissão de pessoal pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, decorrente de concurso público inaugurado pela TERRACAP e regulado pelo Edital n.º 178/96. - DECISÃO Nº 2210/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, constante do Processo Apenso n.º 095.000.538/2000-TCB; b) com fundamento no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão pela TCB da candidata Eliene Barreto Santos – aprovada no Concurso Público realizado pela TERRACAP, decorrente do Edital Normativo n.º 178/96, no emprego de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho; c) autorizar a devolução do apenso à TCB, bem como o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0286/02 - Ofício n.º 444/2002-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita à Corte a emissão de nova certidão, em substituição àquela cuja expedição foi autorizada nos termos da Decisão n.º 1001/2002. - DECISÃO Nº 2166/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício n.º 444/2002-GAB/SEFP, da Secretaria de Fazenda e Planejamento, e autorizou à Presidência a expedir, conforme os termos da minuta de fl. 95, a certidão requerida por aquele órgão jurisdicionado.

PROCESSO Nº 0327/02 - Documentação encaminhada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal – FEDEF, em atendimento à Resolução-TCDF n.º 100, de 15 de julho de 1998. - DECISÃO Nº 2211/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos juntados às fls. 10/25, encaminhados pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Resolução TCDF n.º 100/98; b) com fundamento no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: Educação Física, regulado pelo Edital n.º 1/96, publicado no DODF de 25.11.96: Cláudio Roberto Portela de Melo, Fabiana de Castro Napoli, Heron Luna Barros, Maione Fernandes Pedreira, Maurício Dias Teixeira Neto, Ricardo Dantas Gomes e Veruska Braga Viana; c) autorizar o arquivamento dos autos.

#### RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1926/91 (apenso o de nº 2926/90) - Aposentadoria de HELENA MACHADO CARNEIRO DE ABREU-SE. - DECISÃO Nº 2212/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Apostilamento, à fl. 76, isentando a servidora do desconto do Imposto de Renda com base no artigo 186, inciso I, parágrafo 1º, e no artigo 189 da Lei nº 8.112/90, a contar de 17.09.1996; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) localizar os registros que atestam a atuação da interessada na matrícula nº 3.961-6 da SGA (lotada na SEDF), a fim de apurar as circunstâncias que possibilitaram a servidora aposentar-se com 40h semanais na FEDF e na SGA, informando, a carga horária na SGA/DF (lotação na SEDF), no período de 01.12.1986 a 29.04.1990, bem como explicitar os fatos que possibilitaram à servidora a obtenção da vantagem do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público - TIDEM em ambas; implementando as providências que se fizerem necessárias (dentre estas a inclusão dos termos da opção pela TIDEM, nos respectivos processos de aposentadoria); b) providenciar o apostilamento para fins de isenção do imposto de renda da Matrícula nº 3961-6.

PROCESSO Nº 3120/95 - Aposentadoria de VITÓRIA WAGNER BRIXNER-SE. - DECISÃO Nº 2213/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento dos documentos de fls. 132/133, que noticiam a adequação dos proventos da aposentada ao novo percentual resultante da aplicação da Lei nº 2.707 de 4 de maio de 2001, publicada no DODF nº 89 de 10.05.2001, com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2001; II- determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 142, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de excluir a parcela “Adicional Lei 8.112/90 (1/5 DF-06)”; b- tornar sem efeito o documento substituído; III - apurar as quantias pagas a mais para fins de ressarcimento ao erário, a título de quintos incorporados e GAL por percentual superior ao devido, conforme constata-se em consulta ao SIGRE, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 2496/98 (apensos os de nºs 121.162.205/00 e 121.163.350/00) - Contratos nºs 004/97 e 005/97 celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e o Instituto Euvaldo Lodi - IEL, para a realização de pesquisas. - DECISÃO Nº 2214/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Processos nºs 121.162.205/2000 e 121.163.350/2000, encaminhados pela CODEPLAN em atendimento ao item IV da Decisão nº 4310/2001 e dos documentos acostados às fls. 667/781; II - considerar improcedentes os argumentos constantes do recurso de fls. 651/653, restabelecendo o cumprimento da Decisão nº 4310/2001, nos seguintes termos: a) negar provimento aos embargos de declaração de fls. 222/227 e 229/231, devolvendo prazo aos seus signatários para, querendo, apresentar defesa; b) sobrestar a apreciação do mérito das defesas apresentadas em razão da determinação constante do item IX da Decisão nº 6259/2000, até o decurso do prazo devolvido aos embargantes; c) reiterar à CODEPLAN os termos dos itens V e VII da Decisão nº 6259/2000, fixando prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, sob pena de aplicação das sanções legais; III - pelos motivos expostos na instrução, dar provimento parcial ao pedido de reconsideração apresentado pelo IEL, fls. 352/527, tendo em vista a ausência de ampla defesa na Tomada de Contas Especial, instaurada pela CODEPLAN nos autos do processo nº 121.163.350/2000; IV - autorizar: a) a devolução dos processos nºs 121.162.205/2000 e 121.163.350/2000 à CODEPLAN, para que sejam saneadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as irregularidades verificadas no procedimento de TCE, no que se refere à ausência de ampla defesa e à apuração do montante a ser ressarcido, devendo, após as correções, serem encaminhadas ao Tribunal as conclusões dos trabalhos para fins de análise nos autos do Processo nº 1741/2000, consoante dispõe a Resolução nº 102/98 - TCDF; b) o encaminhamento de cópia da instrução à Jurisdicionada, para subsidiar os trabalhos da comissão responsável pelas tomadas de contas especiais.

PROCESSO Nº 3984/98 (apensos os de nºs 2891/97, 040.003.794/98 e 040.001.578/01) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Gabinete do Vice-Governador do Distrito Federal, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 2215/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da TCA em exame; II - relevar o atraso verificado no encaminhamento das contas; III - considerar satisfatória a apresentação das contas, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF; IV - autorizar o arquivamento do Processo nº 2.891/97; V - com fundamento no art. 17, inciso I, da LC nº 1/94, julgar regulares as contas dos Ordenadores de Despesa do Gabinete do Vice-Governador do Distrito Federal, dando quitação aos responsáveis, Srs. Antônio E. Lassance de A. Júnior e José Augusto Esteves Amaral; VI - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII - determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 0268/00 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas irregularidades verificadas na prestação de contas da “Associação de Moradores do Varjão”, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 2216/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por satisfatória a aplicação dos recursos repassados pela FSS/DF à Associação dos Moradores do Varjão, concernente ao exercício de 1997, - Convênio n.º 44/97; II - considerar encerrada a TCE nos termos do inciso III do art. 13 da Resolução 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0747/00 (apenso 1 volume) - Representação do Deputado WASNY DE ROURE sobre possíveis irregularidades verificadas na celebração de contratos entre entidades do GDF (DMTU, NOVACAP e CODEPLAN) e o instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 2217/02.- Havendo o Conselheiro ÁVILA E SILVA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Continuando, a Senhora Presidente formulou proposta no sentido de que, a partir do dia 02 de julho próximo, as sessões ordinárias previstas para as terças-feiras tenham início às 15 horas e as das quintas-feiras às 10 horas.- O Tribunal aprovou a proposição.

Fazendo uso da palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES parabenizou a Senhora Presidente pela escolha do servidor LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Analista de Finanças e Controle Externo, para exercer o cargo de Secretário das Sessões desta Corte. Na oportunidade, os demais Conselheiros, o

Auditor e a representante do Ministério Público associaram-se a manifestação do Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 2906/81, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Nada mais havendo a tratar, às 16h55, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 52 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, ANDRADE NETO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MÁRCIA FARIAS.

ANEXO I DA ATA Nº 3665  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 5.6.02

PROCESSO Nº : 0295/00 (B)

ÓRGÃO DE ORIGEM : 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

ASSUNTO : ESTUDOS ESPECIAIS

EMENTA

Estudo realizado pela 4ª ICE sobre incorporação aos proventos de aposentadoria e inclusão nos benefícios pensionais das vantagens consideradas transitórias, em cumprimento à determinação contida na Decisão nº 10015/99, proferida no Processo nº 2560/98. Parecer do douto Ministério Público divergente em parte. Sobrestamento. Fixação de entendimento sobre a matéria.

RELATÓRIO

Este Plenário, em 02/12/99, pela Decisão nº 10015/99, adotada no Processo nº 2560/98, decidiu determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo a realização de estudos, em autos apartados, sobre a incorporação aos proventos de aposentadoria e inclusão nos benefícios pensionais das vantagens consideradas transitórias, e o sobrestamento do julgamento dos autos, até solução final desses estudos. Em cumprimento, o órgão técnico realizou estudos especiais protocolizados nestes autos, acostados às fls. 22/55, de onde, preliminarmente, se extrai a informação de que a matéria é tratada à luz da legislação em vigor antes da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16/12/98.

Como introdução ao estudo, entende o órgão técnico ser necessário definir, conceitualmente, o que seriam vantagens pecuniárias, trazendo à colação os ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, pág. 404, verbis:

“Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais).”

Na seqüência, crê que é mister definir o que são as vantagens concedidas a título permanente e vantagens de caráter transitório, no âmbito da Administração Pública, assim se pronunciando:

“... ”

7. Considera-se como vantagens permanentes aquelas que, uma vez percebidas, incorporam-se ao vencimento e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade ou em benefícios pensionais. A conceituação de ‘vantagem permanente’ não deve ser interpretada simplesmente em função de sua continuação ou repetição no tempo, mas por se aderir definitivamente ao vencimento do servidor para todos os efeitos legais.

8. Ainda valendo-se dos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, pág. 413), pode-se dizer que as vantagens pecuniárias transitórias são aquelas que só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador.

9. Como se pode ver, então, as vantagens permanentes são devidas ao servidor em caráter definitivo, uma vez ocorrido o fato gerador para sua percepção. Por outro lado, as vantagens transitórias não se incorporam ao valor do vencimento, salvo quando a lei assim o determina. O motivo dessa diferença de tratamento, segundo os lúcidos ensinamentos do já citado mestre do Direito Público, é que as primeiras (permanentes) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis), ao passo que as outras (transitórias) são vantagens pelo trabalho que ainda está sendo executado (pro labore faciendo), ou de um serviço a ser realizado em determinadas condições (ex facto officii), ou em razão da anormalidade do serviço (propter laborem), ou, ainda, em função das condições individuais do servidor (propter personam). Daí por que, em se tratando de vantagem transitória, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificações em razão das condições pessoais do servidor.

“... ”

Passando ao estudo específico sobre a incorporação aos proventos de aposentadoria e inclusão nos benefícios pensionais das vantagens consideradas transitórias, ressalta que, em princípio, todas as vantagens transitórias, por sua natureza precária, não devem ser incorporadas, salvo em casos excepcionais, previstos em lei.

Ressalta, mais, que o legislador constituinte não expressou claramente no texto da Lex Mater que parcelas integrariam os proventos, apenas definiu que seriam pagas de forma integral ou proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a modalidade da inativação.

Acrescenta, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado no sentido de que toda incorporação e extensão de vantagens aos inativos deve ser feita na forma da lei, com exceção das vantagens de caráter geral, deferidas genericamente aos servidores pertencentes a uma determinada categoria funcional, que são estendidas aos aposentados por força do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, conforme consignado em Acórdão proferido na ADIn nº 778/DF, publicado no DJ de 19/12/94, assim transcrito:

“A extensão aos aposentados dos benefícios e vantagens posteriormente criados, como prevê o par. 4 do art. 40 da Constituição, é relativa aos de caráter geral, o que exclui situações particulares, como

é o caso da gratificação que se destina a compensar o servidor enquanto dura o exercício de trabalho normal em locais anormais, assim considerados pela Lei e pelo Decreto.

Nem todos os benefícios concedidos aos servidores em atividade são compatíveis com a situação do aposentado, como é caso das férias anuais e da gratificação paga ‘durante o exercício’ em locais adversos.

Toda incorporação e extensão de vantagens deve ser feita ‘na forma da lei’, e a Lei, no caso, não previu qualquer extensão ou incorporação.’ Grifou-se”

Reforça o entendimento do STF, citando a definição contida no art. 49, § 2º da Lei nº 8.112/90 que estabelece:

“Art. 49

(...)

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.”

Analisando os estipêndios devidos aos pensionistas, em relação às expressões vencimentos e proventos, transcreve o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, que definiu expressamente os que seriam percebidos pelos beneficiários, e o art. 215 do Regime Jurídico Único, para assim comentar:

“... ”

17. Por essa dicção, observa-se que o legislador ordinário, ao definir quais seriam os estipêndios devidos aos pensionistas, citou a expressão ‘remuneração’, diversamente do disposto na Constituição, onde consta o termo ‘vencimentos’.

18. O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão, manifestou o seguinte entendimento:

‘5. E, no que concerne à matéria em exame, o Plenário desta Corte, ao julgar o Mandado de Segurança nº 21.521-6-CE, Rel. Ministro Carlos Velloso, firmou o entendimento de que a pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sendo que este ‘quantum’ deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração ou provento, observado o teto inscrito no art. 37, XI da Constituição Federal’ (RE nº 223.814-8, DJ 12.03.98, Seção 01, pág. 43).’ (grifo nosso)

19. É mister ressaltar que a expressão ‘remuneração’ é empregada na doutrina e nos textos legais sem muito rigor terminológico, comportando significações diversas.

20. Segundo Maurício Antônio Ribeiro Lopes (in RT 753/50), ‘não há identidade nos conceitos de remuneração no Direito Administrativo e no Direito do Trabalho. Decorre essa distinção da própria regra geral distintiva entre funcionários públicos e empregados, quanto à natureza da relação jurídica que se estabelece entre eles. A natureza jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público não é de índole contratual, mas estatutária, institucional’. Para esse autor, no direito administrativo, o conceito de remuneração consiste ‘na soma das parcelas devidas ao servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias’

“... ”

Ainda sobre o tema, traz à colação ensinamentos do Professor José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 656, verbis:

“... ”

‘Remuneração sempre significou, no serviço público, uma retribuição composta de uma parte fixa (geralmente no valor de dois terços do padrão do cargo, emprego ou função) e outra variável, em função da produtividade (quotas partes de multas) ou outra circunstância. É tipo de retribuição aplicada a certos servidores do fisco (os fiscais) que, além de vencimentos (padrão mais adicionais etc.), tinham ou têm também o direito de receber quotas-partes de multas por eles aplicadas. Hoje se emprega o termo remuneração quando se quer abranger todos os valores, em pecúnia ou não, que o servidor percebe mensalmente em retribuição do seu trabalho. Envolve, portanto, vencimentos, no plural, e mais quotas e outras vantagens variáveis em função da produtividade ou outro critério. Assim, a palavra remuneração é empregada em sentido genérico para abranger todo tipo de retribuição do servidor público, com o que também envolve o seu sentido mais específico lembrado acima.’

“... ”

‘Então, o termo remuneração pode ser empregado, e não raro está empregado, no sentido de vencimentos, mas este não é empregado em lugar de remuneração. Assim é que, em face da Constituição, é lícito dizer que o servidor tem direito a uma remuneração mensal pelo seu trabalho, que pode ser simplesmente os vencimentos (vencimento mais vantagens) ou a remuneração em sentido próprio: vencimentos (ou parte destes) acrescidos de quotas variáveis segundo critério legal; por exemplo, vencimentos e gratificação pelo comparecimento a reuniões de conselho, comissão etc.’

“... ”

Transcreve, ainda, a conceituação de remuneração apresentada pelo ilustre jurista Petrônio Braz, na sua obra Manual de Direito Administrativo, pág. 418:

“... ”

‘a retribuição pecuniária devida ao servidor ou empregado pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, incluídos os vencimentos e as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.’

“... ”

Citando a legislação sobre o assunto, aponta conceitos distintos do termo remuneração:

“... ”

25. Na Lei Complementar nº 232/99, que dispõe sobre a alíquota de contribuição para a previdência social dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas dos Poderes do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, o termo ‘remuneração’ é assim definido:

‘Art. 1º, Parágrafo Único - Considera-se remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza e ao local do trabalho ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I- as diárias para viagem, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal;

II- a indenização de transporte;

III- o salário família.’

26. Para fins da legislação trabalhista, a CLT define remuneração da seguinte forma:

‘Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como prestação do serviço, as gorjetas que recebe.’

27. A Lei nº 8.852/94, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências, também define o termo ‘remuneração’, verbis:

‘Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento (...)

28. A indigitada lei exclui diversas vantagens pecuniárias do conceito de remuneração, para efeito de limite máximo dos valores percebidos pelos servidores públicos, tais como diárias, salário-família, adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas, entre outras.

29. Por seu turno, a Lei nº 8.112/90, no art. 41, define remuneração como sendo 'o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.' (grifo nosso) ..."

Da análise dos diversos conceitos e definições dos textos retrotranscritos, pensa o órgão técnico que o mais consentâneo com o intento do legislador, ao dispor sobre o cálculo dos estípedios da pensão, corresponde ao definido no art. 41 do Regime Jurídico Único, acrescentando que esse mesmo conceito pode ser perfeitamente transposto aos proventos de aposentadoria. Ressalta que, nada obstante, as vantagens de natureza transitória, que tenham disposição expressa em lei para incorporação aos proventos de aposentadoria ou aos estípedios de pensão, devem integrar a remuneração que servir de base de cálculo desses benefícios, eis que tais vantagens, por imposição legal, passam a se revestir de caráter perene.

Após essas considerações, passa ao estudo, individualizado, das principais vantagens transitórias que compõem os estípedios dos servidores pertencentes às diversas carreiras do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, do qual são transcritos excertos julgados necessários, na mesma ordem estabelecida na instrução.

#### I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Sobre esta gratificação informa:

"...

32. Tal vantagem, instituída, no âmbito do Distrito Federal pelo Decreto-Lei nº 1883/81, encontra-se também disciplinada nos artigos 68 e seguintes da Lei nº 8.112/90. É devida aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais que oferecem risco à saúde (insalubres). O § 2º do sobredito artigo estabelece que o direito a esse adicional cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão, o que configura a condição de transitoriedade dessa vantagem.

33. Faz-se necessário trazer à baila questão suscitada nos autos do Processo nº 2560/98 (fls. 18/20), qual seja, se há ou não suporte legal de incorporação dessa vantagem aos proventos de aposentadoria e às pensões, com amparo no que dispõe o artigo 25 da Lei nº 8270, de 17.12.91, verbis:

'Art. 25. Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos da inatividade e às pensões relativas ao falecimento do servidor público federal.'

34. Acerca desse dispositivo, entende-se que o intento do legislador, ao editá-lo, foi no sentido de estender aos inativos e pensionistas o reajuste concedido na remuneração dos servidores públicos, bem como a correção e reestruturação de tabelas de vencimentos, que constituem os objetivos principais do citado diploma legal. Ora, o Adicional de Insalubridade não foi criado por essa lei (8270/91), a qual tão-somente, em seu artigo 12, define os percentuais a serem aplicados no cálculo da vantagem, quais sejam, cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

35. Pesquisando a jurisprudência a respeito do tema, vê-se que o Egrégio Tribunal de Contas da União tem entendimento firmado no sentido de que o Adicional de Insalubridade não compõe os estípedios da pensão, pois considera que essa vantagem 'não é parte integrante da remuneração, tendo em vista não tratar-se de vantagem pecuniária permanente, consoante artigo 41 do RJU' (TC nº 002.938/92-8). Vale transcrever aqui o voto do eminente relator proferido no citado processo, quando se pronunciou nos seguintes termos:

'A presente pensão parte de 20/04/91, na vigência da Lei nº 8.112/90, estando, portanto, sujeita aos seus pressupostos legais.

Conforme prevê o artigo 215 do Regime Jurídico Único, pelo falecimento do servidor, os seus dependentes fazem jus, a partir de então, 'a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento', com a observância do limite previsto no artigo 42.

Já em seu artigo 41, a Lei nº 8112/90 expõe claramente que remuneração é o vencimento do cargo efetivo juntamente com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, não se enquadrando, dentre elas, a gratificação de insalubridade, de caráter temporário.

O adicional de insalubridade, previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.873/81, é concedido ao servidor público federal nas condições estabelecidas pela legislação trabalhista.

Por sua vez, a CLT, em seu artigo 194, dispõe que o direito à gratificação em comento cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integridade física do indivíduo.

Assim, a gratificação de insalubridade corresponde a uma retribuição pecuniária 'pro labore faciendo' e 'propter laborem', ou seja, com o término do trabalho que lhe deu causa, ou cessadas as condições excepcionais e transitórias que a justifiquem, não há razão para o seu pagamento. Dessa forma, não se incorpora ao vencimento, nem aos proventos, na inatividade, a não ser que lei expressa o determine.'

"..."

Em conclusão, mantém o entendimento de que o Adicional de Insalubridade é percebido, de fato, em caráter transitório e, sendo assim, não pode ser carregado para a inatividade, nem tampouco para os benefícios da pensão.

#### II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Sobre este adicional assim se manifesta:

"...

37. O adicional de periculosidade é uma vantagem pecuniária devida àqueles que trabalham em condições especiais, com risco de dano à vida. Os argumentos expendidos e dispositivos legais citados, quando se tratou do adicional de insalubridade, são adequados para o estudo do adicional em apreço. Deve-se salientar que cabe à Administração, com base em laudos técnicos, definir quais as atividades no serviço público são consideradas perigosas.

38. Observe-se que essa vantagem é paga ao servidor a título de reparação pelo risco que este se sujeita ao exercer atividades potencialmente perigosas. Portanto, o benefício só é auferível enquanto o servidor estiver realizando atividades em condições ou locais que oferecem perigo de dano à sua vida ou saúde.

39. Aliás, o artigo 68, § 2º, da Lei nº 8.112/90 demonstra claramente o caráter transitório dos

adicionais de insalubridade e periculosidade, nos seguintes termos:

'Art. 68

(...)

§ 2º o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.'

"..."

A conclusão é no sentido de que o Adicional de Periculosidade é vantagem transitória, não se incorporando aos vencimentos, nem tampouco transmitido aos proventos da inatividade ou para os estípedios da pensão.

#### III - ADICIONAL NOTURNO

Sobre o Adicional Noturno, tem a instrução o seguinte entendimento:

"..."

41. Em atendimento ao preceito constitucional (CF, art. 7º, IX c/c art. 39, § 2º), que garante ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, o RJU, em seu artigo 75, assim preceitua:

'Art. 75 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.'

42. O adicional a que se refere o dispositivo supracitado é uma vantagem pecuniária transitória, destinada a recomensar aquele que, eventualmente, executa atividades durante o período noturno, horário que requer maior esforço e sacrifício do servidor na execução das tarefas.

"..."

Conclui no sentido de que, não sendo vantagem permanente, não se pode incorporá-la ao vencimento ou ser atribuída à aposentadoria e pensão.

#### IV - ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Na mesma linha da análise do item III, assim se pronuncia:

"..."

44. Essa vantagem encontra-se regulada pelos artigos 73 e 74 da Lei nº 8112/90, a seguir transcritos: 'Art. 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.'

'Art. 74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.'

45. A lei, in casu, observou a garantia constitucional mínima fixada no inciso XVI do art. 7º, o qual estabelece o percentual de 50% com relação à hora normal de trabalho, para o acréscimo a ser pago, por hora de trabalho extraordinário, ao servidor público.

46. O artigo 19 do RJU estabelece a carga horária semanal de trabalho como de quarenta horas, salvo quando a lei prescrever duração diversa. Uma vez fixada a jornada de trabalho, todo serviço exigido do servidor que ultrapasse a carga horária legal deve ser considerado como extraordinário, ensejando o pagamento de horas extraordinárias.

47. É importante destacar que esse adicional não se integra à remuneração para nenhum efeito, já que não constitui uma vantagem de natureza permanente. Nesse sentido posicionou-se o Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, verbis:

'As horas extras não são vantagens permanentes e não integram o conceito de remuneração' (APC 4846698 DF, acórdão publicado DJDF em 19.05.99)

48. Observe-se que a natureza transitória dessa vantagem encontra-se definida na própria lei, ao assinalar o supracitado permissivo do art. 74, que detém a finalidade de atender a situações excepcionais e extraordinárias. Cessadas, portanto, tais situações, deve ser interrompida a execução e o pagamento das horas extras.

49. Convém ressaltar que no âmbito da Administração Pública do DF, vigora um decreto que restringe o pagamento de serviços extraordinários, in litteris:

'Art. 1º - Fica suspensa a autorização de pagamento de horas extras por serviços extraordinários prestados nos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 2º - A execução de serviços extraordinários nos órgãos integrantes do Distrito Federal poderá, em caráter excepcional, ser autorizado pelo Governador.' (grifou-se).

"..."

Conclui pela não-incorporação deste adicional aos proventos da aposentadoria e aos estípedios da pensão, em face do seu caráter de transitoriedade.

#### V - SALÁRIO - FAMÍLIA

Tratando esta vantagem de forma peculiar, assim expressa:

"..."

52. O benefício do salário-família para os servidores é garantido constitucionalmente (art. 39, § 2º c/ c art. 7º, XII). Tal vantagem está disciplinada no Título VI do RJU, que trata da Seguridade Social do Servidor, da seguinte forma:

'Art. 185 Os benefícios do plano da seguridade social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;

(...)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.' (sublinhou-se)

'Art. 197 O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.' (sublinhou-se)

53. Preliminarmente, deve-se atentar, pela leitura dos dispositivos supracitados, que a Lei nº 8.112/

90 estendeu, explicitamente, a vantagem do salário-família para os servidores inativos, não o fazendo, porém, para os pensionistas.

54. Outra questão preliminar a ser considerada é que o salário-família é uma vantagem pessoal que é devida ao servidor (ativo e inativo) somente enquanto perdurar a situação de dependência econômica prevista em lei, demonstrando, assim, seu caráter transitório. Doutrinariamente, o tema é tratado, com muita propriedade, pelo ilustre professor Hely Lopes Meirelles que faz os seguintes comentários: 'O salário-família é uma típica gratificação pessoal, pois é concedido aos servidores em exercício ou em inatividade, desde que apresentem as condições familiares estabelecidas na lei respectiva. Essa gratificação não deflui do serviço público, nem lhe é privativa, mas encontra justificativa no interesse do Estado em amparar os servidores que tenham maiores encargos pessoais para a manutenção de filhos menores ou de dependentes incapacitados para o trabalho.

Com essa vantagem pecuniária a Administração atende à recomendação constitucional para que se dê à família especial proteção do Estado (CF, art. 226). A gratificação por filho, impropriamente denominada salário-família, não se incorpora ao vencimento, mas deve ser auferida na disponibilidade e na aposentadoria enquanto subsistirem as condições legais para sua percepção.

Desde que o salário-família não integra o vencimento, sobre esta gratificação não devem incidir os adicionais de tempo de serviço ou de função, nem as gratificações de serviço, os quais terão para base de cálculo o padrão do cargo, se de outra forma não dispuser a lei.' (sublinhou-se)

(...)

55. Vê-se, portanto, que é inquestionável a manutenção do pagamento do salário-família quando o servidor transmuda para a inatividade. Todavia, por não possuir natureza remuneratória, mas meramente assistencial, não se incorpora aos proventos de aposentadoria, devendo cessar seu pagamento a partir do momento em que não existir dependentes do servidor, nas condições estabelecidas em lei.

...

A respeito do tema, assim completa:

“... ”

58. Realmente, como já foi citado, essa vantagem deflui do interesse do Estado em assegurar ao servidor melhores condições financeiras para fazer frente à despesas com a manutenção de filhos menores ou dependentes incapacitados para o trabalho. Ora, com a morte do servidor, extingue-se a relação de emprego que o mesmo detinha com a Administração, devendo cessar, também, toda a assistência financeira que o Estado lhe proporcionava.

59. Já a pensão por morte tem a finalidade de amparar os dependentes do ex-servidor, e não a este. Se a vantagem sob análise fosse transmissível aos estípidios da pensão, poderia ocorrer a situação insólita de um filho do servidor falecido auferir, no benefício pensional, a mesma parcela do salário-família que seu pai percebia em vida em razão, precisamente, daquele ser dependente deste. Trata-se, realmente, de uma situação esdrúxula que jamais encontrará amparo no direito.

“... ”

E conclui que, embora não incorporável aos proventos da aposentadoria e à pensão, o salário-família é devido ao servidor inativo, enquanto perdurar a situação de dependência econômica prevista no art. 197 da Lei nº 8.112/90.

#### VI - OPÇÃO E REPRESENTAÇÃO MENSAL

Entende ser a opção e representação mensal uma vantagem ex facto officii, ou seja, está ligada ao desempenho de determinadas funções, que exigem uma especial dedicação e habilitação por parte daqueles que as exercem, lembrando que o disciplinamento legal desta vantagem encontra-se respaldado, juntamente com a incorporação dos quintos ou décimos, na Lei nº 6.732/79 e alterações posteriores, destacando-se, neste particular, as Lei nºs 8911/94, 1004/96, 1141/96 e 1864/98.

Aduz, mais, que não se pode olvidar que tal vantagem se apresentaria com características de transitividade, uma vez que sua percepção está condicionada ao exercício de função ou cargo comissionado, não se incorporando, portanto, ao vencimento. Todavia, pode a mesma ser transpassada aos proventos de aposentadoria, assim explicando:

“... ”

63. Nesse sentido, o multicitado Professor Hely Lopes Meirelles, assinala em sua obra 'Direito Administrativo Brasileiro' (20ª edição, pág. 409) que essa parcela é, 'por natureza, vantagem pecuniária pro labore faciendo, de auferimento condicionado à efetiva prestação do serviço nas condições estabelecidas pela Administração. Daí por que não se incorpora automaticamente ao vencimento, mas deve integrá-lo para efeitos de disponibilidade ou aposentadoria se, no momento da passagem para a inatividade remunerada, o funcionário estava exercendo o cargo ou a função com o período de carência consumado.'

“... ”

Informa, outrossim, que a matéria em questão, nesta Corte de Contas, se encontra devidamente pacificada pela Decisão nº 3395/99, proferida no Processo nº 3871/96, que fixou critérios para o exame de processos que envolvam a incorporação de quintos ou décimos, cumulados ou não com a opção e representação mensal, no cargo exercido por ocasião da aposentadoria. Desde que atingidos os pressupostos elencados na referida instrução, este Tribunal considera-os incorporáveis aos proventos dos inativos.

Ressalta, porém, que para a incorporação da vantagem Opção e Representação Mensal aos proventos da aposentadoria, juntamente com as parcelas de quintos, com base no art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79, devem ser cumpridos pressupostos essenciais de exercício de função/cargo comissionado imediatamente antes de o servidor aposentar-se, ou de a estar exercendo quando completou o tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária, e possuir quintos incorporados nos termos dessa lei.

No que se refere à incorporação da vantagem tratada neste tópico aos estípidios da pensão, não houve manifestação expressa desta Corte a respeito na Decisão nº 3395/99. Entretanto, entende o órgão instrutivo que, em sendo admitida a incorporação da vantagem aos proventos da aposentadoria, pode a mesma integrar os estípidios pensionais, com base na inteligência do art. 215 da Lei nº 8.112/90, entendimento este também já consolidado, conforme decidiu nos Processos nºs 3780/93, 3338/93, 4508/93, 2077/94 e 1197/98.

Frisa, entretanto, que a partir de 19/02/98, por força da Lei nº 1.864/98, a vantagem opção e representação mensal passou a ter conotação eminentemente transitória, não mais se incorporando aos vencimentos ou aos proventos e, conseqüentemente, vedado seu cômputo no cálculo do valor da pensão.

#### VII - GRATIFICAÇÃO DE APOIO FAZENDÁRIO- GAF

Instituída pela Lei nº 1.994/98, é devida aos servidores da Carreira de Administração Pública do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, lotados e em exercício na Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Sobre esta vantagem, assim se pronuncia:

“... ”

71. A GAF é fixada no percentual de até cento e sessenta por cento, de acordo com a essencialidade da atividade exercida, e calculada sobre o maior padrão da classe especial em que estiver posicionado o servidor.

72. O sobredito diploma legal foi posteriormente alterado pelas leis nos 2.058/98, e 2153/98, tendo sido estendida aos servidores integrantes das carreiras da Administração Direta, Autárquica e Fundacional lotados e em exercício nos órgãos setoriais dos sistemas de planejamento e orçamento e de finanças e controle.

73. Não consta do texto legal a previsão para incorporação dessa vantagem aos proventos. Como é deferida somente aos servidores que estejam lotados e em exercício em determinados órgãos distritais, verifica-se tratar-se de vantagem transitória, não incorporável aos proventos de aposentadoria, nem tampouco aos estípidios de pensão, porquanto cessada a lotação ou o exercício nesses órgãos, os servidores não mais fazem jus à percepção dessa gratificação.

“... ”

Conclui, portanto, que é vedada sua incorporação aos proventos da aposentadoria e aos estípidios da pensão, por falta de amparo legal.

#### VIII - GRATIFICAÇÕES DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE E DE MOVIMENTAÇÃO

Transcrevendo os arts. 1º e 3º da Lei nº 318/92, que instituiu as vantagens tituladas, assim se pronuncia:

“... ”

75. Pode-se observar que ambas as gratificações foram instituídas com o intuito de recompensar aqueles servidores que prestam serviços em postos de saúde/unidades de saúde da Fundação Hospitalar do Distrito Federal que, em razão de suas localizações ou pelas condições excepcionais em que as tarefas são ali executadas, constituem, de alguma forma, um gravame para esses servidores.

76. São vantagens pecuniárias de natureza transitória, visto que só devem ser auferidas enquanto o servidor estiver lotado nos locais de trabalho que a lei estabelece. Uma vez ocorrendo a remoção do servidor para outra repartição da entidade, que não seja uma das especificadas na lei, deve cessar de imediato o pagamento das gratificações. Por outro lado, o fato dessas vantagens serem concedidas por um longo período não gera a favor do servidor o direito a sua percepção continuamente.

“... ”

A conclusão é no sentido de que não há previsão legal para sua incorporação aos proventos de inatividade ou aos benefícios da pensão.

#### IX - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DA LEI Nº 379/92

Esclarece que essa complementação salarial foi instituída com o objetivo de manter a equivalência entre os servidores em exercício na Secretaria de Saúde do Distrito Federal com os da Fundação Hospitalar, conforme dispõe o art. 3º do referido diploma legal:

“Art. 3º - Aos servidores em exercício na Secretaria de Saúde e Instituto de Saúde do Distrito Federal, independentemente dos cargos que ocuparem, será paga uma Complementação Salarial equivalente à diferença entre a respectiva remuneração e a remuneração paga, no mês, aos ocupantes de cargos correspondentes, da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.”

Informa, outrossim, que essa matéria vem sendo amplamente debatida no Processo nº 1088/95, que cuida da aposentadoria de Ana Machado Costa, encontrando-se o mesmo, quando desta instrução, em complementação de seu exame, por força da Decisão nº 1061/99.

#### X - GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X

Sobre esta vantagem, inicialmente, assim informa:

“... ”

81. A gratificação em exame, instituída pela Lei Federal nº 1234/50, é concedida aos servidores que operam direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação. Essa vantagem sofreu ao longo do tempo várias modificações em face de legislações supervenientes. No âmbito do Distrito Federal, a norma mais recente que trata do assunto é o Decreto nº 12.660/90.

82. Não consta da lei autorização para incorporação dessa vantagem ao vencimento, isso porque a gratificação só é paga enquanto o servidor encontrar-se executando os trabalhos que a lei especifica. Cessadas, portanto, o exercício dessas atividades extingue-se o pagamento da retribuição. Vê-se claramente que essa gratificação tem o perfil de uma vantagem transitória.

83. Acerca da incorporação da Gratificação de Raio X aos proventos da aposentadoria vale transcrever o artigo 1º da Lei Federal nº 6786/80, que alterou o artigo 34 da Lei nº 4345/64:

‘Lei nº 6786/80

Artigo 1º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 34 da Lei nº 4345, de 26 de junho de 1964, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 34 (...)

§ 1º - Ao funcionário de que trata este artigo é assegurada, ao aposentar-se por moléstia contraída em trabalho com Raios X ou substâncias radioativas, ou em razão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, desde que, no último caso, tenha estado sujeito aos riscos daquelas atividades pelo período mínimo de 10 (dez) anos, a incorporação, aos respectivos proventos, da gratificação de Raios X.

§ 2º - O funcionário que não houver completado o decêndio previsto no parágrafo anterior fará jus, ao aposentar-se, à incorporação da gratificação na razão de 1/10 (um décimo) por ano de exercício das referidas atividades.”

84. Deve-se destacar que ambas as normas federais acima mencionadas aplicam-se aos servidores públicos do Distrito Federal, ex vi do art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1883, de 02.09.81, que assim preceitua:

‘Decreto-Lei nº 1883/81

Art. 1º Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos aos servidores públicos civis do Distrito Federal nas condições disciplinadas pela legislação trabalhista.

Parágrafo único. O adicional de insalubridade por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas continuará a ser deferido nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976, e nas demais normas em vigor na data da vigência deste Decreto-lei.” (sublinhou-se)

“... ”

Analisando o texto transcrito do Decreto-Lei nº 1883/81, observa que, ao incluir a expressão “e nas demais normas em vigor na data da vigência deste Decreto-Lei”, necessariamente abarca os dispositivos da Lei nº 6786/80, que trata da incorporação da Gratificação de Raios X aos proventos do servidor que passa para a inatividade, visto que este diploma legal é anterior

ao referido decreto-lei, assim acrescentando:

“... ”

86. Nessa ordem de idéias, pode-se afirmar, com segurança, que a Gratificação de Raios X não adere ao vencimento, mas se incorpora aos proventos da aposentadoria, nas condições estabelecidas em lei. De resto, esta eg. Corte ao apreciar os Processos nºs 1063/82 e 5285/94 manifestou-se favoravelmente à incorporação dessa gratificação aos proventos dos inativos.

87. Em havendo permissão legal expressa para incorporação da gratificação na aposentadoria, pode a mesma ser também percebida pelos beneficiários de pensão. Entende-se que, no caso, o disposto no artigo 215 do RJU é regra que se impõe, ou seja, as parcelas que integram o quantum pensional devem corresponder às da respectiva remuneração ou proventos do servidor. Dessa forma, se na data do óbito o servidor já havia-se aposentado, o valor dessa gratificação que será pago aos seus dependentes será idêntico à parcela incorporada aos proventos, na forma estabelecida em lei. Noutra vertente, se o servidor falecer na atividade, mesmo que ainda não tenha completado o decêndio previsto no § 1º, art. 34, da Lei 4345/64, o valor da vantagem deve ser pago integralmente aos beneficiários da pensão.

“... ”  
Por conseguinte, no que se refere à Gratificação de Raio X, conclui que se incorpora aos proventos da aposentadoria de forma integral ou proporcional, nas condições estabelecidas em lei. Quanto aos estípedios da pensão, o valor da gratificação corresponderá à parcela já incorporada aos proventos, se o instituidor falecer na inatividade, ou deverá ser paga, integralmente, se o servidor, na data do óbito, estiver em atividade.

#### XI - GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM ESCOLA RURAL

Preliminarmente, transcreve os arts. 14, 17 e 23 da Lei nº 66/89, que criou a Carreira de Magistério Público do Distrito Federal:

“Art. 14 - São criados, a partir da transposição de que tratam os arts. 2º e 3º, para os servidores abrangidos por esta lei:

(...)

#### III - A Gratificação por Exercício em Escola Rural.’

‘Art. 17 - A Gratificação por Exercício em Escola Rural será paga ao Professor que atua em escolas situadas na zona rural do Distrito Federal, e será calculada na base de trinta por cento sobre o vencimento ou salário do Padrão I, Nível 1, do cargo de Professor, com carga horária de vinte horas semanais.’

“... ”

‘Art. 23 - Os funcionários do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, aposentados em cargos referidos nos arts. 2º e 3º terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo aplica-se à revisão das pensões especiais pagas à conta do Orçamento do Distrito Federal.’”

Transcreve, mais, os arts. 8º e 10 da Lei nº 299/92, assim vazados:

“Art. 8º - É extensiva aos integrantes da Carreira de que trata esta Lei a Gratificação por Exercício em Escola Rural a que se refere o inciso II, do art. 14, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989.’

“... ”

‘Art. 10 - Os servidores aposentados em cargos integrantes da Carreira a que se refere esta Lei terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto ao posicionamento e denominação.’

“... ”

Na análise da referida vantagem, aduz que, em princípio, é de natureza transitória, pois é do tipo pro labore faciendo, auferida em razão da lotação do servidor em Escola Rural do Distrito Federal. Entretanto, à luz da legislação retrotranscrita, depreende-se que esta vantagem foi estendida aos servidores que já se encontravam aposentados, bem como para os beneficiários de pensão já instituída, quando da vigência da referida lei. Citando excerto do Voto por mim proferido no Processo nº 2560/98, assim se pronuncia:

“... ”

93. De fato, assiste razão ao ínclito Conselheiro, vez que se percebe não ser o intento da lei negar aos futuros aposentados e pensionistas a percepção desse benefício, mas sim contemplar toda clientela por ela abrangida, ativos e inativos, que prestam ou prestavam serviços em estabelecimentos de ensino localizado na zona rural. Não seria concebível posicionamento divergente, por afronta ao princípio constitucional da isonomia, no tocante aos inativados antes ou depois da vigência das indigitadas leis.

94. Destarte, entende-se que a Gratificação por Exercício em Escola Rural incorpora-se aos proventos da inatividade ou aos benefícios da pensão, atendido o requisito de estar o servidor em exercício nas unidades de ensino localizadas na zona rural do DF, quando de sua aposentadoria, ou na época de seu passamento, no caso de pensão. Decisões nesse sentido foram exaradas por esta Corte nos Processos nos 4430/98, 4867/98, 5369/97 e 4121/98.

“... ”

A conclusão é no sentido de que é permitida sua incorporação aos proventos da inatividade e aos benefícios da pensão, desde que o servidor, ao se aposentar ou na data de seu óbito, esteja em exercício nas unidades rurais de ensino.

#### XII - GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE – GRC

Informa, inicialmente, que a gratificação em comento foi instituída pela Lei nº 202/91 e, posteriormente, alterada pela Lei nº 696/94, observando que, em princípio, essa vantagem era somente auferida pelos servidores em atividade, tendo sido estendida aos inativos por força dos arts. 2º e 3º da lei alteradora, que assim dispuseram:

“Art. 2º - A Gratificação de Regência de Classe, instituída pela Lei nº 202, de 09 de dezembro de 1991, será gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo na razão de 0.8% (zero vírgula oito por cento) de seu valor, por ano de efetivo exercício em regência de classe até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º - Enquanto o professor estiver na regência de classe, percebendo a Gratificação de que trata esta Lei, não perceberá a parcela a cuja adição faz jus.

§ 2º - O ‘caput’ do presente artigo não se aplica aos professores aposentados que por força da Lei 202, de 09 de dezembro de 1991, já vinham recebendo a gratificação prevista nesta lei.

‘Art. 3º - O disposto no art. 2º aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a se aposentar no cargo de Professor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989.’

“... ”

Anotando que esta vantagem é de caráter transitório, pois somente é devida enquanto o Professor estiver no exclusivo desempenho de atividade de regência de classe nas unidades de ensino do Distrito Federal, salvo quando já tiver parcela incorporada, assim aduz:

“... ”

97. Impende salientar que esta Corte, na Decisão nº 2283/98, Processo nº 4528/95, firmou entendimento de que os inativos, cujas aposentadorias ocorreram anteriormente à Lei 696/94 (DODF de 18.04.94), fazem jus, a contar desta norma legal, ex vi de seu § 2º do artigo 2º, à percepção da parcela Gratificação de Regência de Classe, no percentual de 20%, de acordo com as condições estipuladas pela Lei nº 202/91, dispensando-se o ressarcimento ao Erário das importâncias recebidas até então. 98. Depreende-se dos textos legais retrotranscritos que há previsão legal para que essa vantagem se integre aos proventos, portanto não há dúvidas quanto a sua percepção na inatividade. Com efeito, deve corresponder ao valor da parcela que foi gradativamente incorporado ao vencimento do cargo efetivo do servidor nos termos da lei, excetuando-se os servidores aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 696/94, que já vinham recebendo essa gratificação com fulcro da Lei nº 202/91, vez que fazem jus à sua percepção tendo por base o percentual de 20%, conforme esposado no parágrafo antecedente.

99. Observe-se que a lei não deferiu essa vantagem, expressamente, aos pensionistas. Todavia, essa questão pode ser dirimida pela análise do artigo 215 da Lei nº 8112/90, o qual estabelece que o valor da pensão deve espelhar o da respectiva remuneração ou provento. Logo, se o servidor falecer na inatividade, seus dependentes fazem jus ao mesmo valor da gratificação já incorporado aos proventos. Por outro lado, se ocorrer o passamento quando o servidor ainda se encontrava em atividade, os pensionistas têm direito à vantagem calculada no percentual de 20%, vez que deve refletir a remuneração percebida, em vida, pelo instituidor, por força do disposto no § 5º do art. 40 da Constituição. Essa linha de entendimento foi adotada nos Processos nos 1669/99, 3249/97, 3422/97, 3839/98, 3071/94 e 3705/97.

“... ”

E conclui que a Gratificação de Regência de Classe - GRC incorpora-se aos proventos da inatividade e aos estípedios da pensão, no percentual máximo de 20%.

#### XIII - GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO - GAL

A análise procedida sobre a vantagem constante deste título está assim exposta:

“100. Criada pela Lei nº 654, de 21 de janeiro de 1994, beneficia professores que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetizem crianças ou adultos nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública ou conveniados que desenvolvam as modalidades de Ensino do Ciclo Básico de Alfabetização, equivalentes à 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental e da Fase I do Ensino Supletivo. Incidirá no percentual de 25% sobre o vencimento mensal correspondente à Carga Horária no Ciclo Básico de Alfabetização, bem como ao nível e Padrão em que o professor estiver posicionado.

101. A lei supracitada prevê a incorporação dessa vantagem aos proventos de aposentadoria e estípedios de pensão nos seguintes termos:

‘Art. 5º - A Gratificação a que se refere esta lei será gradativamente incorporada como vantagem pessoal nominalmente identificável, na razão de 1% (um por cento) de seu valor, por ano de efetivo exercício nas atividades a que se refere o art. 1º até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único – Enquanto o Professor de que trata esta lei estiver na regência de alfabetização percebendo a gratificação prevista nesta lei, não perceberá a parcela a cuja adição faz jus.’

‘Art. 6º - O disposto no art. 5º aplica-se aos servidores aposentados ou que vierem a se aposentar nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único – As disposições deste artigo aplicam-se às pensões pagas pelo Distrito Federal, cujos instituidores preencham os requisitos previstos nesta Lei. ‘

“... ”

Por fim, ressalta que a percepção dessa vantagem foi deferida expressamente aos aposentados e pensionistas. Trata-se de vantagem transitória, pois só é auferível enquanto o professor estiver em regência de alfabetização, salvo quando já houver parcela incorporada, e transmitida aos proventos dos inativos e pensionistas por determinação legal.

Destaca que os estípedios de pensão conferidos aos beneficiários, cujo instituidor faleceu na atividade, devem ser calculados no percentual de 25%, refletindo o que percebia, em vida, por força do disposto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 215 da Lei nº 8.112/90.

#### XIV - GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE

Informa que a gratificação em comento foi instituída pela Lei nº 540/93, no percentual de 25%, incidente sobre o vencimento mensal correspondente à carga horária, e ao nível, classe e padrão em que o servidor estiver posicionado. Beneficia servidores das Carreiras de Magistério Público e Assistência à Educação que atuem em programas específicos nos estabelecimentos ou em instituições de atendimento a crianças e adolescentes com problemas de conduta ou de risco e vulnerabilidade e alunos portadores de necessidades educativas especiais.

Os arts. 3º, 4º e 5º da referida lei dispõem sobre a percepção desta gratificação pelos aposentados e pensionistas, da seguinte forma:

“ ‘Art. 3º - A Gratificação a que se refere esta Lei será incorporada aos proventos da aposentadoria, desde que os servidores tenham exercido as atividades de que trata o art. 1º desta Lei, no período predominante nos últimos 3 (três) anos anteriores à aposentadoria.’

‘Art. 4º - A Gratificação de Ensino Especial será concedida também aos servidores de que trata o art. 1º, aposentados, desde que satisfaçam as condições estabelecidas nesta Lei.’

‘Art. 5º - O disposto nos arts. 3º e 4º aplica-se às pensões pagas pelo Distrito Federal com base nos cargos mencionados no art. 1º desta Lei.’

“... ”

Sobre esta vantagem, conclui o órgão técnico que, quando percebida em atividade, se reveste de caráter transitório, uma vez que é auferível somente sob condições especiais, sendo que sua incorporação aos proventos de aposentados e aos estípedios pensionais se encontra legitimamente amparada por força dos dispositivos legais retrotranscritos.

Entende, ainda, oportuno frisar que, no tocante aos estípedios de pensão conferidos a beneficiários, cujo instituidor faleceu na atividade, a única condição é a de que o ex-servidor estivesse, às vésperas do óbito, no exercício das referidas atribuições específicas, traduzindo, portanto, o que percebia em vida, por força do disposto no § 5º do art. 40 da Constituição, combinado com o art. 215 da Lei nº 8.112/90.

#### XV - GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDEM

Analisa, preliminarmente, a legislação em vigor sobre esta Gratificação, assim aduzindo:

“... ”

107. Essa vantagem foi criada pela Lei nº 356, de 20 de novembro de 1992, e posteriormente alterada pelas Leis nos 695, de 15 de abril de 1994, 940, de 17 de outubro de 1995 e 1.030, de 06 de março de 1996. Beneficia o servidor integrante da Carreira Magistério Público do DF que, optando por esse regime, fica obrigado a prestar 40 horas semanais de trabalho em 2 turnos diários completos e impedido de exercício de outra atividade remunerada.

108. Com o advento da Lei nº 356/92, a partir de 1º de novembro de 1992, essa vantagem era calculada segundo o percentual de 55% sobre o vencimento do padrão em que estivesse posicionado o servidor, correspondente à carga horária de 40 horas. A Lei nº 695/94 promoveu algumas alterações na lei supramencionada, porém não modificou a base de cálculo da TIDEM.

109. A Lei nº 940/95, com efeitos a contar de 1º de setembro de 1995, criou, em seu artigo 3º, a parcela autônoma 'I = 25%', calculada sobre o vencimento do nível/padrão em que estiver o servidor posicionado. Essa parcela serve de base de cálculo para todas as vantagens, gratificações e efeitos legais. Foi instituída, também, pelo artigo 4º, a parcela autônoma "II = 24%", calculada sobre o Vencimento + Parcela Autônoma I (V + TIDEM I).

110. Com o advento da Lei nº 1.030/96, que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, a parcela autônoma "I" passou, ex vi do artigo 1º, a ser calculada no percentual de 27,50% sobre o vencimento em que estiver posicionado o servidor, mantendo-se o entendimento de que ela serve de base de cálculo para todas as vantagens, gratificações e efeitos legais. A parcela autônoma "II", por sua vez, teve seu percentual reduzido para 21,57%, incidente sobre o Vencimento + TIDEM I, por força do artigo 2º da indigitada lei.

Transcrevendo o art. 5º da Lei nº 356/92, ressalta que esta vantagem tem natureza transitória, por estar adstrita a determinadas condições, com permissivo legal para incorporação aos proventos de aposentadoria, com as modificações introduzidas pela Lei nº 695/94.

Anota, mais, que o legislador não previu a incorporação dessa vantagem aos estímulos pensionais, estando, porém, esta lacuna preenchida pelo mandamento constitucional insculpido no § 5º do art. 40, combinado com o art. 215 da Lei nº 8.112/90.

Concluindo, salienta que, ao falecer na atividade, o servidor percebe os benefícios pensionais condicionados ao pressuposto de, na época do óbito, estar no exercício de suas atribuições funcionais, sob o regime da Lei nº 356/92 e alterações, ou seja, prestar 40 horas semanais de trabalho em 2 turnos diários completos e impedido de exercício de outra atividade remunerada.

#### XVI - GRATIFICAÇÃO DE APOIO À REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS

Instituída pela Lei nº 334/92, alterada pelas Leis nºs 1.778/97 e 2.478/99, essa gratificação é destinada aos servidores que se encontram em efetivo exercício na Secretaria de Cultura, pertencentes às Carreiras de Administração Pública, Atividades Culturais e Músicos da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, que exerçam as atividades de apoio à realização de espetáculos, e que trabalhem em horários diferenciados, finais de semana e dias feriados.

A análise dessa concessão está assim posta pelo órgão técnico:

"...  
115. A gratificação sob análise é calculada no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor. O art. 3º da Lei 2478/99 prevê ainda que essa vantagem será paga exclusivamente ao servidor que se encontrar em efetivo exercício de seu cargo na Secretaria de Cultura.

116. Há que se ter presente que esse benefício é concedido apenas àqueles que prestam serviços nas condições que a lei menciona e enquanto houver a efetiva prestação dos serviços. É, portanto, uma retribuição do tipo pro labore faciendo e propter laborem, vale dizer, só é devida enquanto o servidor estiver no exercício das atividades que justifiquem o seu pagamento.

Concluindo, afirma que essa gratificação tem caráter transitório; portanto, não se incorpora ao vencimento nem é percebida na aposentadoria e na pensão, visto não haver dispositivo legal para tanto.

#### PARCELA AUTÔNOMA ESPECIAL VARIÁVEL

Instituída pela Lei nº 940/95, destinada aos servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, bem como aos professores que foram contratados pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal por força da Lei nº 8.745/93. Referida vantagem tem valor variável, de acordo com o nível e padrão onde estiver posicionado o servidor, conforme Tabela constante do Anexo I da Lei nº 940/95.

Destaca sobre essa vantagem:

"...  
119. Conforme estabelece o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 940/95, esse benefício seria pago, exclusivamente, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1995, não servindo de base para cálculo da concessão de adicionais e gratificações e não é incorporável aos vencimentos dos servidores.

120. O permissivo legal para a percepção dessa vantagem pelos servidores inativos e pensionistas encontra-se disciplinado no artigo 6º da Lei nº 940/95, in litteris:

'Art. 6º - O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos servidores inativos, pensionistas, aos integrantes do quadro suplementar da Carreira Magistério Público do Distrito Federal - FEDF, por força da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.'

121. Com efeito, tal parcela deveria ter sido suprimida dos estímulos dos servidores ativos, inativos e pensionistas em dezembro de 1995. Acontece que, com o advento da Lei nº 1.030, de 06 de março de 1996, a FEDF, estribando-se no disposto no parágrafo único do artigo 3º desse diploma legal, manteve o pagamento para os servidores de uma parcela de valor equivalente, a título de complementação de remuneração. Eis o que preceitua o dispositivo em tela:

'Art. 3º

(...)

Parágrafo Único. Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a conceder aos professores complementação de remuneração de forma que não haja redução salarial em relação aos valores da remuneração vigente em dezembro de 1995.'

Por fim, registra que a percepção dessa vantagem está adstrita à autorização governamental, podendo ser suprimida a qualquer tempo. Contudo, enquanto houver autorização para seu pagamento, não há dúvida de que deve ser auferida por todos, ou seja, servidores ativos, inativos e pensionistas, por força do art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, que garantem isonomia de remuneração entre ativos e aposentados e pensionistas.

Concluindo o estudo sobre as vantagens transitórias que comumente integram os valores dos vencimentos, dos proventos de aposentadoria e dos estímulos da pensão pagos aos servidores públicos do Distrito Federal e seus dependentes, o zeloso órgão técnico tece comentários acerca da reforma previdenciária introduzida pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, dando destaque específico aos artigos que dispõem sobre o montante da remuneração dos servidores públicos aposentados e dos beneficiários de pensões, valendo transcrever:

"...

126. Preliminarmente, é bom ressaltar que as novas regras constitucionais que disciplinam a aposentadoria dos servidores públicos e a concessão de pensões aos seus dependentes não alcançam os benefícios concedidos anteriormente à EC nº 20/98, nem os que forem deferidos após a publicação do novo texto constitucional cujos titulares tenham preenchidos todos os requisitos para a sua percepção antes da publicação dessa Emenda. Trata-se de um direito adquirido, que o próprio legislador fez questão de destacar no corpo da EC nº 20/90, nestes termos:

'EC nº 20/98

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigentes.'

127. Deve-se também ressaltar, de início, que as novas regras proíbem expressamente que os valores das aposentadorias e das pensões ultrapassem o montante da remuneração que o servidor percebia por ocasião da sua concessão. Essa proibição elimina, por completo, a possibilidade de atribuição de aumentos no momento que o servidor passa para a inatividade. Eis o que dispõe o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação determinada pela EC nº 20/98:

'Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.'

128. Saliente-se ainda que o supracitado texto legal refere-se à remuneração do cargo efetivo, o que sugere não ser considerado no cômputo desse quantum a retribuição pelo exercício de cargos em comissão ou de funções de confiança. Com efeito, a incorporação desses valores aos proventos de aposentadoria dos servidores já havia sido suprimida no âmbito distrital por meio da Lei nº 1864/98, conforme já aduzido neste trabalho. De qualquer sorte, o § 3º também faz alusão à remuneração do cargo efetivo, para o cálculo dos proventos de inatividade, in verbis:

'§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.'

129. No tocante a aposentadoria, parece que, com o advento da EC nº 20/98, não houve alteração nos critérios anteriormente adotados no cálculo do quantum dos proventos, salvo no caso dos cargos e funções de confiança que não mais integram a aposentadoria, mantendo-se o entendimento de que as vantagens eminentemente transitórias não fazem parte de sua composição, a menos que haja previsão legal para tanto. O próprio texto supracitado faz remissão no sentido de que a correspondência dos proventos à totalidade da remuneração subsume-se ao disposto em lei.

130. Com relação ao benefício da pensão por morte do servidor, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao § 5º do art. 40 da CRFB, na forma consignada no § 7º desse artigo abaixo transcrito:

'Art. 40

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.'

131. Em face desse dispositivo, algumas conclusões podem ser antecipadas. Quando o servidor falece na inatividade, não há praticamente dúvidas no tocante ao cálculo do benefício pensional, que deve corresponder ao total auferido pelo servidor aposentado. Por outro lado, se falecer em exercício, pairam dúvidas quanto ao cálculo do montante dos estímulos pensionais, mormente se à época do óbito o servidor ainda não havia adquirido o direito a quaisquer das formas de aposentação estabelecidas pela EC nº 20/98.

"...

Prosseguindo, transcreve ensinamentos da ilustre Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, em livro de sua autoria, intitulado "Reforma da Previdência":

" (...)

Finalmente, o § 7º dedica-se à pensão por morte, cujo dispositivo na CF de 88 era o art. 40 § 5º, o qual aludia à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. O atual não garante mais a totalidade e ainda estabelece que a lei disporá sobre o benefício, o que causa certa perturbação. No entanto, o texto diz que o benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º referido, que fala justamente na totalidade da remuneração.

Foi visto aqui que a intenção do legislador ao editar o § 7º em comento era justamente a de permitir o pagamento não-integral da pensão, pois havia o redutor, que afinal não passou. A redação final não atentou para isso. De fato, a segunda parte do dispositivo diz que a pensão será igual ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento. E se o servidor não tiver aí direito a proventos (vencimentos de aposentado) ou não tiver tempo de serviço suficiente, por exemplo? A família ficará desamparada? É realmente complexa a questão, que comporta duas interpretações razoáveis.

A primeira é a de que, até que seja editada a lei em referência, continuam válidas as leis que regulamentam a pensão no serviço público. A segunda utiliza-se do art. 75 da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 40, § 12, da CF (EC nº 20/98), cujo teor é o seguinte:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquele a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. (Não consta o grifo no original.)

Dita redação é complicada, se se tiver que investigar a causa mortis do servidor, para fins de pensão, ou seja, se doença qualificada, proventos integrais, ou proporcionais, na hipótese diversa. Mas, se o servidor, por exemplo, falecer, vítima de atropelamento? É complicada a vinculação da pensão por morte ao critério invalidez.'

133. Como se pode observar, a ilustre Procuradora, com muita lucidez, faz referência a dois caminhos a serem seguidos para deslinde da questão atinente à melhor interpretação da dicção estatuída no texto da Emenda Constitucional, referente às pensões. No primeiro caso, sugere considerar válidas as leis

pré-existentes que disciplinam a pensão no serviço público até que seja editada a lei referenciada no § 7º do artigo 40 da CF. O segundo caminho seria utilizar-se do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, nos termos do art. 40, § 12, da CF (EC n.º 20/98). Devido às complicações que adviriam, caso optasse pela segunda hipótese, quando da definição dos proventos a serem auferidos para fins de pensão, tendo como paradigma a aposentadoria por invalidez, a nobre Procuradora, no Parecer nº 1.082/99, exarado no Processo nº 1476/99, manifestou-se pelo primeiro caminho, convergente com a hipótese de não ser auto-aplicável o § 7º do artigo 40 da CF. O Tribunal acatou o posicionamento da Procuradora, consoante Decisão nº 5900/99.

134. Realmente, o § 7º do art. 40 da CF é uma norma constitucional de eficácia limitada, e em assim sendo, apresenta, segundo a autorizada lição de Tércio Sampaio F. Jr, aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incide totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade (in Interpretação e estudos da Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1990. P.11-20)

135. Dessa forma, como o próprio legislador constituinte derivado remete à lei a definição de como se processará o cálculo do benefício da pensão por morte, com o novo ordenamento jurídico-constitucional, entende-se que deve prevalecer o posicionamento já manifestado pelo Tribunal, no Processo mencionado nº 1476/99. Aliás, em nível federal, o Ministério do Orçamento e Gestão exarou essa mesma linha de entendimento, conforme se depreende do artigo 21 da Instrução Normativa SEAP nº 5, de 28 de abril de 1999, a saber:

‘Art. 21. Até que produza efeito a lei que irá dispor sobre a concessão da pensão por morte, esta será, por ocasião da sua concessão, igual ao valor da remuneração do servidor falecido ou ao valor dos proventos da aposentadoria.’

136. Como se vê, o texto acima transcrito retratou as mesmas condições estampadas na antiga redação do § 5º do artigo 40 da CF, atualmente modificada pela EC 20/98. Devem, por ora, serem mantidas as regras anteriores para percepção dos estípedios de pensão até que lei nova discipline a matéria, preenchendo, assim, a lacuna deixada pela norma constitucional.

Finalizando o estudo, apresenta suas sugestões no sentido de que este Egrégio Tribunal fixe entendimento uniforme sobre a incorporação aos proventos de aposentadoria e inclusão nos benefícios pensionais das vantagens consideradas transitórias, na forma consignada nos itens relacionados às fls. 51/54.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O Parquet, fls. 58/66, após analisar os estudos realizados pela 4ª ICE, faz diversos comentários, cabendo destacar a discussão quanto à conceituação para o termo remuneração. Consigna que não foi outra a conclusão alcançada naquele órgão jurídico quando da análise do Processo nº 4524/96, onde se discutiu a melhor interpretação a ser dada à aplicação do art. 191 da Lei nº 8.112/90, transcrevendo o seguinte trecho do parecer:

‘...  
7. No entanto, deve-se conjugar o art. 191 da Lei nº 8.112/90 com o art. 41 do mesmo diploma legal, haja vista que este delimita o conceito de remuneração. Eis a sua redação:

Art. 41 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

8. Fácil é notar que nem todas as vantagens percebidas pelos servidores na atividade poderão servir de base de cálculo da complementação dos proventos prevista no art. 191 acima reproduzido. Não tão simples, por outro lado, é definir quais lhe servirão de base.

(...)  
10. Fazendo uma análise das parcelas que compunham a remuneração do servidor na atividade, este parquet chegou à conclusão de que as vantagens INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (LEI 318/92) e SALÁRIO FAMÍLIA não podem servir de base de cálculo da complementação prevista no art. 191 da Lei nº 8.112/90, haja vista que para nenhuma delas há previsão de incorporação aos proventos. E mais: são todas percebidas em caráter precário, ou melhor, em todas estão presentes os traços de transitoriedade.’

‘...’  
Nos termos do referido parecer, entende o Parquet que a pensão ‘... deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração ou provento, seguindo o ordenamento jurídico. ...’ Para tanto, não obstante a existência de outras conceituações do termo remuneração, conforme apresentado pela 4ª Inspeção, optou pelo que dispôs o art. 41 da Lei nº 8.112/90, ou seja, vencimento acrescidos das vantagens permanentes estabelecida em lei. Assim, somente poderá fazer parte dos proventos ou do título de pensão, além do vencimento, as vantagens que tenham natureza permanente, ressaltando as que, mesmo com natureza transitória, tenham previsão legal para a sua incorporação, em observância ao princípio constitucional da legalidade.

Frisa, entretanto, que há abalizado entendimento destoante, trazendo, a propósito, elucidativo trecho do relatório do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, proferido nos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 257.984-4-Ceará, no qual se sustentava a tese ora defendida, e, logo após, a respectiva decisão unânime da Primeira Turma daquele Tribunal, que foi contrária à pretensão do agravante, in verbis:

‘Alega o agravante, Estado do Ceará, que, no caso, a paridade entre os valores dos vencimentos que o servidor perceberia se vivo estivesse e o da pensão respectiva viola os princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade, uma vez que ‘pensionistas está a receber vantagens típicas do exercício do cargo do servidor, as quais jamais poderiam sequer serem auferidas na inatividade, já que se trata de vantagens pro labore faciendo ou propter laborem.’

‘Portanto’, aduz, ‘o fato de se auferir, como pensionista, uma vantagem não extensiva aos inativos configura um ganho sem causa, já que não se origina de qualquer fato gerador que pudesse obrigar a Pública Administração ao seu pagamento.’

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo em agravo de instrumento.

‘...’  
Ressalta que, data máxima vênua do acórdão transcrito, aquele Parquet ainda se mantém fiel ao entendimento ora sustentado pela digna 4ª Inspeção.

Na seqüência, manifestando-se sobre a proposta de decisão oferecida pelo órgão técnico, após transcrever todos os seus itens, diverge o Parquet, de maneira absoluta, da análise alcançada para a Gratificação por Exercício em Escola Rural de que tratam as Leis nºs 66/89 e 299/92, bem como para a Parcela Autônoma Especial Variável das Leis nºs 940/95 e 1030/96.

Com relação às vantagens Gratificação de Regência de Classe, Gratificação de Alfabetização e Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, embora não vindo óbice quanto à incorporação dessas gratificações aos proventos ou às pensões, lembra que o posicionamento do Parquet não se amolda perfeitamente ao deste Tribunal, citando os Processos nºs 865/97, 909/99 e 4076/97.

Quanto à Gratificação por Exercício em Escola Rural, lembra o entendimento manifesto no Processo nº 4867/98, em que defendeu a exclusão da referida parcela dos proventos do inativo, por ausência de fundamento legal para a sua incorporação. Após transcrever excerto do referido parecer, ratifica a Procuradora do feito seu posicionamento anterior, acrescentando que, não sendo devida a incorporação da referida parcela aos proventos, não deve ela compor o título pensional.

No que se refere à Parcela Autônoma Especial Variável, volta a destacar o entendimento já apresentado pelo Parquet no Processo nº 8012/96, onde foi defendida a sua exclusão do Título de Pensão, transcrevendo excerto de parecer exarado pela Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias no Processo nº 0292/2000.

Ainda, na seqüência, abre espaço para realçar que os estudos acerca da parcela ‘Complementação Salarial - Lei nº 379/92’ aos quais se reportou a instrução nos parágrafos 78/80, ‘... já foram concluídos, estando o processo pertinente no Gabinete do ilustre Conselheiro Maurílio Silva, desde 17/05/2000. Em pesquisa ao Sistema de Acesso ao Banco de Dados do TCDF - SABD, pude constatar que a conclusão da zelosa Inspeção foi consentânea com a deste órgão, no sentido de excluí-la dos proventos. Por conseguinte, não deverá também compor o quantum pensional.’

Por fim, transcrevendo parte do texto da instrução sobre as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, no que se refere às vantagens transitórias, assim se pronuncia:

‘...  
16. Concorda o Ministério Público com as conclusões acima apresentadas, salvo quanto à incorporação aos proventos das parcelas ‘opção e representação’, mesmo antes do advento da Lei nº 1864/98, por inexistência de expressa previsão legal. Por fim, no que se refere ao quantum da pensão, ratifica o entendimento de que deve haver a manutenção dos critérios da lei anterior (Lei nº 8112/90), conforme conclusão apresentada no Processo nº 1476/99, já transcrita nos autos.

17. Assim sendo, após essas breves considerações, pode o Tribunal acatar a proposta apresentada pela zelosa 4ª ICE (fls. 51/54), exceção feita aos itens I-5 e I-10, tendo em vista entendimento divergente deste parquet especial, conforme visto nos parágrafos precedentes, qual seja, é vedada a incorporação das parcelas Gratificação por Exercício em Escola Rural (Leis nºs 66/89 e 299/92) e Parcela Autônoma Especial Variável (Leis nºs 940/95 e 1030/96) aos proventos ou aos benefícios de pensão, por ausência de previsão legal.

18. No mais, este órgão opina por que, nos termos da Portaria-TCDF nº 249/98, sejam registrados elogios nas fichas funcionais dos zelosos signatários de fls. 22/54, haja vista o percuciente trabalho por eles desenvolvido, que denotam a dedicação e o empenho que a 4ª Inspeção vem dispensando às matérias relativas a sua competência.’

Este Plenário, em 05/09/00, pela Decisão nº 6887/2000, decidiu sobrestar a apreciação dos autos até que fosse proferida decisão final no Processo nº 1088/95.

Cessados os motivos do sobrestamento, com a Decisão nº 269/2002, adotada naqueles autos, fl. 71, em que o Tribunal determinou a exclusão, dos proventos da inativa, da parcela Complementação Salarial decorrente da Lei-DF nº 379/92 e a correção da situação dos servidores inativos da extinta Secretaria de Saúde que percebem tal parcela, o órgão instrutivo, às fls. 72/75, reafirma seu entendimento sobre a Gratificação por Exercício em Escola Rural (Leis nºs 66/89 e 299/92) e a Parcela Autônoma Especial Variável (Leis nºs 940/94 e 1030/96), tendo em vista o posicionamento divergente apresentado pelo Parquet sobre a incorporação de tais parcelas, assim se manifestando:

‘...  
07. Quanto à parcela ‘Gratificação por exercício em Escola Rural’, criada pela Lei-DF nº 66/89, assim se pronunciou esta Inspeção às fls. 40/41:

‘92. A Gratificação por Exercício em Escola Rural, em princípio, é uma vantagem do tipo pro labore faciendo, portanto, de natureza transitória, auferida em razão da lotação dos servidores em Escolas localizadas na Zona Rural do DF. Logo, ocorre a cessação do seu pagamento quando o servidor passa a prestar serviços em área urbana. Entretanto, depreende-se dos textos legais supracitados que essa vantagem foi estendida aos servidores que já se encontravam aposentados, bem como para os beneficiários de pensão já instituídos, quando da vigência da lei. Como se vê, os citados diplomas legais não contemplaram expressamente as futuras aposentadorias e pensões. Nesse sentido, o ilustre Conselheiro Jorge Caetano, em voto proferido no Processo nº 2560/98, assim se pronunciou:

‘Embora os textos retrotranscritos não tenham previsto expressamente que às futuras aposentadorias e pensões seria incorporada a Gratificação por Exercício em Escola Rural, não posso entender que o legislador tenha tido a intenção de somente concedê-la aos antigos aposentados, pois muito mais direito teriam aqueles que passaram a perceber em atividade a referida gratificação. Portanto, continuo defendendo que, após o advento da Lei nº 299/92, os inativados e os pensionistas que satisfizeram os pré-requisitos para a percepção da Gratificação por Exercício em Escola Rural fazem jus à vantagem.’

93. De fato, assiste razão ao ínclito Conselheiro, vez que se percebe não ser o intento da lei negar aos futuros aposentados e pensionistas a percepção desse benefício, mas sim contemplar toda clientela por ela abrangida, ativos e inativos, que prestam ou prestavam serviços em estabelecimentos de ensino localizado na zona rural. Não seria concebível posicionamento divergente, por afronta ao princípio constitucional da isonomia, no tocante aos inativados antes ou depois da vigência das indigitadas leis.

94. Destarte, entende-se que a Gratificação por Exercício em Escola Rural incorpora-se aos proventos da inatividade ou aos benefícios da pensão, atendido o requisito de estar o servidor em exercício nas unidades de ensino localizadas na zona rural do DF, quando de sua aposentadoria, ou na época de seu passamento, no caso de pensão. Decisões nesse sentido foram exaradas por esta Corte nos Processos nos 4430/98, 4867/98, 5369/97 e 4121/98.

08. Assim, em que pese a gratificação em comento ser do tipo pro labore faciendo, ou seja, de natureza transitória, o legislador previu sua extensão aos servidores aposentados e aos benefícios pensionais, conforme disposto no art. 10, da Lei-DF nº 299/92 (fls. 40), razão pela qual ratifico novamente o entendimento esposado às fls. 52, item I-5.

09. No que pertine à ‘Parcela Autônoma Especial Variável’, instituída pela Lei-DF nº 940/95, devida aos servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, bem como aos professores que foram contratados pela FEDF, por força da Lei nº 8.745/93, esta Inspeção produziu o seguinte entendimento:

‘119. Conforme estabelece o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 940/95, esse benefício seria pago,

exclusivamente, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1995, não servindo de base para cálculo da concessão de adicionais e gratificações e não é incorporável aos vencimentos dos servidores.

120. O permissivo legal para a percepção dessa vantagem pelos servidores inativos e pensionistas encontra-se disciplinado no artigo 6º da Lei nº 940/95, in litteris:

‘Art. 6º - O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos servidores inativos, pensionistas, aos integrantes do quadro suplementar da Carreira Magistério Público do Distrito Federal - FEDF, por força da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.’

121. Com efeito, tal parcela deveria ter sido suprimida dos estímulos dos servidores ativos, inativos e pensionistas em dezembro de 1995. Acontece que, com o advento da Lei nº 1.030, de 06 de março de 1996, a FEDF, estribando-se no disposto no parágrafo único do artigo 3º desse diploma legal, manteve o pagamento para os servidores de uma parcela de valor equivalente, a título de complementação de remuneração. Eis o que preceitua o dispositivo em tela:

‘Art. 3º

(...)

Parágrafo Único. Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a conceder aos professores complementação de remuneração de forma que não haja redução salarial em relação aos valores da remuneração vigente em dezembro de 1995.’

122. Verifica-se que a percepção dessa vantagem está adstrita à autorização governamental, podendo ser suprimida a qualquer tempo, vez que submetida ao alvedrio do Governador do Distrito Federal. Contudo, enquanto houver autorização para seu pagamento, não há dúvida de que deve ser auferida por todos, ou seja, servidores ativos, inativos e pensionistas, em face dos dispositivos constitucionais que garantem isonomia de remuneração entre ativos e aposentados e pensionistas (art. 40, §§ 4º e 5º, CF).

123. Vale esclarecer, ainda, que a parcela de complementação não se confunde com as gratificações e adicionais propriamente ditos, que se vinculam ao atendimento de determinadas situações especiais para que se tenha direito a sua percepção. O próprio dispositivo legal em análise, ao referir-se a ‘complementação de remuneração’, indica que a sua natureza jurídica é a de vencimento, sendo de aplicação geral aos servidores titulares do cargo de professor, integrantes da carreira Magistério Público do DF, constituindo-se em parcela autônoma de remuneração.

10. Conforme se verifica, o legislador também previu, para a parcela em comento, sua extensão aos inativos e pensionistas, ex vi do disposto no art. 6º da Lei-DF nº 940/95, sendo que a autorização para sua manutenção, após dezembro/95, se deu por intermédio do Parágrafo único, do art. 3º, da Lei-DF nº 1030/96 (fls. 47), motivo pelo qual entendo ser correto o posicionamento adotado pelos signatários do estudo apresentado às fls. 22/54.

...”

Ao final, ratificando os termos do percuciente estudo apresentado às fls. 22/54, apresenta as seguintes sugestões:

“a) a suspensão do sobrestamento do presente processo, determinado por intermédio da Decisão nº 6887/2000 (fls. 70), haja vista o contido na Decisão nº 269/2002, proferida no Processo nº 1088/95 (fl. 139), que conclui pela não incorporação da parcela “Complementação Salarial” (Lei-DF nº 379/92), aos proventos de aposentadoria; e

b) pelo acolhimento das sugestões apresentadas às fls. 51/54, no que pertine à incorporação aos proventos de aposentadoria e inclusão nos benefícios pensionais, das vantagens consideradas transitórias, visando fixar entendimento uniforme, no âmbito deste Tribunal, divulgando-se, posteriormente, aos órgãos jurisdicionados.”

O Parquet, em novo Parecer às fls. 78/79, manifesta-se nos seguintes termos:

“...”

3. De nossa parte, também não há nada que acrescentar às considerações expendidas às fls. 58/66.

4. Pelo exposto, opinamos por que o TCDF, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 17 e 18 do Parecer de fls. 58/66, acolha as sugestões apresentadas pelo corpo instrutivo.”

#### VOTO

Preliminarmente, não posso deixar de consignar meus cumprimentos aos integrantes da zelosa equipe responsável pelo profícuo estudo realizado nestes autos, sugerindo, inclusive, sejam anotados elogios em suas fichas funcionais.

Quanto às ressalvas expostas pelo Ministério Público à incorporação aos proventos das parcelas opção e representação, Gratificação por Exercício em Escola Rural e Parcela Autônoma Variável aos proventos de aposentadoria ou ao benefício de pensões, deixo de tecer maiores considerações a respeito, tendo em vista tratar-se de matéria já sedimentada nesta Corte por força de inúmeras decisões plenárias, com entendimento diferenciado do adotado pelo Parquet.

Assim, acompanhando as sugestões do órgão instrutivo e, em parte, o parecer do douto Ministério Público, VOTO no sentido de que este Plenário:

I - levante o sobrestamento da apreciação dos presentes autos, determinado pela Decisão nº 6887/2000, à vista do contido na Decisão nº 269/2002, adotada no Processo nº 1088/95, que concluiu pela não-incorporação, aos proventos de aposentadoria, da parcela Complementação Salarial instituída pela Lei nº 379/92;

II - fixe entendimento uniforme sobre a incorporação aos proventos de aposentadoria e a inclusão aos benefícios pensionais das vantagens consideradas transitórias, na forma a seguir consignada:

a) quanto às concessões sob a égide da legislação vigente anterior à Emenda Constitucional nº 20/98:

a.1) nas concessões de aposentadoria e pensão é vedada, por falta de amparo legal, a incorporação aos proventos e estímulos pensionais das seguintes vantagens transitórias:

a.1.1) Adicional de Insalubridade (Lei nº 8.112/90 e Decreto-Lei nº 1883/81);

a.1.2) Adicional de Periculosidade (Lei nº 8.112/90);

a.1.3) Adicional Noturno (Lei nº 8.112/90);

a.1.4) Adicional por Serviço Extraordinário - horas extras (Lei nº 8.112/90);

a.1.5) Gratificação de Apoio Fazendário (Leis nºs 1994/98, 2058/98 e 2153/98);

a.1.6) Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (Lei nº 318/92, art. 1º);

a.1.7) Gratificação de Movimentação (Lei nº 318/92, art. 3º);

a.1.8) Gratificação de Apoio à realização de Espetáculos (Lei nº 334/92);

a.1.9) Complementação Salarial (Lei nº 379/92);

a.2) o Salário-Família, embora não incorporável aos proventos de aposentadoria e à pensão, é devido ao servidor inativo (art. 197 da Lei nº 8.112/90), e tão-somente enquanto perdurar a dependência econômica prevista em lei;

a.3) a vantagem Opção e Representação Mensal incorpora-se aos proventos de inatividade, observados os critérios definidos na Decisão nº 3395/99, prolatada no Processo nº 3871/96, e, também, à

pensão, tendo como requisito, neste caso, a percepção pelo instituidor do benefício no momento do seu falecimento, até a edição da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998, quando restou vedada a incorporação dessa vantagem tanto na aposentadoria como na pensão;

a.4) a Gratificação de Raio X incorpora-se:

a.4.1) aos proventos de aposentadoria (Leis nºs 1234/50, 6786/80, Decreto-Lei nº 1883/81 e Decreto nº 12.660/90), de forma integral ou proporcional, nas condições estabelecidas nessas normas;

a.4.2) à pensão, na seguinte forma:

a.4.2.1) se o servidor falecer na inatividade, o valor a ser pago aos pensionistas corresponderá à parcela já incorporada aos proventos;

a.4.2.2) se o servidor falecer em atividade, o valor será pago integralmente aos pensionistas;

a.5) a Gratificação por Exercício em Escola Rural (Leis nºs 66/89 e 299/92), incorpora-se aos proventos de aposentadoria e aos benefícios da pensão, atendido o requisito de o servidor estar em exercício nas unidades de ensino localizadas na zona rural do Distrito Federal, quando de sua inativação ou, no caso de pensão, quando de seu óbito;

a.6) a Gratificação de Regência de Classe - GRC (Leis nºs 202/91 e 696/94), incorpora-se:

a.6.1) aos proventos dos servidores que:

a.6.1.1) se aposentaram antes da vigência da Lei nº 696/94, de 15/04/94, a partir desta norma, por força do seu art. 2º, § 2º, no percentual de 20% (vinte por cento), de acordo com as condições estabelecidas pela Lei nº 202/91, conforme entendimento firmado na Decisão nº 2283/98, prolatada no Processo nº 4528/95;

a.6.1.2) se aposentaram após a vigência da Lei nº 696/94, à razão de 0,8% (oito décimos por cento) de seu valor, por ano de efetivo exercício em regência de classe, até o limite de 20% (vinte por cento);

a.6.2) à pensão, nas seguintes condições:

a.6.2.1) se o servidor falecer na inatividade, o valor a ser pago aos beneficiários corresponderá à parcela já incorporada aos proventos;

a.6.2.2) se o óbito do instituidor da pensão ocorrer quando se encontrava em atividade, a vantagem deve ser calculada sempre no percentual de 20% (vinte por cento);

a.7) a Gratificação de Alfabetização (Lei nº 654/94), incorpora-se:

a.7.1) aos proventos da inatividade na razão de 1% (um por cento) de seu valor, por ano de efetivo exercício de regência de classe, em atividades de alfabetização de crianças ou adultos nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública ou conveniados que desenvolvam as modalidades de Ensino Fundamental e da Fase I do Ensino Supletivo, tendo como limite o percentual de 25% (vinte e cinco por cento);

a.7.2) à pensão, nas seguintes condições:

a.7.2.1) se o servidor falecer na inatividade, o valor da gratificação a ser paga aos beneficiários corresponderá à parcela já incorporada aos proventos;

a.7.2.2) se o óbito do instituidor da pensão ocorrer quando se encontrava em atividade, a vantagem deve ser calculada sempre no percentual de 25% (vinte e cinco por cento);

a.8) a Gratificação de Ensino Especial – GATE (Lei nº 540/93), incorpora-se:

a.8.1) aos proventos da inatividade no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) correspondente à carga horária de 20 ou 40 horas e ao nível e padrão em que o servidor estiver posicionado, atendido o requisito de estar o servidor, no período predominante nos últimos 03 (três) anos anteriores à aposentadoria, atuando em estabelecimento ou em instituição de atendimento a aluno portador de necessidade educativa ou situação de risco e vulnerabilidade;

a.8.2) à pensão, nas seguintes condições:

a.8.2.1) se o servidor falecer na inatividade, o valor a ser pago aos beneficiários corresponderá ao quantum percebido nos proventos de aposentadoria;

a.8.2.2) se o óbito do instituidor ocorrer na atividade e no exercício das atribuições de ensino especial, a vantagem deve ser calculada no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), correspondente à carga horária de 20 ou 40 horas e ao nível e padrão em que o servidor estiver posicionado;

a.9) a Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDEM (Leis nºs 356/92, 695/94, 940/95 e 1030/96), incorpora-se:

a.9.1) aos proventos da inatividade, integralmente, desde que o servidor, ao se aposentar, esteja submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva ao Magistério Público e tenha completado, pelo menos, 19 (dezenove) meses nesse regime nos 03 (três) anos que antecederam à aposentadoria;

a.9.2) aos benefícios pensionais, sendo que, no caso de o instituidor falecer em exercício, exige-se, para a sua percepção pelos pensionistas, que o mesmo, à época do óbito, estivesse no exercício de suas atribuições funcionais sob o regime da Lei nº 356/92 e alterações posteriores, ou seja, estar prestando 40 horas semanais de trabalho, em dois turnos diários, e impedido do exercício de outra atividade remunerada;

a.10) a Parcela Autônoma Especial Variável (Leis nºs 940/95 e 1.030/96), que é de caráter geral, embora não seja incorporável aos proventos de aposentadoria e aos estímulos da pensão, é devida aos inativos e beneficiários pensionais enquanto houver autorização do Governo do Distrito Federal para sua concessão, ex vi do art. 3º, Parágrafo Único, da Lei nº 1.030/96;

b) quanto às concessões sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98:

b.1) mantém-se o entendimento de que as vantagens eminentemente transitórias não se incorporam aos proventos de aposentadoria, a menos que haja previsão legal para tanto, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 20/98 não inovou nos critérios anteriormente adotados para o cálculo do quantum dos proventos, salvo no que diz respeito aos cargos e às funções de confiança, que não mais neles se integram;

b.2) para o cálculo dos estímulos da pensão, no que tange às vantagens provisórias, devem ser mantidas as regras anteriores, até que lei nova discipline a matéria, conforme preconizado no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, conforme posicionamento manifestado no Processo nº 1476/99, quando da Sessão Ordinária nº 3444, de 20/08/99;

III - autorize:

a) a consignação, nos termos da Portaria nº 249/98, de elogio funcional aos Analistas de Finanças e Controle Externo Regis Gonçalves Leite, matrícula 486-3, e Manoel Antonio Curcino Ribeiro, matrícula 533-9, pela dedicação e elevado desempenho profissional na realização do presente trabalho;

b) seja dada ciência aos jurisdicionados dos termos da decisão adotada nestes autos.

Brasília - DF, de 05 junho de 2002.

JORGE CAETANO  
Conselheiro

ANEXO II DA ATA Nº 3665  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 5.6.02

Processo nº (A): 241/2002

Origem: 1ª Inspeção de Controle Externo

Natureza: Representação

Ementa: Representação. Sistema de Transportes Coletivos do Distrito Federal. Novas competências trazidas pela Lei nº 2661/2001. Transferência da gestão dos vales-transporte do DMTU para empresa contratada pelo SETRANSP. Notícias segundo as quais o jurisdicionado não estaria cumprindo suas atribuições de órgão gestor. Conhecimento. Determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação nº 01/2002 (fls. 01/02), formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre os desdobramentos da transferência de emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte utilizados no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, atual Agência Reguladora de Serviços Públicos, para empresa contratada pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros - SETRANSP, nos termos da Lei nº 2.661, de 03 de janeiro de 2001.

Referida Lei conferiu atribuições de Órgão Gestor ao DMTU para supervisionar e auditar a emissão, a comercialização e o resgate, custeadas pelo percentual de 3,846% da receita proveniente do pagamento de tarifa em dinheiro e em vales, a ser depositado em conta específica no BRB, repasse que, de acordo com o § 3º do art. 6º, só poderia ocorrer após ser utilizado para o resgate dos vales-transporte em circulação na data de sua publicação.

Em face das novas competências trazidas e, diante de notícias segundo as quais o Departamento não estaria cumprindo com essas, foi então autorizada a realização de inspeção (Ofício nº 19/2002, p. 10), sendo solicitados os esclarecimentos constantes da Nota de Inspeção nº 01/2002 (fl. 11).

Registra o órgão técnico que, de início, a gestão do Fundo de Transporte Público Coletivo/Distrito Federal (instituído pela Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992) coube ao DMTU. Segundo auditoria realizada em 1998 (Processo nº 4694/98), detectaram-se falhas na gerência, sendo que a comercialização dos vales-transporte representava então 99,48% das receitas. Em outra auditoria (Processo nº 1793/00), verificou-se que referidas operações não estavam sendo adequadamente controladas, havendo possibilidades de fraude no sistema.

Há também a Representação (Processo nº 2707/2000), suscitando possíveis irregularidades na gestão e utilização dos recursos do FTPC, cuja apuração revelou déficit de R\$ 10.329.624,66, diferença entre o total de vales colocados e retirados de circulação de 1998 a 2000.

Daf que esta Corte, mediante a Decisão nº 2.798/2001, deliberou a suspensão do pagamento às permissionárias das faturas referentes a dezembro/2000, bem como a instauração de Tomada de Contas Especial para a quantificação dos danos na gestão do FTPC no período de 1997 a 2001. Concedido novo prazo (Decisão nº 9787/2002) para que a Agência Reguladora de Serviços Públicos possa concluir a TCE, se confirmados os prejuízos, o ressarcimento será tratado naqueles autos específicos.

Anteriormente à decisão, foi proclamada a Lei nº 2661/2001, transferindo a gestão dos vales-transporte do DMTU para o SETRANSP. Sobre a nova composição de receitas, o art. 6º assim determina:

I – 96,154%, relativos à tarifa admitida para a remuneração das operadoras;

II – 3,846, destinados ao pagamento de custas e despesas administrativas e à fiscalização, a cargo da Agência Reguladora de Serviços Públicos.

Segundo dispõe o art. 3º, a contratada deveria creditar nas contas dos permissionários autônomos do STPA os reembolsos dos vales recebidos e resgatados, já descontadas as parcelas previstas no inciso II supra, que seriam integralmente depositadas, diariamente, na conta específica prevista no § 1º do art. 6º, aberta pela mesma no Banco de Brasília S.A. – BRB.

De acordo com o art. 4º, “a empresa contratada registrará a emissão, comercialização e resgate, quantitativa e financeira, em contabilidade própria, gerando relatórios específicos, sendo uma via enviada diariamente ao Órgão Gestor para fins de controle e divulgação.”

Referida norma determina, no § 3º do art. 6º, que os recursos da arrecadação do percentual de 3,846% somente sejam repassados ao DMTU após a quitação do déficit apurado no FTPC, objeto das auditorias citadas anteriormente.

Em que pese o Tribunal haver determinado a suspensão do pagamento das faturas de dezembro/2000 até a conclusão de TCE, a Lei nº 2661/2001, além de transferir a administração dos recursos ao sindicato das empresas permissionárias, ordenou a retenção da parcela designada até a quitação do déficit apurado na prestação de contas dos vales em circulação, ficando o DMTU sem o repasse de importante fonte de custeio no exercício/2001 até março/2002 (fls. 05, 06 e 16), ficando impossibilitada de exercer as atribuições de fiscalização/accompanhamento dos recursos arrecadados.

Para agravar a situação, o Departamento, que já promoveu a diferença encontrada em dezembro/2000 (dados de fls. 13/15 e 20/21), não conseguiu quaisquer informações junto ao BRB acerca dos valores movimentados na conta bancária que lhe é destinada (fls. 17/19 e 22/27). Conforme planilha do DMTU (fl. 15), o valor devido ao STPC/STPA, quando da transferência da gestão dos vales ao SETRANSP, era de cerca de doze milhões de reais, quitado em março/2002 (demonstrativo de fl. 20), havendo assim a obrigatoriedade do repasse.

Entende a 1ª ICE que a dificuldade encontrada em obter informações junto ao banco pode ser creditada ao fato de a conta aberta ser de titularidade de empresa privada (contratada pelo SETRANSP), apesar de abrigar recursos públicos. Cabe asserir que os arts. 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 2661/2001 conferem total transparência na administração dos recursos arrecadados, impondo-se à contratada a obrigatoriedade de prestar contas, cujos relatórios devem ser remetidos ao Órgão Gestor para fins de controle.

À vista dos elementos trazidos aos autos, constata-se que, após a transferência da emissão, comercialização e resgate dos vales-transporte para o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e do SETRANSP, o DMTU não tem obtido êxito em exercer seu papel de supervisão/fiscalização das atividades pertinentes.

Tal fato origina-se da omissão do SETRANSP, bem como da empresa responsável pela emissão/comercialização dos vales na prestação de contas ao Órgão Gestor, conforme determina o art. 4º da Lei nº 2661/2001, associado à falta de transparência dos registros na conta aberta, em atenção ao § 1º do art. 6º.

Sem contar a possibilidade de ocorrência de prejuízos ao erário, ante a falta de repasse dos valores destinados ao DMTU por imposição legal. Esses fatos resultam de levantamento realizado pelo

jurisdicionado, abrangendo janeiro/2001 a março/2002, cujos valores de novembro/2001 a março/2002 foram obtidos mediante estimativa (planilha de fl. 20), o que requer providências imediatas, sob pena de prejuízos futuros de difícil reparação.

Ao final de sua exposição, propugna o órgão instrutório por que seja determinado à Agência Reguladora de Serviços Públicos (antigo DMTU) a adoção de medidas administrativas ou judiciais, se for o caso, de forma a tornar efetivas as disposições constantes da Lei nº 2661/2001, em especial dos artigos 3º, 4º, 6º e 7º.

É o relatório.

VOTO

Estes autos tratam de Representação cujo objeto é o acompanhamento das novas atribuições trazidas pela Lei nº 2661, de 03 de janeiro de 2001, a qual, além de transferir a gestão dos recursos do DMTU ao sindicato das empresas permissionárias, ordenou a retenção da parcela que lhe era reservada até a quitação do déficit apurado na prestação de contas dos vales-transporte em circulação utilizados no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Com isso, o jurisdicionado ficou sem o repasse de importante fonte de custeio, fato verificado durante o exercício/2001 até março/2002, ficando impedido de exercer seu papel de Órgão Gestor.

Após as transformações promovidas no Sistema de Transporte Público Coletivo, inviabilizado o exercício das atribuições do DMTU, referidas operações não foram adequadamente controladas, havendo possibilidades de fraude no sistema, bem como de ocorrência de prejuízos ao erário, em face da falta de repasse dos valores destinados por imposição legal.

Entendo, em linha de concordância com a unidade técnica, que as irregularidades levantadas requerem providências imediatas do jurisdicionado, sob pena de prejuízos futuros de difícil reparação. Considero, assim, de bom alvitre fazer as determinações sugeridas. Nesse sentido, voto no sentido de que este egrégio Plenário:

I – tome conhecimento da Representação nº 01/2002 – 1ª ICE, constante às fls. 01 e 02;

II – determine à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal que:

a) adote, com a urgência que o caso requer, medidas administrativas ou judiciais de forma a tornar efetivos os dispositivos constantes dos artigos 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 2661/2001, tendo em vista as prerrogativas conferidas no art. 7º, bem como dos indícios de prejuízos verificados, em face da ausência do repasse dos recursos destinados à Agência, por força do art. 6º;

b) no prazo de 90 (noventa) dias, informe as medidas adotadas, com vistas ao cumprimento das disposições constantes do item supra, bem como o levantamento exato e atualizado dos valores retidos pela empresa contratada, nos termos do § 3º do art. 6º da mesma lei;

III – autorize o retorno dos autos à 1ª ICE para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2002

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3666

Aos 06 dias de junho de 2002, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELL, verificada a existência de “quorum” (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3665 e Extraordinária Reservada nº 289, ambas de 05.6.2002.

A Senhora Presidente, nos termos do art. 63 da LOTCDF, convocou o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS para substituir a Conselheiro, tendo em conta a escala de férias para o período de 10.06 a 31.07.2002.

A seguir, deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 03/2002, do Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, solicitando alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 15.7 a 27.7.2002, para data oportuna.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2002 00 2 00 1807-7, impetrado por ZENY MARTINS DA SILVA, e 2002 00 2 00 3316-4, impetrado por ROBEHILTON RODRIGUES DUQUE.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3414/91 - Prestação de contas dos administradores da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, referente ao exercício de 1990. - DECISÃO Nº 2219/02. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1464/97 - Contendo pedido de reexame da Decisão nº 1008/2002, formulado por FAUZI NACFUR, Chefe da Procuradoria Jurídica do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2220/02. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Pedido de Reexame em apreço, impetrado pelo Sr. FAUZI NACFUR; II) dar ciência ao interessado do efeito suspensivo do recurso por ele interposto contra a Decisão nº 1008/02, consoante estabelece o art. 1º, c/c o art. 4º da Resolução nº 113, de 14 de dezembro de 1999, alterada pela Resolução nº 121, de 28 de novembro de 2000; III) retornar os autos à 3ª ICE, para que seja examinado o mérito do citado Recurso.

PROCESSO Nº 2786/97 (apenso o de nº 1096/98) - Contratos nºs 037/96 e 120/96, firmados pelo então Serviço de Limpeza Urbana do DF – SLU. - DECISÃO Nº 2221/02. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 462/99-PG, de 02.07.1999, do Ministério Público junto ao TCDF; b) da documentação acostada às fls. 50/53; II - determinar a citação dos responsáveis pelas prorrogações dos ajustes extintos, tratados neste feito, para fins de apresentação das justificativas que tiverem em sua defesa; III - restituir os autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 4757/98 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para conclusão da TCE, objeto do Processo nº 050.001.024/98. - DECISÃO Nº 2222/02. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 3287/99 - Contrato nº 23/99 celebrado entre o então Serviço de Limpeza Urbana e a Agência de Propaganda Giovanni FCB S.A. - DECISÃO Nº 2223/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. PROCESSO Nº 0176/01 - Inspeção realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para exame da execução da obra de pavimentação asfáltica da terceira faixa da via Setor Policial Sul e de construção de meio-fio e baía para ponto de ônibus no mesmo trecho. - DECISÃO Nº 2224/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1393/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal, para conclusão da TCE constante do Processo nº 054.001.986/2001. - DECISÃO Nº 2225/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a vencer em 01/07/2002, relevando sua intempetividade.

PROCESSO Nº 1631/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para conclusão da TCE de que trata o Processo nº 030.003.499/2001. - DECISÃO Nº 2226/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado.

PROCESSO Nº 0248/02 - Resultados dos estudos realizados pela Comissão Permanente dos Inspec-tores de Controle Externo, em cumprimento da Decisão nº 6885/2001, visando à uniformidade das decisões sobre pedidos de vista e cópias de processos. - DECISÃO Nº 2227/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, distribuir cópia dos autos aos Conselheiros e ao Auditor, encaminhando-os ao Ministério Público, para pronunciamento.

PROCESSO Nº 0536/02 - Atas das 230ª e 933ª Reuniões da Diretoria Colegiada da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB. - DECISÃO Nº 2228/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos autos; II. determinar à Jurisdicionada que, na alienação de bens móveis por doação, instrua, doravante, os processos com os requisitos dispostos no "caput" e na alínea "a" do inciso II do art. 17 da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: a) justificativa da existência de interesse público, precedida de avaliação; b) cláusula no termo de doação definindo a finalidade e o uso exclusivamente de interesse social; c) avaliação da sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à outra escolha de alienação; III. autorizar o arquivamento dos autos.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 7885/91 - Revisões dos proventos da aposentadoria de ANTONIO BORGES DE SANTANA-SGA. - DECISÃO Nº 2229/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6581/2000; II - quanto à primeira revisão: a) considerar ilegal, com recusa de registro, o ato de revisão de proventos de fl. 56, referente à transposição do servidor para o Cargo de Fiscal de Concessões e Permissões, 3ª Classe, Padrão V, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos previstos no art. 6º da Lei nº 39/89; b) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em consonância com o que dispõe o art. 78, inciso X, da LODF; III - quanto à segunda e terceira revisões: a) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a.1) retificar na Portaria coletiva nº 24, de 22/02/95, e na Portaria coletiva nº 06, de 03/01/01, as revisões de provento da aposentadoria de ANTONIO BORGES DE SANTANA para considerar o enquadramento do servidor na Carreira de Administração Pública, em decorrência do disposto no item "II.a"; a.2) esclarecer se houve pagamento em duplicidade ao servidor, do montante correspondente a R\$ 4.151,70, à vista dos documentos de fls. 125/126 e 155/156, providenciando, se for o caso, o ressarcimento ao erário das quantias pagas indevidamente ao interessado, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas; a.3) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2366/96 (apensos os de nºs 073.004.921/88, 073.001.167/89, 073.006.720/89, 012.001.049/90, 073.001.709/92, 073.003.608/92, 030.003.624/93 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal para apuração de responsabilidades sobre irregularidades na execução do Termo de Permissão de Uso do Parque de Exposição da Granja do Torto, e quanto à execução e prestação de contas dos Convênios nºs 052/91 e 885/92, todos firmados pelo Distrito Federal com a Associação dos Criadores do Planalto - ACP, com intervenção da extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal - FZDF - DECISÃO Nº 2230/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos pedidos de prorrogação de prazo de fls. 350 e 353, alcançados pelo disposto no art. 200, § 5º, do Regimento Interno desta Corte; b) das defesas de Renato Simplicio Lopes, Nuri Andraus Gassani, Valter Felipe Reis, Wayne do Carmo Faria, Sebastião Gonzaga Barbosa Neto, Francisco Sebastião Moraes, Luciano Rodrigues Fonseca e Ludgério Monteiro Corrêa; c) dos documentos de fls. 360/373; d) da Informação nº 294/01; II - relevar o atraso na defesa de Francisco Sebastião Moraes; III - considerar improcedentes as defesas apresentadas em atendimento às determinações constantes da Decisão nº 1652/97; IV - cientificar, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar 01/94, Wayne do Carmo Faria e Sebastião Gonzaga Barbosa Neto para recolher ao erário, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância correspondente aos valores liberados pertinentes aos Convênios nºs 52/91 e 885/FZDF, no montante de R\$ 627.062,96 (seiscentos e vinte e sete mil, sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), incluindo atualização monetária e juros de mora calculados até 30/04/02, nos termos da Emenda Regimental nº 8/2001; V - aplicar a Renato Simplicio Lopes, Valter Felipe Reis, Francisco Sebastião Moraes, Luciano Rodrigues Fonseca, Ludgério Monteiro Corrêa, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e art. 182, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3/99, a multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, em razão das ilegalidades praticadas pertinente à assinatura, execução e prestação de contas dos Convênios nºs 52/91 e 885/92, na forma relatada nos autos; VI - determinar o encaminhamento à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal de cópia da Informação nº 294/01, do Relatório/Voto do Relator e dos documentos de fls. 360/368 para ser cientificada do seu teor e, em especial, da falta de execução das obras relativas ao Convênio nº 52/91, conforme relato às fls. 415/422 (§§ 179/214), bem assim para fins de atualização de registro patrimonial; VII - representar, nos termos do art. 170 do Regimento Interno desta Corte, ao Governador do Distrito Federal, sobre as ilegalidades e irregularidades constatadas, nos autos, na execução do objeto do Termo de Permissão de Uso do Parque de Exposições da Granja do Torto, celebrado com a Associação dos Criadores do Planalto - ACP, com

vistas à adoção das providências necessárias ao cumprimento da lei, encaminhando, para tanto, cópia do relatório/voto do Relator; VIII - autorizar: a) o envio de cópia integral dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para as devidas providências; b) a realização de auditoria para verificar a execução do Termo de Permissão de Uso nos exercícios de 1993 a 1998 e 2000 a 2002, sobretudo quanto ao valor das taxas cobradas, transferência de recursos para a Associação de Criadores do Planalto e sua pertinência, manutenção e conservação das benfeitorias cedidas, além de outros aspectos que interessem ao Controle Externo; c) a consignação, nos termos da Portaria nº 249/98, de elogio funcional ao Analista de Finanças e Controle Externo Eduardo Sousa Dias, Matrícula 440-5, pela dedicação e elevado desempenho profissional na realização dos trabalhos produzidos nos autos; d) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Vencido, em parte, o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo provimento da defesa constante dos autos.

PROCESSO Nº 2006/97 (apensos os de nºs 073.000.354/97 e 073.001.021/97) - Prestação de contas anual dos Ordenadores de Despesa da extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 2231/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 92, relevando o atraso apontado; II - conceder a João Luiz Homem de Carvalho prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento da decisão a ser proferida, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 4827/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2937/99 (apenso o de nº 150.000.549/99) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Cultural do Distrito Federal, conforme Decisão nº 136/99, item VI, alínea "a", fls. 02/06, exarada no Processo nº 594/99, para apurar a realização de serviços de criação por outras empresas que não as agências de publicidade contratadas, fato que contraria disposições do edital da licitação, com injustificado ônus para o erário. - DECISÃO Nº 2232/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Especial; b) da Informação nº 38/02; II - considerar: a) satisfatoriamente cumprida a diligência constante da Decisão nº 3048/01; b) encerrada a Tomada de Contas Especial, nos termos do § 1º do art. 13 da Resolução nº 102/98-TCDF; III - determinar à Secretaria de Cultura a observância da norma citada no item anterior, revendo os cálculos contestados pelo Ministério Público, quando da cobrança do ressarcimento dos valores pagos indevidamente à empresa Atual Propaganda Ltda, referentes às Notas Fiscais 4901 e 12437 - Processos nºs 081.001.941/97 e 081.001.414/98; IV - autorizar: a) a devolução do Processo nº 150.000.549/99- apenso, à origem, para as providências relativas ao item IV; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3261/99 - Contendo pedido de Reexame oferecido pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central contra os termos da Decisão nº 1165/01, que aplicou multa ao recorrente e da Decisão nº 6184/01, que manteve a anterior. - DECISÃO Nº 2233/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - negar conhecimento ao recurso de revisão constante de fls. 129/136, por não satisfazer ao requisito de admissibilidade de apresentação de documento novo com eficácia sobre a prova produzida, previsto no art. 191, inciso III, do Regimento Interno desta Corte; II - determinar, com fulcro no inciso I do art. 29 da Lei Complementar nº 1/94, c/c com o inciso II do art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal, que a CODEPLAN proceda ao desconto do valor da multa aplicada a Durval Barbosa Rodrigues, pela Decisão nº 1165/2001, providenciando o seu recolhimento nos termos do art. 186 do referido Regimento, e encaminhando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o documento comprobatório; III - autorizar o envio de cópia desta decisão ao Recorrente. Declarou-se impedido de votar neste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 1383/00 (apensos os de nºs 2152/99, 3620/99 e 1048/01) - Prestação de contas anual do então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 2234/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 057/02, da 3ª ICE; II - determinar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, remeta a este Tribunal a prestação de contas anual, relativa ao exercício de 1999; III - alertar a jurisdição de que o descumprimento, sem causa justificada, de determinação desta Corte, enseja a aplicação da multa prevista no inciso IV e § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0085/01 - Acompanhamento das providências adotadas quanto à regularização das pendências relativas às Cartas de Habite-se dos imóveis da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2235/02.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0091/01 (apenso o de nº 040.001.368/00) - Auditoria especial realizada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal no então Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, em razão da ocorrência de atrasos no recolhimento de valores recebidos pelo Serviço de Tesouraria à conta Arrecadação daquela autarquia - DECISÃO Nº 2236/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Auditoria nº 002/200 - DEAUD/SUAUD e demais documentos; b) da Informação nº 04/2002; II - relevar o atraso apontado; III - alertar o Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana de Brasília - BELACAP para o disposto no § 2º do art. 114 do Regimento Interno do Tribunal, que estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhamento ao Tribunal do relatório de auditoria do controle interno, com a indicação das providências adotadas para o resguardo do interesse público; IV - autorizar: a) a verificação da compra de malotes para o transporte de valores da BELACAP e da elaboração de normas sobre rotinas de serviço nos segmentos financeiros e contábeis da Diretoria Administrativo-Financeira, nos termos das recomendações do Relatório de Auditoria nº 002/2000 -DEAUD/SUAUD, quando da realização da Auditoria Operacional determinada no Processo nº 996/01; b) o encaminhamento ao mesmo órgão de cópia desta decisão, como também sua juntada aos autos citados na alínea anterior; c) a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0586/01 (apenso o de nº 166/02) - Resultado de auditoria levada a efeito junto à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para verificar a regularidade da ocupação de imóveis funcionais com carga patrimonial para aquela Pasta. - DECISÃO Nº 2237/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 306-SGA e anexos; b) da Informação nº 11/02; II - considerar cumprida a Decisão nº 8107/2001; III - autorizar o arquivamento dos autos e dos processos apensos. Declarou-se impedido de

votar, por motivo de foro íntimo, o Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 0593/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para remessa de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2238/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 512/2002-GAB/SEFP; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão para remessa a este Tribunal da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.000.143/01; III - alertar a jurisdicionada para o disposto no item VI do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações dadas pelas Emendas Regimentais nºs 03/99 e 08/01; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0596/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para remessa de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2239/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 512/2002-GAB/SEFP; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para remessa a este Tribunal da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.000.198/01; III - alertar a jurisdicionada para o disposto no item VI do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações dadas pelas Emendas Regimentais nºs 03/99 e 08/01; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0944/01 - Atas das 1.198ª a 1.240ª Reuniões da Diretoria, 990ª a 1.001ª Reuniões do Conselho de Administração e 509ª a 520ª Reuniões do Conselho Fiscal da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 2240/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das atas em exame; b) da Informação nº 051/2002; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0150/02 - Auditoria realizada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal para avaliar os atos e fatos praticados na condição de Agente Financeiro do Sistema Financeiro da Habitação. - DECISÃO Nº 2241/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Auditoria nº 002/2001-DEAUD/SUAUD e dos demais documentos constantes dos autos apensos; b) da Informação de fls. 48/55; II - determinar: a) à Secretaria de Fazenda e Planejamento que observe o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 114 do Regimento Interno do Tribunal, alertando-a sobre o disposto no inciso VI do art. 182 do mesmo regimento, alterado pela Emenda Regimental nº 08/01; b) à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação que: b.1) encaminhe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação comprobatória do saneamento da ressalva apontada no item 5.5 do Relatório de Auditoria nº 002/2001-DEAUD/SUAUD; b.2) observe o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 114 do Regimento Interno do Tribunal, alertando-a sobre o disposto no inciso VI do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, alterado pela Emenda Regimental nº 08/01; III - autorizar a devolução do Processo nº 040.000.245/01, apenso, à origem e o retorno dos presentes autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3380/97 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para atendimento de decisão da Corte. - DECISÃO Nº 2242/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 369/002-GAB/SES/DF, relevando a intempetividade do pedido. II. conceder à Secretaria de Saúde do Distrito Federal a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da Decisão nº 1943/01, relativa ao Processo GDF nº 061.033.786/96, a contar desta data.

PROCESSO Nº 4451/98 (apenso o de nº 000.101.683/98) - Tomada de contas anuais dos Administradores e demais responsáveis do Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal - Fascal, referente ao exercício de 1997. Houve empate na votação: os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JACOBY FERNANDES votaram, acompanhando proposta do Conselheiro JORGE CAETANO, pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. Os Conselheiros ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA acompanharam o Relator. DECISÃO Nº 2243/2002.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido em conformidade com o art. 84, VI, do Regimento Interno, que acompanhou o posicionamento dos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos apresentados às fls. 78 a 84 do Processo nº 001.001.683/98, negando-lhes provimento; II - julgar, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, regulares, com ressalvas, as contas dos Administradores e demais responsáveis do Fundo de Assistência à Saúde da CLDF mencionados à fl. 3 do processo, relativas ao exercício de 1997, em decorrência das seguintes falhas/impropriedades: a) existência do cadastramento de filhos, como dependentes, com idade superior a 24 anos, bem como de filhos com idade entre 21 e 24 anos sem a devida comprovação escolar, contrariando ao disposto na letra “c” e “h” do art. 4º da Resolução 038/91; b) existência de dependentes cadastrados como inválidos e não constar nas pastas de documentação do servidor a comprovação de invalidez, através de laudo médico; c) existência de documentação dos dependentes arquivada nas pastas e a não transcrição de algumas informações constantes dessa documentação para o sistema de informatização, bem como em alguns casos a incorreção na sua transcrição, evidenciando a falta de conferência devida aos dados transcritos; d) existência de servidores com pai ou mãe cadastrados como dependente e não haver cópia de nenhuma documentação dos mesmos; e) existência de servidores com pai cadastrado com idade inferior a 50 anos, sem entretanto, constar documentação comprobatória de invalidez ou dependência econômica, contrariando o disposto na letra “d” do art. 4º da Resolução 038/91; f) existência de servidores com menor sob guarda sem a comprovação judicial, contrariando o disposto na letra “g” do art. 4º da Resolução 038/91; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado, nos termos do parágrafo único do art. 81 do RI/TCDF, pelo Conselheiro JORGE CAETANO; IV - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4961/98 (apenso o de nº 082.019.551/96) - Aposentadoria de NEUSA MARIA DE PAULA FIRMINO-SE. - DECISÃO Nº 2244/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 4.974/2001; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 2588/99 - Análise dos relatórios Siscox da Polícia Militar do Distrito Federal, realizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo. - DECISÃO Nº 2245/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelo servidores nominados no parágrafo

fo 12 da instrução, fls. 52/56, considerando-as, no mérito, improcedentes, em virtude do parcelamento de despesa havido nas Notas de Empenho 632/98 e 1433/98, emitidas em 14.05.98 e 03.12.98, respetivamente, tendo por objeto a aquisição de “capacete injetado em plástico ABS na cor branca, com faixas, letras e brasão da PMDF”, adquiridos por intermédio dos Convites nºs 36/98 e 67/98, no valor de R\$ 111.188,00, extrapolando, dessa forma, o limite da modalidade de licitação utilizada. II - aplicar, com base no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, multa individual de R\$ 626,80 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) aos Srs. Cel. QOPM Ruy Sampaio Silva e Major QOPM Paulo César Ferreira Neves, nos termos da Emenda Regimental nº 03, de 09.12.99; III - autorizar à 1ª ICE proceder as notificações pertinentes, para efeito de recolhimento do seu valor correspondente ao órgão próprio de arrecadação; IV - ordenar a anotação dos fatos apontados no item I, para exame, em conjunto, na Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Polícia Militar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998, Processo n.º 2877/99.

PROCESSO Nº 0660/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2246/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 386-GAB/SEFP; II. conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 10.05.02, para conclusão da TCE referente ao Processo nº 080.007.432/01.

PROCESSO Nº 1045/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2247/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 190/02-GAB/SEFP; II. conceder a prorrogação de prazo solicitada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, para conclusão dos trabalhos de controle interno relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.000.199/01, na forma solicitada, a vencer em 05.07.02, alertando aquela Secretaria de que envide esforços no sentido de concluir os trabalhos da mencionada TCE, dentro do prazo ora concedido.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3498/92 - Aposentadoria de ELENITA DE MELO ROMÃO-SE. - DECISÃO Nº 2248/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em apreço; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 89, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a Gratificação de Regência de Classe no percentual de 4%, com base na Lei nº 696/94, vigente à época da concessão, bem como para consignar a parcela Representação mensal do DF 09 em vez de Adicional Lei 8112/90 (5/5 DF-09), tendo em vista que a inativação deu-se com as vantagens do art. 193 da Lei nº 8.112/90, o que será verificado em auditoria, apurando os valores por ventura pagos indevidamente, para fim de ressarcimento; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3067/97 - Concurso público para o emprego de Agente de Suporte da então Companhia de Água e Esgotos de Brasília, aberto pelo Edital nº 01/97-CAESB/5. - DECISÃO Nº 2249/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos resultados da auditoria; II - considerar legais, para fim de registro, na forma do art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as admissões dos empregados abaixo relacionados para ingresso no Emprego de Agente de Suporte do Quadro de Pessoal da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, conforme concurso regulado pelo Edital nº 1/97-CAESB/5: EMPREGO - AGENTE DE SUPORTE: ATIVIDADE - ADMINISTRAÇÃO GERAL: Adriana Cristina de Souza Castro, Adriana Mota Lourenço, Alexandre Henrique Conceição de Jesus, Andre Luis Cirqueira de Freitas, Andre Ricardo Cavalcante Pedroza, Aniani Matos de Oliveira, Cristiano Christosomo de Carvalho, Edson Luiz Figueiredo, Eduardo Cristiano Bueno de Carvalho, Eliana de Jesus Mota, Ellen Lucia Bragança da Silva, Elvis Correa Miranda, Eucelia Madalena de Souza Xavier, Francisco de Oliveira Martins, Francisco Ferreira de Lima Junior, Gilvan Batista da Silva, João Emilio Alcanfor Baccile, Jonas Raimundo da Silva Lopes, Jovanka de Carvalho Malheiros, Kessia Poranga Nina Ribeiro, Ladjany Sousa de Aquino, Lucas Mauricio Castro e Martins, Luis Eduardo Guedes, Luiz Armando Lopes Campiao, Marcelo Capistrano Brilhante, Marcelo de Queiroz Ramos, Marcelo Ramos Almeida, Marcia Regina Alves Rodrigues, Marcos Luciano Silveira Braga, Nilton Carlos Andrade Dias, Paulo Roberto Vieira Caldeira, Rafael de Alencar Lacerda, Rosele Dias do Nascimento, Sandra Cristina Pereira Bonifacio, Silda Santos Maciel Teixeira, Soraia Jorge Correia de Lima, Thais Drimel Andrade e Valdete Rodrigues Barroso Oliveira; ATIVIDADE - ATENDIMENTO AO CLIENTE: Andreia Neiva Avellino, Aragone Nunes Fernandes, Danielle Marques Vilas Boas, Diane Daniele de Freitas, Eduardo Romualdo Soares, Fabiane Ferreira Faiad, Fabricio Ricardo do Rego Alves e Silva, Gabriela Vitoria de Feitas, Ilko Machado de Carvalho, Jaqueline Almeida Paz, Jose Roberto Candido Souza, Julio Cesar Segurado Coelho, Levi Augusto de Carvalho, Manoel Marques de Oliveira, Marcelo Duarte Porto, Marconi Gomes de Souza, Sebastião Honório Bernardes, Sinesio Lopes Souto, Ubiratan Silva Bastos, Wilson dos Santos Lima e Wslaine Denise Ribeiro; ATIVIDADE - SERVIÇOS AUXILIARES: Adriano Cezar de Jesus Santos, Antonio Carlos Viveiros de Almeida, Ariston da Rocha Reis Filho, Jose Eloi de Carvalho, Magno Humberto Silvestre Pinheiro, Marco Vinicius Cardoso Araujo, Maria Lucimar Alves, Michel Felix Ferni, Patrick Michel Finazzi Santos, Samuel de Brito, Silvio Santos Gonçalves Soares, Sirlene Ferreira da Cunha, Wagner dos Santos Villela, Warlei Cristiano Ferreira Queiroz e Washington Luis Baldez, Wesley Lisboa Dias; ATIVIDADE - DESENHO: Antonio Carlos Antunes e Flavio Aparecido Vieira Mendes; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0872/00 (apenso o de nº 082.016.267/99) - Aposentadoria de NEURACI DA SILVA SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 2250/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a presente aposentadoria; II) determinar à Secretaria de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei como a seguir, o que será objeto de verificação em auditoria: elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 25 ap., para calcular a parcela “Adicional por Tempo de Serviço” com base no salário mínimo vigente na data da inativação, atentando para os reflexos nas demais parcelas e no total dos proventos; III) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0302/01 (apenso o de nº 030.007.858/00) - Tomada de contas extraordinária da então Secretaria de Turismo do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000-SETUR/DF. - DECISÃO Nº 2251/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas extraordinária, considerando satisfatória sua apresentação; II) julgar regulares, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e art. 167, inciso I do RI/TCDF, as contas dos Agentes de Material da extinta

Secretaria de Turismo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2000, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; III) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do Processo nº 030.007.858/00, apenso, à origem.

PROCESSO Nº 1185/01 - Tomada de contas especial instaurada pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal – BELACAP-, com o objetivo de apurar responsabilidade pelo não-pagamento de multas de trânsito aplicadas em veículos daquele órgão, nos exercícios de 1999 e 2000. - DECISÃO Nº 2252/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação de fls. 01/11, considerando encerradas as contas em exame, com fulcro no § 1º do art. 13 da Resolução nº 102/98; b) determinar à BELACAP que inclua no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF o resultado das providências adotadas acerca dos fatos noticiados no Processo nº 094.001.014/2000 e Instrução de Serviço BELACAP nº 117, de 27/9/2001; c) autorizar o arquivamento dos autos.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 6917/93 (apensos os de nºs 6692/93, 040.004.800/93, 040.005.045/93 e 1 volume) - Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1992. - DECISÃO Nº 2253/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 292 a 420 do Processo nº 040.004.800/93 e às fls. 25/26 e 36/37 dos autos; II - considerar satisfatoriamente cumpridas as diligências determinadas no item I da Decisão nº 8671/95; III – afastar a motivação de sobrestamento da TCA em função dos processos 5996/93, 6692/93 e 5990/96; IV – julgar, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, e no artigo 167, inciso II, do RI/TCDF, regulares com ressalvas as contas dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Fazenda e Planejamento, referentes ao exercício de 1993; V- aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites os servidores Everardo de Almeida Maciel, Secretário de Fazenda, no período de 01.01 a 19.01.92; Antônio Mendes Patriota, Secretário Adjunto de Fazenda, no período de 01.01. a 12.01.92; Divino Pedro da Silva, Secretário-Adjunto de Fazenda, no período de 13.01. a 19.01.92; André Monteiro Fontes, Diretor da Divisão de Administração Geral da Secretaria da Fazenda, no período de 01.01. a 13.01.92; Achilles de Santana, Diretor da Divisão de Administração Geral da Secretaria da Fazenda, no período 14.01. a 19.01.92; Wilson Thadeu da Silva, Chefe da Seção de Registro de Arrecadação da Secretaria da Fazenda, no período de 01.01. a 19.01.92; Zilda Jordão Emerenciano, Secretária-Adjunta de Planejamento, no período de 01.01 a 19.01.92; Diretor da Divisão de Administração Geral da Secretaria da Fazenda, Secretário de Fazenda e Planejamento, no período de 20.01 a 31.12.92; Divino Pedro da Silva, Secretário-Adjunto de Fazenda, no período de 20.01. a 13.02.92; Lytha Spindola Silva, Secretária-Adjunta de Fazenda, no período de 14.02. a 31.12.92; Milton Barbosa, Secretário-Adjunto de Planejamento, no período de 26.06 a 31.12.92; Achilles de Santana, Diretor da Divisão de Administração Geral da Secretaria da Fazenda e Planejamento, no período de 20.01 a 03.03.92; Paulo Roberto Guimarães de Castro, Diretor da Divisão de Administração Geral da Secretaria da Fazenda e Planejamento, no período de 04.03. a 31.12.92 e Wilson Thadeu da Silva, Chefe da Seção de Registro de Arrecadação da Secretaria da Fazenda e Planejamento, no período de 20.01. a 31.12.92; VII- remeter aos agentes nominados cópia do Relatório/Voto, visando a que adotem providências para o acompanhamento sistemático das falhas apontadas, para coibir a sua repetição; VIII - autorizar o arquivamento dos processos 6692/93 e 5990/96 e a devolução dos processos apensos de nºs 040.004.800/93, 040.005.045/93 (com anexo I) e 040.004.826/93 à origem.

PROCESSO Nº 2968/94 - Contrato de Comodato n.º 009/94, firmado entre a Companhia Energética de Brasília - CEB e a Associação dos Empregados da CEB - ASCEB. - DECISÃO Nº 2254/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos embargos de declaração opostos à Decisão nº 848/2002, impetrado pelo Diretor-Presidente da CEB, por meio da Carta n.º 126/2002-PRESI, de 24/04/2002, deixando de conceder o efeito suspensivo de que trata o art. 35, § 2º da LC n.º 01/94, em face da análise concomitante do mérito do recurso; II – considerar procedentes quanto ao mérito os embargos de declaração interpostos contra a mencionada decisão, em razão do erro material identificado; III- em decorrência, proceder a correção da decisão recorrida, nos seguintes termos: a – tomar conhecimento da Carta nº 280/2000-PR, de 22 de agosto de 2000; b – determinar à Companhia Energética de Brasília a desocupação, no prazo de 30 dias, dos imóveis cedidos à ASCEB; c – chamar em audiência o Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho para que, nos termos do art. 43, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, apresente razões de justificativas, acompanhadas do indispensável acervo probatório, quanto à grave infração à norma legal e o descumprimento de determinação do Tribunal constante dos autos (Decisão nº 3.912/2000, item II), com vistas à possível aplicação de multa prevista no art. 57, II e IV, da Lei Complementar nº 01/94.”; IV – retornar os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes ao item anterior.

PROCESSO Nº 1435/97 (apenso o de nº 481/98 e 6 volumes) - Medições e pagamentos relativos ao Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP, firmado pela Coordenadoria Especial do Metrô – CEM e o Consórcio Brasmetrô, para implantação do sistema metroviário no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2255/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 259/531, relativos às diligências e audiências determinadas por meio da Decisão nº 3.063/2001, bem como do resultado da inspeção autorizada à fl. 533 e dos documentos dela resultantes (fls. 536/635); II. considerar: a) procedentes as alegações de defesa encaminhadas pelo Senhor José Geraldo Maciel, no que diz respeito ao item VII.b da Decisão nº 3.063/2001 (Processo nº 114.000.158/2000), comunicando a Decisão ao interessado; b) as justificativas apresentadas pela Senhora Renilda Teixeira Vieira, relativas ao item VII.a da Decisão nº 3.063/2001: b.1) procedentes, no que se refere aos serviços de Operação Assistida dos meses de dezembro/98, janeiro, fevereiro e agosto/99, comunicando o decidido à interessada; b.2) improcedentes, no que se refere aos serviços de limpeza, constantes dos Processos nº 114.000.207/99 e 242/99 e 278/99; III. aplicar multa, nos termos do art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, e art. 182, I, do Regimento Interno do TCDF, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), à Senhora Renilda Teixeira Vieira, por contrariar o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64, assim como no art. 56, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 16.098/94, ao autorizar o pagamento integral dos serviços de limpeza nos meses de maio e julho/99, prestados

parcialmente ou de forma desnecessária e ao deixar de propor alterações nos quantitativos ajustados desses serviços, uma vez constatada a redução nas necessidades inicialmente pactuadas, negligenciando na função de executora do Termo Aditivo P ao Contrato nº 001/92, estabelecida no art. 13, inciso II, § 3º, incisos II e III do mesmo Decreto; IV. recomendar à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal que observe o contido no art. 72, I, do Decreto nº 16.098/94, referente às Normas de Execução Financeira e Orçamentária do DF, para que as despesas relativas ao Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP, ao final dos respectivos exercícios, sejam inscritas em restos a pagar conforme o referido dispositivo legal; V. reiterar as determinações contidas nas alíneas seguintes do item IV da Decisão nº 3.063/2001: a) alínea “b”, ressaltando que a determinação nela contida se refere a duas diferentes requisições, uma relativa aos sistemas móveis e outra, à execução do item sobressalente; b) a parte inicial da alínea “c”, referente aos estudos realizados pela comissão instituída por meio da Instrução de Serviço nº 041/98-MC, ressaltando que: b.1) não consta a Companhia do Metropolitan do DF como órgão envolvido nos processos de medição e faturamento; b.2) não se encontram atualizadas as listas das empresas integrantes do Consórcio; b.3) ainda estão indefinidos os motivos para a realização de glosas, as vedações a ela relativas, bem como a quem cabe a obrigação de realizá-las em cada uma das frentes de serviço contratadas por meio do Contrato nº 001/92; b.4) não estão estabelecidos os setores responsáveis pela emissão da Autorização de Faturamento – AF no processo de medição do ajuste; b.5) a referência a preços unitários de novembro de 1991 e a previsão de reajuste mensal, características essas que deixaram de vigorar no Contrato nº 001/92 desde a celebração do Termo Aditivo J, em 1996; c) alínea “h”, ressaltando que a determinação nela constante se dirige à Companhia e não ao Consórcio; d) alíneas “a” e “d”, enviando a esta Corte o estudo realizado pela Comissão Especial constituída pelo METRÔ, com o objetivo de revisar os cálculos de preços dos elevadores e escadas rolantes; VI. considerar ilegal a despesa realizada no valor de R\$ 18.809,64, decorrente do contrato verbal alegado no documento anexo ao Ofício nº 342/2001-PRE, vedado pelo art. 60 da Lei nº 8.666/93, fixando prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, para que o Presidente da Companhia do Metropolitan do DF adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo o ressarcimento ao Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP daquele valor corrigido monetariamente desde a data do pagamento; VII. determinar à Companhia do Metropolitan do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) encaminhe cópia das notas fiscais das subcontratadas da Inepar de nº 118 (da empresa INA, referente ao mês de junho de 1998), 1255 e 224 (das empresas JP Eletric e Valentim, respectivamente, referentes ao mês de julho de 1998), 131 e 133 (da empresa INA, referentes ao mês de agosto de 1998), bem como cópia dos comprovantes de recolhimento do ISS relativos a todas as notas fiscais das empresas subcontratadas pela Inepar no período de janeiro a setembro de 1998 (PEM Engenharia, Delta, JP Eletric, INA e Valentim) e dos comprovantes referentes às notas fiscais da própria Inepar nos 27235, 27241, 27243 e 27244, de julho de 1998, para que se possa avaliar o cumprimento da alínea “f” do item IV da Decisão nº 3.063/2001 no que concerne à Inepar; b) faça a apuração do valor pago a mais pela parcela de serviços de limpeza que deixaram de ser prestados nos meses de maio e junho/99 ou que foram prestados em desacordo com o contrato, como aqueles referentes às limpezas do mês de julho/99 acumuladas nos 12 dias do mês seguinte, e que não foram devidamente glosados, promovendo a glosa do valor apurado nos próximos pagamentos a serem efetuados ao Brasmetrô, no sentido de ressarcir ao Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP (Processos nº 114.000.207/99 e 242/99 e 278/99); c) junto ao Consórcio Brasmetrô, promova a emissão de notas fiscais adicionais para os equipamentos cujas notas contém valores históricos, a exemplo daquelas referentes ao décimo sétimo trem (Processo nº 114.000.306/98), enviando a esta Corte a documentação comprobatória do feito; VIII. autorizar a audiência, tendo em vista a possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/94 e art. 182, I, do Regimento Interno do TCDF: a) dos servidores apontados no parágrafo 33 de fl. 649, responsáveis pela medição dos elevadores e escadas rolantes até agosto de 2000, para que apresentem as pertinentes razões de justificativas, pois, considerando a análise apresentada na Informação nº 62/2000 ou o critério alegado na justificativa referente à alínea “e.1”, do item IV, da Decisão nº 3.063/2001 (constante do Ofício nº 154/2001-PRE), caracterizou-se o pagamento antecipado dos equipamentos sem que houvesse a adoção das medidas cautelares pertinentes, contrariando o estabelecido no art. 59, II, § 1º, do Decreto nº 16.098/94; b) dos servidores nominados no parágrafo 66 de fl. 659, para que apresentem defesa pela solicitação, recebimento e pagamento de serviços, mediante contratação verbal, durante a vigência do Termo Aditivo P, procedimento vedado pelo art. 60 da Lei nº 8.666/93; IX. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE para análise do atendimento das sugestões constantes dos itens V, VI, VII e VIII supra. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 2184/97 (apenso o de nº 061.039.064/95) - Aposentadoria de JOSÉ DE ALENCAR PEREIRA DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 2256/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão sob exame, recomendando à Secretaria de Saúde do DF a adoção das providências a seguir indicadas, o que será verificado em futura auditoria: I) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 24 – apenso, para: a) consignar na proporção 33/35 (trinta e três, trinta e cinco avos) as parcelas “Dec. Jud. PCCS/Inamps”, observando o reflexo desta falha no valor da rubrica “Dec. Jud. TST 241/87”; b) incluir a parcela denominada “Integração 20 horas – Pr. Jud. 162/86”, conforme contracheque de fl. 40 – apenso; II) alertar o inativo de que, caso requeira, poderá fazer jus às vantagens de opção e representação mensal, nos termos do item 3.1.4 da Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3871/96; III) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3989/98 (apensos os de nºs 2450/00, 040.005.827/98, 054.000.095/98 e 2 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 2257/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 852/01-GAB/SEFP, de 23.10.2001, bem como dos correspondentes documentos anexos (fls. 149/155), encaminhados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento à determinação contida no item IV da Decisão nº 6.083/01, considerando cumprida a diligência; II - relevar, em caráter excepcional, a ausência de manifestação da PMDF quanto ao item III da Decisão nº 6.083/01, encaminhada a essa Jurisdicionada pelo Ofício-GP nº 2895/2001-SO 3610, de 28.09.01, considerando que as providências saneadoras demandadas foram adotadas pela SEFP; III - considerar regulares as contas e o consequente arquivamento, sem prejuízo de sua reabertura em razão do resultado dos Processos nº 4.933/93, 3.147/97, 2.649/00 e 1.045/01, dando-se quitação aos agentes envolvidos; IV – autorizar o arquivamento do Processo nº 2.450/00.

PROCESSO Nº 1525/00 (apensos 2 volumes) - Auditoria de desempenho realizada na Secretaria de Educação e na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, com o objetivo de cumprir a meta traçada no Plano Geral de Ação para o exercício de 2000. - DECISÃO Nº 2258/02.- Havendo o Conselheiro ÁVILA E SILVA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

**RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO RAINHA**

PROCESSO Nº 0189/93 (apensos os de nºs 7318/91, 492/92, 1806/92 e 1 volume) - Prestação de contas anual dos Ordenadores de Despesa da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal, referente ao exercício de 1991. - DECISÃO Nº 2259/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelos Ordenadores de Despesas da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal, no exercício de 1991, Geraldo Magela de Rezende, Maria Luíza Dornas Ramos, Márcio da Silva Cotrim, Fernando Alberto Campos Lemos e Felipe Leonardo Bezerra Cavalcanti, considerando-as improcedentes aquelas referentes aos itens “f1” e “f3” a “f5” da Decisão 5492/97; II - tomar conhecimento das justificativas de fls. 853/854, da Ordenadora de Despesa Sônia Lúcia de Melo Moura, para considerá-las procedentes; III - julgar regulares as contas de Sônia Lúcia de Melo Moura, com base no disposto no artigo 17, I, da Lei Complementar nº 01/94; e regulares, com ressalvas, nos termos do artigo 17, II, do mesmo diploma legal, as contas de Geraldo Magela de Rezende, Maria Luíza Dornas Ramos, Márcio da Silva Cotrim, Fernando Alberto Campos Lemos e Felipe Leonardo Bezerra Cavalcanti, haja vista à seguinte impropriedade: a) diferença entre o saldo da conta Caixa e o Termo de Verificação e Conferência de Caixa, em 31.12.91; b) saldos credores das Contas 800.185-6 e 826.230-5 do Banco Regional de Brasília S/A; c) não regularização em tempo hábil da conta Diversos Responsáveis; d) saldo devedor na rubrica Consignações a Pagar; IV - aprovar e determinar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 4749/93 - Pensão civil concedida a WALBURGA MARIA TAUZ DA CRUZ e outros-PRG. - DECISÃO Nº 2260/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Procuradoria Geral do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) confeccionar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 174, objetivando retificar o percentual de ATS de 34% para 30%, à vista do que consta do documento de fl. 14; b.2) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5702/94 - Pensão civil concedida a LUCILEDA DE ABREU SOUZA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 2261/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 12, para: b.1.1) excluir os 360 dias relativos à licença-prêmio indevida, considerando que à época da aposentadoria do ex-servidor estava em vigor a Lei Federal nº 1.711/52, que computava apenas decênios e não quinquênios, não chegando o mesmo a adquirir tal benefício na atividade; b.1.2) adequar o número de dias de licenças para tratamento de saúde ao indicado à fl. 77 (1419 dias); b.1.3) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 52, para reduzir o percentual de ATS para 10%; b.2) tornar sem efeito os documentos substituídos; b.3) regularizar o pagamento do benefício junto ao SIGRH, tendo em vista que o mesmo está sendo pago com base no cargo de Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão IV, quando deveria sê-lo com base no cargo de Auxiliar de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão IV.

PROCESSO Nº 0789/95 (apenso o de nº 060.003.223/94) - Aposentadoria de JOÃO VALMIR DE OLINDA-SES. - DECISÃO Nº 2262/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 49 - Proc. nº 60.003.223/ 94, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, para calcular: a) a parcela relativa aos anuênios com o percentual de 29%; b) as parcelas “Representação Mensal DF 10 30/35” e “Ad. Art. 62 lei 8.112/90 - 3/5 DF. 10”, com o valor relativo à representação mensal do cargo de símbolo DF 10, constante da tabela de cargos comissionados vigente à época da aposentadoria do interessado; II) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1593/01 - Análise do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente ao 2º quadrimestre de 2001. - DECISÃO Nº 2263/02.- Havendo o Conselheiro ANDRADE NETO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

**RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**

PROCESSO Nº 0450/94 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela autorização da prestação de serviços extraordinários, sem a devida competência legal. Na fase de discussão da matéria, a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, apresentou o seguinte parecer: “O posicionamento desta Procuradora-Geral externado no presente debate deve ser consignado nos autos. Discordo, frontalmente, do posicionamento deste E. Plenário. Nos termos da Lei Complementar nº 1/94, contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas não se transformam em regulares ou em regulares com ressalvas por força do pagamento de débito ou multa imputados. O artigo 13, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94 não se aplica quando houver decisão definitiva. Aplica-se, ao contrário, a pagamento na fase de citação. Quer com isto a Lei propiciar que o provável responsável possa recolher o débito ou a multa ao invés de defender-se e, assim, sanear o processo. Essa interpretação benevolente e, ao meu entender, contra legem, não deve ser adotada pelo E. Plenário; o Tribunal pode considerar regulares as contas anteriormente julgadas irregulares, mas por outro fundamento: como destaca o parecer constante dos autos, de lavra da ilustre Procuradora Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, ilegalidade houve na decisão anterior. Assim, estaria o Tribunal revendo sua decisão por reconhecê-la em desconformidade com a Lei. A Lei Orgânica do TCDF, contudo, repito, não autoriza o Plenário a julgar regulares contas anteriormente consideradas irregulares apenas porque houve recolhimento de débito ou multa. Por fim, o julgamento de contas como regulares com ressalvas exige que as falhas apontadas sejam de natureza formal, não sendo o caso destes autos.” - DECISÃO Nº 2218/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, I - conhecer dos documentos acostados às fls. 412/468, tornando insubsistente a diligência determinada na Decisão nº 3252/01, de 15-5-2001; II - conhecer do recolhimento da multa solidária aplicada nos termos do item III da Decisão nº 6962/2000; III - receber como Recurso de Revisão os documentos apresentados para declarar a quitação do débito relativo à multa cominada; IV - considerando o que dispõe o art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 1, de 9 de junho de 1994, e o precedente do Processo nº 2412/88, Decisão nº 9322/98, interessado CAESB, Relatora Conselheira Marli Vinhadeli, de 24 de novembro de 1998,

DODF de 3.12.98, págs. 12 - 22, rever o julgamento para considerar as contas regulares com ressalva, por não ter ficado caracterizada a má-fé; V - dar conhecimento imediato desta Decisão (e das peças que a sustentam) ao duto Ministério Público Eleitoral e à Corregedoria Eleitoral para as providências que entenderem pertinentes ao resguardo dos direitos políticos dos envolvidos; VI - ordenar o arquivamento dos autos. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro RENATO RAINHA, por constar dos autos documento em que atuou na condição de Deputado Distrital. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Proposta do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 3850/97 (apensos os de nºs 040.001.322/97 e 040.006.687/97) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da então Secretaria de Agricultura do Distrito Federal, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 2264/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos expedientes de fls. 103/105, considerando não atendida a diligência expressa no item II da Decisão nº 3010/2001, promovendo a sua reiteração com o alerta para o disposto no item IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; II - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas, considerando as oferecidas para os itens “b.3” e “b.6” e improcedentes as oferecidas para os demais itens; III - relevar os atrasos de seis dias no cumprimento da diligência pela jurisdicionada e 23 dias na apresentação das justificativas pelos ordenadores de despesa; IV) julgar, nos termos no inciso II do art. 17 da Lei Complementar 1/94, regulares com ressalvas as contas dos Srs. João Luiz Homem de Carvalho e Godiva de Vasconcelos Pinto, referentes ao exercício de 1996, em razão das seguintes falhas formais: a) utilização de recursos de subatividade para custear subprojeto, em programas diversos, sem que previamente tenha sido aberto crédito suplementar, contrariando o inciso I do art. 7º da Lei Orçamentária Anual nº 993/95 e o inciso VI do art. 151 da LODF; b) falhas e irregularidades em processos de licitação a saber: b.1) homologação e adjudicação de itens a firmas sem que do Processo nº 030.008.547/96 constasse toda a documentação requerida no convite; b.2) homologação e adjudicação de item com especificação diversa do edital do Convite nº 06/96 - CPL/SADF; b.3) não observância do prazo mínimo de cinco dias úteis entre a expedição da carta - convite e o recebimento das propostas referentes ao Convite nº 06/96 em desacordo com o disposto no inciso IV, do parágrafo 2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93; b.4) não requerimento da certidão de regularidade com a segurança social nas dispensas de licitação constantes dos Processos nºs 030.009.880/96, 030.008.051/96 e 030.003.364/96, inobservando o parágrafo 3º do art. 195 da Constituição Federal; c) irregularidades em pagamento de Adicional por Tempo de Serviço, Adicional Noturno e Incorporações de Décimos, bem como concessão indevida de Gratificação por Encargo de Gabinete; V - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar a devolução dos apensos à origem. PROCESSO Nº 2847/99 (apensos os de nºs 2139/99, 131.000.248/98, 040.007.807/99, 040.009.446/99 e 1 volume) - Tomada de contas anual do Ordenador de Despesa da Administração Regional do Gama, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 2265/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação acostada às fs. 95 a 107 dos autos e do processo de origem nº 131.000.248/98; II - considerar satisfatoriamente cumpridas as diligências determinadas no item III da Decisão nº 3639/2001; III - relevar o atraso no cumprimento das referidas diligências; IV - sobrestar o julgamento do mérito da TCA até o deslinde das questões cuidadas no Processo nº 556/2000; V - autorizar o arquivamento do processo nº 2139/99.

PROCESSO Nº 0332/01 - Autos apartados constituídos por determinação do Tribunal, para análise das concessões de aposentadorias e pensões de servidores de “Quadros Suplementares”. - DECISÃO Nº 2266/02.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 437/2002 GAB/SES (fl. 248) e dos documentos de fls. 249/260, juntados pela Secretaria de Estado de Saúde do DF, em cumprimento à determinação constante do item II da Decisão nº 610/2002; II - determinar à Secretaria de Saúde que acompanhe regularmente o andamento da Ação Ordinária nº 95.4874-4, interessado Leoni Araújo Guimarães, em especial sobre o deslinde dos Processos nºs 1998.01.00.037930-5 e 95.01.22020-6, junto ao Tribunal Regional Federal 1ª Região, mantendo o Tribunal informado sobre os fatos relevantes, em especial, sobre as decisões de mérito prolatadas, até o trânsito em julgado dos processos judiciais. Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa. Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 3103/82, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Nada mais havendo a tratar, às 17h5, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 49 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte. MARLI VINHADELI, RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, ANDRADE NETO, ÁVILA E SILVA, RENATO RAINHA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, MÁRCIA FARIAS.

ANEXO I DA ATA Nº 3666  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 6.6.02

Processo nº 1.435/97 (b) (4 volumes)

Apenso Processo nº 481/98

6 Volumes anexos

Órgão de origem: Coordenadoria Especial do Metrô

Assunto: Auditoria de Regularidade

EMENTA: Coordenadoria Especial do Metrô - CEM. Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP. Implantação do sistema metroviário do Distrito Federal. Análise de cumprimento da Decisão nº 3.063/01. considerações diversas. Cumprimento parcial. Reiteração de diversas medidas. Aplicação de multa e outras proposições. Concordância.

**RELATÓRIO**

Cuida o processo de análise das medições e pagamentos relativos ao Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP, firmado pela Coordenadoria Especial do Metrô - CEM e o Consórcio Brasmetrô, para implantação do sistema metroviário no Distrito Federal.

Na Sessão Ordinária nº 3576, de 9 de maio de 2001, proferiu a Corte a Decisão nº 3.063/2001, com o seguinte conteúdo, do qual grifamos os itens de maior interesse:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu:

I. tomar conhecimento da auditoria realizada junto à Coordenadoria Especial do Metrô, objetivando

verificar a execução do Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP, entre janeiro/98 e abril/2000, bem como da documentação acostada às fls. 158/188 e da constante dos Anexos III, IV e V;

II. recomendar à CEM que passe a observar:

a) o disposto no art. 59 do Decreto nº 16.098/94, que veda a antecipação de pagamento, ressalvados os casos peculiares para os quais sejam adotadas as cautelas, bem como o art. 40, inc. XIV, “d” e “e”, da Lei nº 8.666/93, que admite antecipação aplicando-se os devidos descontos e faculta a exigência de seguros, quando a Administração considerar necessário garantir a realização do fornecimento ou serviço contratado;

b) o estabelecido no art. 66 da mesma lei, no que concerne ao fiel cumprimento do contrato pelas partes;

III. determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento, com base no art. 52 da Lei nº 1.254/96, que realize fiscalização concernente ao recolhimento do ICMS relativo ao fornecimento do material rodante previsto no Contrato nº 001/92, objetivando apurar eventuais distorções e orientar a jurisdição quanto à correta emissão de notas fiscais relativas a mercadorias para entrega futura, regulamentada pelo art. 248 do Decreto nº 18.955/97, informando a esta Corte sobre o resultado;

IV. determinar à CEM que, em 30 dias:

a) justifique o realinhamento de preços dos elevadores e escadas rolantes praticado por meio do Termo Aditivo S, vez que foram identificadas as impropriedades demonstradas nos §§ 41 a 49, fls. 199/202 ou providencie, de logo, a revisão dos cálculos, encaminhando cópias dos demonstrativos mencionados no item d.1 e da respectiva memória de cálculo;

b) envie a este Tribunal os Cronogramas Físico-Financeiros para os Sistemas Móveis referentes aos Termos Aditivos O, Q e S, em conformidade com o ajustado entre as partes, bem como apresente documentação que demonstre a execução do item Sobressalentes na base de julho/1994, discriminando-se os reajustamentos para cada medição;

c) encaminhe os resultados dos estudos realizados pela comissão instituída por meio da Instrução de Serviço nº 041/98-MC, bem como da consulta à SEFP, nos termos do item II da Decisão nº 5380/98;

d) apresente os demonstrativos do Consórcio Brasmetrô, nos termos do disposto no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que explicitem os reais efeitos:

d.1) do acréscimo de IPI estabelecido pelo Decreto nº 3.102/99 e da variação cambial ocorrida a partir de 1999 sobre os custos diretos dos elevadores e escadas rolantes adquiridos a partir de novembro de 1999;

d.2) do acréscimo de IPI estabelecido pelo Decreto nº 3.102/99, sobre os custos dos produtos relativos aos sistemas de sinalização, controle e telecomunicações, encaminhando a esta Corte cópia da documentação que vier a ser apresentada;

e) apresente justificativas, com documentação comprobatória, para as seguintes constatações, que demonstram indício de infração ao estabelecido no inc. II do art. 59 do Decreto nº 16.098/94, c/c as alíneas “d” e “e” do inc. XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como em relação ao descumprimento do disposto no art. 66 da mesma lei, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa estabelecida no incs. II e III do art. 57 da LC. nº 01/94:

e.1) existência no canteiro de obras de um número inferior de elevadores e escadas rolantes, vez que a verificação realizada em 31.08.2000, bem como o controle físico/CEM demonstram a entrega de apenas 26 elevadores e 27 escadas e não os 29 elevadores e 30 escadas rolantes já medidos até julho/2000;

e.2) entrega de escadas rolantes com desníveis de 4,5 e 5,20 m, cujos serviços apresentam quantitativos nulos nas planilhas dos Aditivos O e S, caracterizando o fornecimento de equipamentos não previstos no Contrato nº 001/92;

f) apresente comprovante do recolhimento do ISS sobre os serviços executados pelas empresas CMW Equipamentos S.A., Alstom Transporte Ltda. e Inepar S.A. Indústria e Comércio, de janeiro a setembro/98, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa estabelecida no inc. II do art. 57 da L. C. nº 01/94, por infração ao art. 2º, inc. VIII, da Lei nº 1.355/96, alertando a entidade sobre o disposto no art. 6º dessa última lei, onde se estabelece que o contribuinte substituto deverá recolher o imposto, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e multas, na hipótese do não cumprimento da obrigação imposta;

g) apresente justificativas para os procedimentos adotados concernentes aos pagamentos de faturas relativas aos exercícios de 1999 e 2000 de Obras Cívicas, Sistemas de Energia e serviços do Termo Aditivo P, diante da existência de débitos datados de 1998, em desobediência ao disposto no art. 5º da Lei nº 8666/93;

h) envie à Corte documentação que demonstre, com clareza, a alteração que se pretende fazer em função do aumento do percentual da COFINS, alterado pela Lei nº 9.718/98, reivindicado pelo Consórcio Brasmetrô no OBM nº 362/2000, alertando a CEM que aquele imposto faz parte do BDI, devendo ser inserido nessa bonificação, na forma apresentada no § 49, fl. 202;

V. determinar, ainda, à Coordenadoria Especial do Metrô que passe a inserir nos processos de pagamentos doravante autuados documentação que comprove:

a) a necessidade e a realização de quaisquer estornos ocorridos em função da indisponibilização de recursos por parte da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

b) as transferências solicitadas ao Banco de Brasília com o objetivo de pagar os bens fornecidos, bem como os serviços e obras executados em função de contratos firmados pela entidade;

VI. autorizar:

a) o envio de cópias da Informação de fls. 189/222 à SEFP e à Coordenadoria Especial do Metrô, a título de subsídio;

b) a anexação de cópia da mesma Informação ao Proc. nº 1594/92, a fim de subsidiar sua análise;

VII. autorizar, ainda, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa estabelecida no inc. II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, a audiência:

a) da executora do Aditivo P, referida no § 97, fl. 213, a fim de que apresente, com a documentação comprobatória pertinente, as justificativas pelo descumprimento do disposto no art. 67, §1º, c/c o art. 76 da Lei nº 8.666/93, porquanto não foram efetuadas as glosas referentes aos serviços de operação assistida, executados pela Alstom em dezembro/98, janeiro, fevereiro e agosto/99 (Procs nos 114.000.071, 072, 108 e 309/99), bem como em relação aos serviços de limpeza prestados pela Inepar em maio e julho/99 (Procs nos 114.000.207 e 278/99);

b) dos dirigentes nominados no § 103, fl. 215, para que apresentem, com a documentação comprobatória, as justificativas pelo descumprimento do estabelecido no art. 67, §1º, c/c o art. 76 da Lei nº 8.666/93, visto não terem sido efetuadas as glosas relativas aos itens de material rodante, ao SIGAM e à sinalização previstos nos Aditivos R e T (Procs nos 114.000.370, 414/99, 006, 037 e 158/00);

VIII. retornar os autos à 3ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.

Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto do Relator.”

Verifica-se, agora, o cumprimento da diligência e audiências determinadas na decisão supra.

Em relação ao item IV do decism, a jurisdição da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – Metrô (que sucedeu a Coordenadoria Especial do Metrô – CEM, extinta pelo Decreto nº 21895, de 5 de janeiro de 2001), encaminha as pertinentes justificativas (fls. 259/469), em relação às quais a digna 3ª tece os seguintes comentários (transcritos os trechos mais relevantes e comentários pontuais):

“Em termos do realinhamento (item IV.a.), embora o METRÔ tenha informado que instituiu uma Comissão Especial para revisar os cálculos aplicados aos preços dos elevadores e escadas rolantes (Instrução de Serviço nº 179-A/2001-PRE, fl. 447), também foram apresentadas diversas argumentações contrárias aos entendimentos firmados na Informação nº 62/2000 (fls. 195/203 e 261/264). Apesar de não ser oportuna a análise de tais argumentos, pois o trabalho conclusivo daquela comissão ainda não foi encaminhado a esta Corte, entende-se importante apresentá-los e, ao mesmo tempo, tecer alguns comentários a respeito.

Inicialmente, o METRÔ ressaltou, discordando do exposto no parágrafo 40 daquela Informação, que são subcontratadas do Consórcio Brasmetrô as Empresas Elevadores Otis Ltda. e Elevadores Sur S/A Indústria e Comércio, cuja indicação do reflexo da variação cambial e do aumento da alíquota de IPI e COFINS sobre os preços dos elevadores e escadas rolantes foi utilizada como base para o realinhamento firmado (fls. 62/63 – Anexo III). Na justificativa, o METRÔ ainda explicitou que às fls. 144 a 171 do Processo nº 114.000.325/99 estariam demonstradas as subcontratações referidas. Desta forma, solicitou-se ao METRÔ cópia desses documentos para averiguar se existem documentos fiscais que comprovem os percentuais alegados.

Da análise daquela documentação, acostada às fls. 01/28 do Anexo VI, identificou-se a celebração de dois contratos entre um consórcio chamado Construtor CMT e as empresas OTIS e SÛR para o fornecimento de escadas rolantes e elevadores das diversas estações do sistema metroviário. Como não se sabe qual a relação do referido consórcio com o METRÔ, a existência daqueles ajustes não prova que o realinhamento de preços tenha sido celebrado com base em percentuais de empresas subcontratadas.

Além disso, registra-se que, mesmo assumindo que as empresas OTIS e SÛR são subcontratadas, a Companhia do Metropolitan do DF, em atendimento aos itens “d.1” e “h” da Decisão nº 3063/2001, solicitou ao consórcio Brasmetrô o envio de demonstrativos que evidenciassem a repercussão da majoração da alíquota de IPI e COFINS, bem como da variação cambial, sobre os preços dos equipamentos realinhados por meio do Termo Aditivo S (fls. 449/452).

Quanto aos parágrafos 42, 43 e 49 da Informação nº 62/2000 (fls. 200/202), no qual se argumenta que apenas os custos diretos dos equipamentos deveriam ser recalculados pela variação do IPI e do dólar, alterando-se os montantes relativos às despesas indiretas somente pelo aumento da COFINS, o METRÔ apresentou ampla citação do professor Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, da qual se destaca o seguinte excerto (fl. 263):

“Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração.” (grifo no Ofício nº 154/2001 – PRE, fl. 263)

Neste ponto, há que se destacar que a proposta é exatamente manter a situação original, remunerando a mais o contratado naquilo que ele desembolsar além do inicialmente previsto. De acordo com o cálculo exposto no parágrafo 43 da Informação nº 62/2000, o Consórcio receberia um acréscimo proporcional ao aumento do IPI e da variação cambial sobre o custo direto, de forma a não prejudicar o equilíbrio econômico-financeiro e a impedir o aumento injusto das despesas indiretas, não afetadas por tais mudanças conjunturais. Já a COFINS faz parte, pelo que se supõe, dos encargos previstos no BDI dos serviços contratados junto ao Consórcio Brasmetrô, razão pela qual se propôs o cálculo constante do parágrafo 49 daquela Informação, representando um incremento das despesas indiretas pelo aumento da alíquota da contribuição.

Por fim, a Jurisdicionada argumenta que os preços, contratados em junho de 1998, foram retroagidos a julho de 1994 apenas a título de padronização, e que seria incoerente o desconto de 56,65% (relativo ao índice entre julho de 1994 a julho de 1998) nos preços unitários inicialmente contratados para depois inserir o acréscimo do IPI, da COFINS e da variação cambial. No entanto, essa assertiva demonstra um entendimento equivocado por parte do METRÔ, uma vez que a crítica constante da Informação nº 62/2000 se refere a considerar como base de cálculo para realinhamento o valor retroagido a julho de 1994 e não o montante estabelecido com base em maio de 1998, época da assinatura do Termo Aditivo O, para, ao final dos ajustes, retroagir o resultado a julho de 1994.

As planilhas às fls. 179/187 demonstram o procedimento que se considera procedente (cálculo com base nos preços de maio de 1998 e posterior obtenção do preço em julho de 1994), demonstrando, para uma variação cambial da ordem de 57,99% sobre os custos diretos, um incremento nos preços finais dos elevadores e das escadas rolantes da ordem de 30% (conforme Tabela 1 abaixo), diferentemente do percentual de 6,21% obtido pela Jurisdicionada a partir do entendimento exposto à fl. 264.

Tabela 1 – Aumento Percentual dos Preços de Elevadores e Escadas Rolantes

Equipamento	PU - Termo Aditivo O (1)	PU - Termo Aditivo S (2)	Variação % entre (1) e (2)	PU - Cálculo Proposto (3)	Variação % entre (1) e (3)
Elevador	40.559,00	64.672,00	59,45	52.478,77	29,39
Escada 4,20 m	177.150,00	281.303,62	58,79	226.552,16	27,89
Escada 4,50 m	180.291,00	286.284,08	58,79	230.569,10	27,89
Escada 4,80 m	183.378,00	291.185,93	58,79	234.516,98	27,89
Escada 4,90 m	184.502,00	292.970,73	58,79	235.954,43	27,89
Escada 5,60 m	190.934,00	303.184,10	58,79	244.180,13	27,89
Escada 5,90 m	218.967,00	347.697,70	58,79	280.030,75	27,89
Escada 6,82 m	240.091,00	381.240,50	58,79	307.045,64	27,89
Escada 8,80 m	259.014,00	411.288,33	58,79	331.245,73	27,89

Nota: PU - preço unitário

Há que se destacar que, embora o METRÔ alegue uma variação cambial de 71,31%, tal variação no período entre a assinatura do aditivo e o pagamento de parte dos equipamentos (dezembro de 1999) foi menor (57,99%). Esta diferença sinaliza um outro ponto importante para a realinhamento de preços, o da necessidade de a Comissão instituída estabelecer uma regra precisa para a consideração das alterações cambiais, uma vez que, principalmente nos dias de hoje, a cotação do dólar tem variado bastante.” O item IV.b da decisão em análise (envio dos Cronogramas Físico-Financeiros para os Sistemas Móveis referentes aos Termos Aditivos O, Q e S, em conformidade com o ajustado entre as partes, e documentação que demonstre a execução do item Sobressalentes na base de julho/1994, discriminando-se os reajustamentos para cada medição), não foi, conforme atesta a instrução, cumprido a contento, merecendo a pertinente reiteração.

Quanto ao item IV.c (Encaminhamento dos resultados dos estudos realizados pela comissão instituída por meio da Instrução de Serviço nº 041/98-MC, bem como da consulta à SEFP, nos termos do item II da Decisão nº 5380/98), considera a ICE também não devidamente cumprido, sugerindo também a sua reiteração.

O item IV.d exigiu a apresentação dos demonstrativos do consórcio Brasmetrô, de acordo com o art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Este item é analisado pela 3ª ICE em conjunto com o item IV.h, relativo à influência do aumento do percentual do COFINS (Lei nº 9.718/98), conforme reivindicado pelo Consórcio no OBM nº 362/2000.

Entendendo que a jurisdicionada não atendeu à solicitação do Tribunal na forma pretendida, a instrução sugere igualmente a reiteração da medida, esclarecendo que ela se dirige à Companhia, não ao Consórcio.

Os itens IV.e.1 e IV.e.2 pretendiam esclarecer as divergências entre os quantitativos de elevadores e escadas rolantes no canteiro de obras, verificando-se que o número de equipamentos entregues era inferior ao já medido até julho/2000 e, além disso, constatou-se entrega de equipamentos não previstos no contrato, relativos a escadas rolantes com desníveis de 4,5 e 5,20 m.

Neste ponto assevera a instrução:

“Considerando a análise feita na Informação nº 62/2000 (comparando os itens 1 e 3) ou o critério apresentado na justificativa do METRÔ (confrontando os itens 2 e 3), verifica-se que os quantitativos contabilizados são inferiores em ambos casos, caracterizando o pagamento antecipado dos equipamentos sem que houvesse a adoção das medidas cautelares pertinentes, porque não previstas no Contrato nº 001/92. Como tal procedimento contraria o estabelecido no inc. II, § 1º, do art. 59 do Decreto nº 16.098/94, que prevê a necessidade de adoção de medidas cautelares quando há pagamento antecipado, sugere-se, com base no § 5º do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, a audiência dos responsáveis pela medição dos equipamentos, o Sr. Luiz Gonzaga Rodrigues Lopes, Gerente Geral de Obras Cíveis, e o Sr. José Carlos Nascimento, Gerente de Planejamento e Medição à época, para que apresentem as razões de justificativas pela referida ocorrência, tendo em vista a possibilidade da aplicação da multa prevista no inc. II, art. 57, da Lei Complementar nº 01/94 c/c o inc. I, art. 182, do Regimento Interno do TCDF.

Nesse ponto, há um outro aspecto que merece destaque. A forma de pagamento dos equipamentos, a despeito da observação constante dos documentos às fls. 418/427, não consta do Termo Aditivo J (fls. 29/43 – Anexo VI), nem do Termo Aditivo O (fls. 44/49 – Anexo VI), gerando uma necessidade de que isso venha ser previsto no contrato a fim de que se regularize o procedimento. No entanto, da mesma forma que para as impropriedades relatadas nos parágrafos 61 e 62 da Informação nº 62/2000 (ausência de quantitativos para o fornecimento de equipamentos já entregues, cuja a descrição do serviço está prevista no Termo Aditivo S, bem como a retirada dos quantitativos de fornecimento de elevadores e escadas rolantes realizados com os preços do Aditivo O), entende-se que o aditamento ao contrato para a solução da falha deve ser sugerida somente após a análise conclusiva do realinhamento de preços.”

Lembrando que o valor acrescido pelo Aditivo S é superior às necessidades, entende que seria apenas necessário uma revisão do termo aditivo, mas “Tendo em vista que a Companhia do Metropolitano, em atenção à Decisão nº 4572/2000 do Processo nº 1594/92, promoveu a uma revisão das planilhas relativas aos diversos aditivos do Contrato nº 01/92-MC/NOVACAP, inclusive a relativa ao Aditivo S, considera-se mais prudente dar o encaminhamento do problema apontado neste item quando da análise da diligência relativa àquele decisum no Processo nº 1594/92” (fl. 652).

O item IV.f trata do recolhimento de ISS sobre os serviços executados pelas empresas CMW Equipamentos S.A., Alstom Transporte Ltda. e Inepar S.A. Indústria e Comércio, de janeiro a setembro/98. A douta unidade técnica anota a ausência de comprovação do recolhimento do tributo pelas empresas subcontratadas alinhadas no parágrafo 44 da instrução.

Sugere, assim, a determinação ao Metrô para o envio de cópias das notas fiscais pertinentes, e os comprovantes de ISS pela Inepar referente a julho de 1998.

Em relação ao item IV.g (pagamentos de faturas relativas aos exercícios de 1999 e 2000 de Obras Cíveis, Sistemas de Energia e serviços do Termo Aditivo P, diante da existência de débitos datados de 1998, em desobediência ao disposto no art. 5º da Lei nº 8666/93), a instrução tece as seguintes considerações:

Em resposta a esse item, a Companhia justificou que, em face da necessidade de dar continuidade às obras do sistema metroviário, em 1999 foi feito um levantamento dos débitos de 1998 para que se contrabalançassem os débitos anteriores com a retomada das obras durante aquele exercício (fls. 268/270). Segundo o METRÔ, a dívida foi paga nos três períodos subseqüentes, restando um saldo de R\$ 538.960,00 referente a faturas da empresa Mafersa S/A, atualmente impossibilitada de receber o pagamento por estar inadimplente com a União e o GDF. Os dados informados pelo METRÔ relativos à liquidação da dívida constam da tabela abaixo:

Tabela 4 – Liquidação da Dívida de 1998

Dívida Apurada pela Companhia do Metropolitano	R\$ 41.956.450,00
<b>Ano de Pagamento</b>	<b>Valor do Pagamento</b>
1999	R\$ 13.910.000,00
2000	R\$ 13.500.370,00
2001	R\$ 14.007.120,00
<b>Saldo Restante da Dívida</b>	<b>R\$ 538.960,00</b>

“A Jurisdicionada apresentou ainda a justificativa de que não estaria infringindo o art. 5º da Lei nº 8.666/93, no que concerne à obediência à ordem cronológica das exigibilidades, porque o Consórcio Brasmetrô é o mesmo fornecedor em todos os exercícios, havendo, portanto, um único credor em questão.

Existe um aspecto, porém, que precisa ser ressaltado. Ao longo dos últimos três exercícios esta Divisão de Auditoria vem acompanhando a execução orçamentária do programa de trabalho relativo à implantação do sistema metroviário (Processo nº 945/99), e, com base nos dados levantados para a instrução dos autos correspondentes, verificou-se que, embora em 1999 apenas as despesas de 1998 tenham sido consideradas como despesas de exercícios anteriores, em 2000, tanto despesas de 1998, quanto de 1999, foram consideradas como despesas de exercícios anteriores e pagas por meio de reconhecimento de dívida.

No entanto, esse tipo de classificação contábil não está conforme as previsões legais sobre o assunto, vez que, como se tratam de dispêndios relativos a obras e serviços de engenharia, os mesmos deveriam ter sido inscritos em restos a pagar nos exercícios de 1998 e 1999, como prevê o inc. I, art. 72, do Decreto nº 16.098/94, referente às Normas de Execução Financeira e Orçamentária do DF. Quanto a isso, considera-se pertinente sugerir recomendação à Companhia do Metropolitano para que observe a prescrição contida no referido dispositivo legal.”

Outra parte importante que consta da informação da d. unidade técnica trata da audiência da Sra. Renilda Teixeira Vieira, executora do Termo Aditivo P ao Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP, para nos termos do item VIII.a da Decisão nº 3.063/01, apresentasse justificativas quanto ao descumprimento do art. 67, § 1º, e art. 76 da Lei nº 8.666/93, ou seja, por não terem sido efetuadas as glosas referentes aos serviços de operação assistida, executados pela Alstom em dezembro/98, janeiro, fevereiro e agosto/99 (Processos nº 114.000.071, 072, 108 e 309/99), assim como as relativas aos serviços de limpeza prestados pela Inepar em maio e julho/99 (Processos nº 114.000.207 e 278/99). E faz a seguinte análise:

“No que concerne à operação assistida, a depoente apresenta à fl. 473 um quadro com o quantitativo de técnicos contratados pelo Termo Aditivo P, afirmando que “sempre que a contratada utilizou número menor de pessoas houve glosa.” Para o mês de dezembro/98, o Certificado de Realização de Evento nº 020/CRE/ALSTOM/OP foi encaminhado pela contratada, prevendo “um faturamento no valor de R\$121.123,00, para a equipe de 10 pessoas composta de 4 manobreadores, 2 controladores de CCO, 2 Supervisores do CCO, 1 engenheiro especializado em comandos centralizados e 1 engenheiro especializado em tráfego.”

Embora tenha sido prevista “uma equipe com um total de 14 (quatorze) pessoas, na realidade se efetivou a contratação de 10 (dez) pessoas como bem esclarece o parecer técnico da área de operação, folha 16 (Anexo II)...” (fl. 490). “Assim, o CRE apresentado e a correspondente Nota Fiscal nº 007, folha 25 (Anexo II), estão de acordo com o parecer técnico.....”

Assim, concluindo suas justificativas sobre o primeiro ponto abordado, a depoente se manifestou nos termos transcritos a seguir:

“CONCLUSÃO: Do exposto se conclui que, em DEZEMBRO DE 1998, não se aplicou glosa, nem se poderia ter aplicado, já que foram efetivamente contratadas 10 (dez) pessoas e o faturamento foi de acordo com esse número e obedeceu aos valores monetários correspondentes.”

Nos meses de janeiro e fevereiro/99 os motivos alegados são os mesmos que aqueles apresentados para o mês de dezembro/98, com a ressalva de ter ocorrido, em janeiro, uma glosa referente a novembro/98, no valor de R\$ 63.942,21 (fls. 478/481).

A respeito do mês de agosto/99, a executora esclarece que:

“Em agosto/99, o contrato teve vigência por 12 dias. Nesses 12 dias a equipe se resumiu a um supervisor de CCO, cujo custo era de R\$ 10.055,51 por mês. O seu custo correspondente a 12 dias equivale a R\$ 7.622,20. Nesse mês de agosto foram pagos R\$ 26.431,84. A diferença de 18.809,64 deveu-se a serviços executados, conforme atestam os técnicos da área de operação.

Informamos que o referido processo não foi liberado pela executora do Aditivo P, ora justificante, que se encontrava de férias, mas sim pelo Assessor da Diretoria de Operação e Manutenção, Manoel Moraes Wanderley Filho, e pelo Gerente Geral de Montagem de Sistemas, Hélio Barbosa Alves.

Os motivos da não aplicação da glosa nos serviços de apoio à operação assistida para o mês de agosto de 1999 foram justificados pela Nota Informativa dos técnicos da área de operação, folha 039 (Anexo V).” (fl. 481)

As justificativas apresentadas pela Senhora Renilda são esclarecedoras dos questionamentos feitos a respeito da não-determinação de glosa para os pagamentos referentes aos serviços de operação assistida dos meses de dezembro/98, janeiro e fevereiro/99. Cabe, entretanto, ponderar sobre um aspecto verificado, pertinente à diferença entre quantitativos de mão-de-obra contratado, de 14 pessoas, ofertado para a prestação do serviço. Durante quase todo o período, o serviço foi prestado com 12 pessoas e, mesmo assim, foi atestado pela área técnica como adequado às condições estabelecidas no contrato. Considerando-se verdadeira esta última afirmativa, infere-se que o quantitativo de mão de obra foi superdimensionado quando da definição das necessidades dos serviços contratados pelo Termo Aditivo P, o que merece uma análise mais aprofundada por parte do corpo técnico. Entretanto, esse assunto vem sendo tratado no Processo nº 1594/92, motivo pelo qual deixa-se de tecer outras considerações a respeito do tema.

No que se refere ao mês de agosto/99, a executora do Termo Aditivo P determinou que fosse feita a glosa no valor de R\$ 18.809,64 (fl. 59-Volume Anexo V). Posteriormente, os Senhores José Soares de Paiva, como Chefe do OPE, e Duwal Luiz de O. Bueno, como Assessor do DOM, atestaram o recebimento de serviços adicionais prestados pela ALSTOM, afirmando que nada havia, sob aspecto técnico, que impedisse a retirada da referida glosa (fl. 68-Volume Anexo V) e que teriam recebido os seguintes estudos:

– Desenvolvimento de programa de computador para elaboração de Programação Horária de Trens;  
– Elaboração e teste dos Programas Horários dos Cenários 4 e 5, com definição do headway e do número de trens em circulação;  
– Formulação de estratégias para atuação do CCO com a retomada das obras e paralisação da Operação Branca.”(sic)

Segundo informações prestadas pela depoente, a mesma encontrava-se de férias naquela data, quando foi liberado o pagamento sem glosa pelo Senhor Manoel Moraes Wanderley Filho, com “de acordo” do Gerente Geral de Montagem de Sistemas (fl. 71-Volume Anexo V). O pagamento foi autorizado pelo Senhor José Geraldo Maciel, Coordenador Especial Adjunto, conforme Folha de Despacho constante de fl. 72-Volume Anexo V.

As informações disponíveis nesses autos não permitiam formar juízo sobre a legalidade do referido pagamento, motivo pelo qual foi autorizada uma inspeção na Companhia do Metropolitano (fls. 532/

534), da qual resultou a Nota de Inspeção nº 01/2001-1435/97 (fl. 536).

Por meio da supramencionada Nota, solicitaram-se esclarecimentos quanto à pertinência dos estudos em questão ao escopo do Termo Aditivo P, assim como informações sobre a ordem de serviço à esses associada e os conteúdos acordados para o atesto da execução dos mesmos.

Por meio do Ofício nº 342/2001-PRE, o Chefe de Gabinete da Presidência do Metrô encaminhou documento (fls. 537/635) contendo as informações transcritas, in verbis, a seguir:

“1. Os serviços referidos foram prestados ainda na vigência do Termo Aditivo “P”. Importa esclarecer que embora não explicitamente definidos naquele aditivo, tais estudos são intrínsecos às exigências e atribuições da área de Controle Operacional e inseridos, portanto, no escopo de serviço do Aditivo “P”.

2. Não foram emitidas Ordens de Serviço específicas para elaboração dos estudos. Face à necessidade de o METRÔ-DF dispor dessas informações, detectada quando já se fazia iminente a expiração do Aditivo “P”, em poucas semanas; e face à disponibilidade de especialistas na questão (atrelados ao Aditivo “P”), a solicitação à Contratada foi verbal, até porque os serviços eram de natureza similar.

3. Seguem, em anexos, cópias dos trabalhos realizados para o CCO, que demonstram a efetiva execução dos referidos estudos. A solicitação, conforme já informada, foi verbal.” (sic)

As informações acima transcritas foram assinadas pelos senhores Fernando Andrade Sollero, Chefe do Departamento de Manutenção, José Soares de Paiva, Chefe do Departamento de Operação, Duwal Luiz de Oliveira Bueno e Renilda Teixeira Vieira Toscanelli, Assessores da Diretoria de Operação e Manutenção, sendo esta última executora do Termo Aditivo P, que, a princípio, determinou a glosa no pagamento.

Quanto aos estudos anexados aos autos serem considerados pelo Metrô como parte do escopo do Termo Aditivo P, ressalta-se que os relatórios apresentados destinam-se a estabelecer diretrizes para a operação branca de 2001 (fls. 557/560) e operação comercial do sistema (fls. 607/632), assuntos que se entende não pertinentes ao Termo Aditivo P, o qual teve por objetivo “a contratação dos serviços de Extensão da Operação Assistida e Assistência Técnica para viabilizar a implantação da operação e manutenção do metrô do Distrito Federal – Cenário 3, por um prazo de 12 (doze) meses”, tendo, assim, expirado em 12.08.1999.

Além disso, não foi possível comprovar que o pagamento de R\$ 18.809,64 ocorreu como contraprestação da elaboração desses documentos anexados, pois, nem mesmo os títulos são os mesmos da Nota Informativa constante de fl. 505. Caso o seja, não existia previsão de desembolso para os respectivos pagamentos, pois não estavam inseridos no cronograma físico-financeiro do Termo Aditivo P ou de outro aditivo assinado anteriormente, como também se caracterizam em serviços prestados sem licitação e sem qualquer justificativa de sua necessidade e preço.

Constata-se fato ainda mais grave ao se concluir que os serviços adicionais prestados não eram objeto do Termo Aditivo P, nem de outro ajuste, sendo resultado de uma contratação verbal, sem assinatura um termo de contrato, procedimento que é vedado pelo do art. 60 da Lei nº 8666/93, tornando nulo e de nenhum efeito o ato praticado.

Entende-se, portanto, que deverá ser autorizada a audiência dos Senhores Fernando Andrade Sollero, José Soares de Paiva, Duwal Luiz de Oliveira Bueno, Manoel Morais Wanderley Filho e José Geraldo Maciel, para que apresentem defesa, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II, art. 57, da Lei Complementar nº 01/94 c/c o inciso I, art. 182, do Regimento Interno do TCDF, pela solicitação, recebimento e pagamento de serviços mediante contratação verbal, vedada pelo art. 60 da Lei nº 8666/93. Sendo o contrato verbal considerado nulo e de nenhum efeito, nos moldes do que estabelece o Parágrafo Único do art. 60 da mesma norma legal, cabe ao Tribunal considerar ilegal a despesa e determinar à Jurisdicionada que adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressarcindo ao Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP o valor de R\$ 18.809,64, corrigidos monetariamente.

Quanto aos serviços de limpeza prestados pela INEPAR em maio/99, a Senhora Renilda afirma que:

“...o Gerente Geral de Montagem de Sistemas entendeu que, tendo a Contratada realizado todos os serviços nas diversas áreas do METRÔ-DF, não tendo ocorrido nenhuma aplicação de glosas por má qualidade ou não realização do serviço, e muito pelo contrário, os serviços realizados estavam dentro do exigido no escopo do Aditivo, portanto, há não aplicação da multa.

A multa foi relevada pela autoridade superior competente para tal, ou seja, o Gerente Geral de Montagens de Sistemas, porque a seu sentir, as falhas detectadas eram irrelevantes e não resultaram em prejuízo para a operação do Metrô.” (sic)

Em junho/99 houve novamente a sugestão do Coordenador da Divisão de Estação de aplicar multa, conforme informação da executora do Termo Aditivo (fl. 484), sendo a multa relevada pelo Gerente Geral de Montagens do Sistema.

Sobre o serviço de limpeza de julho/99 justifica-se nos seguintes termos:

“Com relação à redução de 13 limpezas das estações, esclarecemos que quando da emissão do despacho do Coordenador, em 08/09/99, referente ao mês de julho/99, as limpezas pendentes já haviam sido reprogramadas e executadas no mês de agosto/99, de acordo com relatório técnico das estações (Anexo VI).

Então, do dia 01 a 12 de agosto/99 as limpezas passaram a ter a periodicidade de 2 estações/noite, desta forma a Contratada executou os serviços para o mês em questão (10 limpeza), e atendeu à programação dos serviços de julho/99 nos dias de semana e nos finais de semana, perfazendo um total de 13 limpezas. Quanto a terem sido menor a quantidade de trens limpos devido à mudança de horário de funcionamento do Metrô, importa observar que a responsabilidade foi da área de operação do METRÔ-DF que disponibiliza os trens a serem limpos. Assim, tendo em vista o que consta do despacho do Coordenador, “os serviços realizados foram suficientes para atender às necessidades da operação”, não houve aplicação de glosa.”

No que diz respeito às multas, os autos demonstram que, apesar dos relatórios técnicos apontarem as falhas e sugerirem aplicação de penalidade, o Despacho da executora do Aditivo (fl. 15-Volume Anexo V) não faz menção a qualquer problema nos serviços prestados, portanto não se trata da multa ter sido relevada pelo Gerente Geral de Montagem de Sistemas, mas da desconsideração do relatório técnico (fl. 9 – Anexo V) e, conseqüentemente, da não-proposição de multa e glosa. Não se encontram nos autos o número de dias em que ocorreram falta de material e o quanto esse fato foi prejudicial aos serviços. O Coordenador sugeriu apenas aplicação da multa prevista no contrato, deixando de sugerir a glosa, talvez por não ser possível quantificar esse valor devido à representatividade no todo e à subjetividade da contratação em tela, a qual tem sido questionada no Processo nº 1594/92.

As justificativas de que os serviços não realizados em julho/99 foram reprogramados para os doze dias do mês seguinte não tem o menor cabimento. Não consta qualquer informação a respeito do assunto no processo de pagamento do mês de julho/99, nº 114.000.278/99, ou do mês de agosto/99, nº 114.000.309/99, os quais foram verificados e encontravam-se compostos por documentos enumerados de fls. 1 a 51 e de fls. 1 a 69, respectivamente.

Além disso, os serviços do mês de julho/99 foram pagos na íntegra, assim como os de agosto, portanto as limpezas previstas para o mês de agosto foram realizadas integralmente como, aliás, atesta a executora. Se, além daquelas previstas, ainda foram executadas as 13 limpezas faltantes do mês anterior, foram 23 limpezas no total, o que corresponderia a duas “limpezas profundas” por estação nos doze dias do mês de agosto, enquanto o contrato prevê uma limpeza quinzenal por estação. Assim entende-se que

foram serviços realizados sem necessidade, aceitos pela Coordenadoria na tentativa de resolver a inadimplência da contratada INEPAR e de não fazer a glosa. Ademais, esse é um tipo de serviço que deve obedecer a uma periodicidade, portanto, se a prestação do serviço falhar em um determinado mês, não há como se fazer reposição, pois a necessidade está associada ao tempo. Em um contexto bem elementar toma-se como exemplo um determinado espaço que deve ser limpo diariamente e se não o fosse, de nada adiantaria limpar duas vezes no dia seguinte.

A respeito de limpeza de trens observa-se que, em decorrência da mudança de horário de funcionamento, houve uma redução na necessidade desses serviços, portanto deveriam ter sido adotadas providências alterando o contrato nesse sentido, já que os quantitativos de serviços contratados não eram mais de interesse da Coordenadoria. Em hipótese alguma poder-se-ia admitir o pagamento integral dos serviços sem a devida contraprestação. A iniciativa de promover tal alteração seria do executor do termo aditivo em questão, de acordo com as competências estabelecidas pelas Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal (Decreto nº 16098/94), que assim dispõem:

“art. 13. Para todos os ajustes, designar-se-á, de forma expressa:

.....

II - o executor, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, que deverá apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante;

.....

§ 3º É da competência e responsabilidade do executor:

I - verificar se o custo e o andamento das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com as respectivas Ordem de Serviço e Nota de Empenho;

.....

III - dar ciência, ao órgão ou entidade contratante, sobre:

a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;

b) alterações necessárias ao projeto e suas conseqüências no custo previsto;

IV - atestar a conclusão de etapas ajustadas;

V - verificar a articulação entre as etapas, de modo que os serviços não sejam prejudicados;

.....

A modificação do contrato na condição em comentário está prevista no art. 58, inciso I, c/c o § 1º do art. 65 da Lei nº 8666/93, sendo o contratado obrigado a aceitá-la até o limite estabelecido, enquanto o pagamento sem a contraprestação do serviço é vedado pelo art. 63 da Lei nº 4320/64, assim como pelo art. 56, parágrafo único, inciso II do Decreto nº 16098/94. Cabe, portanto, multa estabelecida no inc. II, art. 57, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o inc. I, art. 182, do Regimento Interno do TCDF, à Senhora Renilda Teixeira Vieira, executora do Termo Aditivo P, por ato praticado com infração à Norma Legal, além de determinação à Companhia para que faça a apuração do valor pago pelos serviços de limpeza não prestados ou desnecessários e promova a glosa nos próximos pagamentos relativos ao Contrato nº 001/92.”

Em outro item da Decisão nº 3063/2001, de nº VII.b, a Corte autorizou a audiência do Senhor Hélio Barbosa Alves e do Senhor José Geraldo Maciel, Coordenador Especial Adjunto, para que justificassem a não aplicação de glosa em pagamentos relativos aos itens de material rodante, ao SIGAM e à sinalização, na vigência dos Aditivos R e T (Processos nº 114.000.370/99, 414/99, 006/00, 037/00 e 158/00). O Coordenador Adjunto, neste caso, foi chamado aos autos apenas em razão deste último processo.

A resposta do Sr. Presidente da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, encaminhada mediante o Ofício nº 152/2001-PRE, informa o falecimento do servidor Hélio Barbosa Alves, ocorrido em 18.05.2000.

Quanto ao Sr. José Geraldo Maciel, consta dos autos, fls. 509/519, a Carta nº 001/2001 (fls. 509/519), cujas justificativas a Inspeção entende devam ser acolhidas, considerando que “... os relatórios técnicos demonstravam um panorama mais abrangente que apenas aquele pertinente ao Termo Aditivo T, portanto as pendências apontadas estavam relacionadas aos serviços de assistência técnica, não cabendo a aplicação da mencionada glosa.” (fl. 665).

No item III da Decisão nº 3.063/2001 (determinação à Secretaria de Fazenda e Planejamento, com base no art. 52 da Lei nº 1.254/96, para que realizasse fiscalização concernente ao recolhimento do ICMS relativo ao fornecimento do material rodante previsto no Contrato, para apuramento do método de emissão de notas fiscais relativas a mercadorias para entrega futura), a jurisdicionada realizou a referida auditoria, não localizando irregularidades. Informa, neste ponto, que “... o imposto que caberia ao Distrito Federal seria o ICMS no que se refere ao diferencial da alíquota previsto no artigo 20 da Lei 1.254/96, entretanto esta operação específica foi isentada pelo Distrito Federal, conforme Decreto 18.955/97 (item 27 do Caderno de Isenções) e 16.102/94 (item 52 do Caderno de Isenções).”

Não obstante, a instrução anota a necessidade de emissão de notas fiscais com valores históricos

“... para que não se permita a sonegação fiscal em qualquer outra unidade federativa brasileira. Desta forma, sugere-se determinação ao METRÔ para que, junto ao Consórcio Brasmetrô, promova a emissão de notas fiscais adicionais para os equipamentos cujas notas contém valores históricos, enviando a esta Corte a documentação comprobatória do feito.”

Adiante, e este é, sem dúvida, comentário de alta relevância neste processo, afirma:

“... vale ressaltar que edital de licitação referente ao Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP não previa a referida isenção de ICMS. Como o decreto estabelecendo essa prerrogativa para os fornecedores do referido contrato é de 1994 (Decreto nº 16.102/94), torna-se pertinente a análise dos preços contratados em 1992 sob essa condição, uma vez que há a possibilidade de os mesmos estarem superestimados por não se ter levado em conta essa isenção no momento da contratação. Entende-se, porém, que tal análise será melhor procedida por ocasião do acompanhamento referente ao Processo nº 1594/92, que trata do mencionado Contrato nº 01/92-MC/NOVACAP.”

Analisando o cumprimento do item V.a da Decisão multicitada (inserção nos processos de pagamentos doravante atuados de documentação que comprove a necessidade e a realização de estornos ocorridos em função da indisponibilização de recursos por parte da Secretaria de Fazenda e Planejamento), aponta que a jurisdicionada comprometeu-se a apurar o fato em processo interno. Quanto ao item V.b., informa-se que o procedimento vem sendo realizado desde julho/2000.

É o relatório.

#### VOTO

O sistema metroviário do Distrito Federal é, sem sombra de dúvida, a fora a construção da própria cidade de Brasília, a obra mais expressiva já erguida em solo distrital, e a que envolve os valores mais elevados e o período mais extenso, cuja duração já alcança uma década inteira.

De feição socialmente impactante, porque objetiva minimizar, a longo prazo, as graves deficiências do transporte urbano do Distrito Federal, questão de lata abrangência, a obra envolve uma miríade interminável de detalhes técnicos a envolver praticamente todos os setores de governo. A obra é de engenharia, mas a engenharia também se faz nos intrincados aspectos orçamentários necessários a sustentar um trabalho cujo custo ascende a centenas de milhões de dólares.

A sua complexidade, em si mesma, justifica as dificuldades na administração do empreendimento, e daí, por certo, é impossível cogitar-se que ocorra sem mácula alguma. O certo é que os problemas detectados nestes autos, vistos sob uma ótica global, apontam para uma gestão com um mínimo de aceitabilidade,

ainda que os recursos despendidos possam ser considerados algo excessivos para a extensão da obra. De fato, se considerarmos a nova sistemática de gestão fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – que agrega ao dever de administrar um modo de ação mais severo e disciplinado, e a observância de requisitos formais complexos, verifica-se que sobre os ombros do administrador passa a pesar a exigência de uma atuação verdadeiramente profissional na gestão dos haveres públicos.

Em relação ao tema versado nos autos, vê-se que o Distrito Federal tem vocação para a distância; de um ponto a outro de seu solo pode-se levar quarenta minutos, talvez mais, cruzando extensas áreas desabitadas sem pontos de renovação de passageiros, o que, há muito se sabe, encarece sobremaneira o custo do transporte. O Metrô, quando instituído, representava uma solução plausível para a redução do custo operacional do sistema, em benefício da população (diga-se preço da passagem).

O trabalho levado a efeito pela área técnica do Tribunal, em sua vasta amplitude, abraça todas as nuances necessárias à compreensão do sistema revelando-se, neste caso, digno de louvor.

Entre os pontos de maior destaque, que foram corretamente delineados pela instrução, e propostas as soluções adequadas, estão os seguintes:

- a prestação de serviços adicionais não previstos no Aditivo P, mas de contratação verbal, em ofensa ao art. 60 da Lei nº 8.666/93;

- a ausência de glosa em serviços de limpeza, cuja execução não poderia ser cumulada em períodos posteriores;

- a análise dos preços contratados em vista de isenção de ICMS prevista no Decreto nº 16.102/94.

Apresentado este processo na assentada de 14 de março de 2002, Sessão Ordinária nº 3.644, pediu vista dos autos a r. representante do Ministério Público.

Em sua manifestação, a douta Procuradora solicita acréscimo de um subitem ao item V da proposta da Inspeção, para que se reitere os itens “a” e “d” da Decisão nº 3.063/01.

Em face de todo o exposto, concordando com o teor da análise de fls. 636/670, e acolhendo, ainda, a sugestão do Parquet, VOTO por que a Colenda Corte:

I. tome conhecimento dos documentos acostados às fls. 259/531, relativos às diligências e audiências determinadas por meio da Decisão nº 3.063/2001, bem como do resultado da inspeção autorizada à fl. 533 e dos documentos dela resultantes (fls. 536/635);

II. considere:

a) procedente as alegações em defesa encaminhadas pelo Senhor José Geraldo Maciel, no que diz respeito ao item VII.b da Decisão nº 3.063/2001 (Processo nº 114.000.158/2000), comunicando a Decisão ao interessado;

b) considere as justificativas apresentadas pela Senhora Renilda Teixeira Vieira, relativas ao item VII.a da Decisão nº 3.063/2001:

b.1) procedentes, no que se refere aos serviços de Operação Assistida dos meses de dezembro/98, janeiro, fevereiro e agosto/99, comunicando o decidido à interessada;

b.2) improcedentes, no que se refere aos serviços de limpeza, constantes dos Processos nº 114.000.207/99 e 242/99 e 278/99;

III. aplique multa, nos termos do art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, e art. 182, I, do Regimento Interno do TCDF, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), à Senhora Renilda Teixeira Vieira, por contrariar o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64, assim como no art. 56, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 16.098/94, ao autorizar o pagamento integral dos serviços de limpeza nos meses de maio e julho/99, prestados parcialmente ou de forma desnecessária e ao deixar de propor alterações nos quantitativos ajustados desses serviços, uma vez constatada a redução nas necessidades inicialmente pactuadas, negligenciando na função de executora do Termo Aditivo P ao Contrato nº 001/92, estabelecida no art. 13, inciso II, § 3º, incisos II e III do mesmo Decreto;

IV. recomende à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal que observe o contido no art. 72, I, do Decreto nº 16.098/94, referente às Normas de Execução Financeira e Orçamentária do DF, para que as despesas relativas ao Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP, ao final dos respectivos exercícios, sejam inscritas em restos a pagar conforme o referido dispositivo legal;

V. reitere as determinações contidas nas alíneas seguintes do item IV da Decisão nº 3.063/2001:

a) alínea “b”, ressaltando que a determinação nela contida se refere a duas diferentes requisições, uma relativa aos sistemas móveis e outra, à execução do item sobressalente;

b) a parte inicial da alínea “c”, referente aos estudos realizados pela comissão instituída por meio da Instrução de Serviço nº 041/98-MC, ressaltando que:

b.1) não consta a Companhia do Metropolitan do DF como órgão envolvido nos processos de medição e faturamento;

b.2) não se encontram atualizadas as listas das empresas integrantes do Consórcio;

b.3) ainda estão indefinidos os motivos para a realização de glosas, as vedações e a ela relativas, bem como a quem cabe a obrigação de realizá-las em cada uma das frentes de serviço contratadas por meio do Contrato nº 001/92;

b.4) não estão estabelecidos os setores responsáveis pela emissão da Autorização de Faturamento – AF no processo de medição do ajuste;

b.5) a referência a preços unitários de novembro de 1991 e a previsão de reajuste mensal, características essas que deixaram de vigorar no Contrato nº 001/92 desde a celebração do Termo Aditivo J, em 1996;

c) alínea “h”, ressaltando que a determinação nela constante se dirige à Companhia e não ao Consórcio;

d) alíneas “a” e “d”, enviando a esta Corte o estudo realizado pela Comissão Especial constituída pelo METRÔ, com o objetivo de revisar os cálculos de preços dos elevadores e escadas rolantes.

VI. considere ilegal a despesa realizada no valor de R\$ 18.809,64, decorrente do contrato verbal alegado no documento anexo ao Ofício nº 342/2001-PRE, vedado pelo art. 60 da Lei nº 8.666/93, fixando prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, para que o Presidente da Companhia do Metropolitan do DF adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo o ressarcimento ao Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP daquele valor corrigido monetariamente desde a data do pagamento;

VII. determine à Companhia do Metropolitan do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) encaminhe cópia das notas fiscais das subcontratadas da Inepar de nº 118 (da empresa INA, referente ao mês de junho de 1998), 1255 e 224 (das empresas JP Eletric e Valentim, respectivamente, referentes ao mês de julho de 1998), 131 e 133 (da empresa INA, referentes ao mês de agosto de 1998), bem como cópia dos comprovantes de recolhimento do ISS relativos a todas as notas fiscais das empresas subcontratadas pela Inepar no período de janeiro a setembro de 1998 (PEM Engenharia, Delta, JP Eletric, INA e Valentim) e dos comprovantes referentes às notas fiscais da própria Inepar nos 27235, 27241, 27243 e 27244, de julho de 1998, para que se possa avaliar o cumprimento da alínea “f” do item IV da Decisão nº 3.063/2001 no que concerne à Inepar;

b) faça a apuração do valor pago a maior pela parcela de serviços de limpeza que deixaram de ser prestados nos meses de maio e junho/99 ou que foram prestados em desacordo com o contrato, como aqueles referentes às limpezas do mês de julho/99 acumuladas nos 12 dias do mês seguinte, e que não foram devidamente glosados, promovendo a glosa do valor apurado nos próximos pagamentos a serem efetuados ao Brasmetrô, no sentido de ressarcir ao Contrato nº 001/92-MC/NOVACAP (Processos nº 114.000.207/99 e 242/99 e 278/99);

c) junto ao Consórcio Brasmetrô, promova a emissão de notas fiscais adicionais para os equipamentos

cujas notas contém valores históricos, a exemplo daquelas referentes ao décimo sétimo trem (Processo nº 114.000.306/98), enviando a esta Corte a documentação comprobatória do feito;

VIII. autorize a audiência, tendo em vista a possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/94 e art. 182, I, do Regimento Interno do TCDF:

a) dos servidores apontados no parágrafo 33 de fl. 649, responsáveis pela medição dos elevadores e escadas rolantes até agosto de 2000, para que apresentem as pertinentes razões de justificativas, pois, considerando a análise apresentada na Informação nº 62/2000 ou o critério alegado na justificativa referente à alínea “e.1”, do item IV, da Decisão nº 3.063/2001 (constante do Ofício nº 154/2001-PRE), caracterizou-se o pagamento antecipado dos equipamentos sem que houvesse a adoção das medidas cautelares pertinentes, contrariando o estabelecido no art. 59, II, § 1º, do Decreto nº 16.098/94;

b) dos servidores nominados no parágrafo 66 de fl. 659, para que apresentem defesa pela solicitação, recebimento e pagamento de serviços, mediante contratação verbal, durante a vigência do Termo Aditivo P, procedimento vedado pelo art. 60 da Lei nº 8.666/93;

IX. determine o retorno dos autos à 3ª ICE para análise do atendimento das sugestões constantes dos itens V, VI, VII e VIII supra.

Sala de Sessões, em 6 de junho de 2002.  
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES  
CONSELHEIRO-RELATOR

ANEXO II DA ATA Nº 3666  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 6.6.02

Processo nº: 450/94 (em dois volumes)

Apenso nº: 001.385/95

Origem: Câmara Legislativa do Distrito Federal

Assunto: Tomada de Contas Especial

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pela autorização da prestação de serviços extraordinários, sem a devida competência legal. Irregularidade das contas. Imputação de multa aos envolvidos. Determinação de diligência. Recolhimento da multa (fls. 411). Atendimento parcial da diligência ordenada. Convalidação do pagamento das horas-extras por Ato da Mesa Diretora (Nº 87/2001. Acolhimento como Pedido de Revisão. Provimento. Regularidade das contas com recomendação. Comunicação ao Ministério Público Eleitoral.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Câmara Legislativa, para apurar responsabilidades pela autorização para prestação de serviços extraordinários, por servidores que não detinham a competência legal para conceder tal autorização.

2. Efetuadas as apurações devidas foram responsabilizados os servidores:

REINALDO LÍVIO WIELEWSKI

MARIA NATIVIDADE GOMES DA SILVA TEIXEIRA

SANTANA MÁRCIA SEVE GOMES

JORGE ANTÔNIO GUIMARÃES VIDAL

JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO.

3. Na Sessão de 6-9-00, este Tribunal, acolhendo Voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu aplicar aos responsáveis a “multa solidária equivalente a 200 UFIR”s. Na mesma assentada foi determinada à Câmara Legislativa que promovesse o recolhimento dos valores pagos a maior a servidores, a título de horas-extras, in verbis:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu:

I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos Srs. REINALDO LÍVIO WIELEWSKI (fls. 260/265), MARIA NATIVIDADE GOMES DA SILVA TEIXEIRA SANTANA (fls. 286/289), MÁRCIA SEVE GOMES (fl. 290), e JORGE ANTÔNIO GUIMARÃES VIDAL (fls. 291/295), para, no mérito, considerá-las improcedentes; II. Considerar revel o Sr. JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO; III. Julgar irregulares as contas em exame, aplicando aos responsáveis mencionados nos itens I e II retro, a multa solidária equivalente a 200 UFIRs, nos termos do art. 20, parágrafo único, c/c art. 17, item, “b”, da Lei Complementar nº 01/94; IV. Determinar à mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal adotar as providências necessárias ao recolhimento dos valores recebidos a mais, referentes a horas extras, pelos servidores arrolados às fls. 176/177, inclusive mediante desconto em folha de pagamento, quando possível, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90; V. aprovar o Acórdão apresentado pelo Relator; VI. Devolver os autos à 2ª ICE, para acompanhamento.”

4. Contra a aplicação da multa foram interpostos os recursos de fls. 346/348, do Sr. Reinaldo Lívio Wielewski de fls.351/353, do Sr. Jorge Antônio Guimarães Vidal. Referidos recursos foram conhecidos pela Corte, que lhes conferiu efeito suspensivo.

5. Na Sessão de 15-5-01, no entanto, o Tribunal negou provimento aos recursos interpostos e determinou à Câmara Legislativa que informasse, no prazo de sessenta dias, o total do valor pago indevidamente até junho/95, a título de repouso remunerado, por servidor, in verbis:

DECISÃO Nº 3252/01

“O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. negar provimento aos recursos interpostos pelos Srs. Jorge Antônio Guimarães Vidal e Reinaldo Lívio Wielewski, mantendo a multa aplicada pela Decisão nº 6962/2000; II. Alertar a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal de que o ressarcimento a que alude o item IV da referida decisão deve retroagir até o mês de junho de 1995; III. Determinar à jurisdicionada que noticie a este Corte, no prazo de 60 dias, o total do valor pago indevidamente até junho/95, título de repouso remunerado, por servidor; IV. Autorizar a devolução dos apensos à orgiem.”

6. Os servidores apenas recolhiam o valor da multa que lhes foi aplicada, conforme atesta o documento de fls. 411.

7. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 413 a 468, onde se constata que a autorização para o pagamento dos serviços extraordinários foi convalidada por Ato da Mesa Diretora da Câmara Legislativa (nº 87/2001 - fls. 467/468).

ANÁLISE DO ÓRGÃO TÉCNICO

8. A instrução, entende que a convalidação é aceitável. Questiona, entretanto, o pagamento de “mais horas-extras do que as autorizadas, umas até realizadas a título de repouso semanal remunerado”, com fundamento na CLT. Nessas circunstâncias, a instrução propõe a reiteração da diligência para que sejam informados os valores relativos ao repouso semanal remunerado. A instrução fundamenta a sua proposta na forma abaixo:

“2. Duas foram as situações que ficaram assentes na apuração dos fatos:

- a autorização de prestação das horas extras sem a devida competência legal e o decorrente pagamento; - pagamento de mais horas-extras do que as autorizadas, umas até realizadas a título de repouso semanal remunerado, utilizando-se por fundamento o Enunciado 172 do TST.

3. Consoante a Decisão nº 6962/2000, de 06.09.2000, fl. 315, o Tribunal determinou a aplicação de multa solidária aos responsáveis, bem como a adoção de providência para o recolhimento dos valores recebidos a mais pelos servidores nominados às fls. 176/177 destes autos. Posteriormente, após a

informação de que o Enunciado 172 do TST fora aplicado até junho 1995 e, após recurso interposto pelos servidores apenados com multa — efetivamente recolhida, conforme DAR de fl. 411 — o Tribunal, por intermédio da Decisão nº 3252/2001, fl. 381, mantendo a multa aplicada, determinou à CLDF que o ressarcimento a que se refere o item IV da Decisão nº 6962/2000 deveria retroagir até junho de 1995. Determinou, também, que informasse ao Tribunal os valores pagos indevidamente, até a supramencionada data, a título de repouso remunerado, por servidor.

4. A guisa de cumprimento das determinações contida na Decisão nº 3252/2001, o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal encaminhou, em 19.11.2001, o Ofício nº 494/2001-GP, fl. 412, acompanhado dos documentos acostados às fls. 413/468. Tais documentos são, na verdade, cópia das defesas interpostas junto à Mesa Diretora da CLDF por servidores que se enquadram na situação de ter que ressarcir ao Erário os valores percebidos a maior (item IV da Decisão 6962/2000), bem como dos Pareceres nº 197/01-PG e 206/01-PG, da Procuradoria Geral da CLDF e, ainda, do Ato da Mesa Diretora nº 87/2001, que convalida o pagamento das horas extras comprovadamente realizadas pelos servidores daquela Casa, com o que acredita ter cumprido o quanto determinado pelo Tribunal.

5. Os servidores, por sua Procuradora, no arrazoado de fls. 413/438, solicitaram a convalidação, pela Mesa Diretora da CLDF, por meio de ratificação, dos atos autorizativos dos pagamentos das horas extras prestadas atendendo aos interesses da Instituição. Também requereram o encaminhamento das argumentações a esta Corte de Contas, na expectativa de que o Tribunal reconsidere o item IV da Decisão nº 6962/2000, qual seja, o ressarcimento dos valores recebidos a maior.

6. O Parecer nº 197/01-PG, fls. 449/458, após minucioso histórico, entrou o seu exame nos dois pontos relevantes: o vício de competência exaustivamente falado nos autos e a utilização indevida de critério contemplado pela CLT no cálculo dos valores do repouso remunerado de servidor regido pela Lei nº 8112/90.

7. Concluiu, entretanto, de modo taxativo apenas quanto ao primeiro ponto, no sentido de que o vício de competência poderia ser sanado, por meio de ratificação, por autoridade competente, considerando válidos os atos desde a origem. No que tange ao segundo ponto, ponderou que, se convalidado, novo fato surgiria e que deveria ser examinado pelo Tribunal, que é a questão da devolução dos valores.

8. Vê-se às fls. 459/461, despacho do Procurador-Geral daquela Casa Legislativa, sugerindo que se oficiasse ao Tribunal informando que os atos autorizativos dos pagamentos das horas extras seriam convalidados, isentando-se os servidores de ressarcimento, devendo aguardar-se as respostas desta Corte e, ainda que o setor de Recursos Humanos procedesse aos cálculos dos valores pagos de forma indevida, notificando os servidores para o recolhimento, que poderia ser feito parceladamente, com desconto em folha de pagamento, condicionado à anuência do servidor.

9. Em seguida, a mesma Procuradoria-Geral exarou o parecer nº 206/01-PG, de fls. 462/464, reexaminando o parecer supramencionado, entendendo que a convalidação sugerida ensejaria nova apreciação do processo pelo Tribunal, "...inclusive quanto à necessidade ou não de devolução dos valores pagos a título de horas extras, determinadas no item IV da Decisão nº 6962/2000".

10. Embasou tal entendimento no fato de que efetuar o desconto sem a reavaliação da matéria por parte desta Corte poderia causar inconvenientes administrativos, caso venha o Tribunal a entender que não é devido o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos servidores. Por duas vezes faz menção ao Parecer nº 153/01-PG, entendendo que deveria ser mantido. Não encontramos nos autos qualquer referência ao mencionado Parecer. Acreditamos, s.m.j., que se trata do Parecer nº 197/01-PG.

11. Por sua vez, o Procurador-Geral da CLDF, em seu Despacho visto às fls. 465/466, manifestando concordância com o teor do Parecer supradito, acrescenta:

"Destaca-se, que a convalidação dos atos administrativos concessivos da sobrejornada, regulariza a situação, eximindo os servidores de restituir tais importâncias, em virtude do próprio TCDF reconheceu tal direito".

12. Vê-se às fls. 467/468, cópia do Ato da Mesa Diretora nº 87, de 07.11.2001, ratificando os atos que especifica, convalidando o pagamento da remuneração das horas extras comprovadamente realizadas pelos servidores da Casa, que constam dos documentos naquele Ato especificados.

13. Em que pese a remessa dos documentos mencionados, constata-se que a CLDF não deu cumprimento às determinações desta Corte de Contas.

14. O Ato da Mesa Diretora nº 87/2001, tem o condão de convalidar o pagamento dos serviços extraordinários efetivamente prestados. Contudo, não pode se estender aos valores pagos de forma indevida referentes ao repouso semanal remunerado.

15. O que o Tribunal determinou foi que a Câmara Legislativa informasse os valores pagos indevidamente, a título de repouso remunerado, devendo adotar providências para efetivar o ressarcimento.

16. Nada disso foi feito. O primeiro Parecer, nº 197/01-PG, deixou claro as providências que deveriam ser adotadas. O Despacho do Procurador-Geral, em que pese manifestar concordância com os termos do Parecer, sugeriu que fosse informado ao Tribunal que aquela Casa iria convalidar os atos autorizativos das horas extras eximindo os servidores de eventuais ressarcimentos, ao tempo que deveria o Setor de Recursos Humanos apurar os valores pagos, notificando os servidores para recolhimento.

17. O segundo Parecer condiciona o ressarcimento à avaliação desta Casa. Ora, já havia sido debatido à saciedade, e decidido pelo Tribunal que teriam de ser ressarcidos os multicitados valores. Assim, acreditamos, s.m.j., não restar dúvida quanto ao posicionamento desta Corte."

#### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. O Ministério Público, por sua Procuradora, Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA (fls. 476/491), pronunciou-se nos seguintes termos:

"Tratam os autos de Tomada de Contas Especial com a finalidade de ser apurada a responsabilidade pela autorização de prestação de serviços (horas extras) sem a devida competência legal.

2. O Ministério Público já falou diversas vezes nos autos.

3. A questão não versa, apenas, sobre a falta de devida autorização para pagamento de diárias. Há relato nos autos de pagamento de mais horas extras do que as autorizadas, umas até realizadas à título de Repouso Remunerado, bem assim, registro indevido de horas prestadas, sem qualquer autorização. Com isso, o Poder Público se viu lesado, pois pagou mais horas extras do que as devidas, mormente na hipótese do repouso semanal remunerado.

4. O TCDF, então, multou os responsáveis, cuja quitação se encontra nos autos, e ato contínuo buscou o ressarcimento das horas-extras pagas a maior.

5. Nesse momento, os servidores beneficiados se insurgiram, por meio da petição de p. 417 e seguintes (cópia), ao argumento de que, não haveria que se falar em ressarcimento, porque não haveria que se falar em prejuízo. Aduzem que, em momento algum, se questionou a efetiva realização da sobrejornada, tendo o serviço extraordinário sido realmente prestado e atestado. A defesa passa então a se concentrar, apenas, no vício de competência e sugere a convalidação, para saneamento do vício, com efeito retroativo. Com relação ao repouso remunerado, computado no pagamento das horas-extras, os servidores defendem a forma de cálculo e alegam inexistir dolo ou culpa, daí porque ditos valores foram recebidos de boa-fé, descabendo a restituição.

6. A CLDF se manifestou assim:

"O vício de competência apontado pela Corte de Contas pode ser sanado por meio da ratificação, pela

qual a autoridade competente supre o requisito legal ausente sanando o defeito existente, considerando-o íntegro desde a origem.

Quanto à segunda fundamentação levantada pelos requerentes, data venia, não merece ser acolhida. Não se examina a boa ou má fé dos requerentes que receberam um pagamento à maior a título de repouso semanal remunerado, mas a inexistência de qualquer fundamento legal para justificar o acréscimo.

Entendo que a regra de que o Poder Público não pode se locupletar com o período trabalhado pelos servidores é perfeitamente aplicável à hipótese das horas-extras, que foram efetivamente prestadas. Por outro lado, os servidores também não podem locupletarem-se de um pagamento a maior decorrente de aplicação de legislação trabalhista em detrimento da Lei nº 8.112/90.

O princípio que deve nortear o exame da controvérsia, no meu sentir, é o da vedação do enriquecimento ilícito ou sem causa, se a Administração não deve apropriar-se do trabalho prestado pelos servidores à título de horas-extras, os servidores não podem apropriar-se de um valor maior do que o legalmente devido pelo repouso semanal remunerado.

Aprofundar nessa discussão não contribui para a elucidação do problema, visto que a convalidação dos atos administrativos que autorizaram a realização das horas-extras não afasta a necessidade de devolução do que foi pago a mais no repouso remunerado.

Mas, na hipótese de convalidação, surgirá um fato novo a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal que poderá deliberar sobre a própria convalidação e a devolução de valores pelos requerentes.

..."

7. A p. 459, novo despacho dá conta:

"Com referência as horas-extras prestadas pelos servidores, o próprio TCDF reconheceu o direito ao respectivo pagamento, verificando apenas que houve vício nos atos administrativos que autorizaram a realização da sobrejornada.

Desta forma, havendo a prestação da sobrejornada pelos servidores, devido é o pagamento pela CLDF, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa, o que é vedado pela lei.

Destarte, a falha poderá ser suprida pela convalidação dos atos autorizativos da sobrejornada.

Contudo, o mesmo princípio se aplica aos valores percebidos pelos servidores à título de repouso semanal remunerado.

Se houve o pagamento de forma errada pela Administração, em decorrência de critério indevido do cálculo, há de ser ressarcido pelos servidores aos cofres públicos, os respectivos valores, à serem apurados pela DRH."

8. Diversamente a p. 464, o signatário do parecer afirmou:

"A convalidação sugerida naquela avaliação técnica ensejará a reapreciação do processo pela Egrégia Corte de Contas, inclusive quanto à necessidade ou não de devolução dos valores pagos a título de horas extras, determinada no item IV da Decisão nº 6962/2000.

O desconto em folha de pagamento das horas extras sem a reavaliação da matéria pelo Tribunal de Contas após a convalidação dos atos administrativos que autorizaram a realização da sobrejornada poderá causar inconvenientes administrativos para a Casa, porque num primeiro momento a administração cumprirá as decisões acima citadas, e num segundo momento determinará a devolução dos valores anteriormente descontados.

Por isso, entendo que o Parecer nº 153/01-PG deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

..."

9. E assim foi feito. O Ato da Mesa que ratifica os anteriores, foi juntado a p. 407.

10. A Instrução se manifestou:

"13. Em que pese a remessa dos documentos mencionados, constata-se que a CLDF não deu cumprimento às determinações desta Corte de Contas.

14. O Ato da Mesa Diretora nº 87/2001, tem o condão de convalidar o pagamento dos serviços extraordinários efetivamente prestados. Contudo, não pode se estender aos valores pagos de forma indevida referentes ao repouso semanal remunerado.

15. O que o Tribunal determinou foi que a Câmara Legislativa informasse os valores pagos indevidamente, a título de repouso remunerado, devendo adotar providências para efetivar o ressarcimento.

16. Nada disso foi feito. O primeiro Parecer, nº 197/01-PG, deixou claro as providências que deveriam ser adotadas. O Despacho do Procurador-Geral, em que pese manifestar concordância com os termos do Parecer, sugeriu que fosse informado ao Tribunal que aquela Casa iria convalidar os atos autorizativos das horas extras eximindo os servidores de eventuais ressarcimentos, ao tempo que deveria o Setor de Recursos Humanos apurar os valores pagos, notificando os servidores para recolhimento.

17. O segundo Parecer condiciona o ressarcimento à avaliação desta Casa. Ora, já havia sido debatido à saciedade, e decidido pelo Tribunal que teriam de ser ressarcidos os multicitados valores. Assim, acreditamos, s.m.j., não restar dúvida quanto ao posicionamento desta Corte.

18. Posto isso, sugerimos ao e. Plenário:

...

II - conhecer, também, do recolhimento da multa solidária aplicada nos termos do item III da Decisão nº 6962/2000;

III - reiterar à Câmara Legislativa do Distrito Federal os termos do item IV da Decisão nº 6962/2000, bem como os itens II e III da Decisão nº 3252/2001, concedendo o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para o seu cumprimento, esclarecendo que os valores a serem ressarcidos referem-se, apenas, ao repouso semanal remunerado."

11. Os autos vieram ao Ministério Público para parecer.

12. Entrementes, compareceu a este Gabinete, em virtude de para cá haver sido distribuído o processo, o Sr. Jorge Vidal, cuja decisão, em anexo, dá conta de que fora, por causa destes autos, considerado inelgível. Esboçou o referido senhor que tal pena, de gravíssima monta, foi aplicada em razão dos fatos aqui examinados. Alega que não houve lesão aos cofres públicos, alcance, apenas vício de competência e que, agora, restou sanado pela própria Câmara Legislativa.

13. A situação, realmente, enseja reflexão.

14. A matéria foi amplamente discutida, nesta Corte, no Processo nº 2412/88:

"56. Em assim sendo, pode-se concluir que o administrador público que:

...

b) não ocasionar débito, mas incorrer nas previsões das alíneas a, b e c do inciso III do artigo 17 da LC n.º 01/94 será multado com fulcro no artigo 57, I, da mesma Lei (art. 20, parágrafo único). Nesse Caso, terá suas contas julgadas irregulares, mesmo se recolher tempestivamente o valor atualizado de sua dívida e não comprovada sua má-fé ou qualquer outra irregularidade.

57. Data máxima vênia, mencionados critérios legais são injustos. Tanto o ato de gestão ilegal quanto o causador de prejuízo podem ter origem culposa ou dolosa, de modo a ser levada em consideração pelo Tribunal no exercício de sua competência de julgar contas.

58. Penso que, em razão das novas conseqüências do julgamento das contas, principalmente o aspecto da inexigibilidade (Lei Complementar n.º 64/90), a LC n.º 01/94 contém dispositivo que permite ao administrador a possibilidade de sanar suas contas, caso tenha praticado, de boa-fé, ato danoso aos cofres públicos. Por quê, então, afastar a possibilidade daquele que, igualmente de boa-fé ou por equívoco

co, tenha praticado ato de gestão ilegal, por exemplo, mas que posteriormente tenha recolhido o valor da multa correspondente?

59. Assim, entendo que o disposto no § 2º do artigo 13 da Lei Complementar n.º 01/94 pode ser aplicado, por analogia, aos casos em que haja o recolhimento tempestivo de multas aplicadas em decorrência de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que não resulte prejuízo aos cofres públicos, quando não comprovada a má-fé ou qualquer outra irregularidade nas contas, as quais deverão ser julgadas regulares com ressalvas.

60. Feitas estas considerações, sou pelo deferimento parcial do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público, para rever a decisão recorrida, mas para considerar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Willian Sebastião Penido Valle e Márcio Pinto Manata e regulares as dos demais administradores da CAESB no exercício de 1987.

61. Releva destacar a oportuna observação do órgão instrutivo, no sentido de que apenas a irregularidade apontada no item II da Decisão n.º 8.461/96, proferida no Processo n.º 3.330/88, no que concerne ao contrato n.º 1.799/87 (infringência do artigo 5º dos decretos nos 10.895/87 e 11.018/88 - fl. 86), para a qual já foi apresentada defesa prévia, tem interferência nestas contas. As demais estão compreendidas em outros períodos de gestão.

62. Aproveito a ocasião para enaltecer a profícua discussão em que se converteu os presentes autos, que fez evoluir meu posicionamento inicial a respeito do tema, como também o do Ministério Público, que anteriormente havia opinado pela irregularidade das contas de todos os dirigentes envolvidos (fls. 98). ...”

15. Já o Processo n.º 516/01 foi autuado em cumprimento à Decisão n.º 2635/01, proferida no Processo n.º 2404/99, com o fim de uniformizar o entendimento da Corte nos casos de Tomada de Contas Especial em que não foi possível identificar responsáveis.

16. Naquele processo, o Conselheiro Jacoby Fernandes, em sua declaração de voto defendeu o seguinte: O resultado do julgamento das contas especiais, como nas anuais, será:

- a) regular, quando não houver prejuízo;
- b) regular com ressalva, quando, não havendo prejuízo, ficar evidenciada irregularidade;
- c) irregulares, quando houver dano, desdobrado-se em:

c.1) irregulares com imputação de débito, quando ficar comprovado o dano e reprovabilidade de conduta do agente;

c.2) irregulares sem imputação de débito, quando ficar caracterizado dano, mas não a culpa do agente. No caso “b” e “c.1” poderá ser imputada multa e, no caso “c.1”, haverá condenação ao ressarcimento do erário. Em ambos haverá acórdão condenatório com eficácia de título executivo.

17. De conseguinte, seria possível concluir que a hipótese dos autos não comportaria irregularidades das contas, mas regularidade com ressalvas, e os nomes dos responsáveis não poderiam ter sido encaminhados à Justiça Eleitoral?

18. É que pode haver casos em que a imputação de multa, por si só, dependendo do assunto tratado, não enseja a inelegibilidade, pois não há o julgamento pela irregularidade das contas. Exemplos: irregularidades graves de contratos (Processo n.º 6000/95), denúncias (Processo n.º 4993/95), etc. Há, ainda, a possibilidade de ser apenado em TCE quem não é ordenador de despesa. Nos outros casos, ao revés, sendo um ordenador apenado, deverá tal fato influir nas suas contas. Como se vê, situações esdrúxulas!

19. No TCU, a matéria também enseja controvérsia:

“A questão remanescente nos autos gira em torno de se incluir ou não o nome do responsável em lista específica de que trata a Lei Complementar n.º 64/90, uma vez que não resta qualquer dúvida quanto à manutenção do julgamento de irregularidade das contas, conforme pareceres da SECEX-PE e da d. Procuradoria.

7. Da mesma forma, é questão pacífica a quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe fora cominada por este Tribunal.

8. Em Sessão Sigilosa deste Colegiado, realizada em 26.10.94, submeti à apreciação de meus eminentes Pares o Processo Administrativo TC 013.965/94-8 e os anexos TC 016.719/94-8 e TC 018.677/94-0, relativamente a estudos sobre a inclusão em lista específica de que trata o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o art. 91 da Lei n.º 8.443/92.

9. Naquela assentada destaquei os posicionamentos divergentes sobre a matéria à vista do preceito constitucional inserido no art. 5º, inciso XXXIX, da atual Constituição Federal, invocando a Decisão n.º 249/94 - TCU - Plenário, fundamentada no brilhante voto do eminente Ministro Homero Santos, bem como o Acórdão n.º 12.482, adotado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral na Sessão de 08.09.92.

10. Fiz também referência aos pronunciamentos sustentados pela ilustre Consultora-Geral deste Tribunal e pelo douto Procurador Geral Jatir Batista da Cunha, sem deixar de ressaltar a Representação feita pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves a respeito da matéria (um dos processos anexos), que submetia ao julgamento da Corte.

11. Após citar algumas das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, que contribuíram para firmar jurisprudência mansa e pacífica acerca do assunto naquele Colegiado, concluí meu voto enfatizando “... que a matéria não apresenta mais qualquer dúvida, podendo-se afirmar com segurança existir plena distinção entre delitos de natureza eleitoral e delitos de natureza penal, os quais são julgados em jurisdições diversas.

.....  
Fica pois claro que o Tribunal de Contas da União ao julgar contas irregulares comunica o fato, depois de transitado em julgado, a sua decisão, ao Ministério Público da Unidade Federada respectiva para as providências que julgar cabíveis.”

12. Assim, o TCU, pela Decisão n.º 663/94 - Plenária, Ata n.º 50/94, D.O.U. de 18.11.94, aprovou o subitem 8.1, com a seguinte redação:

“8.1. Transitada em julgado a Decisão, a SECEX enviará o processo à SECON que comunicará o fato ao Ministério Público respectivo”;

13. No presente caso, as contas foram julgadas irregulares e cominada ao responsável a multa prevista no então vigente DL n.º 199/67 (art. 53), no valor de Cr\$ 1.150.000,00 (hum milhão, cento e cinquenta mil cruzeiros), sem contudo mencionar, ante a data do Acórdão, a inclusão do ex-Administrador em lista específica de inelegibilidade de que trata a Lei Complementar n.º 64/90. Assim, a providência correta, de conformidade com o novo entendimento desta Corte, adotado em data posterior à emissão dos Pareceres constantes do presente processo, (SECEX-PE e Ministério Público) deverá ser a consubstanciada no subitem 8.1 acima transcrito, mantendo-se a irregularidade das contas e dando-se quitação ao responsável. Ante todo o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o ACÓRDÃO que ora submeto a este Egrégio Plenário.

Parecer do Ministério Público

Processo TC 524.020/90-6, anexo TC 524.054/91-6 Tomada de Contas Especial  
Em atenção audiência regimental propiciada pelo Relator do feito, Ministro PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA (cf. fls. 307), ante o teor da Decisão n.º 249/94 - Ata 14/94 - Plenário, exarada no TC 007.445/94-6, que trata da Representação n.º 001/94 - SECON a respeito dos procedimentos relativos à lista específica para fins de inelegibilidade e da Portaria GP n.º 195, de 17.06.94, que estabelece procedimentos para envio ao Ministério Público Eleitoral de relação de nomes de

responsáveis, ante o recolhimento da multa imputado ao responsável, Sr. Sergiofredo Santa Cruz Silva, ex Prefeito Municipal de Carpina-PE, consoante comprovante de fls. 196, e ante o relatado na instrução de fls. 301/304, acolhemos, em parte, a proposta alvitrada pelo Sr. Secretário de Controle Externo substituto, sugerindo que seja expedida a quitação ao responsável pelo recolhimento da multa decorrente do Acórdão n.º 20/92 - Plenário, nos termos do artigo 163 do Regimento Interno, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas, devendo, ainda, o nome do ex Prefeito Municipal de Carpina-PE ser incluído em lista específica e ser enviada ao Ministério Público Eleitoral para os fins indicados no art. 91 da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, alínea “g” e art. 3º da Lei Complementar n.º 64, de 18.05.90.”

20. Na Decisão n.º 296/98, aquela Corte apresentou Resolução a fim de normatizar o envio de relação de nome dos responsáveis que tiveram suas contas julgadas irregulares. Ficou assentado que é a Justiça Eleitoral que analisa os fatos, pressupostos e fundamentos configuradores ou não da própria inelegibilidade. O Tribunal não elabora lista de inelegíveis, mas um banco de dados, cujas contas foram julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição. Significa dizer que a remessa da listagem específica deve ser feita apenas ao Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo de torná-la disponível aos órgãos legitimados que venham a promover a devida solicitação.

21. Quanto à multa, é relatado que o TCU houve por bem encaminhar PEC, assim:

Os bons resultados obtidos com tal tipo de ‘estímulo’ puderam ser observados após a sanção da Lei Complementar n.º 64/90, que estipulou a pena de inelegibilidade temporária dos responsáveis cujas contas sejam julgadas irregulares nos cinco anos anteriores à eleição. A pena criada pela referida Lei teve efeito salutar, no sentido de incitar os interessados a atentar para a gravidade das consequências das falhas cometidas na gestão dos recursos públicos. Basta observar o aumento na quantidade de recursos autuados nesta Corte neste ano eleitoral. E, sobretudo, levou inúmeros responsáveis a, após a notificação e ciência da inclusão dos respectivos nomes em lista específica a ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral, apressar-se a comprovar a quitação dos débitos que lhes foram imputados. A Lei Complementar n.º 64/90, entretanto, infelizmente já se demonstra também ineficaz, em matéria de punição dos administradores ímprobos. É que a pena de inelegibilidade só se aplica àqueles cujas contas tiverem sido julgadas irregulares, por decisão irrecorrível do TCU, adotada nos últimos cinco anos anteriores à eleição de que se trate. Ora, como o prazo para interpor o recurso de revisão de contas é de cinco anos após a decisão, segue-se que a pena é inaplicável. Quando a decisão se torna irrecorrível, já não se enquadra no prazo previsto na Lei Complementar n.º 64/90 (grifos acrescidos). É necessário por isso rever as condições de imposição de tal punição. Além disso, é preciso instituir também fatores de pressão, de ordem patrimonial, que induzam o administrador faltoso a quitar logo o débito para com o erário. Tanto a inelegibilidade quanto esses outros fatores coercitivos devem ter, a meu ver, caráter de mandamento constitucional, para que não se pretenda atribuir-lhes pecha de inconstitucionalidade.

Convencido de que esta orientação fortaleceria o controle, propus à Presidência do Tribunal, no ano passado, que fosse sugerida ao Relator da Revisão Constitucional, então em curso, a adoção de emenda aditiva ao § 3º do art. 71 da Constituição, que passaria a ter a seguinte redação (em negrito a adição que sugeri):

“§ 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou de multa terão eficácia de título executivo, ficando o respectivo responsável inelegível e inabilitado para praticar atos de natureza patrimonial, enquanto não comprovar perante o Tribunal o ressarcimento do débito e o pagamento da multa.” Com o apoio da eminente Ministra Presidente Élvia Lordello Castello Branco, apresentamos a idéia ao Relator do processo revisor, Deputado Nelson Jobim, e ao então Sub-relator, ilustre Senador e hoje Ministro - nosso colega nesta Corte - Iram Saraiva, obtendo de ambos inteira aquiescência à proposição.

A fundamentação da proposta se assenta, essencialmente, na demonstração de que o dispositivo constitucional assim reformulado conferiria às decisões do TCU a desejada e ainda não alcançada eficácia. De fato: se adotada essa nova redação do § 3º, art. 71, da CF quando o responsável odenado não pagar seu débito, e esgotados os prazos para recursos com efeito suspensivo, este Tribunal comunicaria, simultaneamente ao início da ação de cobrança executiva, sua inelegibilidade à Justiça Eleitoral e promoveria, em articulação com a Procuradoria da Fazenda Nacional e demais órgãos competentes na matéria, sua inabilitação para contratar com órgãos públicos nos três níveis da Federação; para movimentar contas bancárias ou negociar com bancos oficiais e particulares; para transacionar com imóveis e veículos nos cartórios e departamentos de trânsito ou em bolsas, etc.

Dessa forma, o faltoso ficaria sob verdadeiro cerco patrimonial, o que o compeliaria a quitar o débito, para ressarcir o prejuízo causado ao erário, e a pagar a multa que lhe tiver sido aplicada.

...”

22. Por fim, entendeu o TCU:

“43. Pela própria dinâmica de que se revestem as informações constantes do banco de dados que gera a relação em tela, é importante que a SECON, para evitar inclusão ou exclusão indevida, possua o registro dos recursos interpostos pelos responsáveis em tempo hábil. Isto somente é possível com o recebimento dessas informações diretamente das Secretarias de Controle Externo, hoje mediante memorando, e, no futuro, através de lançamento informatizado em Sistema próprio.

...”

23. Em outras Decisões, adotou aquela Corte trilha diversa. O Acórdão n.º 01/1994, dá conta de cobrança judicial da dívida e inclusão do nome do responsável em lista específica para efeito de inelegibilidade. No Acórdão n.º 02/1995, o ex-administrador, tendo recolhido o valor da multa, solicitou que o seu nome não fosse incluído em lista específica de inelegibilidade. O TCU não respondeu especificamente a esse respeito, mas deu quitação e manteve a irregularidade das contas. Por fim, no Acórdão n.º 94/1996, o TCU firmou jurisprudência no sentido de que os acórdãos não conterão referência à Lei Complementar n.º 64/90.

24. Em meu livro Reforma Administrativa dissertei a respeito:

“...Não obstante a participação das Cortes de Contas em episódio tão relevante para a Nação, como é o sufrágio, em face da Lei Complementar no 64/90, ainda é esta muito tímida, se se levar em consideração que a elas compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e, ainda, todo aquele que der causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, tendo decidido o Pretório Excelso que “cuidando-se de chefes do Executivo, incluídos os Prefeitos, só a rejeição de suas contas pelo Legislativo - não os pareceres ou decisões sobre atos específicos do Tribunal de Contas - é que pode gerar a inelegibilidade do art. 10, I, g da Lei Complementar no 64/90” (RE no 132.747). Mesmo assim, a rejeição de contas públicas, com fundamento na ausência de aplicação do percentual compulsório mínimo determinado pelo texto constitucional em favor do ensino fundamental, não condiz, por si só, com o reconhecimento de uma situação caracterizadora de improbidade administrativa (RE no 160.432). A lei em referência dispõe sobre a inelegibilidade daqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão. Não,

esclarece com clareza a que vício insanável se refere, já que o julgamentos pelas Cortes de Contas podem abranger contas regulares com ressalva, que não causem dano ao Erário, mas que podem conter falhas graves. A princípio, este tipo de julgamento não conduziria à inelegibilidade, porque o julgamento não foi pela irregularidade.

Por outro lado, as decisões das Cortes também admitem recursos, que podem variar muito; porém, mesmo fazendo uso dos meios recursais, chega um momento em que se esgotam todas as instâncias, e a decisão se torna irrecorrível, justa ou injusta. Isso ocorre se as partes não interpuserem recursos ou, acaso interpostos, estes esgotarem-se. Nessa hipótese, dá-se a coisa julgada. Também junto às Cortes de Contas, a questão é semelhante. Findos os prazos dos recursos previstos em leis orgânicas desses Tribunais, a decisão torna-se irrecorrível, podendo dar-se a sua revisão, a partir daí, o que na Lei Orgânica do TCU submete-se a rígidos critérios de admissibilidade, previsto um prazo de até 5 (cinco) anos para a interposição do chamado recurso de revisão.

...  
Em que pese o fato de os processos junto às Cortes de Contas não ostentarem rigidamente o conceito de partes, pode-se dizer que o chamado recurso de revisão tem previsão para o momento em que a decisão seja, reconhecidamente, irrecorrível, e, assim, não há porque ser feita a sua ressalva na Lei Complementar em referência. Em nenhuma hipótese, poder-se-á aguardar o transcurso daquele prazo (cinco anos), para que só a partir daí seja considerado o prazo irrecorrível nos termos da citada lei.

...  
Caberia também a oposição ao termo da lei ‘irregularidades insanáveis’, pois encerra a possibilidade, muitas vezes comum, de o administrador ressarcir o dano pelo qual é considerado responsável, a fim de dar por encerrado o processo de apuração, não havendo julgamento de mérito. Se bem que o TCU tenha enfrentado a questão, com louvor:

‘o simples ressarcimento do débito apenas repara lesão material causada ao Erário, não bastando, por si só, para fundamentar o julgamento pela regularidade com ressalvas, se não for acompanhado da indispensável prestação de contas ou de razões que justifiquem, de forma aceitável, a omissão ou a ocorrência anteriormente impugnada’ (Acórdão no 63/94).

...  
Importante também não deixar de ventilar, porque correlata ao tema, a possibilidade de recursos e ações em face da lei eleitoral. Hoje, nos termos da nova Lei das Inelegibilidades, além da ação de impugnação de pedido de registro de candidatura, é possível um pedido de investigação judicial, que a lei chama de representação, cujo objetivo é, também, a decretação da inelegibilidade do candidato, bem como a cassação de seu registro, mas que não chega a ser ação em sentido técnico-jurídico. Assim, na fase preparatória do processo eleitoral que antecede à votação, há, agora, duas medidas judiciais, que podem por fim à candidatura de quem, tendo seu nome escolhido e aprovado na convenção partidária, aspira a concorrer a um cargo eletivo. Antes da eleição, há, pois, a ação de impugnação de pedido de registro de candidatura, que poderá discutir os fatos que envolvem o candidato até a data do registro da candidatura, mas só pode ser interposta a partir deste, e a investigação judicial eleitoral, que poderá apurar os fatos que envolvem o candidato desde antes do registro de sua candidatura até a eleição, só podendo ser interposta a partir daquele. Depois da eleição, há o recurso contra a diplomação, que poderá discutir teses oriundas de fatos ocorridos antes e depois da eleição, mas só será proposto após a diplomação, e a ação de impugnação de mandato eletivo, que poderá perquirir os fatos ocorridos em qualquer tempo, mesmo após o pleito, mas também só poderá ser ajuizada depois da diplomação. A ação não atacará a diplomação, mas se baseará em abuso do poder econômico de qualquer forma; a corrupção em qualquer acepção e a fraude em qualquer modalidade, seja qual for a fase do processo eleitoral em que ocorram.

...  
Assim, já é possível concluir que a inelegibilidade por julgamento de contas irregulares emitidas pelos Tribunais de Contas, porque está em lei complementar federal, e não na Constituição Federal, é típica hipótese que pode precluir, caso o Tribunal de Contas não julgue a tempo todos os processos que envolvam candidatos, principalmente em ano eleitoral, e seus eventuais recursos. Além de tudo, o não-conhecimento pelo Ministério Público Eleitoral (que não tem a obrigação de acompanhar diariamente as decisões dos Tribunais de Contas, notadamente as que julgarem contas irregulares, por impossível), faz com que o recurso (ação) possa até não ser ajuizado.

Nessas condições, percebe-se que a não-decisão do Tribunal de Contas a tempo, aliada à não-comunicação, ao Ministério Público Eleitoral, de todos os fatos cujo exame tenha levado à irregularidade de contas, ainda que pendente de recurso, pode esvaziar toda a força de seu julgado, atribuída pela Lei Complementar no 64/90, que é a inelegibilidade pretendida.

Em momento profundamente delicado por que passam as Cortes de Contas, sobre as quais têm pesado severas críticas, com ameaça inclusive de extinção, não parece ser conveniente que se possa prescindir do cumprimento, na essência, da Lei Complementar no 64/90.

...  
De fato, é preciso atentar para a obrigatoriedade de as Cortes de Contas encaminharem a relação de todos os agentes que tiveram suas contas julgadas irregulares, nos termos como aliás dispõe a Lei Complementar Distrital no 1/94 no seu art. 83, verbis:

‘Art. 83. Para a finalidade prevista no art. 1º, inelegibilidade, g, e no art. 3º, ambos da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição’.

O TCU examinou a questão no Processo no TC 299.035/90-2:

‘(...)

5. Naquela assentada, o Ministério Público deixou claro que ‘a arguição de inelegibilidade, decorrente da aplicação da Lei Complementar no 64/90, é matéria de competência específica da Justiça Federal, sendo defeso a esta Corte adentrar o mérito desse tipo de demanda, devendo, portanto, restringir-se aos exatos termos do art. 91 da Lei no 8.443/92, que trata da remessa de lista ao Ministério Público Eleitoral, contendo os nomes dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição’.

6. A inclusão de nomes de responsáveis em listas a serem enviadas ao Ministério Público Eleitoral é ato meramente declaratório deste Tribunal, cabendo à Justiça Eleitoral a competência exclusiva de declarar a inelegibilidade, nos moldes da mencionada Lei Complementar. Assim, uma vez enviada a citada lista, apenas no caso de reforma do julgamento de contas anteriormente julgadas irregulares, poderia a Corte cientificar aquela Procuradoria, objetivando a exclusão do nome do respectivo responsável.

(...)

Outra decisão, no entanto, foi proferida pelo TCU, nos seguintes termos:

‘(...)

17. Fica, pois, claro que o Tribunal de Contas da União, ao julgar contas irregulares, comunica o fato, depois de transitar em julgado a sua decisão, ao Ministério Público da Unidade Federada respectiva, para as providências que julgar cabíveis.

18. Entendo que não se faça no Acórdão referência à aplicação à Lei Complementar no 64/90. O

processo deve ser enviado à respectiva SECEX, a fim de aguardar a apresentação de recurso. Tal não ocorrendo nos prazos estabelecidos no Regimento Interno, o processo será encaminhado à SECON, que comunicará ao Ministério Público próprio o resultado do julgamento. É ato meramente administrativo. 19. Essa sugestão pretende evitar constrangimentos aos interessados, que certamente surgirão ante a divulgação prévia de matéria que ainda não transitou em julgado.

(...)’ (TC-013.965/94-8).

...

Desta feita, é imperioso, portanto, que as Cortes de Contas concedam caráter prioritário e urgente a todos os processos que envolvam candidatos a pleitos eleitorais, para que possa julgar as suas contas, certamente sem atropelos e com observância de todos os princípios gerais e constitucionais, como o da ampla defesa, com antecedência, para fins da Lei Complementar no 64/90. E mais, acaso julgadas irregulares contas com recurso interposto válido tempestivamente, estabeleça prazo fatal para o seu julgamento, com prioridade sobre todos os demais processos, a fim de que possa dar resposta pronta e efetiva à sociedade, antes do pleito eleitoral; com isso, afasta-se a possibilidade de eventual recurso ser interposto com o só fim de impedir os efeitos da decisão da Corte, pois a astuta manobra não alcançaria os seus propósitos; afasta-se de uma vez por todas a possibilidade de recurso interposto, por exemplo, com antecedência do pleito eleitoral não ser analisado pela Corte em tempo.

Cumpra também atentar para as disposições legais vigentes em relação ao presente ano eleitoral (Lei no 9.504/97), trazendo vários dispositivos que têm relação direta com a atividade das Cortes de Contas na fiscalização da escorreta aplicação do dinheiro público, devendo ser incluídos como objeto de análise prioritária e específica no controle levado a efeito pelas referidas Cortes, tais como o art. 24, que veda a candidato ou partido receber diretamente ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgão da administração pública direta ou indireta, dentre outros, ou o art. 30, que determina que no exame da prestação de contas a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos dos Tribunais de Contas pelo tempo necessário. Esses são alguns dos dispositivos dentre os vários que apontam para a necessária inserção ativa dos Tribunais de Contas no cenário político-eleitoral do País, como órgão de controle externo, no exercício de atividades por tudo compatíveis com a competência constitucional definida no art. 70 e seguintes da Lex Mater.”

25. Como se vê, o tema Tomada de Contas Especial, mesmo após o trâmite de inúmeros processos a respeito, ainda proporciona dúvidas no julgamento dos casos concretos. No presente caso, em especial, pois acarreta conseqüências na vida política do cidadão.

26. Considerando que neste ano haverá eleições, o Tribunal deve valer-se da Resolução nº 118/2000, que, no artigo 11, dispõe sobre o encaminhamento prioritário e imediato dos documentos reservados e relativos a “outros assuntos que, por conveniência administrativa ou força de lei, devam ter tramitação preferencial”.

27. Por outro lado, é preciso estudar a convalidação ocorrida. A esse respeito, leciona Weida Zancaner: “... ou a Administração Pública está obrigada a invalidar ou, quando possível a convalidação do ato, esta será obrigatória. Só existe uma hipótese em que a Administração Pública pode optar entre o dever de convalidar e o dever de invalidar segundo critérios discricionários. É o caso de ato discricionário praticado por autoridade incompetente. Destarte, nestes casos pode a Administração Pública, segundo um juízo subjetivo, optar se quer convalidar ou invalidar o ato viciado.

De fato, se alguém pratica em lugar de outrem um dado ato discricionário e esse alguém não era o titular do poder para expedir, não se poderá pretender que o agente a quem competia tal poder seja obrigado a reprecificá-lo sem vício (convalidá-lo), porquanto poderá discordar da providência tomada. Se o sujeito competente não tomaria a decisão em causa, por que deveria tomá-la ante o fato de que outrem, sem qualificação para isto, veio a agir em lugar dele? Por outro lado também não se poderá pretender que deva invalidá-lo, ao invés de convalidá-lo, pois é possível que a medida em questão seja a mesma que ele - o titulado - teria adotado. Então, abrem-se novamente duas hipóteses: ou o agente considera adequado ao interesse público o ato que fora expedido por agente incompetente e, neste caso, o convalida, ou o reputa inadequado e, dado o vício de incompetência, o invalida. Há, pois, nessa hipótese, opção discricionária, mas é única hipótese em que há lugar para discricionário.

Excluída esta hipótese, em todos os demais casos não há falar em discricionário, pois ou a Administração está perante o dever de invalidar, ou perante o dever de convalidar, ou impedida de uma ou outra medida. É que pode haver hipótese de convalidação impossível, sem que, entretanto, a Administração Pública possa invalidar, em decorrência do que chamaremos de ‘barreiras’ à invalidação. Assim também poderão ocorrer hipóteses de convalidação possível, mas que será obstada pelo que chamaremos de ‘barreiras’ ou limites à convalidação.

...

A Administração deve invalidar quando o ato não comportar convalidação. Deve convalidar sempre que o ato comportá-la.

...

A invalidação se propõe como obrigatória porque se o ato não comporta convalidação, inexistente outra forma de a Administração Pública restaurar a legalidade violada. Ora, a restauração do Direito é para ela obrigatória por força do princípio da legalidade. Logo, toda vez que o ato não seja convalidável, só lhe resta o dever de invalidar.

Por sua vez, a convalidação se propõe obrigatória quando o ato comportá-la, porque o próprio princípio da legalidade - que predica a restauração da ordem jurídica, inclusive por convalidação -, entendido finalisticamente, demanda respeito ao capital princípio da segurança jurídica.

Com efeito, a convalidação é um ato que não visa apenas a restauração do princípio da legalidade, mas também a estabilidade das relações constituídas, o que nos induz a concluir que se alicerça em dois princípios jurídicos: o princípio da legalidade e o da segurança jurídica.

...

22. São convalidáveis os atos portadores dos seguintes vícios: a) competência; b) formalidade, c) procedimento, nas seguintes hipóteses: c1) ‘quando consistente na falta de ato ou atos da Administração, desde que sua prática posterior não lhe retire a finalidade’; c2) ‘quando consistente na falta de ato do particular, desde que este o pratique com a expressa intenção de fazê-lo retroagir.’

23. A convalidação pode se dar mediante confirmação ou ratificação. A ratificação e a confirmação constituem meios diretos pelos quais a própria Administração se utiliza para convalidar os atos denominados pela doutrina por anuláveis.”

28. Isto posto, a convalidação supre o defeito existente nos autos, mas não a restituição, daí porque o Ministério Público aquiesce com as sugestões do Corpo Instrutivo.

29. Com adição, o Ministério Público opina para que o TCDF delibere acerca do destino dos que tiveram aqui suas contas julgadas irregulares, já que os efeitos “ex tunc” da convalidação fazem apagar o vício de competência referido nos autos.

30. Por oportuno, a fim de uniformizar os seus julgamentos, delibere sobre a prática a adotar em hipótese de tais falhas formais, quanto aos efeitos em relação à inelegibilidade, bem assim em razão de pagamento de multas aplicadas. Caso a hipótese não devesse ser de julgamento pela irregularidade, a Corte deverá rever de ofício seu ato e fazer a comunicação à justiça eleitoral.

31. A esse respeito, possibilidade de a Corte rever de ofício os seus atos, pode citar-se artigo intitulado

“Coisa Julgada - Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União” da ilustre doutrinadora Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que assim dispõe:

A decisão do Tribunal de Contas faz coisa julgada não só no sentido assinalado para a coisa julgada administrativo (preclusão da via administrativa, por não cabimento de qualquer recurso), mas também e principalmente no sentido de que ela deve ser necessariamente acatada pelo órgão administrativo controlado, sob pena de responsabilidade, com a única ressalva para a possibilidade de impugnação pela via judicial.

Com relação ao primeiro aspecto, sabe-se que existe todo um procedimento administrativo perante o Tribunal de Contas, disciplinado pela respectiva lei orgânica, de tal modo que, uma vez exauridos todos os recursos, a decisão final não tem mais como ser impugnada pelos interessados, senão perante o Poder Judiciário. É cabível, aqui, pelos mesmos fundamentos, a mesma ressalva feita com relação à coisa julgada formal na esfera administrativa: embora preclusa a via administrativa para o interessado, isto não impede que o Tribunal, se reconhecer a ilegalidade de sua decisão, a reforme ex officio, em respeito ao princípio da legalidade e para evitar os ônus de uma demanda judicial que lhe será certamente desfavorável. É o parecer.”

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

10. Concordo com a instrução quando afirma (item 14 - fls. 472) que o Ato da Mesa Diretora nº 87/2001 tem o condão de convalidar o pagamento dos serviços extraordinários efetivamente prestados.

11. Concordo, também, com o Ministério Público quando assevera (item 29 - fls. 490) que o Tribunal deve deliberar “acerca do destino dos que tiveram aqui suas contas julgadas irregulares, já que os efeitos “ex tunc” da convalidação fazem apagar o vício de competência referido nos autos”.

12. A convalidação da autorização de pagamento de horas-extras, segundo os pareceres, não elimina o fato de que as mesmas foram pagas de forma irregular (repouso remunerado), sob a invocação de disposições legais (CLT) inaplicáveis aos servidores públicos.

13. Releva salientar que os serviços extraordinários foram prestados no período de julho a dezembro/93 (fls. 176/177), após a edição da Lei Orgânica do Distrito Federal. Referida lei foi editada em 8-6-93. Logo após a sua edição, a Mesa Diretora da Câmara Legislativa editou o Ato nº 034, de 25-6-93 (fls. 15/17), regulando a prestação de serviços extraordinários e estabelecendo, com relação ao pagamento, os mesmos termos constantes da Lei nº 8.112/90 (acréscimo de 50% sobre a hora normal e mais 25% de adicional noturno - arts. 73 a 75). Não consta do mencionado Ato nenhuma autorização, ou mesmo referência, a pagamento de horas-extras incidentes sobre repouso remunerado. Logo, o pagamento foi feito de forma irregular, não prevista em lei, não havendo como ser convalidado.

14. De suma importância, no entanto, é o aspecto levantado pelo Ministério Público, relativo aos efeitos da inelegibilidade que pesa sobre os servidores abrangidos por essa Tomada de Contas Especial. Transcrevo abaixo os dispositivos que regulam a matéria:

“Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão”.

“Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994.

Art. 83. Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.”

“Resolução nº 105, de 24 de novembro de 1998, do TCDF

Art. 3º Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, e no art. 3º, ambos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e no art. 11, caput e § 5º, da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o Tribunal deve enviar à Corregedoria Regional Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral relação contendo os nomes dos responsáveis por contas que tenham sido julgadas irregulares, nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

§ 1º A relação deve ser organizada pela 5ª ICE e enviada pela Presidência do Tribunal até o dia 5 de julho do ano em que se realizarem eleições, bem assim às vésperas do pleito, como também nos meses de abril e novembro de cada ano ou em qualquer outro período a pedido dos órgãos competentes, dando ciência, a posteriori, ao Plenário.

§ 2º Não devem constar da relação os nomes dos responsáveis por contas apreciadas pelo Tribunal cujas decisões estejam suspensas por interposição de recursos ou sejam ainda recorríveis, nas modalidades e prazos previstos nos arts. 31, 33, 34 e 35 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994.

§ 3º Aos servidores das inspetorias de Controle Externo, quando da análise de processos que sejam instruídos com sugestão pelo julgamento irregular de contas, cabe registrar, no cadastro de responsáveis do PROTOC, o número e assunto do processo, data do fato apurado nos autos, órgão ou entidade de vinculação de possíveis responsáveis, os valores a recuperar, além dos elementos relacionados no art. 2º, no que couber.

§ 4º Os mencionados servidores devem fazer constar da proposta de decisão plenária os seguintes elementos:

I - expressão julgar irregulares as contas, fundamentando a sugestão nas hipóteses previstas no inciso III ou no § 1º, ambos do art. 17 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994;

II - nome dos responsáveis pelas contas sob exame;

III - sugestão de inclusão na relação de que trata este artigo;

§ 5º As disposições contidas neste artigo aplicam-se aos processos com decisão pelo arquivamento na forma do art. 85 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994.”

15. No caso concreto, a irregularidade das contas consistiu na responsabilização “pela autorização da prestação de serviços extraordinários, sem a devida competência legal”, conforme expressamente registrado pelo Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, no Acórdão nº 97/2000, aprovado na Sessão de 6-9-00 (fls. 316), oportunidade em que os responsáveis foram multados. Em cumprimento à r. Decisão da Corte, recolheram o valor da multa e as autorizações para a prestação de serviços extraordinários foram convalidadas por Ato da Mesa Diretora da Câmara Legislativa, eliminando o vício de ilegalidade. Teriam, assim, os responsáveis direito à reabilitação.

16. Destaque-se que, a questão referente ao pagamento indevido de repouso semanal remunerado veio a lume posteriormente, sendo objeto da diligência determinada na Sessão de 15-5-01 (Decisão nº 3252/2001 - fls. 381), diligência essa que, segundo consta ainda não teria sido atendida.

17. Por outro lado, há que se considerar que a responsabilidade pelo ressarcimento do possível prejuízo registrado nestes autos seria de cada um dos servidores beneficiados pelos pagamentos indevidos e não dos servidores que autorizaram os mencionados pagamentos. Estes tiveram suas contas julgadas

irregulares e foram multados pelo Tribunal. Digo possível prejuízo, porque não há elementos para quantificar os pagamentos relativos ao repouso remunerado, uma vez que a diligência determinada pela Decisão nº 3252/2001, de 15-5-01 (fls. 381), ainda não teria sido atendida. Se não se sabe quanto foi pago indevidamente, nem mesmo se houve pagamento indevido, a título de cálculo de horas-extras incidentes sobre o repouso remunerado, não me parece razoável que os responsáveis sofram as conseqüências de decisão definitiva pela irregularidade das contas, pelo fato de terem ordenado, indevidamente, tais pagamentos. Demais disso, como já referido, tais pagamentos foram convalidados por ato da autoridade competente: a Mesa Diretora da Câmara Legislativa. Há de se considerar, por outro lado, que a Câmara Legislativa estava, em 1993, em seus momentos iniciais de estruturação e que trabalha sob regime totalmente singular: são sessões extraordinárias, convocação em períodos de recesso, esforços concentrados que adentram noites, madrugadas e mesmo finais de semana. Não seria, pois, de todo descabida remuneração devida sobre o repouso remunerado (reconhecido no regime celetista, mas não reconhecido no regime estatutário). Penso que, em caráter excepcional, tais pagamentos podem ser reconhecidos como válidos de sorte a evitar que os servidores que comprovadamente trabalharam em jornadas excepcionais não se vejam compelidos, tanto tempo depois, a restituir o que de boa-fé receberam. No entanto, cabe recomendação expressa à Mesa da Câmara Legislativa no sentido de que adote providências tendentes ao exato cumprimento da lei e de suas próprias normas internas sobre a matéria (Ato nº 34/93).

Por todo o exposto, PROponho que o Tribunal adote a seguinte Decisão:

I - conheça dos documentos acostados às fls. 412/468, tornando insubsistente a diligência determinada na Decisão nº 3252/01 de 15-5-2001;

II - conheça do recolhimento da multa solidária aplicada nos termos do item III da Decisão nº 6962/2000;

III - receba como Recurso de Revisão os documentos apresentados para declarar a quitação do débito relativo à multa cominada.

IV - considerando o que dispõe o art. 13, § 2º da Lei Complementar nº 1 de 9 de junho de 1994 e o precedente do processo nº 2412/88, Decisão nº 9322/98, interessado CAESB, Relatora Conselheira Marli Vinhadeli, de 24 de novembro de 1998, DODF de 3.12.98, págs. 12 - 22, reveja o julgamento para considerar as contas regulares com ressalva, por não ter ficado caracterizada a má fé;

V - dê conhecimento imediato desta Decisão (e das peças que a sustentam) ao duto Ministério Público Eleitoral e à Corregedoria Eleitoral para as providências que entenderem pertinentes ao resguardo dos direitos políticos dos envolvidos;

VI - ordene o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2002

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
AUDITOR-RELATOR

ACÓRDÃO Nº 070/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício 1998. Administração Regional de Sobradinho – RA V. Ordenadores de Despesa. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 2850/99 (Apenso nº: 040.009.447/99)

Nome/Função/Período: ANTONIO DE LISBOA AMÂNCIO VALE, Administrador Regional nos períodos de 01.01 a 24.11.1998 e 28 a 29.11.1998 e Diretor da Divisão de Administração Geral (Substituto) no período de 02.03 a 31.03.1998; JOÃO MARCOS ASSIS DA SILVA, Administrador Regional (Substituto) nos períodos de 25.11 a 27.11.1998 e 30.11 a 31.12.1998; JOSÉ ROSA VALE DA SILVA, Diretor da Divisão de Administração Geral nos períodos de 01.01 a 01.03.1998 e 01.04 a 31.12.1998, e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos (Substituto) nos períodos de 01.01 a 28.01.1998, 16.03 a 14.04.1998 e 22.04 a 11.05.1998; ELENE MARIA DE SOUSA LOPES MELLO, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos no período de 29.01 a 15.03.1998; e ANTÔNIO DE PÁDUA VIANA TELES, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos nos períodos de 15.04 a 21.04.1998 e 12.05 a 31.12.1998.

Órgão/Entidade: Região Administrativa de Sobradinho – RA V

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Síntese das impropriedades apuradas: Existência de saldo na conta contábil nº 1.1.2.2.9.18.00 - Devedores por Reversão a Regularizar referente às dívidas decorrentes das exonerações de ex-servidores; permanência de bens apreendidos em área externa, sujeitos ao extravio e à deterioração; inexistência de controle diário de abastecimento/quilometragem rodada, bem como o extravio dos canhotos de combustível pertinentes ao abastecimento dos veículos; existência de infrações de trânsito, pendentes de pagamento; parte da frota motomecanizada encontrava-se em situação de recuperação antieconômica e avançado estado de depreciação em função da longa permanência das máquinas e equipamentos ao lento; servidores Conveniados da NOVACAP exercendo Cargos Comissionados; pagamento Indevido de Indenização de Transporte; ausência de Segregação de Funções; veículos antigos em precárias condições de uso; falta de documentação nas pastas de assentamento de pessoal; contratação de serviços de iluminação e sonorização, na modalidade convíte, a ausência de três propostas válidas, contrariando o § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): adotar providências para o acompanhamento sistemático das falhas apontadas, visando coibir a sua repetição.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 3664 de 04 de junho de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 071/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício 1999. Secretaria de Transportes do Distrito Federal. Ordenadores de Despesa. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 1.399/00 (Apenso nº:040.003.557/009GDF0, 040.001.285/00 (GDF) , 2.055/99-TCDF e 2.593/99-TCDF)

Nome/Função/Período: Abdala Carim Nabut, Secretário de Estado, no Período de 01.01 a 31.12.99; Januário Elcio Lourenço, Secretário Adjunto no Período de 08.01 a 31.12.99; Pedro Maurício Cabral Teixeira, Chefe de Gabinete no Período de 08.01 A 31.12.99 e Jorge Jumiti Miura, Chefe da Assessoria Técnica, nos Períodos de 01.01 a 03.01.99 e 27.01 a 31.12.99.

Órgão/Entidade: . Secretaria de Transportes do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Síntese das impropriedades apuradas: pagamento a maior de gratificações; bem imóvel ocioso; tomada de contas especial encerradas de valor inferior a 3.300 UFIR's; inexistência de ato de concessão para pagamento de indenização de transporte; servidores desviados de função; divergência de lotação; utilização dos veículos para atividades estranhas ao serviço; falhas e impropriedades nos procedimentos licitatórios; apropriação incorreta de despesa orçamentária; pagamento irregular de comissão a servidores contratados por meio do convênio TCB/DMTU; pagamento irregular de Gratificação de Gabinete a servidores que não trabalham no gabinete do titular do órgão; multas de trânsito pendentes de acerto; Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): adotar providências para o acompanhamento sistemático das falhas apontadas, visando coibir a sua repetição;

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 3664 de 04 de junho de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 072/2002

Ementa: TCA. 1999. Ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Regularidade das contas. Quitação aos responsáveis.

Processo: n.º 1903/2000 (b) Apenso n.º 030.005.256/00

Origem: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

Interessados: Rosalvo Gomes Cruz, Diretor da Divisão de Administração Geral da Secretaria de Estado de Educação no período de 01/01/1999 a 10/02/1999; Eli Bernardo de Carvalho Rios, Diretor da Divisão de Administração Geral da Secretaria de Estado de Educação no período de 05/01/1999 a 10/02/1999; Marilza Braga Chaves, Chefe da Seção de Material e Patrimônio da Secretaria de Estado de Educação no período de 01/01/1999 a 03/01/1999; Janduir de Lima Soeiro, Chefe da Seção de Material e Patrimônio da Secretaria de Estado de Educação no período de 20/04/1999 a 04/07/1999; João José Pereira Rocha, Chefe da Seção de Material e Patrimônio da Secretaria de Estado de Educação no período de 20/09/1999 a 31/12/1999.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica de Instrução: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Vistos, relatados e discutidos os autos das contas anuais antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo controle interno no seu Certificado de Auditoria, com as observações que faz, e o que mais consta do processo, bem como tendo em vista o pronunciamento do Corpo Técnico desta Corte, também pela regularidade das contas, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, pela regularidade com ressalvas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos artigos 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 1, de 9 de maio de 1994 c/c o inciso I do artigo 167 do Regimento Interno/TCDF, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3664 de 04 de junho de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

RENATO RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 073/2002

Ementa: TCA. 2001. Ordenadores de Despesas e Agentes de Patrimônio do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Regularidade das contas. Quitação aos responsáveis.

Processo: n.º 62/2002 (b) (Volumes I e II) e Anexo – Relatório Anual de Atividades

Apensos: n.º 1173/2001 (anexos os volumes I a III do Inventário Patrimonial) e 309/2002

Nome/Função/Período: MARLI VINHADELI, Presidente, 1.º.01.2001, 1.º.02 a 07.02.2001, 10.02 a 22.02.2001, 05.03 a 29.03.2001, 31.03 a 1.º.04.2001, 03.04 a 23.05.2001, 26.05 a 20.06.2001, 23.06 a 02.08.2001, 31.08 a 02.09.2001, 06.09 a 26.09.2001, 28.09 a 30.10.2001, 05.11 a 11.11.2001, 20.11 a 31.12.2001; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Presidente – Substituto, 02.01 a 31.01.2001, 08.02 a 09.02.2001, 23.02 a 04.03.2001, 30.03.2001, 02.04.2001, 24.05 a 25.05.2001, 21.06 a 22.06.2001, 03.08 a 30.08.2001, 03.09 a 05.09.2001, 27.09.2001, 31.10 a 04.11.2001, 12.11 a 19.11.2001; FRANCISCO SOLANO U. BOTELHO, Diretor-Geral de Administração, 1.º.01.2001 e 15.01 a 28.02.2001; MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA, 02.01 a 14.01.2001; MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA, 1.º.03 a 05.07.2001, 21.07 a 02.12.2001, 15.12 a 31.12.2001; FÁTIMA NERI DIAS, Diretora-Geral de Administração – Substituta, 06.07 a 20.07.2001; AGNALDO MOREIRA MARQUES, Diretor-Geral de Administração – Substituto, 03.12 a 14.12.2001; MARISTELA PESSOA FERREIRA COSTA, Diretora da Divisão de Material e Patrimônio, 1.º.01 a 14.01.2001, 04.02 a 28.02.2001 e 14.03 a 10.04.2001; HENRIQUE DE FREITAS SOARES, Diretor da Divisão de Material e Patrimônio – Substituto, 15.01 a 03.02.2001 e 1.º.03 a 13.03.2001; JORGE LUIZ PESSOA FARIA, Diretor da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio, 11.04 a 15.07.2001 e 31.07 a 25.12.2001; MARISTELA PESSOA FERREIRA COSTA, Diretora da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio - Substituta, 16.07 a 30.07.2001 e 26.12 a 31.12.2001; BARTHOLOMEU SANCHES DE OLIVEIRA, Chefe da Seção de Patrimônio – Substituto, 1.º.01 a 28.01.2001 e 25.06 a 14.07.2001; ANTÔNIO BATISTA DE MELO, Chefe da Seção de Patrimônio, 29.01 a 24.06.2001 e 15.07 a 31.12.2001.

Origem: Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos das contas anuais antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pela Comissão Inventariante, e o que mais consta do processo, bem como tendo em vista os pronunciamentos harmoniosos do Corpo Técnico desta Corte e do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto no termos da Decisão n.º 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/1998, e em consonância com o artigo 24, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/94, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3664 de 04 de junho de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

RENATO RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 074/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, referente ao exercício de 2001. Regularidade das contas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF: N.º 63/2002 (Apensos N.ºs 1175/2001 e 243/2002)

Responsáveis:NOME- CARGO OU FUNÇÃO - PERÍODO DE GESTÃO -Maristela Pessoa, Diretora da Divisão de Material e Patrimônio, 1.º.01 a 14.01.2001, 04.02 a 28.02.2001 e 14.03 a 10.04.2001; Henrique de Freitas Soares, Diretor da Divisão de Material e Patrimônio – Substituto, 15.01 a 03.02.2001, 01.03 a 13.03.2001; Jorge Luiz Pessoa Faria, Diretor da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio, 11.04 a 15.07.2001 31.07 a 25.12.2001; Maristela Pessoa Ferreira Costa, Diretora da Divisão de Licitação, Material e Patrimônio – Substituta, 16.07 a 30.07.2001,26.12 a 31.12.2001;Rone Carlos de Oliveira Machado, Chefe da Seção de Material, 1.º.01 a 28.01.2001, 10.03 a 04.04.2001; Marcos Roberto dos Santos, Chefe da Seção de Material – Substituto, 29.01 a 09.03.2001; Igno Jeová da Silva, Chefe da Seção de Material, 11.04 a 7.09.2001, 29.09 a 16.12.2001; Antônio Leonel Mendonça, Chefe da Seção de Material – Substituto, 28.09.2001 e 17.12 a 31.12.2001;

Órgão: Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica de Instrução: Primeira Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pela Comissão de Tomada de Contas, com as observações que faz, e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da Unidade Técnica da Instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste processo, consoante o disposto nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF n.º 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3664 de 04 de junho de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

RENATO RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 075/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.  
 Processo TCDF nº: 2.724/97 (em dois volumes)  
 (Apenso nºs: 132.001.442/98, 040.009.906/96 (um volume anexo) e 040.002.909/96 (um volume anexo)  
 Nome/Função/Período: João Eustáquio Correia (Administrador Regional de 1-1 a 3-1-95); José Lima Simões (Administrador Regional de 4-1 a 31-12-95); Osvaldo Alves de Amorim (Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos de 1-1 a 7-2-95); e Valdair Mason (Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos de 8-2 a 3-9-95).  
 Órgão/Entidade: Região Administrativa III - Taguatinga  
 Relator Auditor: José Roberto de Paiva Martins  
 Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo  
 Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão feita pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.  
 Ata da Sessão Ordinária nº 3664 de 04 de junho de 2002.  
 Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins  
 Decisão tomada por unanimidade.  
 Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI  
 Presidente  
 JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
 Auditor-Relator  
 Fui presente:  
 MÁRCIA FARIAS  
 Procuradora-Geral do Ministério Público  
 junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 076/2002

Ementa: Contas julgadas regulares, com ressalvas  
 Processo TCDF nº 4071/98 Anexo nº: 030.002.751/98  
 Nome/Função/Período: Francisco Sydney Alves Dantas – Chefe do Serviço de Aproveitamento de Peças e Acessórios do Departamento de Transporte no período de 01.01.97 a 09.10.97 e 09.11.97 a 31.12.97.; Olímpio Dias Ferreira Borges – Diretor do Departamento de Transporte responsável pelo Serviço de Aproveitamento de Peças e Acessórios no período de 10.10.97 a 08.11.97, por força do Decreto nº 17.603, de 15.08.1996.  
 Órgão/Entidade: Secretaria de Administração – SEA/DF  
 Relator(a): Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto  
 Unidade Técnica da Instrução: Segunda Inspeção de Controle Externo  
 Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: descontrole verificado na gestão dos agentes de material SAPA/DT/SEA.  
 Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas aqui antes especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas, as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.  
 Ata da Sessão Ordinária nº 3665 de 05 de junho de 2002.  
 Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.  
 Decisão tomada por unanimidade.  
 Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI  
 Presidente  
 ANDRADE NETO  
 Conselheiro-Relator  
 Fui presente:  
 MÁRCIA FARIAS  
 Procuradora-Geral do Ministério Público  
 junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 077/2002

Ementa: TCE. FHDF. Processo nº 061.042.274/96. Descumprimento de carga horária contratual. Decisões nºs 3471/01, 5945/01 e 903/02. Descumprimento. Vencidos os prazos sem alegações de defesa. Revelia. Irregularidade das contas. Notificação para recolhimento do débito.  
 Processo nº: 7247/96  
 Apenso nº: 061.042.274/96  
 Origem: Fundação Hospitalar do Distrito Federal  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Interessada: Luiza Virgínia Bonfim Pimentel  
 Relator: Conselheiro Ávila e Silva  
 Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias  
 Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo  
 Valor do débito: R\$ 24.969,22  
 Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes a Tomada de Contas Especial a que se refere o Processo nº 061.042.274/96-FHDF, considerando as conclusões uniformes da unidade técnica da instrução e do Ministério Público junto a este Tribunal e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto no art. 17, inc. III, “b”, arts. 20 e 26 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em: a) julgar irregulares as contas a que se refere o Processo nº 061.042.274/96-FHDF; b) notificar Luiza Virgínia Bonfim Pimentel para que, no prazo de

30 dias recolha a importância devida de R\$ 24.969,22. Expirado o prazo sem o recolhimento do débito, fica, desde já autorizada a adoção das medidas cabíveis, nos termos da alínea “b” do item III, do art. 24 da L.C nº 1/94.  
 Ata da Sessão Ordinária nº 3665 de 05 de junho de 2002.  
 Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.  
 Decisão tomada por unanimidade.  
 Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI  
 Presidente  
 ÁVILA E SILVA  
 Conselheiro-Relator  
 Fui presente:  
 MÁRCIA FARIAS  
 Procuradora-Geral do Ministério Público  
 junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 078/2002

Ementa: TCA. 1994. Ordenadores de despesa da Secretaria de Turismo do Distrito Federal (SETUR). Regularidade. Quitação. Ressalva em relação a um dos responsáveis.  
 Processo: nº 2427/96 (b)  
 Apenso: N.ºs 040.002.411/95 e 040.006.215/95  
 Origem: Secretaria de Turismo do Distrito Federal (SETUR)  
 Interessados: Maria Eulália Franco, Secretária de Turismo do Distrito Federal, de 01/01/1993 a 31/12/1994; Sílvia Santaguida de Sousa, Chefe do Serviço de Recursos Materiais da Secretaria de Turismo, de 01/01/1994 a 31/12/1994.; Elson Silva, Diretor da Divisão de Administração Geral da Secretaria de Turismo no período de 01/01/1994 a 31/12/1994; Ismael da Silva Barão, Chefe da Seção de Orçamento e Finanças da Secretaria de Turismo no período de 01/01/1994 a 31/12/1994.  
 Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha  
 Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias  
 Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo.  
 Visto, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo controle interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões uniformes do Corpo Técnico e a do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos artigos 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994 c/c o inciso I do artigo 167 do Regimento Interno/TCDF, e considerando o disposto na Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/98, em julgar regulares as contas da Sra. Sílvia Santaguida de Sousa, Srs. Elson Silva e Ismael da Silva Barão, considerando-os quites com o erário; e com fundamento nos artigos 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994 c/c o inciso II do artigo 167 do Regimento Interno/TCDF, atentando para o disposto na referida Decisão nº 50/98 e o decidido nos autos do Processo nº 3.801/97, julgar regulares as contas da Sra. Maria Eulália Franco, considerando-a quite com o erário, com ressalvas, em razão da inobservância das Normas de Execução Orçamentária e Financeira do Distrito Federal com relação ao orçamento e às fases de empenho, liquidação e pagamento das despesas do Convênio nº 52/92 – DETUR/EMBRA-TUR (Processo nº 3801/97).  
 Ata da Sessão Ordinária nº 3665 de 05 de junho de 2002.  
 Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.  
 Decisão tomada por unanimidade.  
 Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI  
 Presidente  
 RENATO RAINHA  
 Conselheiro-Relator  
 Fui presente:  
 MÁRCIA FARIAS  
 Procuradora-Geral do Ministério Público  
 junto à Corte

## ACÓRDÃO Nº 079/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. Regularidade das contas. Quitação aos responsáveis.  
 Processo: nº 2368/2000 (b) (Apenso: N.º 050.000.168/2000).  
 Responsáveis: Nádia Ferreira Penna, Chefe do Almoxarifado no período de 01.01 a 03.01.99; Paulo Érico Silva Castelo Branco, Chefe do Almoxarifado-respondendo no período de 04.01 a 07.01.99; Édson Caixeta de Paula, Chefe do Almoxarifado-respondendo no período de 08.01 a 21.01.99; Túlio Roriz Fernandes, Chefe do Almoxarifado-respondendo no período de 22.01 a 25.01.99; Roberto Martins de Miranda, chefe do Almoxarifado-respondendo no período de 26.01 a 24.02.99; e Carlos Adriano Tavares de Souza, chefe do Almoxarifado-respondendo no período de 25.02 a 31.12.99.  
 Órgão: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal  
 Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha  
 Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias  
 Unidade Técnica da Instrução: Primeira Inspeção de Controle Externo  
 Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, com as ressalvas e observações que faz, e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões harmoniosas da Unidade Técnica da Instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, e com base no disposto nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e 167, inciso I, do RI/TCDF, e com fulcro na Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária de 15.12.98, em julgar regulares as contas em questão e dar quitação aos servidores Nádia Ferreira Penna, Paulo Érico Silva Castelo Branco, Edson Caixeta de Paula, Túlio Roriz Fernandes, Roberto Martins de Miranda e Carlos Adriano Tavares de Souza.  
 Ata da Sessão Ordinária nº 3665 de 05 de junho de 2002.  
 Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo

César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

RENATO RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 080/2002

Ementa: Tomada Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 3.984/98

(Apenso nºs: 040.003.794/93, 040.001.578/01 e 2.891/97)

Nome/Função/Período: Antônio E. Lassance de A. Júnior (Chefe de Gabinete de 1-1 a 31-12-97) e José Augusto Esteves Amaral (Diretor do Departamento p/Assuntos Administrativos de 1-1 a 31-12-97)

Órgão: Gabinete do Vice-Governador do Distrito Federal

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão apresentada pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3665 de 05 de junho de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 081/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 4451/98 (Apenso nº 001.101.683/98)

Nome/Função/Período: José Antônio Guimarães Campos – Gerente - 01/01/97 a 10/01/97; Vera Lúcia da Silva - Gerente – Substituta - 11/01/97 a 27/02/97; Frank Robert Ballalai May – Gerente - 28/02/97 a 31/12/97

Órgão/Entidade: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL

Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto

Revisor: Conselheiro Jorge Caetano

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: deficiente controle no registro de dados relativos aos servidores e seus dependentes, dificultando o cumprimento da legislação.

Recomendações (LC nº 01/94, art. 19): Adoção de providências para corrigir e evitar a ocorrência das impropriedades observadas no processo de Tomada de Contas Anual pertinente ao exercício de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar nº 01/94, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 3666 de 06 de junho de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JORGE CAETANO

Conselheiro-Revisor

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 082/2002

Tomada de Contas Extraordinária. Exercício de 2000. Agentes de Material da SETUR Regularidade. Quitação.

Processo nº: 302/01

Apenso nºs: 030.007.858/00

Origem: Secretaria de Turismo – SETUR/DF

Natureza: Tomada de Contas Extraordinária

Interessados: Marisa Martinez Gradin e Silva, Chefe do Serviço de Recursos Materiais, de 1º a 2/1, de 13/1 a 2/7 e de 23/7 a 10/9/00; João Alberto Teixeira Mendes, Chefe do Serviço de Recursos Materiais, respondendo de 3 a 12/1/00; Maria Bastos Martins, Chefe do Serviço de Recursos Materiais, respondendo de 3 a 22/7/00.

Relator: Conselheiro Ávila e Silva

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pela Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, as contas em causa e dar quitação ao(s) responsável (is) indicado(s).

Ata da Sessão Ordinária nº 3666 de 06 de junho de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

ÁVILA E SILVA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 083/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício 1998. Secretaria de Fazenda e Planejamento. Ordenadores de Despesa. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 6917/93 (Apenso nºs: processos 6692/93 e 5990/96 040.004.800/93, 040.005.045/93 (com anexo I) e 040.004.826/93 040.009.447/99)

Nome/Função/Período: Everardo de Almeida Maciel, Secretário de Fazenda, no período de 01.01 a 19.01.92; Antônio Mendes Patriota, Secretário Adjunto de Fazenda, no período de 01.01. a 12.01.92;

Divino Pedro da Silva, Secretário-Adjunto de Fazenda, no período de 13.01. a 19.01.92; André Monteiro Fontes, Diretor da Divisão de Administração Geral da Secretaria da Fazenda, no período de 01.01. a 13.01.92; Achilles de Santana, Diretor da Divisão de Administração Geral da Secretaria da Fazenda, no período 14.01. a 19.01.92;

Wilson Thadeu da Silva, Chefe da Seção de Registro de Arrecadação da Secretaria da Fazenda, no período de 01.01. a 19.01.92; Zilda Jordão Emerenciano, Secretária-Adjunta de Planejamento, no período de 01.01 a 19.01.92;

Diretor da Divisão de Administração Geral da Secretaria da Fazenda, Secretário de Fazenda e Planejamento, no período de 20.01 a 31.12.92; Divino Pedro da Silva, Secretário-Adjunto de Fazenda, no período de 20.01. a 13.02.92;

Lytha Spindola Silva, Secretária-Adjunto de Fazenda, no período de 14.02. a 31.12.92; Milton Barbosa, Secretário-Adjunto de Planejamento, no período de 26.06 a 31.12.92; Achilles de Santana, Diretor da Divisão de Administração Geral da Secretaria da Fazenda e Planejamento, no período de 20.01 a 03.03.92; Paulo Roberto Guimarães de Castro, Diretor da Divisão de Administração Geral da Secretaria da Fazenda e Planejamento, no período de 04.03. a 31.12.92 e Wilson Thadeu da Silva, Chefe da Seção de Registro de Arrecadação da Secretaria da Fazenda e Planejamento, no período de 20.01. a 31.12.92;

Órgão/Entidade: Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Síntese das impropriedades apuradas: Falta de Demonstrações Patrimoniais (Balancete) e irregularidades detectadas no Inventário Patrimonial apresentado no Processo apenso nº 040.005.045/93, respectivamente itens 3 e 6 do Relatório de Auditoria.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): adotar providências para o acompanhamento sistemático das falhas apontadas, visando coibir a sua repetição.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 3666 de 06 de junho de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 084/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal, referente ao exercício de 1991. Regularidade das contas. Quitação aos responsáveis.

Processo: N.º 189/93 (b) (Apenso: N.ºs 7318/91, 492/92 e 1806/92).

Responsáveis: Márcio da Silva Contrim, Presidente da Fundação Cultural do Distrito Federal no período de 01.01 a 28.11.91; Fernando Alberto Campos Lemos, Presidente da Fundação Cultural do Distrito Federal no período de 29.11 a 31.12.91; Sônia Lúcia de Melo Moura, Diretora Executiva da Fundação Cultural do Distrito Federal no período de 01.01 a 10.01.91; Maria Luíza Dornas Ramos, Diretora Executiva da Fundação Cultural do Distrito Federal no período de 11.01 a 31.12.91; Felipe Leonardo Bezerra Cavalcanti, Diretor de Administração Geral da Fundação Cultural do Distrito Federal no período de 01.01 a 01.04.91; Geraldo Magela de Rezende, Diretor de Administração Geral da Fundação Cultural do Distrito Federal no período de 03.04 a 31.12.91.

Órgão: Fundação Cultural do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica da Instrução: Segunda Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, com as ressalvas e observações que faz, e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica da Instrução e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, julgar regulares as contas de Sônia Lúcia de Melo Moura, com base no artigo 17, I, da Lei Complementar nº 01/94; e regulares, com ressalvas, nos termos do artigo 17, II, do mesmo diploma legal, as contas de Geraldo Magela de Rezende, Maria Luíza Dornas Ramos, Márcio da Silva Cotrim, Fernando Alberto Campos Lemos e Felipe Leonardo Bezerra Cavalcanti, haja vista às seguintes impropriedades: diferença entre o saldo da conta Caixa e o Termo de Verificação e Conferência de Caixa, em 31.12.91; saldos credores das Contas 800.185-6 e 826.230-5 do Banco Regional de Brasília S/A; não regularização em tempo hábil da conta Diversos Responsáveis; e saldo devedor na rubrica Consignações a Pagar.

Ata da Sessão Ordinária nº 3666 de 06 de junho de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

RENATO RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 085/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Processo TCDF nº: 3.850/97 (Apenso nºs: 040.001.322/97 e 040.006.687/97)

Nome/Função/Período: João Luiz Homem de Carvalho (Secretário de 1-1 a 31-12-96) e Godiva de Vasconcelos Pinto (Chefe de Gabinete de 1-1 a 31-12-96).

Órgão: Secretaria de Agricultura do Distrito Federal (atual Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) utilização de recursos de subatividade para custear subprojeto, em programas diversos, sem que previamente tenha sido aberto crédito suplementar, contrariando o inciso I do art. 7º da Lei Orçamentária Anual nº 993/95 e o inciso VI do art. 151 da LODEF; b) falhas e irregularidades em processos de licitação a saber: b.1) homologação e adjudicação de itens a firmas sem que do Processo nº 030.008.547/96 constasse toda a documentação requerida no convite; b.2) homologação e adjudicação de item com especificação diversa do edital do Convite nº 06/96 - CPL/SADF; b.3) não observância do prazo mínimo de cinco dias úteis entre a expedição da carta - convite e o recebimento das propostas referentes ao Convite nº 06/96 em desacordo com o disposto no inciso IV, do parágrafo 2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93; b.4) não requerimento da certidão de regularidade com a seguridade social nas dispensas de licitação constantes dos Processos nºs 030.009.880/96, 030.008.051/96 e 030.003.364/96, inobservando o parágrafo 3º do art. 195 da Constituição Federal; c) irregularidades em pagamento de Adicional por Tempo de Serviço, Adicional Noturno e Incorporações de Décimos, bem como concessão indevida de Gratificação por Encargo de Gabinete.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão feita pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3666 de 06 de junho de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antônio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditor-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

RETIFICAÇÃO

Na ata da Sessão Ordinária nº 3663, de 23.5.2002, na parte relatada pelo Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, o teor correto da decisão adotada no Processo nº 2275/99 é o seguinte: \* PROCESSO Nº 2275/99 (apenso o de nº 150.000.313/96) - Resultado de inspeção realizada nas

Secretarias de Cultura e de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. Na fase de discussão da matéria, a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, suscitou questão preliminar sobre o impedimento do Relator, com base no art. 134, inciso II, do CPC, tendo o Plenário rejeitado a preliminar argüida. - DECISÃO Nº 2083/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 774/01-GAB/SEFP; II - determinar à Secretaria de Cultura que: a) dê cumprimento ao Parecer 8047/99 - 2ª SPR, fls. 497/530 do apenso, que reconheceu a subsistência dos efeitos da Lei 158/91, de incentivo cultural e o dever de continuidade do programa, porque amparado em ordem judicial; b) à vista do Parecer 185/2000 - CCCL/PRG, fls. 473/496, que firmou entendimento no sentido de que a rescisão no caso somente poderá ocorrer se garantida a ampla defesa e o contraditório e que a matéria está "sub judice", segundo o parecer anterior, adote uma das seguintes e alternativas medidas: b.1. - ajuste o Termo de Responsabilidade, nele estabelecendo parâmetros objetivos de aferição ao incentivo à cultura, tendo em vista que a continuidade do projeto está assegurada por ordem judicial; b.2. - caso tenham sido suspensos os efeitos da ordem judicial, e entendendo essa Secretaria que estão presentes razões de interesse público, devidamente fundamentadas para justificar a rescisão, instaure o contraditório e, após garantida a ampla defesa, se for o caso, rescinda o contrato (Termo de Responsabilidade); c) tendo em vista não ter ficado caracterizada a omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário, mas insanável falha estrutural (falta de parametrização dos efeitos econômicos e técnicos da política pública de apoio do poder público à cultura), a mesma está dispensada de instaurar tomada de contas especial, em face da ausência de pressupostos de constituição e validade desse procedimento; d) reveja o processo decisório, com vistas a inibir a prática de ações procrastinatórias, sem conteúdo decisório, como as indicadas no referido voto; e) indique os responsáveis pelo atraso na liberação dos certificados de captação, fato que inviabilizou o desenvolvimento do projeto no exercício de 1997 (fls. 29 e 30; 69 e 132); f) analise a conveniência de repristinar os efeitos da Lei 158/91 ou norma equivalente, visando definir com clareza uma política pública sistêmica de incentivo à cultura nos moldes já existentes no governo federal, que prestigie a cultura local e a inserção de Brasília no cenário nacional. Caso entenda conveniente, defina parâmetros objetivos de avaliação de resultados e acompanhamento do programa; III - determinar ainda à Secretaria que informe sobre as providências relativas ao Gran Circo Lar, referentes ao projeto; a) caso afirmativo: a.1.) apresente estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômica do empreendimento da reforma; a.2.) promova o ajuste do Termo de Responsabilidade, para que a empresa arque com o ônus da reforma, na medida da captação nos termos da Lei 158/91; b) caso negativo: b.1.) no prazo de 60 (sessenta) dias retire as instalações do local, providenciando a alienação e acerto da carga patrimonial dos bens localizados nessa unidade; b.2.) reduza, mediante alteração contratual do Termo de Responsabilidade, a captação de recursos, em termos proporcionais ao valor inicial estimado da reforma; IV - esclarecer à Secretaria de Cultura que o Tribunal, no exercício da competência para apreciar a legitimidade dos atos da Administração Pública, decidiu recomendar que os projetos visando o desenvolvimento da cultura, nos termos já consagrados pela Lei nº 8.666/93 deverão ser parcelados visando ampliar as oportunidades de acesso aos projetos e a maior participação dos vários segmentos sociais; V - determinar a restituição do Processo nº 150.000.313/96, em apenso, à Secretaria de Fazenda e Planejamento para que proceda à análise da prestação de contas; VI - notificar o agente nominado no parágrafo 3º, do subitem VI.c, às fls. 332, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as razões que tiver em sua defesa, com vistas à possibilidade de aplicação de multa, com base no art. 78, inc. IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e art. 57, II e inc. III, da Lei Complementar nº 01, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, pelos seguinte fatos: a) não nomeação de executor do contrato, tendo em vista o disposto no art. 26 do Decreto nº 14.412 de 24 de novembro de 1992, e a correspondência inserida à fl. 135 do processo apenso, ensejando o descontrole administrativo; b) ter dado causa a medidas procrastinatórias inibidoras à consecução do Projeto Brasília Capital Cultural, ensejando a pretensão da rescisão por decorso de prazo (fls. 136 e 203/210 do apenso); VII - notificar os agentes nominados nos parágrafos 7º e 8º, do subitem VI.c, às fls. 332/333, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias as razões que tiverem em sua defesa, com vistas à possibilidade de aplicação de multa individual, com base no art. 78, inc. IX, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e art. 57, inc. II e III, da Lei Complementar nº 01, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, por terem adotado medidas procrastinatórias impeditivas da conclusão do Projeto Brasília Capital Cultural, mesmo quando a captação de recursos estava amparada em ordem judicial, e terem deixado de dar seguimento as apurações de responsabilidade dos envolvidos; VIII - informar ao denunciante que: a) a denúncia foi considerada improcedente, quanto à ausência de prestação de contas, por não ter à época ocorrido a conclusão do projeto, nem ter havido solicitação da Administração Pública. Que no momento a empresa Artway já apresentou contas que estão sendo analisadas pela SEFP; b) a reforma do Gran-Circo-Lar ainda pende de melhor exame; c) a definição dos preços populares e incentivo à cultura foram prejudicados pela ausência de parâmetros previamente definidos na regulamentação da aplicação da Lei 158/91, por parte da Secretaria de Cultura e Conselho de Cultura, mas que o Tribunal determinou providências aos mesmos órgãos visando à correção desses fatos no Termo de Responsabilidade firmado com a Artway; d) o Tribunal, no exercício da competência para apreciar a legitimidade dos atos da Administração Pública, decidiu recomendar que os projetos visando ao desenvolvimento da cultura, nos termos já consagrados pela Lei nº 8.666/93, deverão ser parcelados visando ampliar as oportunidades de acesso aos projetos e a maior participação dos vários segmentos sociais; e) a omissão na referência à Secretaria de Cultura decorreu de problemas de comunicação entre os contratantes; f) a atuação do Sr. José Caetano, Conselheiro do Conselho de Cultura, está sendo acompanhada no Processo nº 643/98, deste Tribunal; IX - determinar o encaminhamento das contas da Artway, inseridas no apenso, bem como da documentação acostada às fls. 173/222, do processo principal, à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento para que dê continuidade ao exame da prestação de contas, requerendo seja a mesma priorizada, em razão do volume dos recursos envolvidos. Observe, contudo, que o exame poderá ser prejudicado por tratar-se de entidade privada e pelo fato do poder público (Secretaria de Cultura e Conselho de Cultura) não ter definido parâmetros precisos, tendo ajustado apenas o Termo de Responsabilidade; X - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE para que, antes da providência do item anterior, extraia cópia dos autos para viabilizar o concomitante exame pelos defendentes ora citados e demais providências de sua alçada; XI - após 60 (sessenta) dias, retornar os autos ao gabinete do Relator, observados os trâmites regimentais; XII - recomendar à Inspeção que, por ocasião de auditorias programadas, avalie a formação profissional e os currículos dos integrantes do Conselho de Cultura, visando aferir a relação temática entre a experiência profissional e as atribuições dos cargos. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

(\* Republicado por haver saído com incorreção no original, no DODF nº 111, de 13.6.02, pág. 31.